

Data: 26 de outubro de 2018.

De: Diretoria Geral do SANEAR

A: Procuradoria do SANEAR

Atenção: Setor de compras

Considerando que a aproximadamente três anos da catástrofe causada pela quebra da barragem de Fundão, os responsáveis pelo pior desastre ambiental da história do Brasil falharam no dever de compensar de forma adequada Governos Municipais que sofreram perdas devastadoras e que foram colocados em circunstâncias econômicas extraordinariamente desafiadoras;

Considerando que nos últimos meses, advogados norte americanos, britânicos e brasileiros da SPG Law se reuniram com muitos Governos Municipais localizados ao longo do Rio Doce, de Mariana e Ouro Preto, a comunidades na costa do Atlântico, onde a empresa SPG Law propondo uma ação no Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra e País de Gales contra a BHP Billiton PLC, oferecendo aos Governos Municipais a oportunidade de reivindicar suas perdas financeiras associadas ao colapso da barragem de Fundão;

Considerando que pouca ou, em relação a alguns municípios, nenhuma remuneração foi paga pela Samarco, BHP, Vale ou Renova, e que o processo de indenização tem sido inexplicavelmente lento;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Colatina firmou o contrato com a empresa SPG Law que atuará em representação dos governos municipais, onde conforme se lê nas cláusulas, dentre outras: 1. Todos os custos e despesas do litígio e uma indenização / seguro contra quaisquer riscos de sucumbência são cobertos pela Sanders Phillips Grossman (empresa americana coligada do SPG Law). 2. Os governos municipais pagarão ao SPG Law um valor de 20% a título de honorários em relação a qualquer compensação obtida na ação contra a BHP Billiton PLC. 3. O SPG Law e o Sanders Phillips Grossman fornecerão todos os recursos necessários para o litígio e para que sejam obtidos os níveis mais altos possíveis de compensação para os governos municipais. Estima-se que o escritório terá que arcar com valores entre US\$ 15 milhões e US\$ 25 milhões. Os municípios não precisarão pagar nenhuma dessas taxas; o risco é inteiramente assumido pelo SPG Law e pelo Sanders Phillips Grossman.

Considerando que já solicitamos PARECER JURIDICO (anexo), opinando pela possibilidade de se realizar a contratação direta por inexigibilidade;

Venho através deste, solicitar que seja elaborado contrato conforme os moldes enviado.



Daniel Hernández Dalla Favarato
Diretor Geral do SANEAR

To whom it may concern	Prezados(as) Senhores(as),
Nearly three years from the catastrophic failure of the Fundao Dam, those responsible for the worst environmental disaster in the history of Brazil have failed to adequately compensate municipal governments who have incurred crippling losses in what are extraordinarily challenging economic circumstances.	Aproximadamente três anos da catástrofe causada pela quebra da barragem de Fundão, os responsáveis pelo pior desastre ambiental da história do Brasil falharam no dever de compensar de forma adequada governos municipais que sofreram perdas devastadoras e que foram colocados em circunstâncias econômicas extraordinariamente desafiadoras.
Over the past few months, American, British and Brazilian lawyers from SPG Law have met with many municipal governments located all the way along the Rio Doce from Mariana and Ouro Preto to communities on the Atlantic Coast. From the meetings that we have held, we have been repeatedly told that:	Nos últimos meses, advogados norte-americanos, britânicos e brasileiros da SPG Law se reuniram com muitos governos municipais localizados ao longo do Rio Doce, de Mariana e Ouro Preto, a comunidades na costa do Atlântico. Das reuniões que realizamos, nos foi exposto repetidamente que:
(i) Little, and in respect of some municipalities, no compensation has been paid by Samarco, BHP, Vale or Renova; (ii) The indemnification process has been inexplicably slow; (iii) Promises have been made and repeatedly broken; (iv) Representatives from Samarco and Renova have, in more candid moments, explained that it is unlikely that substantial payments of compensation will ever be paid; (v) Most municipal governments have given up on negotiations	(i) Pouca ou, em relação a alguns municípios, nenhuma remuneração foi paga pela Samarco, BHP, Vale ou Renova; (ii) O processo de indenização tem sido inexplicavelmente lento; (iii) Promessas foram feitas e repetidamente quebradas; (iv) Representantes da Samarco e da Renova explicaram, em momentos mais francos, que é improvável que pagamentos substanciais a título de compensação sejam feitos; (v) A maioria dos governos municipais desistiu das

5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG

T: +44 (0) 345 257 6377 F: +44 (0) 207 000 1269 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Excella Law Limited, Registered Office, 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG Registered in England and Wales No. 6284764. SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of directors is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Excella Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1890 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a "partner" can be provided upon request.



We have received commitments from a significant number of municipal governments to join our legal action and we hope that all municipal governments affected, either directly or indirectly by the disaster, will contract with us to seek to recover their full losses from BHP Billiton PLC.

The terms upon which SPG Law will act for municipal governments

1. All the costs and expenses of the litigation and an indemnity/insurance against any risks of paying BHP Billiton PLC's costs if the action is unsuccessful are covered by Sanders Phillips Grossman (SPG Law's American sister firm).
2. Municipal governments will pay a 20% contingency fee in respect of any compensation obtained because of the action against BHP Billiton PLC.
3. SPG Law and Sanders Phillips Grossman will commit all necessary resources to litigate the case to obtain the highest possible levels of compensation for municipal governments and estimate that it will be necessary to spend between \$15m and \$25m. Municipal governments are not required to pay any of these fees; the risk is entirely assumed by SPG Law and Sanders Phillips Grossman.

Important Facts

1. The action in the United Kingdom will not interfere with existing Brazilian

Recebemos compromissos de um número significativo de municípios para participar da ação e esperamos que todos os governos municipais afetados, direta ou indiretamente, pelo desastre possam contratar conosco para buscar a recuperação de suas perdas completas da BHP Billiton PLC.

Os termos sobre os quais o SPG Law atuará em representação dos governos municipais

1. Todos os custos e despesas do litígio e uma indenização / seguro contra quaisquer riscos de sucumbência são cobertos pela Sanders Phillips Grossman (empresa americana coligada do SPG Law).
2. Os governos municipais pagarão ao SPG Law um valor de 20% a título de honorários em relação a qualquer compensação obtida na ação contra a BHP Billiton PLC.
3. O SPG Law e o Sanders Phillips Grossman fornecerão todos os recursos necessários para o litígio e para que sejam obtidos os níveis mais altos possíveis de compensação para os governos municipais. Estima-se que o escritório terá que arcar com valores entre US\$ 15 milhões e US\$ 25 milhões. Os municípios não precisarão pagar nenhuma dessas taxas; o risco é inteiramente assumido pelo SPG Law e pelo Sanders Phillips Grossman.

Fatos importantes

1. A ação no Reino Unido não interferirá nos procedimentos

5 Chancery Lane, London WC2A 1LG

T: +44 (0) 345 257 637 F: +44 (0) 207 000 1269 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Excello Law Limited. Registered Office: 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG Registered in England and Wales No. #284764. SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of directors is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Excello Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1920 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a "partner" can be provided upon request.

with Samarco and Renova because they believe that they are acting in bad faith; (vi) The existing public civil proceedings in Brazil do not adequately address the nature of municipal governments' losses and that these proceedings could run on for decades and decades; (vii) Even where there has been recognition of losses, offers of compensation have been wholly inadequate; (viii) Losses suffered range from the straightforward to calculate (loss of tax revenue/increased public health costs) to loss of business/investment opportunities and the environmental and socio-economic costs of the disaster. As you are likely aware, SPG Law are bringing a legal action in the High Court of Justice in England and Wales against BHP Billiton PLC. As part of this legal action, we can offer municipal governments the opportunity to claim for their full financial losses associated with the collapse of the Fundao Dam. The claim we are bringing against BHP Billiton PLC is a straightforward one in law. BHP Billiton PLC is a British company and through its various subsidiaries, ultimately controls 50% of the shares of Samarco. Under Brazilian environmental and procedural law, we can claim for the full extent of municipal governments' losses directly against BHP Billiton PLC in court in the United Kingdom.	negociações com a Samarco e com a Renova por acreditarem que estes últimos estejam agindo de má fé; (vi) As ações civis públicas existentes no Brasil não abordam adequadamente a natureza das perdas dos governos municipais além do fato de que esses processos podem durar décadas; (vii) Mesmo quando houve o reconhecimento das perdas, as ofertas de compensação foram totalmente inadequadas; (viii) As perdas sofridas variam do simples para calcular (perda de receita tributária / aumento dos custos de saúde pública) até a perda de oportunidades de negócios / investimentos e custos ambientais e socioeconômicos derivados do desastre. Como os Srs. provavelmente sabem, o SPG Law proporá uma ação no Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra e País de Gales contra a BHP Billiton PLC. Como parte dessa ação, podemos oferecer aos governos municipais a oportunidade de reivindicar suas perdas financeiras associadas ao colapso da barragem de Fundão. A ação que moveremos contra a BHP Billiton PLC é direta e legalmente possível. A BHP Billiton PLC é uma empresa britânica e, através de suas várias subsidiárias, controla 50% das ações da Samarco. De acordo com as leis ambientais e processuais brasileiras, podemos reivindicar toda a extensão das perdas dos governos municipais diretamente da BHP Billiton PLC, nas cortes no Reino Unido.
--	--

5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG

t +44 (0) 346 257 6377 f +44 (0) 207 000 1269 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Excello Law Limited. Registered Office, 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG Registered in England and Wales No. 6284764. SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of directors is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Excello Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1890 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a "partner" can be provided upon request.

proceedings or affect any ongoing programs or works committed to by the Renova Foundation. The action in the United Kingdom is against an entirely different company (BHP Billiton PLC) and therefore these issues do not arise. SPG Law has obtained a legal opinion from Scartezzini Advogados Associados confirming that the Renova Foundation/Samarco would be breaking the law should it seek to stop payments or works that it has already agreed to make under the TTAC or through other arrangements. - From experience in representing governments and private companies/individuals in other similarly sized environmental disasters, we believe that affected municipalities will have sustained losses of between \$50m and \$300m. Many of these losses will continue to run for the next 10 to 20 years. - Hundreds of thousands of affected people and businesses are joining our action. It is critical that we have the support of municipal governments to ensure that maximum possible pressure is placed upon BHP Billiton PLC to settle the proceedings for the full value of the losses that they have caused. - The prescription period in respect of this action will expire on November 5, 2018. There is no time to wait and if municipal governments do not join the action, we fear that they will not	brasileiros existentes e/ou quaisquer programas e/ou trabalhos em andamento e desenvolvidos pela Fundação Renova. A ação no Reino Unido é contra uma empresa totalmente diferente (BHP Billiton PLC) e, portanto, essas não são questões de preocupação. O SPG Law obteve um parecer jurídico do escritório Scartezzini Advogados Associados confirmando que a Fundação Renova / Samarco estaria infringindo a lei caso tentasse suspender pagamentos ou obras que já tenham concordado em fazer sob o TTAC ou por meio de outros acordos. - Com a experiência de representar governos e empresas privadas / indivíduos em outros desastres ambientais de tamanho similar, acreditamos que os municípios afetados poderão ter sofrido perdas entre US\$ 50 milhões e US\$ 300 milhões. Muitas dessas perdas continuarão a ocorrer pelos próximos 10 a 20 anos. - Centenas de milhares de pessoas e empresas afetadas estão se juntando à nossa ação. É fundamental que tenhamos o apoio dos governos municipais para garantir que a maior pressão possível seja colocada sobre a BHP Billiton PLC para que ela apresente uma proposta de acordo pelo valor total das perdas que causou. - O período de prescrição referente a esta ação expirará em 5 de novembro de 2018. Não há tempo a perder e em caso de alguns governos municipais não se unirem à ação, tememos que estes nunca
---	---

5 Chancery Lane, London WC2A 1LG

T +44 (0) 20 7687 7771 F +44 (0) 20 7687 1269 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Excello Law Limited. Registered Office: 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG. Registered in England and Wales No. 6344764. SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of directors is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Excello Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1890 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a partner can be provided upon request.



recover adequate compensation
whereas neighbouring municipalities
will.

Conclusion

In the enclosures to this letter, you will see examples of the numerous cases that SPG Law, Sanders Phillips Grossman and its sister law firms have been involved in. Collectively, these cases have resulted in tens of billions of dollars being recovered for governments, municipalities, businesses and individual citizens.

We would not be here in Brazil if we did not believe that we could achieve similar result.

We hope, therefore, that your municipal governments will join our action and we will be able to answer any questions you have at the meeting of 10 October 2018.

Yours faithfully

SPG Law

obtenham uma compensação
adequada, enquanto os municípios
vizinhos o farão.

Conclusão

Nos documentos anexos a esta carta, os Srs. poderão ver exemplos dos numerosos casos em que o SPG Law, Sanders Phillips Grossman e seus escritórios de advocacia coligados estiveram envolvidos. Conjuntamente, esses casos resultaram na recuperação de dezenas de bilhões de dólares para governos, municípios, empresas e cidadãos individuais.

Não estaríamos aqui no Brasil se não acreditássemos que poderíamos alcançar resultados semelhantes.

Esperamos, portanto, que os governos municipais se juntem à nossa ação. Nós estamos a disposição e esperamos poder responder a quaisquer perguntas que os Srs. tenham na reunião de 10 de outubro de 2018.

Com os melhores cumprimentos

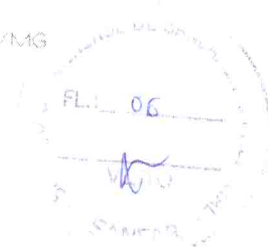
SPG Law

5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG

t: +44 (0) 345 267 6377 f: +44 (0) 207 000 1269 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Excello Law Limited. Registered Office: 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG Registered in England and Wales No. 6284764. SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of directors is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Excello Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1890 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a "partner" can be provided upon request.



PARECER Nº: 1000/2018

CONSULENTE: Excello Law Limited

ASSUNTO: Contratação de serviços de patrocínio judicial no exterior – Lei 8.666/93 – Inexigibilidade de licitação – legalidade

CONSULTA

O escritório Excello Law Limited nos consulta a respeito da possibilidade jurídica de contratação do escritório, sem a realização de licitação, por Municípios brasileiros atingidos pelo rompimento da barragem do “Fundão” localizada no Distrito de Bento Rodrigues em Mariana/MG, ocorrida em novembro de 2015 para a propositura de ação de ressarcimento de danos contra a empresa BHP Billiton PLC a ser proposta no Reino Unido.

Explicita que o escritório seria remunerado por meio de contrato de êxito e que os municípios não arcariam com nenhuma custa, judicial ou não, despesa ou honorários de peritos e experts, que seriam arcados exclusivamente pelo escritório contrato por meio de contratação de seguro, como é praxe nos Estados Unidos e no Reino Unido. Afirma ainda que o escritório também seria remunerado por eventual “Taxa Básica”, que em caso de sucumbência será arcada pela parte contrária.

PARECER

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, cabe-nos esclarecer que a Lei 8.666/93 em seu artigo 25 considera inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, conforme se observa do texto abaixo transcrito:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



A Lei 8.666/93 para a caracterização de inexigibilidade de licitação exige:

- a) que o serviço seja técnico-especializado;
- b) que haja inviabilidade de competição;
- c) singularidade do serviço;
- d) notória especialização da empresa que prestará o serviço;
- e) que não se trate de serviços de publicidade e divulgação.

- SERVIÇO TÉCNICO-ESPECIALIZADO

Os serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas são considerados técnicos especializados nos termos do art. 13 da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII – (vetado)

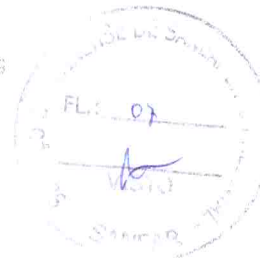
§1º - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§2º - Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§3º - A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

No caso em análise, o contrato abrange a realização de levantamento dos danos a serem ressarcidos, por meio de perícia e equipe multidisciplinar de *experts* contratados pela empresa Consulente, além da propositura da respectiva ação judicial no exterior.

Tanto os estudos técnicos, a perícia como o patrocínio judicial são considerados serviços técnico-especializados para fins do disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.



- INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Para a caracterização de inviabilidade de competição **não** é necessário que exista somente um profissional que atue na área, mas que, tendo em vista as características específicas do serviço a ser desempenhado, o administrador entenda que determinado profissional atenderá a demanda de forma mais satisfatória.

A doutrina e a jurisprudência pátria têm entendido que para a caracterização da inviabilidade de competição não é necessário que somente um profissional tenha capacidade para exercê-lo, o que seria praticamente impossível, posto que, na maioria das vezes, existem vários profissionais altamente qualificados para realizar determinado tipo de serviço. Desta forma, haverá sempre margem para a discricionariedade do administrador que escolherá dentre os profissionais capacitados o que lhe desperte maior confiança de que o serviço será prestado satisfatoriamente.

Este é o entendimento esposado pela ilustre Desembargadora Federal Lúcia Valle Figueiredo, segundo a qual:

Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes, 4ª ed., p.32)

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PREFEITA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO – CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO – A existência de mais de um advogado capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade. É componente de natureza subjetiva a confiança do administrador no advogado, caracterizando a singularidade da prestação” (TJMG, Ação Penal 1.0000.09.501339-7/000, Relator Desembargador Paulo César Dias, 3 Câmara, Julgamento 28/09/2010, Publicação 26/11/2010)”
“ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – DECISÃO REFORMADA.

I – Em cognição sumária, a singularidade dos serviços advocatícios decorre de sua própria natureza – produção intelectual, e da confiança do administrador no advogado.

II – A prova da ilegalidade deve ser contundente para atestar a verossimilhança das alegações, afastando a presunção de legitimidade dos atos administrativos.



III – Ausente os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, a decisão deve ser reformada. (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0027.10.032784-3/001, Relator Desembargador Leite Praça, 5 Câmara Cível, Julgamento: 06/10/2011, Publicação 15/12/2011)

No caso específico de patrocínio de ação judicial, tendo em vista a confiança que caracteriza a relação entre contratante e advogado, a inviabilidade de competição fica caracterizada. Neste sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: Prefeito - Crime licitatório - Denúncia - Não-caracterização do delito - Rejeição - Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador - Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública. - Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado. - Denúncia rejeitada. (TJMG, processo 1.0000.03.404041-0/000(1), Rel. Des. Gudestev Biber, acórdão 01/06/2004, publ. 08/06/2004)

Do voto do Desembargador Relator extrai-se o seguinte trecho:

Com relação à segunda contratação objurgada, emblemática é a decisão do colendo STF:

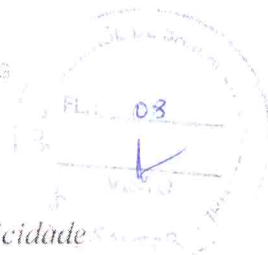
Penal. Processual penal. Ação Penal. Trancamento. Advogado. Contratação. Dispensa de Licitação. I. Contratação de advogado para a defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II- Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal. (STF - ROHC Nº 72830-8/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, in DJU 16.02.96).

Sabe-se que o juízo de conveniência e oportunidade, atribuído por lei ao administrador, não comporta revisão judicial, pois ao Judiciário cabe apenas verificar se o ato da administração, quanto à forma e ao conteúdo, foi praticado de forma correta, nos termos do no art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Este Tribunal, em mais de uma vez, já teve ocasião de proclamar:

EMENTA: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de advogado para prestar assistência jurídica ao Município - Contratação de empresa representante de

4



artistas para festividades carnavalescas - Ausência de tipicidade penal em ambas as condutas. Denúncia rejeitada. (P.C.C.O. nº 330.314-6, Rel: Des. Zulman Galdino, pub. "Minas Gerais" de 19/08/2003).

Ementa: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de advogado para prestar assistência jurídica ao município - Ausência de licitação - Utilização de serviços de procurador do município - Defesa em processo administrativo - Atipicidade penal. Denúncia rejeitada. (P.C.C.O. nº 97291-7, Rel: Des. Zulman Galdino, "Minas Gerais" de 13/02/2002).

EMENTA: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de assessor técnico/jurídico pelo Município - Notória especialização do contratado - Hipótese de inexigibilidade de licitação - Tipo previsto no art. 89, "caput", da Lei 8.666/93 - Infração não caracterizada - Crime funcional - Peculato de uso - Art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67 - Ausência de dolo - Delito não configurado - Denúncia - Rejeição. (P.C.C.O. nº 256759-2, 2ª Câmara Criminal. Rel: Des. Luiz Carlos Biasutti, "Minas Gerais" de 06/12/2002).

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DENÚNCIA SUBSCRITA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - CABIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - PREFEITO QUE UTILIZA OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA FAZER SUA DEFESA EM PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO - FATOS ATÍPICOS - DENÚNCIA REJEITADA. Pode o Promotor de Justiça, por delegação do Procurador Geral, subscrever denúncia contra Prefeito Municipal, oferecida perante Tribunal. É inexigível a licitação no caso de contratação, pela Administração Pública Municipal, de advogado de notória especialização, para prestar serviços de consultoria, assessoria e advocacia especializadas. Não constitui ilegalidade o fato de o Prefeito Municipal utilizar-se dos serviços de advogado contratado pela Prefeitura para fazer sua defesa em processo- crime de competência originária, tendo em vista o próprio interesse público de que se reveste a sua defesa. (P.C.C.O. nº 268613-7, Rel: Des. Baía Borges, "Minas Gerais" de 12/11/2002).

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DENÚNCIA SUBSCRITA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - CABIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - PREFEITO QUE UTILIZA OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO CONTRATADO



PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA FAZER SUA DEFESA EM PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO - FATOS ATÍPICOS - DENÚNCIA REJEITADA. Pode o Promotor de Justiça, por delegação do Procurador Geral, subscrever denúncia contra Prefeito Municipal, oferecida perante Tribunal. É inexigível a licitação no caso de contratação, pela Administração Pública Municipal, de advogado de notória especialização, para prestar serviços de consultoria, assessoria e advocacia especializadas. Não constitui ilegalidade o fato de o Prefeito Municipal utilizar-se dos serviços de advogado contratado pela Prefeitura para fazer sua defesa em processo-crime de competência originária, tendo em vista o próprio interesse público de que se reveste a sua defesa. (Ap. Civ. nº 278053-4, Rel: Des. Francisco Albuquerque, 1ª C. Civ. "Minas Gerais" de 28/02/2003).

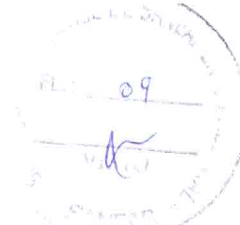
A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de fixação de critérios objetivos para julgamento do certame por se tratar de serviços intelectuais, que dependem do conhecimento, experiência, visão do advogado e confiança do gestor.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS.

A inexigibilidade de licitação é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Neste prisma tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.06.124269-9/002. Comarca de Belo Horizonte. Relatora Desembargadora Maria Elza)

No caso prático, ainda que fosse possível a realização de concorrência pública internacional, tem-se que o prazo prescricional ocorrerá em novembro de 2018. O Ministério Público ajuizou diversas ações civis públicas visando proteger o direito difuso e a reparação do dano ambiental. Não obstante, tais ações não visam o ressarcimento patrimonial das perdas materiais e morais sofridas pelo Município, cuja competência postulatória é da Procuradoria.



Há que se ressaltar que o Ministério Público Federal não incluiu o Município no pólo ativo das ações civis públicas e, recentemente, manifestou-se contra a participação de Municípios até mesmo como terceiro interessado. Não restando outra opção aos Municípios do que o ajuizamento das competentes ações de ressarcimento.

Assim sendo, observado o equívoco a menos de um mês do prazo prescricional, a realização de concorrência internacional se tornou inviável, inviabilizando qualquer tipo de competição ou disputa de preços. Outra alternativa não resta ao Município do que a formalização de inexigibilidade de licitação.

Neste ponto, há que se ressaltar o interesse público da contratação, ainda que o Município tenha ajuizado a respetiva ação de ressarcimento no Brasil, posto que não há litispendência internacional e as indenizações no exterior são historicamente mais elevada. Há que se observar que o escritório contratado conta *experts* no mundo inteiro, que serão alocados no contrato para levantamento e quantificação dos danos sofridos. O Município não conta com esta expertise e, ainda, que seja realizada perícia judicial, acredita-se que a mesma não contará com uma equipe multidisciplinar internacional como a que será realizada pelo escritório Consulente.

Trata-se de contrato de risco, em que a Consulente assume todas as despesas do processo, inclusive as despesas e taxas judiciárias, não havendo qualquer desembolso do Município em caso de não admissibilidade ou improcedência do pedido. A remuneração da Consulente será por meio das Taxas Básicas pagas pela parte contrária na forma de reembolso de despesas comprovadas em caso de sucumbência, como é próprio do Direito Inglês, e pelos honorários em caso de êxito.

- SINGULARIDADE DO SERVIÇO

Quanto à singularidade do serviço, Celso Antônio Bandeira de Melo ensina que:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são



precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

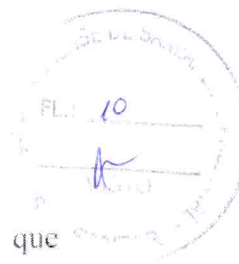
Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., pag. SP: Malheiros, pag. 485)

O Tribunal de Justiça reiterada vezes têm entendido que os serviços de natureza jurídica revestem-se de singularidade, uma vez que são trabalhos eminentemente intelectuais, que exigem sempre um componente de criação do seu autor. Neste sentido são os julgados infra colacionados:

EMENTA: Processo Penal - Processo-crime de competência originária - **Inexigência de licitação fora das hipóteses previstas em lei. Inteligência do art. 89 da Lei 8.666/93 - contratação direta de advogados e/ou firmas de advocacia para prestação de serviços de natureza jurídica. Singularidade do objeto. Notória especialização do profissional. Conceitos objetivos e subjetivos. Poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal - licitação inexigível:** art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso IX, §1º, da Lei 8.666/93. Licitação dispensável: art. 6º, inciso IX, c.c. os artigos 22, inciso III, §3º; 23, inciso IX, alínea "a"; 24, inciso IX - estes dois dispositivos com redação dada pela Lei 9.648, de 27.5.98; e 26, da Lei 8.666/93. Contratações diretas celebradas em estrito cumprimento dos dispositivos legais. Ausência de abuso de poder e má-fé. Inexistência de dolo. Rejeição. (TJMG, processo nº 1.0000.04.408229-5/000(1), Rel. Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro, acórdão: 23/09/2004, publ. 20/10/2004)

EMENTA: Processo-Crime de Competência Originária. Prefeito. Contratação de Advogado com inexigibilidade de licitação. Assessoria e consultoria jurídica. Tipo previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Notória especialização. Singularidade do serviço. Infração não caracterizada. Atipicidade da conduta. Denúncia improcedente.

- **Demonstrada a singularidade do serviço e a notória especialização do Advogado contratado diretamente, sem licitação, pela Prefeitura, para prestação de consultoria e assessoria jurídica ao Município, resta configurada na espécie, hipótese de inexigibilidade de licitação, impondo-se a rejeição da denúncia.** (TJMG, processo 1.0000.04.408516-5/000(1), Rel. Desembargador Herculano Rodrigues, acórdão 19/08/2004, publ. 14/09/2004)



A controvérsia desde 2006 foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela impossibilidade jurídica de realização de licitação para a contratação de serviços jurídicos, tendo em vista que tais serviços por sua própria natureza revestem-se de singularidade, já que exigem o elemento "confiança". Neste sentido são os julgados abaixo:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. **"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do **"trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"** (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF, AP 348/SC - Santa Catarina, Relator Ministro Eros Grau, Julgamento 15/12/2006, Publicação DJE 02/08/2007)

EMENTA: I. HABEAS CORPUS: PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA, NO CASO, TÃO-SOMENTE QUANTO AO PRIMEIRO DOS ADITAMENTOS À DENÚNCIA. (L. 8.666/93, ART. 92), OCORRIDO EM 28.9.93. II. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: QUESTÃO QUE NÃO CABE SER ANALISADA ORIGINARIAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E EM RELAÇÃO À QUAL, DE RESTO, A INSTRUÇÃO DO PEDIDO É DEFICIENTE. III. HABEAS



CORPUS: CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 89 E 92 DA L. 8.666/93: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, DADA A INEXIGIBILIDADE. NO CASO, DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. **Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).** (STF, HC 86198/PR – PARANÁ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Julgamento 17/04/2007, DJE 28/06/2007)

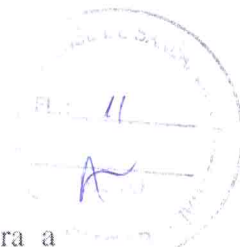
Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal a Ordem dos Advogados do Brasil considera que fere o Estatuto da OAB – Lei 8.906/94 – a participação de advogado em processo licitatório, uma vez que há mercantilização da profissão. Assim, o advogado que participa de processo licitatório, em especial na modalidade pregão, poderá responder a processo disciplinar. A Ordem dos Advogados emitiu a Súmula 04/2012, com data de 17/09/2012, nos seguintes termos:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

A Ordem dos Advogados do Brasil possui competência para regulamentar o exercício da profissão e, muito embora a Súmula não vincule as decisões do Poder Judiciário, deverá ser observada no exercício profissional pelos advogados, sob pena de processo disciplinar.

O Tribunal de Contas em resposta a consultas já se manifestou no seguinte sentido:

1. Da Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas: A dúvida suscitada pelo consulente pertine à aplicação do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, ambos de Lei Federal nº 8666/93, relativamente à contratação direta de assessoria e consultoria. Bastará o enquadramento dos serviços na hipótese do art. 13, para que ocorra a situação de inexigibilidade de licitação? É o que pergunta.



Com efeito, o art. 25, inciso II da Lei de Licitações, consagra a contratação direta dos serviços técnicos enumerados no seu art. 13, quando de natureza singular, com profissionais de notória especialização, por inexigibilidade de licitação. O art. 13 define o que pode ser tratado como serviço técnico especializado, incluindo nas suas hipóteses as "assessorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias", bem como o "patrocínio de causas judiciais ou administrativas".

Considerando que as hipóteses dos incisos I a VI do art. 13 são meramente exemplificativas, admite-se a inclusão das assessorias e consultorias de natureza jurídica no rol dos serviços técnicos especializados, nos quais se exigirá do prestador, todavia, o dever de demonstrar sua notória especialização para que se reconheça o seu trabalho como sendo singular.

Assim sendo, não basta para ocorrer a contratação direta que o objeto do contrato seja serviço técnico especializado exemplificado no art. 13 da Lei 8666/93.

Para ocorrer a inexigibilidade da licitação de tais serviços, exigir-se-á a comprovação da singularidade do objeto e do contratado, bem como a notoriedade deste último. Dessa forma, a singularidade será comprovada de forma objetiva e subjetiva, isto é: que os serviços jurídicos a serem prestados não serão aqueles comuns, ordinários, corriqueiros e duradouros do dia-a-dia da administração pública, mas serviços incomuns, relevantes, excepcionais e inéditos. Tanto que, para isso, o contratado deverá possuir especialização reconhecidamente diferenciada e incomum. E, ainda: comprovará sua notoriedade no campo de sua especialidade através de estudos, experiências, publicações, aparelhamento, equipe e desempenho anterior, permitindo inferir que o seu trabalho é, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

As exigências legais quanto à comprovação material de tais requisitos, através de atos formais devidamente processados, são impostas, indistintamente, a todos os órgãos e entidades submetidos ao regime da Lei 8666/93. (TCEMG, Consulta nº 445287, Município de Mar de Espanha, sessão do dia 13/08/97, Relator Conselheiro Nelson Cunha)

No mérito, Senhor Presidente, inicialmente, respondo em tese à consulta, e devo esclarecer ao consulente que a contratação de advogado para prestação de serviço técnico-profissional deve ser precedida de licitação.

No edital respectivo deve constar, dentre outras formalidades, o modo de pagamento da verba honorária do advogado contratado.

Somente está inexigível a licitação na hipótese prevista no artigo 13 da Lei Federal 8.666/94, quando se tratar de profissional de notória especialização.

O pagamento da verba honorária devida ao advogado será, pois, aquela estabelecida no edital de licitação ou no contrato firmado entre a administração pública e o advogado.

Resta informar, ainda, que os honorários pactuados não devem comprometer a viabilidade econômica do contrato e se adequar ao

11



disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei 8.906, de 04.07.94. (TCEMG, voto do eminente Conselheiro Relator Nilson Gontijo, Consulta nº 199575-8/95, Município de Nova Ponte, sessão do dia 28/06/95)

Em diversas consultas atuais, o pleno do TCEMG assim decidiu sobre o tema ora discutido:

Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovado, no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.

Deste modo, o elemento confiança, deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.

Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação (...) (TCEMG – Consulta nº 746.716/08 – Consulente: Antônio José Cota, Prefeito Municipal de Rio Piracicaba – tribunal Pleno do TCEMG – Sessão 17/09/2008).

A questão foi objeto de Súmula do Tribunal de Contas de Minas Gerais, exarada nos seguinte sentido:

Súmula 106: Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, **os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.** (Súmula 106. Publicada no MG de 22/10/08 – pág. 40 – mantida no MG de 26/11/08 – pág. 72 – Mantida no D.O.C de 05/05/11 – Pág. 08)

Portanto, a Corte de Contas considera singular o serviço que difere dos habitualmente realizados pela Administração Pública.

No presente caso, por se tratar de uma ação judicial a ser proposta no exterior, fica patente a singularidade dos serviços a serem prestados, já que os Procuradores do Município não possuem capacidade postulatória (registro) no Reino Unido.

Em parecer publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, janeiro/março 2012, v. 82, n. 1, ano XXX, págs 218/224, a ilustre Procuradora de



Contas, Dra. Maria Cecília Mendes Borges apreciou licitação para contratação de consultoria jurídica, no qual restou consignado:

Diante do exposto, conclui este *Parquet* de Contas ser possível a contratação de serviços advocatícios por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, o qual necessariamente deve ser formalizado, contendo, entre outros itens legalmente previstos, as justificativas para caracterização do serviço como sendo de natureza singular e do profissional contratado como possuidor de notória especialização.

Recentemente, em novembro último, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.



5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ. REsp 1192332. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data: 12/11/2013)

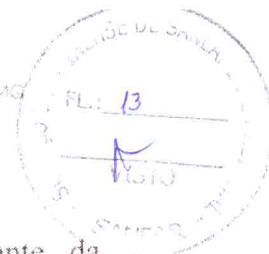
A singularidade da contratação está caracterizada tendo em vista a complexidade da demanda, posto que se trata do maior dano ambiental já ocorrido no Brasil, que atinge toda a bacia hidrográfica do Rio Doce. Além do dano ambiental, houveram vítimas fatais, danos materiais e danos morais. O município se viu privado de parte de seu território e da convivência de cidadãos que perderam suas vidas, casas, empregos, além dos reflexos diretos nas finanças públicas e na microeconomia local. O desgaste da imagem do Município, que teve seu nome associado à lama da barragem deve ser mensurado e ressarcido.

Há que se observar que a demanda será proposta no Reino Unido, buscando uma indenização maior e um processo judicial mais célere e que o escritório Consulente terá menos de um mês para a realização dos estudos técnico-jurídicos e, levantamentos preliminares dos danos para ajuizamento da ação.

A exequibilidade do prazo aumenta a complexidade dos serviços a serem prestados, tornando o processo ainda mais singular.

No caso em análise, o objeto da contratação reveste-se de singularidade, pelos seguintes motivos:

- a) por não se tratar de atividades jurídicas corriqueiras e contínuas da Administração, que serão realizadas pela Procuradoria Jurídica, não se tratando assim de terceirização de atividade fim da Administração;
- b) o Procurador do Município não possui capacidade postulatória no exterior;
- c) a total inviabilidade operacional de acompanhamento da demanda no exterior pela Procuradoria;
- d) as atividades de orientação jurídica deverão ser assessoradas por Advogado da confiança do gestor, por envolver não somente conhecimentos técnicos, mas



também juízo de conveniência e oportunidade, em especial diante da possibilidade de realização de mediação e arbitragem;

e) serão prestados serviços em diversas áreas que exigem conhecimento multidisciplinar especializado para levantamento do dano a ser ressarcido.

- NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Além da singularidade do objeto, necessário para que a licitação seja considerada inexigível faz-se necessário a comprovação da notoriedade do escritório que prestará o serviço.

A notoriedade, nos termos do art. 25, §1º da Lei 8.666/93, deverá ser comprovada observando-se o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, equipe técnica, etc.

Observa-se, ainda, que a notoriedade do escritório mencionado está comprovado pelo currículo de sua equipe técnica apresentado, que demonstra especialização e vasta experiência de seus profissionais em ações de alto impacto e desastres ambientais em diversos países.

O escritório patrocinou demandas de grande repercussão social e econômica mundialmente conhecidas, tais como as ações para reparação de danos às vítimas do furacão Katrina e do furacão Maria e ainda:

- Ação contra Caribbean Petroleum Company em decorrência de uma explosão e queima de 2.000 milhões de barris de combustível, ocasionando a evacuação de 500 famílias. Mais de 30.000 ficaram expostas à fuma tóxica;

- Ação contra a Volkswagen pela emissão de poluentes acima do informado;

- Ação coletiva de mais de 20.000 fazendeiros Afro-Americanos contra o Departamento de Agricultura Norte Americano em decorrência de negativa de crédito por motivo de racismo.

- Inúmeras ações contra a Indústria Farmacêutica;

Há que se verificar que a notoriedade *in casu* está intimamente ligada à singularidade do objeto pretendido, haja vista que apenas profissionais com experiência na área podem prestar o serviço, dada a necessidade de expertise para levantamento dos danos a serem ressarcidos.



CONCLUSÃO

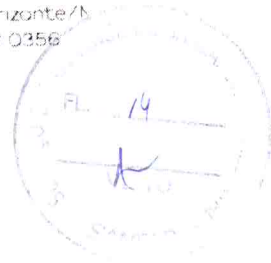
Diante do exposto, concluímos pela legalidade da realização de inexigibilidade de licitação para contratação do escritório Excello Law Limited para a propositura perante o Juízo do Reino Unido de ação de ressarcimento de danos para o Município em decorrência do rompimento da barragem do “Fundão” em Mariana/MG.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2018.



VIVIANE MACEDO GARCIA

OAB/MG 80.902



CONSULTA: 1001/2018

CONSULENTE: SPG LAW

ASSUNTO: Contrato administrativo – contrato de êxito – possibilidade – serviços de patrocínio judicial de ação de reparação de danos a ser ajuizada na Inglaterra e País de Gales – Valor do contrato – Indicação de dotação orçamentária – possibilidade de indicação posterior por meio de termo aditivo

CONSULTA

Veio a esta Assessoria jurídica consulta formulada pela SPG Law sobre a legalidade, de acordo com o Direito Administrativo Brasileiro, de a Administração Pública firmar contrato de risco, com pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) dos valores da condenação.

PARECER

A Lei 8.666/93 regulamenta os contratos administrativos, determinando que os mesmos contenham as seguintes cláusulas:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

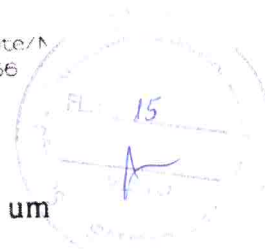
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em análise da minuta de contrato encaminhada tem-se que o objeto está devidamente especificado.

Trata-se da propositura de uma ação coletiva (*class action*) na Inglaterra e País de Gales, contra a empresa BHP Billiton PLC controladora da Samarco, visando a reparação de danos em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, localizada em Mariana/MG. A ação visa a reparação de danos materiais, patrimoniais, morais, de imagem, lucros cessantes e outros, das pessoas físicas e jurídicas atingidas direta ou indiretamente pela catástrofe ambiental. A ação será proposta na Inglaterra e País de Gales, observando-se o direito material brasileiro e o direito processual inglês. O contrato em análise visa o ingresso de Município no pólo ativo da ação coletiva a ser proposta.

Neste ponto, há que se explicitar que por se tratar de ação coletiva que visa reparação de danos em decorrência de tragédia ambiental mundialmente noticiada, haverá enorme repercussão na Inglaterra e País de Gales com reflexos negativos sob a imagem da empresa BHP Billiton PLC, motivo



pelo qual existe substancial chance de êxito em valores muito superiores a um possível provimento na justiça brasileira.

Assim sendo, justificado o interesse público na contratação, ainda mais porque a empresa a ser contratada assume todo o risco da demanda, inclusive pagamento de custas judiciais, honorários periciais e demais despesas realizadas para o acompanhamento da ação.

Por outro lado, não há qualquer discussão a respeito da possibilidade de terceirização desses serviços, posto que os advogados do Município não possuem registro profissional na Inglaterra, não possuindo, portanto, capacidade postulatória para ajuizamento da ação.

A Cláusula Primeira especifica todos os serviços a serem realizados desde a assessoria e orientação antes da propositura da ação, até o seu trânsito em julgado. Na Inglaterra e País de Gales a execução de sentença é imediata, com curto prazo para pagamento integral. Portanto, o objeto está devidamente especificado, contemplando todos os recursos, medidas de urgência, medidas e ações incidentais, pedidos de reconvenção e qualquer outra ação ou procedimento que tenha correlação com o objeto da demanda.

O "regime de execução" ou a "forma de fornecimento" estão devidamente especificados na Cláusula Primeira, que informa como os serviços serão realizados, desde a orientação jurídica até a propositura, instrução e acompanhamento da ação, inclusive as perícias que serão realizadas para quantificação e individualização dos danos.

O prazo foi corretamente indicado na Cláusula Segunda.

Quanto ao preço, trata-se de contrato de risco, com pagamento de 20% sobre o êxito.

Observa-se que 20% (vinte por cento) é o percentual previsto na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, como sendo o valor mínimo a ser cobrado pela prestação de serviços desta natureza.

Art. 17. Nas ações de jurisdição voluntária ou contenciosa, salvo outra disposição em contrário, independentemente de solução amigável ou contenciosa, deverão ser cobrados



honorários de 20% sobre o VALOR REAL da causa, observado o mínimo de R\$3.000,00.

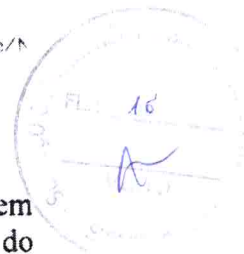
Portanto, o valor cobrado está de acordo com o mercado e a Tabela de Honorários Mínimos da OAB/MG.

Há que se observar que trata-se de contrato de risco, em que o escritório contrato arcará com o pagamento de todas as custas e despesas, judiciais ou não, para preparação, propositura e acompanhamento da ação, inclusive com as "Taxas Básicas" a serem pagas à parte contrária caso o pedido seja julgado improcedente.

Neste ponto, importante analisar o posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito de Contrato de Risco e pagamento sobre o êxito, abaixo transcrito:

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO

a) É vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.



b) Não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:

b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;

b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita; ☐

b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço. (TCE/MG. Processo n.: 873919. Natureza: Consulta. Procedência: Prefeitura Municipal de São João da Lagoa. ☐ Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Sessões: 11/07/2012, 25/07/2012 e 10/04/2013 ☐ Decisão unânime)

O Tribunal de Contas, portanto, admite a possibilidade de contrato de êxito com pagamento em percentual do valor a ser obtido pela Administração Pública.

Observa-se que na Ação Coletiva a ser proposta aplicar-se-á o direito material brasileiro e o direito processual da Inglaterra e País de Gales, que prevê o pagamento de "Basic Charges" ou "Taxas Básicas" pela parte vencida.



As "Basic Charges" são reembolsos de despesas comprovadas a serem pagas pela Parte Vencida, a quem adiantou o pagamento ou realizou o serviço. Despesas essas avaliadas e eventualmente deferidas pelo juiz, tais como diárias, deslocamentos, perícias, materiais diversos e horas efetivamente trabalhadas por profissionais em geral.

As "Basic Charges" diferem dos honorários de sucumbência previstos no Art. 85 do NCPC, do qual se extraem as seguintes normas:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

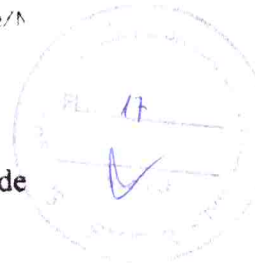
- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Com efeito, as "Basic Charges" são reembolso de despesas e desembolsos a serem pagos mediante comprovação.

A Consulta do Tribunal de Contas supra colacionada é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, que expressamente previu que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados que atuaram no processo, vedada expressamente a compensação quando houver sucumbência recíproca, inclusive quando a Fazenda Pública é vencedora. Neste caso, os advogados públicos perceberão os honorários sucumbenciais.



De toda forma, no direito processual inglês não existe a figura de honorários sucumbenciais, nos termos previstos na legislação brasileira.

As "Basic Charges" são reembolso de despesas e desembolsos comprovados, inclusive a hora técnica de profissionais contratados. Por se tratar de reembolso, as "Basic Charges" pertencem a quem adiantou tais despesas.

No modelo de contrato em análise, todas as custas, despesas e desembolsos serão arcados pelo escritório contratado, conforme previsto na Cláusula Oitava, motivo pelo qual o reembolso pertencerá ao escritório contratado, se houver condenação da BHP Billiton ao seu pagamento, conforme previsto na Cláusula Quarta.

Importante observar que a Cláusula Quarta apresenta os valores de horas técnicas pelos quais os profissionais contratados e alocados na demanda serão remunerados pelo escritório e que serão objeto de pedido de ressarcimento pela BHP Billiton. Tal cláusula visa cumprir o princípio da transparência.

O pedido de pagamento das "Basic Charges" é apreciado pelo julgador e nem sempre é deferido em sua totalidade. O juiz poderá "glosar" despesas que entender que não eram necessárias à preparação, ajuizamento e acompanhamento da ação. No caso de reembolso parcial, o escritório contratado arcará com o prejuízo. Da mesma forma, caso o Município seja vencido na demanda e o juiz fixe o pagamento de "Basic Charges" em favor da BHP Billiton, o escritório contratado arcará com o pagamento integral da condenação.

Quanto à indicação dos valores estimados da contratação, bem como da correspondente dotação orçamentária, o mesmo somente será determinável após a quantificação do dano.

Com efeito, o rito processual inglês permite que a quantificação e individualização do dano seja feita somente após o julgamento da admissibilidade da ação. Admitida a ação, confirmada a jurisdição, as partes terão prazo durante a instrução para realizar as perícias e levantamentos necessários para a quantificação do dano.

Assim que o dano for estimado, o Município poderá fazer a indicação do valor estimado da contratação, aplicando-se o percentual de 20% contratados, de forma unilateral por simples apostila, ou poderá firmar termo aditivo para indicação



do valor estimado, observando-se, assim, as súmulas 16 e 23 do TCE abaixo transcritas:

Súmula 16: É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

Súmula 23: A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento.

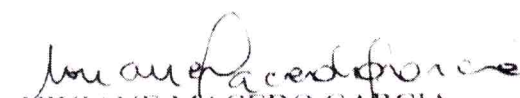
As demais cláusulas necessárias previstas no art. 55 foram todas contempladas suficientemente no modelo de contrato em análise.

Foram anexados ao contrato os instrumentos em língua inglesa necessários à propositura da ação. Tais contratos serão juntados ao processo para conhecimento do juiz.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o modelo de contrato encaminhado para análise cumpre o disposto no art. 55 de seguintes da Lei 8.666/93.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2018.


VIVIANE MACEDO GARCIA

OAB/MG 80.902

previstos no Direito Inglês e do País de Gales, a ser paga diretamente pela parte contrária em caso de sucumbência total ou parcial.

3.2.1. O CONTRATANTE, como contraprestação aos serviços jurídicos prestados, pagará ao **CONTRATADO** em caso de êxito da demanda, o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor bruto a ser percebido pela parte **CONTRATANTE**.

3.3. Caso a ação não seja admitida ou, no mérito, seja julgada totalmente improcedente, não serão devidos pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO** quaisquer honorários advocatícios, bem como reembolso de despesas, custas judiciais ou extrajudiciais, honorários de terceiros contratados, perícia, impostos, taxas ou quaisquer outros ônus financeiros que o **CONTRATADO** tenha realizado em decorrência da demanda objeto deste contrato.

3.4. O adimplemento dos valores ajustados na presente cláusula será pago diretamente ao **CONTRATADO** pela parte contrária, em caso de conciliação ou mediação. Em caso de depósito judicial, o **CONTRATADO** fica, desde já, autorizado a realizar a retenção dos valores correspondentes aos honorários de êxito pactuados neste contrato. Caso a integralidade dos valores da condenação seja paga pela parte contrária diretamente ao **CONTRATANTE**, o mesmo deverá realizar o pagamento ao **CONTRATADO** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da efetiva disponibilização dos recursos financeiros.

3.5. Será considerado em mora, independentemente de qualquer notificação ou aviso, judicial ou extrajudicial, se, no prazo previsto no item anterior, não for efetuado o pagamento devido, hipótese em que o valor principal será atualizado monetariamente, até a data da efetiva liquidação dos honorários.

CLÁUSULA QUARTA: DA TAXA BÁSICA

4.1. Nos termos previstos no Direito Inglês e do País de Gales, as despesas e taxas a serem reembolsadas pela parte contrária em caso de sucumbência total ou parcial, denominadas de Taxas Básicas, pertencerão única e exclusivamente ao **CONTRATADO**.

4.2. As Taxas Básicas a serem apresentadas na demanda para reembolso pela parte contrária não serão majoradas por qualquer procedimento prévio de tentativa de negociação entre as partes antes do ajuizamento da ação (*Part 36 Offers*) e serão devidamente independentemente de uma *Part 36 Offers* ter ou não influenciado a recuperação de custos.

4.3. Caso, no curso da Ação, o **CONTRATANTE** obtenha alguma Medida de Urgência, o **CONTRATADO** deverá realizar o pagamento de todas as taxas e desembolsos relacionados com a liminar. E caso seja deferida pelo juízo o pagamento de Taxa Básica relativa ao provimento liminar, a mesma pertencerá única e exclusivamente ao **CONTRATADO**.

4.4. Caso a Ação seja rejeitada pelo Tribunal, impedida de prosseguir ou de alguma forma tenha sido encerrada, caso a sentença determine ao **CONTRATANTE** o pagamento de Taxa Básica à parte contrária, a mesma será arcada integralmente pelo **CONTRATADO**.

4.5. As Taxas Básicas a serem apresentadas ao juízo para reembolso pela parte contrária serão calculadas por hora (ou parte delas), em unidades de seis minutos, comprometidas com a matéria. Cartas e telefonemas serão cobrados em unidades de um décimo de hora. Outras cartas e chamadas telefônicas na base de tempo gasto. Não haverá cobrança por cartas e comunicações curtas, mas caso sejam essas longas, haverá cobrança com base no tempo despendido. O custo da defesa e quaisquer outros trabalhos desempenhados pelos advogados do **CONTRATADO**, ou qualquer profissional que tenha agido em nome do **CONTRATADO** integra as Taxas Básicas.

PL. 19
e por a BHP?
Sucumben

CELIA POLACOW
JUCESP 719
Português - Inglês
São Paulo - SP
Brasil
Tradutora Pública Juramentada

4.6. Nos termos do Direito Inglês, para maior transparência, os valores das horas da TAXA BÁSICA a ser apresentada para reembolso pela parte contrária são os seguintes:

Valor dos honorários	Valor por hora
(a) Advogado brasileiro ou Advogado Internacional registrado, com oito anos ou mais de experiência, após a habilitação para recebimento dos honorários equivalentes.	£550 por hora
(b) Advogado brasileiro ou Advogado Internacional Registrado, com quatro anos ou mais de experiência, após a habilitação para recebimento dos honorários equivalentes.	£400 por hora
(c) Outros Advogados brasileiros, Advogados Internacionais registrados e prestador de serviços jurídicos (ou outra ocupação com experiência semelhante)	£300 por hora
(d) Estagiários de direito e paralegais (ou outra ocupação semelhante)	£250 por hora

4.7. Os valores serão revisados em janeiro de cada ano e o **CONTRATANTE** será notificado de qualquer alteração em tais valores por escrito.

4.8. Em nenhuma hipótese a TAXA BÁSICA será descontada ou compensada com os honorários de êxito devidos ao **CONTRATADO** previstos neste contrato.

4.9. Pertencerão ao **CONTRATADO** a taxa básica, bem como quaisquer encargos e taxas de juros correspondentes que a parte contrária seja condenada ao pagamento.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1. Efetuar o pagamento dos honorários ao **CONTRATADO** dentro das condições e prazos estabelecidos neste contrato e seus anexos.

5.2. Fornecer a documentação necessária à propositura e andamento da ação;

5.3. É obrigação do **CONTRATANTE**, sempre que solicitado, entregar, fornecer ou disponibilizar ao **CONTRATADO** todos os documentos necessários, provas, informações e subsídios, em tempo hábil, para que este possa cumprir o objeto do presente contrato. Qualquer omissão ou negligência por parte do **CONTRATANTE** será de sua inteira responsabilidade, caso advenha algum prejuízo a seus interesses.

5.4. Participar de qualquer procedimento pericial ou audiência que a **CONTRATADA** e seus advogados solicitarem que o **CONTRATANTE** participe.

5.5. Informar imediatamente a **CONTRATADA** sobre propostas de acordo feitas pela parte contrária, além de se abster de responder qualquer interpelação ou proposição sem a ciência do **CONTRATADO**.

5.6. Assinar instrumento de mandato, contrato, ou instrumento congênere na língua inglesa para propositura da ação judicial, cujas cláusulas e condições observarão as normas do presente contrato.

5.7. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo **CONTRATADO**, de acordo com as cláusulas contratuais.



18

K

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROCÍNIO JUDICIAL

Contrato nº: /2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº, com sede à, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr....., doravante designado **CONTRATANTE**

CONTRATADO: Excello Law Limited, nome fantasia **SPG Law**, uma sociedade de responsabilidade limitada registrada na Inglaterra e País de Gales (número de registro 6284764), 5 Chancery Lane, WC2A 1LG, Londres e **Sanders Phillips Grossman LLC**, uma sociedade de responsabilidade limitada registrada em Porto Rico, 1311 Ponce de Leon Avenue, Suite 600, San Juan, PR00907, doravante designados conjuntamente **CONTRATADO** visto que pertencem ao mesmo conjunto de escritórios coligados, têm por justo e acordado o presente contrato de prestação de serviços, estabelecido mediante as condições que se seguem:

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e de outro lado **SPG LAW** e **SANDERS PHILLIPS GROSSMAN LLC**, doravante denominados apenas **CONTRATADO**, considerando o Processo nº. /2018, Inexigibilidade nº/2018 e o correspondente Ato de Homologação publicado em .../10/2018, resolvem de comum acordo celebrar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROCÍNIO JUDICIAL**, regido pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato o **patrocínio judicial** dos interesses do **CONTRATANTE** referentes a **propositura de ação de reparação civil de danos (class action)**, em face de BHP Billiton PLC em decorrência do rompimento da barragem de resíduos “Fundão” localizada no distrito de Bento Rodrigues em Mariana/MG ocorrida em 05 de novembro de 2015, no Juízo competente no Reino Unido, incluindo:

- 1.1.1. consultas e orientações dadas a respeito da ação, anteriormente à propositura da ação;
- 1.1.2. propositura e acompanhamento da ação até trânsito em julgado da decisão;
- 1.1.3. acompanhamento de qualquer recurso interposto pela parte contrária;
- 1.1.4. interposição dos recursos cabíveis em face de medida de urgência, juízo de admissibilidade, bem como contra decisão de mérito;
- 1.1.5. acompanhamento e defesa dos interesses do **CONTRATANTE** referentes a quaisquer pedidos judiciais ou extrajudiciais, realizados no exterior, relacionados ou potencialmente relacionados com a demanda;
- 1.1.6. quaisquer trabalhos relacionados à Ação, como participar de outros processos ou procedimentos perante Tribunais da Inglaterra e do País de Gales para além de justiça cível, acompanhamento de perícias, realização da instrução da ação no Brasil ou no Reino Unido;



- 1.1.7. orientação e patrocínio dos interesses do CONTRATANTE na utilização de métodos de solução de conflitos, incluindo a **mediação e arbitragem**;
- 1.1.8. orientação, e caso expressamente autorizado, realização de acordo judicial ou extrajudicial para por fim à demanda total ou parcialmente;
- 1.1.9. acompanhamento de avaliações judiciais e perícias técnicas;
- 1.1.10. acompanhamento e patrocínio da ação durante a fase de liquidação da sentença;
- 1.1.11. acompanhamento e patrocínio da ação durante a fase de execução da decisão, até total recebimento dos valores, em caso de êxito;
- 1.1.12. acompanhamento e patrocínio de qualquer demanda correlacionada com o objeto da demanda principal em que o Município Contratante seja demandado no exterior, tais como, por exemplo, pedido contraposto, reconvenção, oposição, chamamento ao processo, denúncia da lide.
- 1.2. As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, ou seja, todos os atos inerentes ao exercício da advocacia para defesa dos interesses do CONTRATANTE perante a empresa BHP Billiton PLC relacionada ao rompimento da barragem “Fundão” localizada em Mariana/MG, bem como a contratação de serviços de terceiros “experts” para a realização de perícias e levantamento do valor da indenização.
- 1.3. Havendo necessidade de contratação de outros profissionais especializados, no curso do processo, o **CONTRATADO** realizará as subcontratações necessárias. Será de responsabilidade única e exclusiva do **CONTRATADO** o pagamento dos honorários e gerenciamento das atividades a serem exercidas por terceiros.
- 1.4. O **CONTRATADO** manterá representante ou escritório correspondente no Brasil, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, responsável pelo atendimento direto do **CONTRATANTE**.
- 1.5. Qualquer outra demanda, processo ou serviço de consultoria que não tenha relação com o objeto da demanda prevista neste contrato, será objeto de novo contrato a ser pactuado oportunamente caso seja de interesse das partes.
- 1.6. Os serviços deverão ser executados por advogados habilitados a exercer a advocacia no Estado ou País pertinente ao serviço, de acordo as regras estabelecidas pelo órgão ou entidade que disciplina o exercício da advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, e com capacitação técnica compatível com a complexidade da tarefa.
- 1.7. O serviço de representação será realizado mediante a participação do **CONTRATADO** em audiências, sessões, conferências, reuniões, sustentações orais, presenciais ou por meio eletrônico, recepção de citações, notificações e intimações, entre outros atos de comunicação, judiciais e extrajudiciais, elaboração de petições e pareceres e demais atos necessários ao andamento dos processos administrativos, judiciais ou arbitrais em que o CONTRATANTE seja parte ou interessado.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

- 2.1. O presente contrato de prestação de serviços vigorará até a **execução da decisão condenatória**, ou da finalização por meio de arbitragem, mediação e conciliação (*Part 36 Offers*).

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 3.1. O presente é um contrato exclusivamente de êxito, ou seja, o **CONTRATANTE** somente arcará com pagamento de honorários advocatícios ao **CONTRATADO** em caso de êxito financeiro da demanda.
- 3.2. O **CONTRATADO** será remunerado pelo êxito e pela taxa básica, nos termos



5.8. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar os serviços objeto deste Contrato, por meio da Procuradoria, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos advogados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

5.9. Notificar o **CONTRATADO** por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

6.1. Promover a defesa dos interesses do Contratante na ação já mencionada, com diligência e dedicação.

6.2. O **CONTRATADO** deverá praticar todos os atos relacionados ao exercício da advocacia, obrigações tipicamente de meio, assim como o que for especificado no instrumento do mandato, com a diligência habitual que se presume da atuação profissional.

6.3. O **CONTRATADO** obriga-se a manter sigilo absoluto a respeito de todos os fatos que tiver ciência em decorrência dos serviços prestados, nos termos da legislação brasileira. O escritório **CONTRATADO**, por seus representantes, somente concederá entrevistas ou informações a respeito dos fatos, se expressamente autorizado pelo **CONTRATANTE**.

6.4. O **CONTRATADO** obriga-se a obedecer as regras éticas da advocacia estabelecidas em seu país.

6.5. O **CONTRATADO** deverá:

6.5.1. sempre agir no melhor interesse do **CONTRATANTE** (sujeitos aos seus deveres perante os Tribunais);

6.5.2. explicar ao **CONTRATANTE** os riscos e os benefícios de intentar uma ação judicial;

6.5.3. fornecer ao **CONTRATANTE** os melhores aconselhamentos em sendo o caso de aceitarem qualquer oferta de acordo; e

6.5.4. fornecer ao **CONTRATANTE** informações assertivas sobre os custos da Ação.

6.5. Executar os serviços conforme determinado neste contrato, com a alocação dos advogados e empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais.

6.6. Prestar os serviços sem interrupção, por meio de advogados habilitados para o exercício de suas atividades, de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão ou entidade que disciplina a advocacia na Inglaterra e no País de Gales, com capacidade técnica e experiência compatíveis com a complexidade da demanda.

6.7. Substituir qualquer advogado em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias e licenças, de maneira a não prejudicar o andamento e a boa execução dos serviços.

6.8. Prestar informações e esclarecimentos, verbais ou escritos, quando solicitado pelo **CONTRATANTE**, sobre os trabalhos executados ou em andamento.

6.9. Informar previamente ao **CONTRATANTE** a necessidade de subcontratação de parte do serviço, encaminhando todas as informações necessárias à identificação dos advogados que patrocinam a ação judicial.

6.10. Deter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

6.10.1. Entre as instalações necessárias à realização do objeto da licitação, deve a Contratada manter filial ou escritório ou, pelo menos, manter preposto, em Londres ou Liverpool (Reino Unido) dispondo de capacidade operacional para receber e solucionar as demandas da ação.

6.11. Encaminhar cópia ao **CONTRATANTE** de pareceres de advogados especialistas, perícias, laudas e pareceres de *experts* que foram utilizados para orientação, propositura ou instrução da ação.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO PRAZO PRESCRICIONAL

7.1. O **CONTRATADO** responsabiliza-se pelo ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional. Caso a ação não seja distribuída dentro do prazo prescricional por negligência, imperícia ou imprudência do **CONTRATADO**, o mesmo arcará com o pagamento de perdas e danos.

CLÁUSULA OITAVA: DAS DESPESAS

8.1. Todas as despesas realizadas pelo **CONTRATADO** para ajuizamento, acompanhamento dos processos e levantamento dos valores dos danos, tais como transporte, alimentação, hospedagem, passagens aéreas, honorários de advogados especialistas, peritos, tributos, contratação de terceiros, contratação de escritório correspondente no Brasil, despesas trabalhistas e previdenciárias de empregados do **CONTRATADO**, custas judiciais, taxas e demais tributos na Inglaterra e no País de Gales serão arcadas unicamente pelo escritório **CONTRATADO**.

8.2. O **CONTRATANTE** não fará qualquer reembolso de despesas realizadas pelo **CONTRATADO**, bem como desembolso de recursos para pagamento de despesas, judiciais ou não, incidentes sobre a prestação dos serviços objeto deste contrato.

8.3. Todas as despesas, taxas e tributos, incidentes na Inglaterra e País de Gales, judiciais ou não, a cargo do **CONTRATANTE** para o ajuizamento e acompanhamento da demanda judicial no Reino Unido, inclusive em caso de arbitragem e de conciliação, serão arcadas exclusivamente pelo **CONTRATADO**, inclusive em caso de condenação ao pagamento de taxa básica à parte contrária.

CLÁUSULA NONA: DO SEGURO

9.1. O **CONTRATADO** contratará Seguro para assegurar o pagamento dos custos e despesas da demanda objeto do presente contrato.

9.2. O prêmio do seguro será arcado única e exclusivamente pelo **CONTRATADO**.

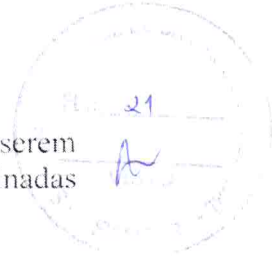
CLÁUSULA DÉCIMA: DA POSSIBILIDADE DE ACORDO

10.1. Nos termos do Direito Inglês (*Part 36 Offers*) poderá ser realizada uma oferta de acordo antes de judicializar a matéria, de acordo com a seção 36 do Código de Processo Civil referente à legislação aplicável.

10.1.1. Qualquer acordo somente poderá ser realizado com a expressa anuência do **CONTRATADO**.



10.2. Em caso de acordo, serão devidos os honorários de êxito e as taxas básicas a serem pagas pela parte contrária diretamente ao **CONTRATADO** e devidamente discriminadas no acordo.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESCISÃO

11.1. O presente contrato poderá ser rescindido pelo **CONTRATANTE**, desde que com a remessa de comunicação expressa no prazo prévio de 10 (dez) dias.

11.1.1 O **CONTRATANTE** tem a liberdade de rescindir este Contrato a qualquer momento e por qualquer motivo. Se o **CONTRATANTE** rescindir o contrato deverá pagar as Taxas Básicas e os Desembolsos imediatamente após a rescisão. Se o **CONTRATANTE** continuar no procedimento e vencer a ação proposta pelo **CONTRATADO**, também deverá pagar os honorários de êxito previsto neste contrato.

11.1.2. O **CONTRATADO** tem a liberdade de rescindir o presente Contrato, neste caso deverá arcar com todas as custas do processo, a taxa básica da parte contrária se for devida, inclusive os custos incidentes sobre a desistência da ação caso o **CONTRATANTE** assim o decida. Caso o **CONTRATANTE** decida ou não manter a ação com outros advogados, não serão devidos quaisquer honorários ao **CONTRATADO**.

11.2. O presente contrato não tem caráter personalíssimo, podendo o **CONTRATADO** ser representado por qualquer dos advogados que compõem seu quadro técnico ou contratados por ele.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO TÉRMINO DO CONTRATO

12.1. Após o término deste Contrato, o **CONTRATADO** poderá solicitar que os nomes dos advogados que o representam sejam removidos do registro de qualquer processo judicial no qual estejam agindo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS DEFINIÇÕES

13.1. Tendo em vista as especificidades do Direito Processual Inglês, tem-se as seguintes definições:

13.1.1. **Taxas Básicas** – Reembolso de despesas realizadas e horas trabalhadas pelos advogados na ação judicial, a serem pagos pela parte contrária em caso de sucumbência total ou parcial.

13.1.2. **Ação** - Demanda contra a Parte Contrária, seja ou não uma ação judicial.

13.1.3. **Conclusão ou Encerramento** - Significa que a Ação se encerrou, sendo Vencida ou Perdida. A Ação é considerada vencida, quando há um provimento favorável ao cliente e a Parte Contrária:

- Prejudicou a matéria;
- Não está permitida em interpor recurso contra a decisão proferida;
- Não interpôs o recurso tempestivamente; ou
- Perdeu qualquer recurso;

É considerada encerrada a ação, caso o pedido tenha sido julgado improcedente e o Cliente:



- Acordou em não tomar nenhuma outra providência em relação a esta matéria;
- Não está permitido em interpor recurso contra a decisão proferida;
- Não interpôs o recurso tempestivamente;
- Interpôs recurso, mas não tomou medidas para avançar por um período de seis meses ou mais;
- perdeu algum recurso, ou
- a Ação terminou de alguma outra forma a ser considerada como final.

13.1.4. Reconvenção ou Pedido Reconvencional - Uma Ação proposta pela Parte Adversária contra o Cliente em resposta à Ação (ou, quando apropriado, uma demanda que a Parte Contrária considere fazer contra o Cliente em resposta à Ação).

13.1.5. Dano – Toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

13.1.6. Reparação de Danos - Dinheiro que o Cliente receber (exceto custos) seja por decisão judicial ou por acordo judicial ou extrajudicial. Além disso, quaisquer ações positivas realizadas pela Parte Contrária, em resposta à reivindicação de diminuir ou mitigar os danos incorridos.

13.1.7. Desembolsos - Os pagamentos que o **CONTRATADO** realizarem em nome do Cliente para preparação, ajuizamento e acompanhamento para a defesa dos interesses do CONTRATANTE, seja judicial ou extrajudicialmente, incluindo:

- Despesas;
- Custas processuais;
- Custas de perícia;
- Custas de cópias; e
- Reembolsos com despesas de viagens;
- Hora trabalhada.

13.1.8. Liminares – Medidas de Urgência - A concessão de medidas que não tem o condão de pôr fim na Ação.

13.1.9. Perda - A Ação será considerada perdida se não for admitida ou for julgada improcedente e for encerrada.

13.1.10. Part 36 offers - Uma oferta para realizar um acordo antes de judicializar a matéria, de acordo com a seção 36 do Código de Processo Civil referente à legislação aplicável para este Contrato.

13.1.11. Aumento Percentual - A porcentagem pela qual as Taxas Básicas são multiplicadas ao calcular a Taxa de Êxito.

13.1.12. Julgamento - A audiência final ou a audiência sobre qualquer questão a ser processada e julgada separadamente; qualquer referência a uma ação concluída no julgamento inclui uma ação encerrada após o início do julgamento ou um julgamento propriamente dito.

13.1.13. Ganhar, Vencer, Vitória - Vitória significará que a Ação foi encerrada em favor do Cliente, na qual o Cliente é capaz de recuperar os danos. Um compromisso que atinja os mesmos fins que qualquer um dos acima será equivalente a uma vitória. A ação será considerada ganha, após encerrada.

CLAUSULA DECIMA QUARTA: ANEXOS

14.1. As partes concordam que a assinatura do presente contrato corresponde também à assinatura dos contratos anexos, necessários para a propositura da Acao no Reino Unido, conforme determina o direito Ingles e do Pais de Gales.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

15.1. As partes elegem o foro da Comarca de Mariana, Estado de Minas Gerais, Brasil para dirimir dúvidas sobre este contrato.

Mariana, ... de outubro de 2018.

**MUNICÍPIO
CONTRATANTE**

**SPG LAW
SANDERS PHILLIPS GROSSMAN LLC
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

1) _____
Nome: _____ CPF: _____

2) _____
Nome: _____ CPF: _____



ANEXO 1



CLAIMS MANAGEMENT AGREEMENT

THIS AGREEMENT is made on the Agreement Date referred to in this agreement

BETWEEN

SANDERS PHILIPPS GROSSMAN LLC ("the Claims Manager")

And

THE CLAIMANT referred to in this agreement.

Introduction

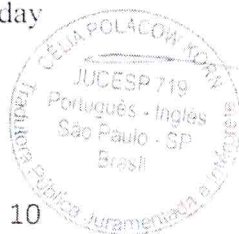
- A. The Claimant is a municipality which has suffered financial and other losses arising from the Fundao Dam Disaster.
- B. The Claimant is entitled, under the Law of Brazil, to pursue a Claim against BHP Billiton PLC in respect of the losses referred to at "A" above.
- C. The Claims Manager has agreed to assume the financial costs and liabilities of the Claimant's Claim in accordance with the terms of this agreement.
- D. The Claimant agrees to make a **contingency fee payment of 20% of the Claim Proceeds** to the Claims Manager in accordance with the terms of this agreement.
- E. The Claims Manager will appoint SPG Law (a trading name of Excello Law Limited) to litigate the claim on the Claimant's behalf.
- F. The Claimant notes and acknowledges that there is a commonality of ownership, benefit and financial linkages between the Claims Manager and SPG Law.

1. Interpretations

In this agreement the following definitions shall apply:

Agreement Date – The date upon which the Claimant accepts this agreement by signing a paper copy or creating an electronic signature.

Business Day – Means a Business Day that is not a Saturday, Sunday or Public Holiday in England and Wales.



Claim – Means any legal proceedings against BHP Billiton PLC or any other Defendant in the courts of England and Wales in respect of the losses referred to at “A” above.

Claim Costs – Means the costs and expenses incurred in relation to the Claim including:

- (i) Professional fees and disbursements of lawyers (including SPG Law) conducting the Claim;
- (ii) Court filing fees and all other court fees;
- (iii) Experts’ fees and expenses;
- (iv) Insurance in respect of any adverse costs liability;
- (v) Any other expenses.

Claimant – The Municipality of

Court – Means the High Court of Justice of England and Wales.

Defendant - Means BHP Billiton PLC or any other Defendant in the proceedings.

Defendant’s Costs – Any contingent liability that the Claimant may have for costs incurred in the Claimant by the Defendant should the Claim not be successful.

Proceeds of the Claim – Means any money or financial benefit received by the Claimant in respect of the Claim whether provided as a result of a judgment, or settlement, and includes interest.

Solicitors – Means SPG Law.

2. Litigation Funding and Claims Management

The Claims Manager shall pay all of the Claim Costs on behalf of the Claimant and assume any liability of the Claimant in respect of the Defendant’s Costs.

3. Payments to the Claims Manager

Upon the Solicitors receiving any of the Proceeds of the Claim, the Solicitors shall pay to the Claims Manager a contingency fee of **20% of the proceeds of the claim.**

4. Assistance to the Claims Manager

The Claimant shall provide all assistance required by the Claims Manager or by the Solicitors in relation to the Claim and shall provide any relevant documents which the Claims Manager or the Solicitors may reasonably request. In all of the Claimant’s dealings with the Claims Manager and the Solicitors, the Claimant will act with honesty and with the utmost good faith.

5. Settlement

The Claimant may not make or accept an offer of settlement of the Claim or have any negotiations or other communications with the Defendant or any representative of the

Defendant in regard to settlement without the prior written agreement of the Claims Manager and/or the Solicitors.

6. Defendant's Costs and Indemnity

The Claimant has been advised that it may have a liability for costs incurred in the Claim by the Defendant should the Claimant not be successful. The Claims Manager assumes liability for, and indemnifies the Claimant against, the Defendant's costs and at its discretion, may arrange insurance in respect of the same. The Claims Manager assumes full and whole responsibility for the Defendant's costs, in the event of the case being unsuccessful, and will provide a financial guarantee (through evidence of its own assets, guarantee from a bank or other financial institution and/or policy of insurance) in order to cover the full risk of paying the Defendant's costs. The Claims Manager declares that the costs of the Defendant, if they are due, may correspond up to the value of £2 million. The Claimant, in view of this statement, is aware of and accepts the documentary evidence of the availability of funds and/or guarantees which evidence the aforementioned coverage for the action

7. Dispute and Governing Law

This agreement shall be governed by the Law of Brazil. All disputes arising out of or in connection with the present contract shall be submitted to the International Court of Arbitration of the International Chamber of Commerce and shall be finally settled under the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce by one or more arbitrators appointed in accordance with their rules. The venue for the arbitration shall be Miami, Florida.

8. Confidentiality

The parties must keep confidential all information obtained in investigations or negotiations leading to this agreement and also the terms of this agreement and all information exchanged between the parties pursuant to the terms of this agreement. Such confidentiality provisions shall not apply, however, where disclosures to third parties are required in accordance with the laws of Brazil or of England and Wales.

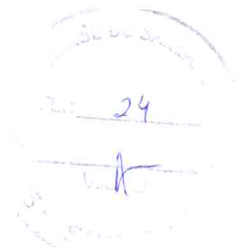
9. Privilege

The Claimant does not waive any Legal Professional Privilege in any material disclosed to the Claims Manager all of which such disclosures are only for the purposes of the Claim contemplated in this agreement.

10. Termination

This agreement shall remain in force so long as the Conditional Fee Agreement between the Claimant and the Solicitors also remains in force. Termination of the Conditional Fee Agreement, in accordance with the terms therein, shall similarly terminate this Agreement. Upon termination of the Conditional Fee Agreement and this Agreement, the Claimant must account to the Claims Manager for 20% of the proceeds of the Claim upon receipt of the Proceeds of the Claim.





SIGNED

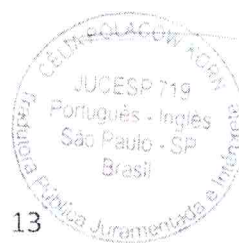
.....
(Sanders Philipps Grossman LLC)

DATED

SIGNED

.....
(the Municipality of)

DATED



ANEXO 2



CONDITIONAL FEE AGREEMENT

(1) **The Client**

MUNICIPALITY [name], a legal entity governed by Brazilian public law, with its administrative headquarters at [address], here represented by its Mayor, [name], [qualification], [address].

- (2) **SPG Law** (a trading name of Excello Law) of 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG a firm of solicitors regulated by the Solicitors Regulation Authority, regulation number 515 898 (**the Solicitors**).

Agreed Terms:

1. Interpretation

1.1 The following terms apply, as do those that are defined in the Conditions and Qualifications:

Opponent: BHP Billiton PLC and any other Defendant.

Claim: Shall mean the following claim: Claim for damages arising from the Fundão Dam Disaster, in Mariana/MG, Brazil.

2. What is covered by this Agreement

2.1. This Agreement covers all the work since the Solicitors were first instructed.

2.2. Unless it is agreed otherwise, this Agreement will cover the following:

2.2.1. The Claim, including costs incurred prior to this Agreement being made;

2.2.2. Any appeal by the Opponent;

2.2.3. Any appeal the Client makes, including against an interim order;

2.2.4. Any pre-issue applications relating or potentially relating to the Claim;



2.2.5. Any work ancillary to the Claim, such as attending relevant proceedings before tribunals or courts other than the civil courts;

2.2.6. ADR (including mediation) relating to the Claim; and

2.2.7. Negotiations about and/or a court assessment of the costs of the Claim.

2.2.8. Any counterclaim.

2.3. Unless other arrangements are put in place, this Agreement will continue to apply in any relevant costs proceedings, appeals, etc., and this will be so notwithstanding the fact that they may take place after the Claim has Concluded.

3. Paying for the Solicitors' services

3.1. *Losing:*

If the Claim is Lost, the Client will not pay anything.

3.2. *Winning:*

Subject to the provisions set out below, if the Client Wins the Claim, the Client will pay Basic Charges and Disbursements as recovered from the Opponent. In no circumstances will the Client pay any Basic Charges or Disbursements which are not recovered from the Defendant.

3.3. *Part 36 Offers:*

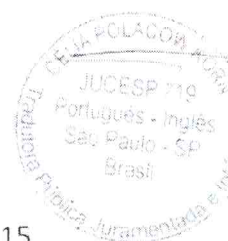
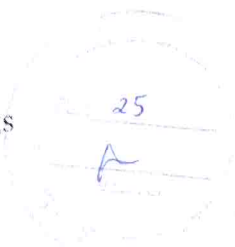
Basic Charges are unaffected by Part 36 Offers and will be payable regardless of whether a Part 36 Offer has or has not had a bearing on the recovery of costs.

3.4. *Interim hearings:*

If on the way to winning or losing the Claim the Client wins an Interim Hearing, then (subject to the other provisions herein) the Solicitors are entitled to immediate payment of Basic Charges and Disbursements relating to that hearing.

3.5. *Costs-only awards:*

It may be that the court awards costs against the Opponent in circumstances in which the Claim has been dismissed, discontinued or otherwise brought to an end. In those circumstances, Basic Charges will be payable on those costs to which that order relates.



4. Basic Charges

4.1. Basic Charges are calculated for each hour (or part thereof) in six-minute units engaged on the matter. Routine letters and telephone calls will be charged as units of one-tenth of an hour. Other letters and telephone calls will be charged on a time basis. There will be no charge for short incoming letters, but longer incoming letters will be charged on a time basis.

4.2. The hourly rates are as follows:

1.1 Grade of Fee Earner	1.2 Hourly Rate
(a) Solicitor, Barrister or Registered Foreign Lawyer with over eight years experience after qualification and equivalent fee earners	£550 per hr
(b) Solicitor, Barrister or Registered Foreign Lawyer with over 4 years experience after qualification and equivalent fee earners	£400 per hr
(c) Other, Solicitor, Barrister or Registered Foreign Lawyer and legal executives (or other staff of similar experience)	£300 per hr
(d) Trainee solicitors and paralegals (and other staff of similar experience)	£250 per hr

The hourly rates are reviewed in January of each year and the client will be notified of any change in the rate in writing.

5. Other points

This Agreement incorporates the Conditions and Qualifications; where, however, this Agreement makes provisions which are different from or incompatible with the provisions in that document, this Agreement shall prevail.

5.1. The parties acknowledge and agree that neither this Agreement nor any retainer created under it is to be regarded as being a contentious business agreement within the terms of the Solicitors Act 1974.

5.2. This Agreement is governed by the law of England and Wales. Save for enforcement proceedings and save where an English court orders otherwise, any dispute pertaining to it must be litigated exclusively within that jurisdiction.

5.3. In the event that any term or condition or provision of this Agreement is held to be a violation of any applicable law or statute or regulation, the same shall be deemed to be deleted from this Agreement and shall be of no force and effect and this Agreement shall remain in full force and effect as if such term and condition or



provision had not originally been contained in this Agreement. This provision is without prejudice to the provisions in the first paragraph under "other points" above.

5.4. It is recorded that prior to signing this Agreement, the solicitors explained the following:

5.4.1 the Client's right to an assessment of costs; and

5.4.2 the Client's entitlement to take independent legal advice upon the matters set out herein, if that is what the Client wishes to do.

For the avoidance of doubt, the Solicitors do not believe that independent legal advice is either required or desirable.

5.5. To be effective (and unless the court orders otherwise), any variation of or supplement to this Agreement must be made in writing (which may include correspondence).

6. Signatures and Date

Signed and Dated by the Solicitors:

X

Signed and Dated by the Client:

X



CONDITIONS AND QUALIFICATIONS

7. Payments on account and invoicing

7.1. If any monies become payable during the lifetime of the Claim, those monies may (and upon request by Client, will) be invoiced at any time after they become payable.

8. After the event insurance/Adverse Costs Cover

8.1. The Solicitors, through arrangements implemented with Sanders Phillips Grossman LLC, indemnify the Municipal Client against all and any costs or disbursements which may be payable to the Defendant in the event of the action being unsuccessful. The indemnity to be provided by Sanders Phillips Grossman LLC will, in the first instance, be £2m (either through monies in escrow, policy of insurance or guarantee provided by a financial institution) and if at any stage during the action the Solicitors believe such indemnity must be increased, the Solicitors must take such actions as are required to increase level of the indemnity.

9. The Solicitors' responsibilities

9.1. The Solicitors must:

9.1.1 always act in the Client's best interests (subject to the Solicitors' duty to the Court);

9.1.2 explain to the Client the risks and benefits of taking legal action;

9.1.3 give the Client the Solicitors' best advice about whether to accept any offer of settlement; and

9.1.4 give the Client the best information possible about the likely costs of the Claim.



10. The Client's responsibilities

10.1. The Client must:

10.1.1. give the Solicitors instructions that allow the Solicitors to do their work properly;

10.1.2. not ask the Solicitors to work in an improper or unreasonable way;

10.1.3. not deliberately mislead the Solicitors or anyone acting on their behalf (including any expert instructed by the Solicitors);

10.1.4. not exaggerate the Claim;

10.1.5. cooperate with the Solicitors; and not compromise, settle, abandon, assign, extinguish or otherwise dispose of the claim, whether in whole or in part, without the written advice and directions of the Solicitors;

10.1.6. go to any expert examination or court hearing which the Solicitors have asked the Client to attend.

10.1.7. immediately inform the Solicitors of any contact from or on behalf of the Opponent or any party that purports to represent the Opponent: AND must

10.1.8. inform the party who make such contact as is referred to earlier in this agreement that any and all communications must be directed to the Solicitors and must not respond to any communication or proposal made by or on behalf of the Opponent without first consulting with the Solicitors to obtain their advice.

11. Payments, security and interest

11.1. The Client agrees to pay into a designated account any cheque received by the Client or by the Solicitors from the Opponent and made payable to the Client. Out of the money, the Client agrees to let the Solicitors take the balance of the Basic Charges, any remaining Disbursements and interest. The Client takes the rest.

11.2. The Solicitors are allowed to keep any interest the Opponent pays on any costs.

12. Payment for advocacy

12.1. The cost of advocacy and any other work by the Solicitors, or by any solicitor agent on the Solicitors' behalf, forms part of the Basic Charges. The Solicitors shall discuss with the Client the identity of any barrister instructed, and the arrangements made for payment.

13. What happens after this Agreement ends

13.1. After this Agreement ends, then (unless the Client has another form of funding which is used to fund the Solicitors' continuing involvement) the Solicitors may apply to have the Solicitors' name removed from the record of any court proceedings in which they are acting. The Client must agree to the Solicitors' name being removed from the record; the Client will be liable in damages if he fails to do this..

14. Explanation of words used

14.1. *Advocacy*

Appearing for the Client at court hearings.

14.2. *Agreement*

Shall mean this document, and where appropriate, the general contract of retainer governed by this document.

14.3. *Basic Charges*

The Solicitors' charges for the provision of legal services; these are the ordinary costs that would have been charged had the Solicitors not acted under any form of conditional fee agreement.

14.4. *Claim*

The Claim against the Opponent whether or not court proceedings are issued.

14.5. *Concluded*

Concluded means that the claim has been Won or Lost, and that:

If the Claim has been Won, the Opponent:

- has compromised the matter;
- is not allowed to appeal against the court decision;
- has not appealed in time; or
- has lost any appeal;

or if the Claim has been Lost, the Client:

- has agreed to take no further steps in the matter;



- 28
- is not allowed to appeal against the court decision;
 - has not appealed in time;
 - has brought an appeal but has not taken any steps to advance it for a period of six months or more; or
 - has lost any appeal, or
 - the Claim has finished some other way which can properly be said to be final.

14.6. Counterclaim

A claim that the Opponent makes against the Client in response to the Claim (or, where appropriate, a claim which the Opponent considers making against the Client in response to the Claim).

14.7. Damages

Money that the Client wins (other than costs) whether by a court decision or settlement; where appropriate, damages shall mean debt. Further, any positive actions taken by the Opponent, in response to the claim to remediate or mitigate against the damage incurred.

14.8. Disbursements

Payment the Solicitors make on the Client's behalf such as (but not limited to):

- Expenses;
- Court fees;
- Experts' fees;
- Copying fees; and
- Travelling Disbursements.

Counsel's fees are Disbursements, but they may themselves be payable under a separate conditional fee agreement.

14.9. Interim hearing

A court hearing that is not final (in the sense that it will not lead to the Claim being Concluded).

14.10. Lose, Lost, etc

The Claim will be Lost if it is Lost; save where the contrary is obvious from the context, a Lost means Lost and Concluded.



14.11. *Part 36 offers*

An offer to settle the Claim made in accordance with Part 36 of the Civil Procedure Rules.

14.12. *Percentage Increase*

The percentage by which the Basic Charges are multiplied by when calculating the Success Fee.

14.13. *Trial*

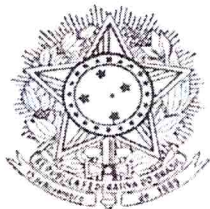
The final contested hearing or the contested hearing of any issue to be tried separately; any reference to a claim concluding at trial includes a claim settled after the trial has commenced or a judgment.

14.14. *Win, Won, etc*

Unless a different definition has been agreed between the parties, a Win will mean that the Claim is Concluded in the Client's favour in that the Client is able to recover damages. A compromise that achieves the same ends as any of the above will amount to a Win.

Save where the contrary is obvious from the context, a "Won" means "Won and Concluded".

Where there is disagreement as to whether the Claim has been Won, the matter shall be referred to an independent barrister of not less than 10 years call who will decide the issue on the basis of written submissions; that barrister's decision will be binding on the parties and will be final.



República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997/82649

Tradução nº: 53205

Livro nº 618

Folha nº 32

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, certifico e atesto, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento redigido em idioma Inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROCÍNIO JUDICIAL

Contrato nº: /2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE [em branco], pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº [em branco], com sede à [em branco], neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. [em branco], doravante designado **CONTRATANTE**

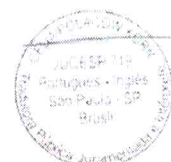
CONTRATADO: Excello Law Limited, nome fantasia SPG Law, uma sociedade de responsabilidade limitada registrada na Inglaterra e País de Gales (número de registro 6284764), 5 Chancery Lane, WC2A 1LG, Londres e Sanders Phillips Grossman LLC, uma sociedade de responsabilidade limitada registrada em Porto Rico, 1311 Ponce de Leon Avenue, Suite 600, San Juan, PR00907, doravante designados conjuntamente **CONTRATADO** visto que pertencem ao mesmo conjunto de escritórios coligados, têm por justo e acordado o presente contrato de prestação de serviços, estabelecido mediante as condições que se seguem:

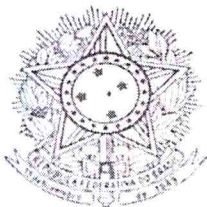
Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE** [em branco], doravante denominado **MUNICÍPIO**, e de outro lado SPG LAW e SANDERS PHILLIPS GROSSMAN LLC, doravante denominados apenas **CONTRATADO**, considerando o Processo nº. /2018, Inexigibilidade nº [em branco] /2018 e o correspondente Ato de Homologação publicado em [em branco] /10/2018, resolvem de comum acordo celebrar o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROCÍNIO JUDICIAL, regido pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato o patrocínio judicial dos interesses do CONTRATANTE referentes a propositura de ação de reparação civil de danos (*class action*), em face de BHP Billiton PLC em decorrência do rompimento da barragem de resíduos "Fundão" localizada no distrito de Bento Rodrigues em Mariana/MG ocorrida em 05 de novembro de 2015, no Juízo competente no Reino Unido, incluindo:

- 1.1.1. consultas e orientações dadas a respeito da ação, anteriormente à propositura da ação;
- 1.1.2. propositura e acompanhamento da ação até trânsito em julgado da decisão;
- 1.1.3. acompanhamento de qualquer recurso interposto pela parte contrária;
- 1.1.4. interposição dos recursos cabíveis em face de medida de urgência, juízo de admissibilidade, bem como contra decisão de mérito;
- 1.1.5. acompanhamento e defesa dos interesses do CONTRATANTE referentes a quaisquer pedidos judiciais ou extrajudiciais, realizados no exterior, relacionados ou potencialmente relacionados com a demanda;
- 1.1.6. quaisquer trabalhos relacionados à Ação, como participar de outros processos ou procedimentos perante Tribunais da Inglaterra e do País de Gales para além de





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na RJCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 026.347.708-76 - CCM: 9.022.026-5 - INSS: 10997782649

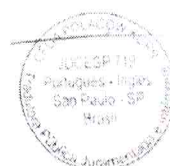
Tradução nº: 53205

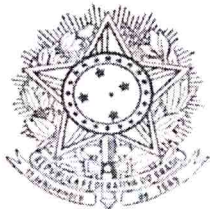
Livro nº 618

Folha nº 33

justiça cível, acompanhamento de perícias, realização da instrução da ação no Brasil ou no Reino Unido;

- 1.1.7. orientação e patrocínio dos interesses do CONTRATANTE na utilização de métodos de solução de conflitos, incluindo a mediação e arbitragem;
- 1.1.8. orientação, e caso expressamente autorizado, realização de acordo judicial ou extrajudicial para por fim à demanda total ou parcialmente;
- 1.1.9. acompanhamento de avaliações judiciais e perícias técnicas;
- 1.1.10. acompanhamento e patrocínio da ação durante a fase de liquidação da sentença;
- 1.1.11. acompanhamento e patrocínio da ação durante a fase de execução da decisão, até total recebimento dos valores, em caso de êxito;
- 1.1.12. acompanhamento e patrocínio de qualquer demanda correlacionada com o objeto da demanda principal em que o Município Contratante seja demandado no exterior, tais como, por exemplo, pedido contraposto, reconvenção, oposição, chamamento ao processo, denúncia da lide.
- 1.2. As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, ou seja, todos os atos inerentes ao exercício da advocacia para defesa dos interesses do CONTRATANTE perante a empresa BHP Billiton PLC relacionada ao rompimento da barragem "Fundão" localizada em Mariana/MG, bem como a contratação de serviços de terceiros "experts" para a realização de perícias e levantamento do valor da indenização.
- 1.3. Havendo necessidade de contratação de outros profissionais especializados, no curso do processo, o **CONTRATADO** realizará as subcontratações necessárias. Será de responsabilidade única e exclusiva do **CONTRATADO** o pagamento dos honorários e gerenciamento das atividades a serem exercidas por terceiros.
- 1.4. O **CONTRATADO** manterá representante ou escritório correspondente no Brasil, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, responsável pelo atendimento direto do **CONTRATANTE**.
- 1.5. Qualquer outra demanda, processo ou serviço de consultoria que não tenha relação com o objeto da demanda prevista neste contrato, será objeto de novo contrato a ser pactuado oportunamente caso seja de interesse das partes.
- 1.6. Os serviços deverão ser executados por advogados habilitados a exercer a advocacia no Estado ou País pertinente ao serviço, de acordo as regras estabelecidas pelo órgão ou entidade que disciplina o exercício da advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, e com capacitação técnica compatível com a complexidade da tarefa.
- 1.7. O serviço de representação será realizado mediante a participação do **CONTRATADO** em audiências, sessões, conferências, reuniões, sustentações orais, presenciais ou por meio eletrônico, recepção de citações, notificações e intimações, entre outros atos de comunicação, judiciais e extrajudiciais, elaboração de petições e pareceres e demais atos





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº: 53205

Livro nº 618

Folha nº 34

necessários ao andamento dos processos administrativos, judiciais ou arbitrais em que o CONTRATANTE seja parte ou interessado.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

2.1. O presente contrato de prestação de serviços vigorará até a execução da decisão condenatória, ou da finalização por meio de arbitragem, mediação e conciliação (*Part 36 Offers*).

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

3.1. O presente é um contrato exclusivamente de êxito, ou seja, o **CONTRATANTE** somente arcará com pagamento de honorários advocatícios ao **CONTRATADO** em caso de êxito financeiro da demanda.

3.2. O **CONTRATADO** será remunerado pelo êxito e pela taxa básica, nos termos previstos no Direito Inglês e do País de Gales, a ser paga diretamente pela parte contrária em caso de sucumbência total ou parcial.

3.2.1. O **CONTRATANTE**, como contraprestação aos serviços jurídicos prestados, pagará ao **CONTRATADO** em caso de êxito da demanda, o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor bruto a ser percebido pela parte **CONTRATANTE**.

3.3. Caso a ação não seja admitida ou, no mérito, seja julgada totalmente improcedente, não serão devidos pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO** quaisquer honorários advocatícios, bem como reembolso de despesas, custas judiciais ou extrajudiciais, honorários de terceiros contratados, perícia, impostos, taxas ou quaisquer outros ônus financeiros que o **CONTRATADO** tenha realizado em decorrência da demanda objeto deste contrato.

3.4. O adimplemento dos valores ajustados na presente cláusula será pago diretamente ao **CONTRATADO** pela parte contrária, em caso de conciliação ou mediação. Em caso de depósito judicial, o **CONTRATADO** fica, desde já, autorizado a realizar a retenção dos valores correspondentes aos honorários de êxito pactuados neste contrato. Caso a integralidade dos valores da condenação seja paga pela parte contrária diretamente ao **CONTRATANTE**, o mesmo deverá realizar o pagamento ao **CONTRATADO** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da efetiva disponibilização dos recursos financeiros.

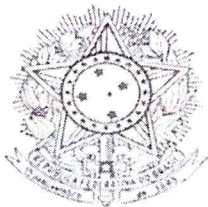
3.5. Será considerado em mora, independentemente de qualquer notificação ou aviso, judicial ou extrajudicial, se, no prazo previsto no item anterior, não for efetuado o pagamento devido, hipótese em que o valor principal será atualizado monetariamente, até a data da efetiva liquidação dos honorários.

CLÁUSULA QUARTA: DA TAXA BÁSICA

4.1. Nos termos previstos no Direito Inglês e do País de Gales, as despesas e taxas a serem reembolsadas pela parte contrária em caso de sucumbência total ou parcial, denominadas de Taxas Básicas, pertencerão única e exclusivamente ao **CONTRATADO**.

4.2. As Taxas Básicas a serem apresentadas na demanda para reembolso pela parte contrária não serão majoradas por qualquer procedimento prévio de tentativa de negociação entre as partes antes do ajuizamento da ação (*Part 36 Offers*) e serão devidamente independentemente de uma *Part 36 Offers* ter ou não influenciado a recuperação de custos.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês

RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53205

Livro nº 618

Folha nº 35

4.3. Caso, no curso da Ação, o **CONTRATANTE** obtenha alguma Medida de Urgência, o **CONTRATADO** deverá realizar o pagamento de todas as taxas e desembolsos relacionados com a liminar. E caso seja deferida pelo juízo o pagamento de Taxa Básica relativa ao provimento liminar, a mesma pertencerá única e exclusivamente ao **CONTRATADO**.

4.4. Caso a Ação seja rejeitada pelo Tribunal, impedida de prosseguir ou de alguma forma tenha sido encerrada, caso a sentença determine ao **CONTRATANTE** o pagamento de Taxa Básica à parte contrária, a mesma será arcada integralmente pelo **CONTRATADO**.

4.5. As Taxas Básicas a serem apresentadas ao juízo para reembolso pela parte contrária serão calculadas por hora (ou parte delas), em unidades de seis minutos, comprometidas com a matéria. Cartas e telefonemas serão cobrados em unidades de um décimo de hora. Outras cartas e chamadas telefônicas na base de tempo gasto. Não haverá cobrança por cartas e comunicações curtas, mas caso sejam essas longas, haverá cobrança com base no tempo despendido. O custo da defesa e quaisquer outros trabalhos desempenhados pelos advogados do **CONTRATADO**, ou qualquer profissional que tenha agido em nome do **CONTRATADO** integra as Taxas Básicas.

4.6. Nos termos do Direito Inglês, para maior transparência, os valores das horas da TAXA BÁSICA a ser apresentada para reembolso pela parte contrária são os seguintes:

Valor dos honorários	Valor por hora
(a) Advogado brasileiro ou Advogado Internacional registrado, com oito anos ou mais de experiência, após a habilitação para recebimento dos honorários equivalentes.	£550 por hora
(b) Advogado brasileiro ou Advogado Internacional Registrado, com quatro anos ou mais de experiência, após a habilitação para recebimento dos honorários equivalentes.	£400 por hora
(c) Outros Advogados brasileiros, Advogados Internacionais registrados e prestador de serviços jurídicos (ou outra ocupação com experiência semelhante)	£300 por hora
(d) Estagiários de direito e paralegais (ou outra ocupação semelhante)	£250 por hora

4.7. Os valores serão revisados em janeiro de cada ano e o **CONTRATANTE** será notificado de qualquer alteração em tais valores por escrito.

4.8. Em nenhuma hipótese a TAXA BÁSICA será descontada ou compensada com os honorários de êxito devidos ao **CONTRATADO** previstos neste contrato.

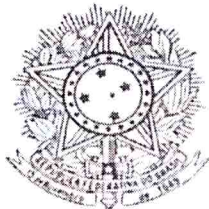
4.9. Pertencerão ao **CONTRATADO** a taxa básica, bem como quaisquer encargos e taxas de juros correspondentes que a parte contrária seja condenada ao pagamento.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1. Efetuar o pagamento dos honorários ao **CONTRATADO** dentro das condições e prazos estabelecidos neste contrato e seus anexos.

5.2. Fornecer a documentação necessária à propositura e andamento da ação;





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na IUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº : 53205

Livro nº 618

Folha nº 36

5.3. É obrigação do **CONTRATANTE**, sempre que solicitado, entregar, fornecer ou disponibilizar ao **CONTRATADO** todos os documentos necessários, provas, informações e subsídios, em tempo hábil, para que este possa cumprir o objeto do presente contrato. Qualquer omissão ou negligência por parte do **CONTRATANTE** será de sua inteira responsabilidade, caso advenha algum prejuízo a seus interesses.

5.4. Participar de qualquer procedimento pericial ou audiência que a **CONTRATADA** e seus advogados solicitarem que o **CONTRATANTE** participe.

5.5. Informar imediatamente a **CONTRATADA** sobre propostas de acordo feitas pela parte contrária, além de se abster de responder qualquer interpelação ou proposição sem a ciência do **CONTRATADO**.

5.6. Assinar instrumento de mandato, contrato, ou instrumento congênere na língua inglesa para propositura da ação judicial, cujas cláusulas e condições observarão as normas do presente contrato.

5.7. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo **CONTRATADO**, de acordo com as cláusulas contratuais.

5.8. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar os serviços objeto deste Contrato, por meio da Procuradoria, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos advogados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

5.9. Notificar o **CONTRATADO** por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

6.1. Promover a defesa dos interesses do Contratante na ação já mencionada, com diligência e dedicação.

6.2. O **CONTRATADO** deverá praticar todos os atos relacionados ao exercício da advocacia, obrigações tipicamente de meio, assim como o que for especificado no instrumento do mandato, com a diligência habitual que se presume da atuação profissional.

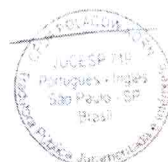
6.3. O **CONTRATADO** obriga-se a manter sigilo absoluto a respeito de todos os fatos que tiver ciência em decorrência dos serviços prestados, nos termos da legislação brasileira. O escritório **CONTRATADO**, por seus representantes, somente concederá entrevistas ou informações a respeito dos fatos, se expressamente autorizado pelo **CONTRATANTE**.

6.4. O **CONTRATADO** obriga-se a obedecer as regras éticas da advocacia estabelecidas em seu país.

6.5. O **CONTRATADO** deverá:

6.5.1. sempre agir no melhor interesse do **CONTRATANTE** (sujeitos aos seus deveres perante os Tribunais);

6.5.2. explicar ao **CONTRATANTE** os riscos e os benefícios de intentar uma ação judicial;





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº: 53205

Livro nº 618

Folha nº 37

6.5.3. fornecer ao CONTRATANTE os melhores aconselhamentos em sendo o caso de aceitarem qualquer oferta de acordo; e

6.5.4. fornecer ao CONTRATANTE informações assertivas sobre os custos da Ação.

6.5. Executar os serviços conforme determinado neste contrato, com a alocação dos advogados e empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais.

6.6. Prestar os serviços sem interrupção, por meio de advogados habilitados para o exercício de suas atividades, de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão ou entidade que disciplina a advocacia na Inglaterra e no País de Gales, com capacidade técnica e experiência compatíveis com a complexidade da demanda.

6.7. Substituir qualquer advogado em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias e licenças, de maneira a não prejudicar o andamento e a boa execução dos serviços.

6.8. Prestar informações e esclarecimentos, verbais ou escritos, quando solicitado pelo CONTRATANTE, sobre os trabalhos executados ou em andamento.

6.9. Informar previamente ao CONTRATANTE a necessidade de subcontratação de parte do serviço, encaminhando todas as informações necessárias à identificação dos advogados que patrocinam a ação judicial.

6.10. Deter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

6.10.1. Entre as instalações necessárias à realização do objeto da licitação, deve a Contratada manter filial ou escritório ou, pelo menos, manter preposto, em Londres ou Liverpool (Reino Unido) dispondo de capacidade operacional para receber e solucionar as demandas da ação.

6.11. Encaminhar cópia ao **CONTRATANTE** de pareceres de advogados especialistas, perícias, laudas e pareceres de *experts* que foram utilizados para orientação, propositura ou instrução da ação.

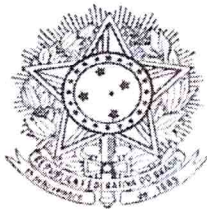
CLÁUSULA SÉTIMA: DO PRAZO PRESCRICIONAL

7.1. O **CONTRATADO** responsabiliza-se pelo ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional. Caso a ação não seja distribuída dentro do prazo prescricional por negligência, imperícia ou imprudência do **CONTRATADO**, o mesmo arcará com o pagamento de perdas e danos.

CLÁUSULA OITAVA: DAS DESPESAS

8.1. Todas as despesas realizadas pelo **CONTRATADO** para ajuizamento, acompanhamento dos processos e levantamento dos valores dos danos, tais como transporte, alimentação, hospedagem, passagens aéreas, honorários de advogados especialistas, peritos, tributos, contratação de terceiros, contratação de escritório correspondente no Brasil, despesas trabalhistas e previdenciárias de empregados do **CONTRATADO**, custas judiciais, taxas e demais tributos na Inglaterra e no País de Gales serão arcadas unicamente pelo escritório **CONTRATADO**.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº: 53205

Livro nº 618

Folha nº 38

8.2. O **CONTRATANTE** não fará qualquer reembolso de despesas realizadas pelo **CONTRATADO**, bem como desembolso de recursos para pagamento de despesas, judiciais ou não, incidentes sobre a prestação dos serviços objeto deste contrato.

8.3. Todas as despesas, taxas e tributos, incidentes na Inglaterra e País de Gales, judiciais ou não, a cargo do **CONTRATANTE** para o ajuizamento e acompanhamento da demanda judicial no Reino Unido, inclusive em caso de arbitragem e de conciliação, serão arcadas exclusivamente pelo **CONTRATADO**, inclusive em caso de condenação ao pagamento de taxa básica à parte contrária.

CLÁUSULA NONA: DO SEGURO

9.1. O **CONTRATADO** contratará Seguro para assegurar o pagamento dos custos e despesas da demanda objeto do presente contrato.

9.2. O prêmio do seguro será arcado única e exclusivamente pelo **CONTRATADO**.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA POSSIBILIDADE DE ACORDO

10.1. Nos termos do Direito Inglês (*Part 36 Offers*) poderá ser realizada uma oferta de acordo antes de judicializar a matéria, de acordo com a seção 36 do Código de Processo Civil referente à legislação aplicável.

10.1.1. Qualquer acordo somente poderá ser realizado com a expressa anuência do **CONTRATADO**.

10.2. Em caso de acordo, serão devidos os honorários de êxito e as taxas básicas a serem pagas pela parte contrária diretamente ao **CONTRATADO** e devidamente discriminadas no acordo.

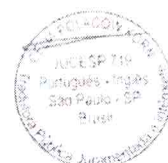
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESCISÃO

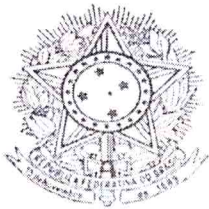
11.1. O presente contrato poderá ser rescindido pelo **CONTRATANTE**, desde que com a remessa de comunicação expressa no prazo prévio de 10 (dez) dias.

11.1.1 O **CONTRATANTE** tem a liberdade de rescindir este Contrato a qualquer momento e por qualquer motivo. Se o **CONTRATANTE** rescindir o contrato deverá pagar as Taxas Básicas e os Desembolsos imediatamente após a rescisão. Se o **CONTRATANTE** continuar no procedimento e vencer a ação proposta pelo **CONTRATADO**, também deverá pagar os honorários de êxito previsto neste contrato.

11.1.2. O **CONTRATADO** tem a liberdade de rescindir o presente Contrato, neste caso deverá arcar com todas as custas do processo, a taxa básica da parte contrária se for devida, inclusive os custos incidentes sobre a desistência da ação caso o **CONTRATANTE** assim o decida. Caso o **CONTRATANTE** decida ou não manter a ação com outros advogados, não serão devidos quaisquer honorários ao **CONTRATADO**.

11.2. O presente contrato não tem caráter personalíssimo, podendo o **CONTRATADO** ser representado por qualquer dos advogados que compõem seu quadro técnico ou contratados por ele.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº: 53205

Livro nº 618

Folha nº 39

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO TÉRMINO DO CONTRATO

12.1. Após o término deste Contrato, o **CONTRATADO** poderá solicitar que os nomes dos advogados que o representam sejam removidos do registro de qualquer processo judicial no qual estejam agindo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS DEFINIÇÕES

13.1. Tendo em vista as especificidades do Direito Processual Inglês, tem-se as seguintes definições:

13.1.1. **Taxas Básicas** – Reembolso de despesas realizadas e horas trabalhadas pelos advogados na ação judicial, a serem pagos pela parte contrária em caso de sucumbência total ou parcial.

13.1.2. **Ação** - Demanda contra a Parte Contrária, seja ou não uma ação judicial.

13.1.3. **Conclusão ou Encerramento** - Significa que a Ação se encerrou, sendo Vencida ou Perdida. A Ação é considerada vencida, quando há um provimento favorável ao cliente e a Parte Contrária:

- Prejudicou a matéria;
- Não está permitida em interpor recurso contra a decisão proferida;
- Não interpôs o recurso tempestivamente; ou
- Perdeu qualquer recurso;

É considerada encerrada a ação, caso o pedido tenha sido julgado improcedente e o Cliente:

- Acordou em não tomar nenhuma outra providência em relação a esta matéria;
- Não está permitido em interpor recurso contra a decisão proferida;
- Não interpôs o recurso tempestivamente;
- Interpôs recurso, mas não tomou medidas para avançar por um período de seis meses ou mais;
- perdeu algum recurso, ou
- a Ação terminou de alguma outra forma a ser considerada como final.

13.1.4. **Reconvenção ou Pedido Reconvencional** - Uma Ação proposta pela Parte Adversária contra o Cliente em resposta à Ação (ou, quando apropriado, uma demanda que a Parte Contrária considere fazer contra o Cliente em resposta à Ação).

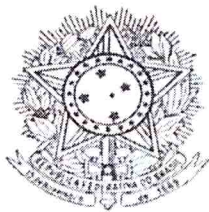
13.1.5. **Dano** – Toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

13.1.6. **Reparação de Danos** - Dinheiro que o Cliente receber (exceto custos) seja por decisão judicial ou por acordo judicial ou extrajudicial. Além disso, quaisquer ações positivas realizadas pela Parte Contrária, em resposta à reivindicação de diminuir ou mitigar os danos incorridos.

13.1.7. **Desembolsos** - Os pagamentos que o **CONTRATADO** realizarem em nome do Cliente para preparação, ajuizamento e acompanhamento para a defesa dos interesses do CONTRATANTE, seja judicial ou extrajudicialmente, incluindo:

- Despesas;
- Custas processuais;
- Custas de perícia;





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idiomas: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 ELM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53205

Livro nº 618

Folha nº 40

- Custas de cópias; e
- Reembolsos com despesas de viagens;
- Hora trabalhada.

13.1.8. Liminares – Medidas de Urgência - A concessão de medidas que não tem o condão de pôr fim na Ação.

13.1.9. Perda - A Ação será considerada perdida se não for admitida ou for julgada improcedente e for encerrada.

13.1.10. Part 36 offers - Uma oferta para realizar um acordo antes de judicializar a matéria, de acordo com a seção 36 do Código de Processo Civil referente à legislação aplicável para este Contrato.

13.1.11. Aumento Percentual - A porcentagem pela qual as Taxas Básicas são multiplicadas ao calcular a Taxa de Êxito.

13.1.12. Julgamento - A audiência final ou a audiência sobre qualquer questão a ser processada e julgada separadamente; qualquer referência a uma ação concluída no julgamento inclui uma ação encerrada após o início do julgamento ou um julgamento propriamente dito.

13.1.13. Ganhar, Vencer, Vitória - Vitória significará que a Ação foi encerrada em favor do Cliente, na qual o Cliente é capaz de recuperar os danos. Um compromisso que atinja os mesmos fins que qualquer um dos acima será equivalente a uma vitória. A ação será considerada ganha, após encerrada.

CLAUSULA DECIMA QUARTA: ANEXOS

14.1. As partes concordam que a assinatura do presente contrato corresponde também à assinatura dos contratos anexos, necessários para a propositura da Ação no Reino Unido, conforme determina o direito Inglês e do País de Gales.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

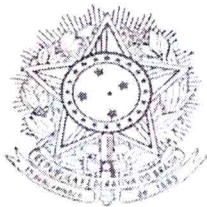
15.1. As partes elegem o foro da Comarca de Mariana, Estado de Minas Gerais, Brasil para dirimir dúvidas sobre este contrato.

Mariana, ... de outubro de 2018.

**MUNICÍPIO
CONTRATANTE**

**SPG LAW
SANDERS PHILLIPS GROSSMAN LLC
CONTRATADO**





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº: 53205

Livro nº 618

Folha nº 41

TESTEMUNHAS:

1) [em branco]

Nome: [em branco]

CPF: [em branco]

2) [em branco]

Nome: [em branco]

CPF: [em branco]

[Logotipo de SPG Law]

ANEXO 1

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

O **PRESENTE CONTRATO** é celebrado na Data de Entrada em Vigor mencionada no presente Contrato.

ENTRE

SANDERS PHILIPPS GROSSMAN LLC (a “Administradora de Ações Judiciais”)

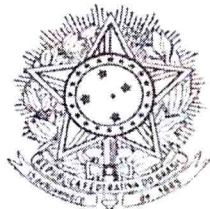
e

A **REQUERENTE** denominada no presente Contrato.

Introdução

- A. A Requerente é um município que sofreu prejuízos financeiros e outros oriundos do Rompimento da Barragem de Fundão.
- B. A Requerente tem o direito, segundo as leis do Brasil, de impetrar uma Ação Judicial contra BHP Billiton PLC com relação aos prejuízos mencionados no item “A” acima.
- C. A Administradora de Ações Judiciais concordou em assumir os custos financeiros e passivos da Ação Judicial da Requerente de acordo com os termos do presente Contrato.
- D. A Requerente concorda em fazer um **pagamento de honorários de contingência de 20% do Resultado Final da Ação Judicial** à Administradora de Ações Judiciais de acordo com os termos do presente Contrato.
- E. A Administradora de Ações Judiciais nomeará a SPG Law (nome fantasia da Excellio Law Limited) para conduzir a Ação Judicial em nome da Requerente.
- F. A Requerente concorda e reconhece que há propriedade, benefício e vínculos financeiros comuns entre a Administradora de Ações Judiciais e a SPG Law.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.847.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53205

Livro nº 618

Folha nº 42

1. Interpretações

No presente Contrato, as seguintes definições serão aplicáveis:

Data de Entrada em Vigor – A data em que a Requerente aceita o presente Contrato assinando uma cópia física ou criando uma assinatura eletrônica.

Dia Útil – Significa um Dia Útil que não seja sábado, domingo ou feriado público na Inglaterra e País de Gales.

Ação Judicial – Significa qualquer processo judicial contra a BHP Billiton PLC ou qualquer outro Réu nos tribunais da Inglaterra e País de Gales com relação aos prejuízos mencionados no item "A" acima.

Custos da Ação Judicial – Significa os custos e despesas incorridos com relação à Ação Judicial, inclusive:

- (i) Horários e custas profissionais dos advogados (inclusive a SPG Law) que conduzam a Ação Judicial;
- (ii) Custas judiciais e outras custas de tribunais;
- (iii) Honorários e despesas periciais;
- (iv) Seguro relativo a quaisquer passivos e custos adversos;
- (v) Quaisquer outras despesas.

Requerente – O Município de [em branco]

Tribunal – Significa o Superior Tribunal de Justiça da Inglaterra e País de Gales.

Ré – Significa a BHP Billiton PLC ou qualquer outra Ré do processo.

Custos da Ré – Qualquer passivo contingente que a Requerente possa sofrer por custos incorridos na Requerente pela Ré caso não vença a Ação Judicial.

Resultado da Ação Judicial – Significa qualquer valor em dinheiro ou benefício financeiro recebido pela Requerente com relação à Ação Judicial, seja em virtude de sentença ou acordo, inclusive juros.

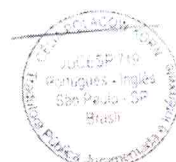
Advogados – Significa a SPG Law.

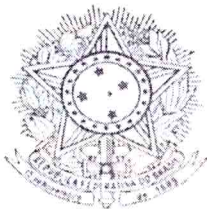
2. Financiamento do Litígio e Administração de Ações Judiciais

A Administradora de Ações Judiciais pagará todos os Custos da Ação Judicial em nome da Requerente e assumirá qualquer responsabilidade da Requerente com relação aos Custos da Ré.

3. Pagamentos à Administradora de Ações Judiciais

Quando do recebimento pelos Advogados de qualquer Resultado da Ação Judicial, os Advogados pagarão à Administradora de Ações Judiciais honorários de contingência de **20% do Resultado da Ação Judicial**.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53205

Livro nº 618

Folha nº 43

4. Assistência à Administradora de Ações Judiciais

A Requerente fornecerá toda a assistência exigida pela Administradora de Ações Judiciais ou pelos Advogados com relação à Ação Judicial, bem como fornecerá todos os documentos pertinentes que a Administradora de Ações Judiciais ou os Advogados possam razoavelmente solicitar. Em todas as negociações da Requerente com a Administradora de Ações Judiciais e os Advogados, a Requerente atuará com honestidade e mais alta boa-fé.

5. Acordo

A Requerente não poderá fazer tampouco aceitar uma oferta de acordo da Ação Judicial ou conduzir quaisquer negociações ou outras comunicações com a Ré ou qualquer representante da Ré com relação a acordos sem o consentimento prévio e por escrito da Administradora de Ações Judiciais e/ou dos Advogados.

6. Custos da Ré e Indenização

A Requerente foi informada de que poderá ter responsabilidade por custos incorridos na Ação Judicial pela Ré caso a Requerente não vença. A Administradora de Ações Judiciais assume responsabilidade por, bem como indenizará a Requerente contra, os Custos da Ré e poderá, a seu critério, contratar seguro com relação a essa responsabilidade. A Administradora de Ações Judiciais assume total responsabilidade pelos custos da Ré no caso de não vencer e fornecerá garantia financeira (através de comprovação dos seus ativos, garantia de um banco ou outra instituição financeira e/ou apólice de seguro) para cobrir o risco total do pagamento dos custos da Ré. A Administradora de Ações Judiciais declara que os custos da Ré, caso sejam devidos, poderão corresponder a até o valor de £2 milhões. A Requerente, em vista desta declaração, tem ciência das provas documentais sobre a disponibilidade de recursos e/ou garantias que comprovem a cobertura mencionada acima para a ação, bem como as aceita.

7. Controvérsia e Legislação Aplicável

O presente Contrato será regido pelas leis do Brasil. Todas as controvérsias oriundas do presente contrato serão submetidas ao Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e resolvidas de forma definitiva segundo o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por um ou mais árbitros nomeados de acordo com seu regulamento. O local da arbitragem será Miami, Flórida.

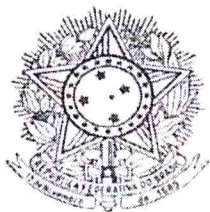
8. Confidencialidade

As partes deverão manter em sigilo todas as informações obtidas em investigações ou negociações relativas ao presente Contrato e também aos termos do presente Contrato, bem como todas as informações trocadas entre as partes segundo os termos do presente Contrato. Essas disposições de confidencialidade não serão aplicáveis, no entanto, quando forem exigidas divulgações a terceiros de acordo com as leis do Brasil ou da Inglaterra e País de Gales.

9. Prerrogativas

A Requerente não renuncia nenhuma das Prerrogativas do Advogado em qualquer material divulgado à Administradora de Ações Judiciais, sendo que todas tais divulgações servirão apenas para os fins da Ação Judicial prevista no presente Contrato.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na RUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 1099778/649

Tradução nº : 53205

Livro nº 618

Folha nº 44

10. Rescisão

O presente Contrato permanecerá em pleno vigor e efeito na medida em que o Contrato de Honorários Condicionais entre a Requerente e os Advogados também permanecer em pleno vigor e efeito. A rescisão do Contrato de Honorários Condicionais, de acordo com seus termos, da mesma maneira rescindirá o presente Contrato. Quando da rescisão do Contrato de Honorários Condicionais e do presente Contrato, a Requerente deverá contabilizar à Administradora de Ações Judiciais 20% do Resultado da Ação Judicial quando do recebimento do Resultado da Ação Judicial.

ASSINADO

[em branco]
(Sanders Philipps Grossman LLC)

DATADO

ASSINADO

[em branco]
(O Município de [em branco])

DATADO

[Logotipo de SPG Law]

ANEXO 2

CONTRATO DE HONORÁRIOS CONDICIONAIS

(1) Cliente

MUNICÍPIO [nome], pessoa jurídica regida pelas leis do Brasil, com sede social em [endereço], neste ato representada por seu Prefeito, [nome], [qualificação], [endereço].

(2) SPG Law (nome fantasia de Excello Law), com sede em 5 Chancery Lane, Londres, WC2A 1LG, escritório de advogados regulamentado pela Solicitors Regulation Authority (ordem dos advogados da Inglaterra), sob o número 515 898 (os "Advogados").

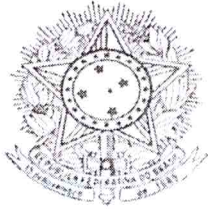
Termos e Condições:

1. Interpretação

1.1 Os termos a seguir serão aplicáveis, assim como os definidos nas Condições e Qualificações:

Parte Contrária: BHP Billiton PLC e qualquer outra Ré.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.527-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53205

Livro nº 618

Folha nº 45

Ação Judicial: significará a seguinte Ação Judicial: Ação Judicial por compensação financeira relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, Brasil.

2. Cobertura do presente Contrato

2.1. O presente Contrato cobre todo o trabalho desde a primeira instrução aos Advogados.

2.2. A menos que de outro modo convencionado, o presente Contrato cobrirá o seguinte:

2.2.1. A Ação Judicial, inclusive custos incorridos antes da celebração do presente Contrato;

2.2.2. Qualquer recurso interposto pela Parte Contrária;

2.2.3. Qualquer recurso interposto pelo Cliente, inclusive contra uma liminar;

2.2.4. Quaisquer requerimentos preliminares relativos ou potencialmente relativos à Ação Judicial;

2.2.5. Qualquer trabalho auxiliar à Ação Judicial, como, por exemplo, participação em processos pertinentes em tribunais ou cortes que não sejam tribunais civis;

2.2.6. Solução de Controvérsia Alternativa – ADR (inclusive mediação) com relação à Ação Judicial; e

2.2.7. Negociações sobre e/ou avaliação por parte de um tribunal dos custos da Ação Judicial.

2.2.8. Qualquer reconvenção.

2.3. A menos que outros acordos sejam celebrados, o presente Contrato continuará aplicável a qualquer processo de custos pertinentes, recursos, etc., não obstante o fato de que possam ocorrer após a Conclusão da Ação Judicial.

3. Pagamento dos Serviços dos Advogados

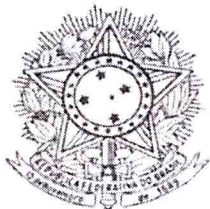
3.1. *Perda:*

Se a Ação Judicial for perdida, o Cliente não pagará nada.

3.2. *Vitória:*

Sujeito às disposições abaixo, Se o Cliente Vencer a Ação Judicial, o Cliente pagará os Encargos e Gastos Básicos que forem recuperados da Parte Contrária. Em nenhuma circunstância o Cliente pagará quaisquer Encargos e Gastos Básicos que não sejam recuperados da Ré.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº: 53205

Livro nº 618

Folha nº 46

3.3. Ofertas relativas à Parte 36:

Os Encargos Básicos não serão afetados pelas Ofertas Relativas à Parte 36 e serão devidos independentemente do fato de uma Oferta Relativa à Parte 36 ter ou não ter tido peso na recuperação de custos.

3.4. Audiências Intermediárias:

Se no caminho para a vitória ou derrota na Ação Judicial o Cliente vencer uma Audiência Intermediária, então (sujeito às demais disposições do presente contrato), os Advogados terão direito ao pagamento imediato de Encargos e Despesas Básicos relativos àquela audiência.

3.5. Adjudicação apenas de custos:

Pode ocorrer que o tribunal adjudique apenas custos contra a Parte Contrária em circunstâncias em que a Ação Judicial tenha sido arquivada, interrompida ou de outro modo terminada. Nessas circunstâncias, serão devidos Encargos Básicos sobre os custos a que diga respeito essa ordem.

4. Encargos Básicos

4.1. Encargos Básicos são calculados para cada hora (ou parte dela) em unidades de seis minutos contratadas com relação à questão. Cartas e telefonemas rotineiros serão cobrados como unidades de um décimo de hora. Outras cartas e telefonemas serão cobrados por tempo. Não haverá cobrança para cartas pequenas, mas cartas mais longas serão cobradas por tempo.

4.2. As taxas por hora são as seguintes:

1.1 Nível do Recebedor do Honorário	1.2 Valor por hora
(a) Advogados locais ou advogados estrangeiros registrados com mais de seis anos de experiência após qualificação, e recebedores de honorários equivalentes	£550 por hora
(b) Advogados locais ou advogados estrangeiros registrados com mais de quatro anos de experiência após qualificação, e recebedores de honorários equivalentes	£400 por hora
(c) Outros advogados locais ou advogados estrangeiros registrados e executivos jurídicos (ou outros membros de equipe com experiência similar)	£300 por hora
(d) Advogados trainees e paralegais (e outros membros de equipe com experiência similar)	£250 por hora

Os valores por hora são reajustados em janeiro de cada ano, e o cliente será notificado por escrito sobre qualquer alteração nesses valores.

5. Outras questões

O presente Contrato incorpora as Condições e Qualificações; quando, no entanto, o presente Contrato contiver disposições diferentes de ou incompatíveis com as disposições daquele documento, o presente Contrato prevalecerá.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM : 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53205

Livro nº 618

Folha nº 47

- 5.1. As partes reconhecem e concordam que nem o presente Contrato tampouco qualquer honorário criado nos seus termos deverão ser considerados contratos comerciais contenciosos nos termos da *Solicitors Act* de 1974.
- 5.2. O presente Contrato é regido pelas leis da Inglaterra e País de Gales. A não ser com relação processos de execução e quando um tribunal inglês decidir de outro modo, qualquer controvérsia com relação a ele será litigada exclusivamente dentro de tal jurisdição.
- 5.3. Caso qualquer termo, condição ou disposição do presente Contrato sejam considerados uma violação de qualquer lei ou regulamento aplicável, serão considerados suprimidos do presente Contrato e sem vigor e efeito, e o presente Contrato permanecerá em pleno vigor e efeito como se tal termo ou condição não houvesse feito parte do presente Contrato. A presente disposição será sem prejuízo das disposições contidas no primeiro parágrafo, no item "outras questões" acima.
- 5.4. As partes concordam que antes de assinar o presente Contrato, os advogados explicaram o seguinte:
- 5.4.1 O direito do Cliente a uma avaliação de custos; e
- 5.4.2 O direito do Cliente de obter consultoria jurídica independente com relação às questões aqui estipuladas, caso seja esse o desejo do Cliente.
- Para evitar dúvidas, os Advogados não acreditam que seja exigida ou desejável consultoria jurídica independente.
- 5.5. Para ter validade (e a menos que o tribunal decida de outro modo), qualquer alteração ou suplementação do presente Contrato deverão ser feitas por escrito (o que poderá incluir correspondência).

6. Assinaturas e Data

Assinado e datado pelos Advogados:
X [em branco]

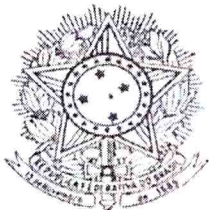
Assinado e datado pelo Cliente:
X [em branco]

CONDIÇÕES E QUALIFICAÇÕES

7. Pagamentos em conta e faturamento

- 7.1. Se quaisquer quantias se tornarem devidas durante o prazo da Ação Judicial, essas quantias poderão ser (e mediante solicitação do Cliente, serão) faturadas a qualquer momento após seu vencimento.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53205

Livro nº 618

Folha nº 48

8. Cobertura de Seguro/Custos Adversos

8.1. Os Advogados, por intermédio de acordos celebrados com Sanders Phillips Grossman LLC, indenizarão ao Cliente Municipal todos os custos ou despesas que possam surgir para a Ré no caso de derrota na ação judicial. A indenização a ser fornecida por Sanders Phillips Grossman LLC, no primeiro caso, será de £2m (seja através de valores em depósito em conta de garantia, apólice de seguros ou garantia de uma instituição financeira), e se em qualquer etapa durante a ação os Advogados acreditarem que essa indenização deva ser aumentada, os Advogados deverão tomar as medidas necessárias para aumentar o nível da indenização.

9. Responsabilidades dos Advogados

9.1. Os Advogados deverão:

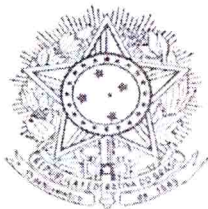
- 9.1.1 Sempre atuar para o melhor interesse do Cliente (sujeito ao dever dos Advogados perante o Tribunal);
- 9.1.2 Explicar ao Cliente os riscos e benefícios de tomar medidas judiciais;
- 9.1.3 Fornecer aos Advogados do Cliente a melhor consultoria possível sobre aceitar ou não qualquer oferta de acordo; e
- 9.1.4 Fornecer ao Cliente as melhores informações possíveis sobre os prováveis custos da Ação Judicial.

10. Responsabilidades do Cliente

10.1. O Cliente deverá:

- 10.1.1. Dar aos Advogados instruções que permitam que os Advogados executem seu trabalho adequadamente;
- 10.1.2. Não pedir aos Advogados que trabalhem de maneira imprópria ou não razoável;
- 10.1.3. Não enganar deliberadamente os Advogados ou qualquer pessoa que atue em seu nome (inclusive qualquer perito instruído pelos Advogados);
- 10.1.4. Não exagerar a Ação Judicial;
- 10.1.5. Cooperar com os Advogados; e não fazer acordo, abandonar, ceder, extinguir ou de outro modo suspender a Ação Judicial, no todo ou em parte, sem a consultoria e instruções dos Advogados;
- 10.1.6. Participar de qualquer perícia ou audiência em juízo que os Advogados tenham solicitado que o Cliente participe.
- 10.1.7. Imediatamente informar os Advogados sobre qualquer contato da Parte Contrária ou em seu nome, ou qualquer parte que alegue representar a Parte Contrária; E deverá
- 10.1.8. Informar a parte que realiza esse contato conforme mencionado acima no presente Contrato de que todas e quaisquer comunicações deverão ser direcionadas aos Advogados e não deverá responder a nenhuma comunicação ou proposta feita por ou





em nome da Parte Contrária sem primeiramente consultar os Advogados e obter sua consultoria.

11. Pagamentos, garantias e juros

11.1. O Cliente concorda em pagar em uma conta designada qualquer cheque recebido pelo Cliente ou pelos Advogados da Parte Contrária e devido ao Cliente. A partir desse valor, o Cliente concorda em deixar os Advogados assumir o saldo dos Encargos Básicos, assim como quaisquer Desembolsos e juros restantes. O Cliente assumirá o restante.

11.2. Os Advogados poderão manter quaisquer juros que a Parte Contrária pagar sobre quaisquer custos.

12. Pagamento pela defesa

12.1. O custo de defesa e qualquer outro trabalho realizado pelos Advogados, ou por qualquer advogado terceiro em nome dos Advogados, faz parte dos Encargos Básicos. Os Advogados discutirão com o Cliente a identidade de qualquer advogado instruído, bem como os acordos feitos para o pagamento.

13. O que acontece após o vencimento do presente Contrato

13.1. Após o vencimento do presente Contrato, (a menos que o Cliente tenha outra forma de financiamento que seja utilizada para financiar a contratação contínua dos Advogados), os Advogados poderão requerer para que os nomes dos Advogados sejam retirados do registro de qualquer processo judicial em que estejam atuando. O Cliente deverá concordar com a retirada dos nomes dos Advogados dos autos; o Cliente será responsável por pagar indenização em caso não o faça.

14. Explicação dos termos utilizados

14.1. **Defesa**

Comparecimento em nome do Cliente em audiência judiciais.

14.2. **Contrato**

Significará este documento e, quando apropriado, o contrato geral de contratação regido pelo presente documento.

14.3. **Encargos Básicos**

Os encargos dos Advogados pela prestação de serviços jurídicos; são os custos normais que seriam cobrados caso os Advogados não houvessem atuado sob qualquer forma de contrato de honorários condicionais.

14.4. **Ação Judicial**

A Ação Judicial contra a Parte Contrária, sendo ou não impetrado processo judicial.

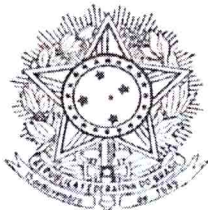
14.5. **Conclusão**

Conclusão significa a Vitória ou Derrota na Ação Judicial e:

Caso haja Vitória na Ação Judicial, a Parte Contrária:

- Tenha feito acordo;
- Não tenha sido autorizada a recorrer contra a decisão judicial;





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53205

Livro nº 618

Folha nº 50

- Não tenha recorrido a tempo; ou
- Tenha perdido qualquer recurso;
- Ou se houver Derrota na Ação Judicial, o Cliente:
- Ter concordado em não tomar outras medidas com relação à questão;
- Não tenha autorização para recorrer contra a decisão judicial;
- Não tenha recorrido a tempo;
- Tenha interposto um recurso, mas não tomado medidas para dar continuidade a ele durante um período de seis meses ou mais; ou
- Tenha perdido qualquer recurso, ou
- A Ação Judicial tenha terminado de alguma outra forma que possa ser devidamente considerada definitiva.

14.6. Reconvenção

A Ação Judicial que a Parte Contrária impetrar contra o Cliente em resposta à Ação Judicial (ou, quando apropriado, a Ação Judicial que a Parte Contrária considere impetrar contra o Cliente em resposta à Ação Judicial).

14.7. Compensação

Valor em dinheiro que seja adjudicado ao Cliente (exceto custos), seja por decisão judicial ou acordo; quando apropriado, compensação significará dívida. Além disso, quaisquer medidas positivas tomadas pela Parte Contrária, em resposta à Ação Judicial para remediar ou mitigar os danos incorridos.

14.8. Gastos

Pagamento que os Advogados fazem em nome do Cliente, inclusive (sem limitação):

- Despesas
- Custas judiciais;
- Honorários de peritos;
- Despesas com fotocópias; e
- Despesas com viagens.

Honorários de advogados são Gastos, mas poderão ser devidos de acordo com um contrato de honorários separados.

14.9. Audiência Intermediária

Uma audiência em juízo que não seja a definitiva (no sentido de que não levará à Conclusão da Ação Judicial).

14.10. Perda, Derrota, etc.

A Derrota na Ação Judicial; a não ser quando o contrário for óbvio a partir do contexto, uma Derrota significará Perda e Conclusão.

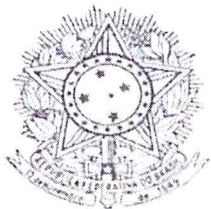
14.11. Ofertas Relativas à Parte 36

Uma oferta de acordo da Ação Judicial feita de acordo com a Parte 36 do Código de Processo Civil inglês.

14.12. Aumento Percentual

O percentual pelo qual os Encargos Básicos são multiplicados pelo cálculo da Taxa de Sucesso.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPE: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53205

Livro nº 618

Folha nº 51

14.13. Julgamento

A audiência contestada final o a audiência contestada sobre qualquer questão a ser julgada separadamente; qualquer referência a uma Ação Judicial que seja concluída em julgamento inclui uma Ação Judicial que tenha sido resolvida por acordo após início do julgamento ou sentença.

14.14. Vitória, Sucesso, etc.

A menos que as Partes tenham acordado uma definição diferente, Vitória significará que a Ação Judicial foi Concluída em favor do Cliente e segundo a qual o Cliente consiga obter compensação. Um acordo que atinja o mesmo fim mencionado acima resultará em Vitória.

A não ser quando o contrário for óbvio a partir do contexto, "Vitória" significa "Vitória e Conclusão".

Quando houver uma discordância quanto à Vitória na Ação Judicial, a questão será encaminhada a um advogado independente com pelo menos 10 de experiência para que decida a questão com base nos autos escritos; e que a decisão do advogado será vinculativa às partes e será final.

NADA MAIS. Li, conferi, achei conforme e dou fé nessa tradução.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

Tab. Emol: R\$2.638,61

Recibo nº.: 57338.

CÉLIA POLACOW KORN
Tradutora Pública Juramentada
e Intérprete Comercial
JUCESP 719
São Paulo - SP - Brasil

39
✓

CÉLIA POLACOW KORN

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
JUICESP 719 - São Paulo - SP - Brasil

Tradução n° 53205 Livro n° 618

Folha(s) n° 32-51 Data 16/10/18

To whom it may concern	Prezados(as) Senhores(as),
Nearly three years from the catastrophic failure of the Fundao Dam, those responsible for the worst environmental disaster in the history of Brazil have failed to adequately compensate municipal governments who have incurred crippling losses in what are extraordinarily challenging economic circumstances. Over the past few months, American, British and Brazilian lawyers from SPG Law have met with many municipal governments located all the way along the Rio Doce from Mariana and Ouro Preto to communities on the Atlantic Coast. From the meetings that we have held, we have been repeatedly told that: (i) Little, and in respect of some municipalities, no compensation has been paid by Samarco, BHP, Vale or Renova; (ii) The indemnification process has been inexplicably slow; (iii) Promises have been made and repeatedly broken; (iv) Representatives from Samarco and Renova have, in more candid moments, explained that it is unlikely that substantial payments of compensation will ever be paid; (v) Most municipal governments have given up on negotiations	Aproximadamente três anos da catástrofe causada pela quebra da barragem de Fundão, os responsáveis pelo pior desastre ambiental da história do Brasil falharam no dever de compensar de forma adequada governos municipais que sofreram perdas devastadoras e que foram colocados em circunstâncias econômicas extraordinariamente desafiadoras. Nos últimos meses, advogados norte-americanos, britânicos e brasileiros da SPG Law se reuniram com muitos governos municipais localizados ao longo do Rio Doce, de Mariana e Ouro Preto, a comunidades na costa do Atlântico. Das reuniões que realizamos, nos foi exposto repetidamente que: (i) Pouca ou, em relação a alguns municípios, nenhuma remuneração foi paga pela Samarco, BHP, Vale ou Renova; (ii) O processo de indenização tem sido inexplicavelmente lento; (iii) Promessas foram feitas e repetidamente quebradas; (iv) Representantes da Samarco e da Renova explicaram, em momentos mais francos, que é improvável que pagamentos substanciais a título de compensação sejam feitos; (v) A maioria dos governos municipais desistiu das

5 Chancery Lane, London WC2A 1LG

T +44 (0) 345 257 6377 F +44 (0) 207 000 1209 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Excello Law Limited. Registered Office: 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG Registered in England and Wales No. 6284764. SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of its firms is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Excello Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1920 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a "partner" can be provided upon request.

We have received commitments from a significant number of municipal governments to join our legal action and we hope that all municipal governments affected, either directly or indirectly by the disaster, will contract with us to seek to recover their full losses from BHP Billiton PLC.

The terms upon which SPG Law will act for municipal governments

1. All the costs and expenses of the litigation and an indemnity/insurance against any risks of paying BHP Billiton PLC's costs if the action is unsuccessful are covered by Sanders Phillips Grossman (SPG Law's American sister firm).
2. Municipal governments will pay a 20% contingency fee in respect of any compensation obtained because of the action against BHP Billiton PLC.
3. SPG Law and Sanders Phillips Grossman will commit all necessary resources to litigate the case to obtain the highest possible levels of compensation for municipal governments and estimate that it will be necessary to spend between \$15m and \$25m. Municipal governments are not required to pay any of these fees; the risk is entirely assumed by SPG Law and Sanders Phillips Grossman.

Important Facts

1. The action in the United Kingdom will not interfere with existing Brazilian

Recebemos compromissos de um número significativo de municípios para participar da ação e esperamos que todos os governos municipais afetados, direta ou indiretamente, pelo desastre possam contratar conosco para buscar a recuperação de suas perdas completas da BHP Billiton PLC.

Os termos sobre os quais o SPG Law atuará em representação dos governos municipais

1. Todos os custos e despesas do litígio e uma indenização / seguro contra quaisquer riscos de sucumbência são cobertos pela Sanders Phillips Grossman (empresa americana coligada do SPG Law).
2. Os governos municipais pagarão ao SPG Law um valor de 20% a título de honorários em relação a qualquer compensação obtida na ação contra a BHP Billiton PLC.
3. O SPG Law e o Sanders Phillips Grossman fornecerão todos os recursos necessários para o litígio e para que sejam obtidos os níveis mais altos possíveis de compensação para os governos municipais. Estima-se que o escritório terá que arcar com valores entre US\$ 15 milhões e US\$ 25 milhões. Os municípios não precisarão pagar nenhuma dessas taxas; o risco é inteiramente assumido pelo SPG Law e pelo Sanders Phillips Grossman.

Fatos importantes

1. A ação no Reino Unido não interferirá nos procedimentos

5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG

t: +44 (0) 345 257 6377 f: +44 (0) 207 000 1269 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Exello Law Limited. Registered Office: 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG Registered in England and Wales No. 6294764. SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of directors is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Exello Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1990 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a "partner" can be provided upon request.

with Samarco and Renova because they believe that they are acting in bad faith; (vi) The existing public civil proceedings in Brazil do not adequately address the nature of municipal governments' losses and that these proceedings could run on for decades and decades; (vii) Even where there has been recognition of losses, offers of compensation have been wholly inadequate; (viii) Losses suffered range from the straightforward to calculate (loss of tax revenue/increased public health costs) to loss of business/investment opportunities and the environmental and socio-economic costs of the disaster. As you are likely aware, SPG Law are bringing a legal action in the High Court of Justice in England and Wales against BHP Billiton PLC. As part of this legal action, we can offer municipal governments the opportunity to claim for their full financial losses associated with the collapse of the Fundao Dam. The claim we are bringing against BHP Billiton PLC is a straightforward one in law. BHP Billiton PLC is a British company and through its various subsidiaries, ultimately controls 50% of the shares of Samarco. Under Brazilian environmental and procedural law, we can claim for the full extent of municipal governments' losses directly against BHP Billiton PLC in court in the United Kingdom.	negociações com a Samarco e com a Renova por acreditarem que estes últimos estejam agindo de má fé; (vi) As ações civis públicas existentes no Brasil não abordam adequadamente a natureza das perdas dos governos municipais além do fato de que esses processos podem durar décadas; (vii) Mesmo quando houve o reconhecimento das perdas, as ofertas de compensação foram totalmente inadequadas; (viii) As perdas sofridas variam do simples para calcular (perda de receita tributária / aumento dos custos de saúde pública) até a perda de oportunidades de negócios / investimentos e custos ambientais e socioeconômicos derivados do desastre. Como os Srs. provavelmente sabem, o SPG Law proporá uma ação no Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra e País de Gales contra a BHP Billiton PLC. Como parte dessa ação, podemos oferecer aos governos municipais a oportunidade de reivindicar suas perdas financeiras associadas ao colapso da barragem de Fundão. A ação que moveremos contra a BHP Billiton PLC é direta e legalmente possível. A BHP Billiton PLC é uma empresa britânica e, através de suas várias subsidiárias, controla 50% das ações da Samarco. De acordo com as leis ambientais e processuais brasileiras, podemos reivindicar toda a extensão das perdas dos governos municipais diretamente da BHP Billiton PLC, nas cortes no Reino Unido.
--	--

5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG

T: +44 (0) 207 257 6377 F: +44 (0) 207 000 1269 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Excello Law Limited, Registered Office, 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG (Registered in England and Wales No. 61 84764). SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of solicitors is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Excello Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1890 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a "partner" can be provided upon request.

proceedings or affect any ongoing programs or works committed to by the Renova Foundation. The action in the United Kingdom is against an entirely different company (BHP Billiton PLC) and therefore these issues do not arise. SPG Law has obtained a legal opinion from Scartezzini Advogados Associados confirming that the Renova Foundation/Samarco would be breaking the law should it seek to stop payments or works that it has already agreed to make under the TTAC or through other arrangements.

2. From experience in representing governments and private companies/individuals in other similarly sized environmental disasters, we believe that affected municipalities will have sustained losses of between \$50m and \$300m. Many of these losses will continue to run for the next 10 to 20 years.
3. Hundreds of thousands of affected people and businesses are joining our action. It is critical that we have the support of municipal governments to ensure that maximum possible pressure is placed upon BHP Billiton PLC to settle the proceedings for the full value of the losses that they have caused.
4. The prescription period in respect of this action will expire on November 5, 2018. There is no time to wait and if municipal governments do not join the action, we fear that they will not

brasileiros existentes e/ou quaisquer programas e/ou trabalhos em andamento e desenvolvidos pela Fundação Renova. A ação no Reino Unido é contra uma empresa totalmente diferente (BHP Billiton PLC) e, portanto, essas não são questões de preocupação. O SPG Law obteve um parecer jurídico do escritório Scartezzini Advogados Associados confirmando que a Fundação Renova / Samarco estaria infringindo a lei caso tentasse suspender pagamentos ou obras que já tenham concordado em fazer sob o TTAC ou por meio de outros acordos.

2. Com a experiência de representar governos e empresas privadas / indivíduos em outros desastres ambientais de tamanho similar, acreditamos que os municípios afetados poderão ter sofrido perdas entre US\$ 50 milhões e US\$ 300 milhões. Muitas dessas perdas continuarão a ocorrer pelos próximos 10 a 20 anos.
3. Centenas de milhares de pessoas e empresas afetadas estão se juntando à nossa ação. É fundamental que tenhamos o apoio dos governos municipais para garantir que a maior pressão possível seja colocada sobre a BHP Billiton PLC para que ela apresente uma proposta de acordo pelo valor total das perdas que causou.
4. O período de prescrição referente a esta ação expirará em 5 de novembro de 2018. Não há tempo a perder e em caso de alguns governos municipais não se unirem à ação, tememos que estes nunca

5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG

t: +44 (0) 345 257 6377 f: +44 (0) 207 000 1269 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Excello Law Limited, Registered Office, 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG Registered in England and Wales No. 6284764. SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of directors is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Excello Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1890 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a "partner" can be provided upon request.



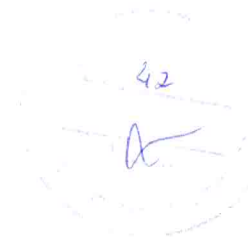
recover adequate compensation whereas neighbouring municipalities will. Conclusion In the enclosures to this letter, you will see examples of the numerous cases that SPG Law, Sanders Phillips Grossman and its sister law firms have been involved in. Collectively, these cases have resulted in tens of billions of dollars being recovered for governments, municipalities, businesses and individual citizens. We would not be here in Brazil if we did not believe that we could achieve similar result. We hope, therefore, that your municipal governments will join our action and we will be able to answer any questions you have at the meeting of 10 October 2018. Yours faithfully SPG Law	obtenham uma compensação adequada, enquanto os municípios vizinhos o farão. Conclusão Nos documentos anexos a esta carta, os Srs. poderão ver exemplos dos numerosos casos em que o SPG Law, Sanders Phillips Grossman e seus escritórios de advocacia coligados estiveram envolvidos. Conjuntamente, esses casos resultaram na recuperação de dezenas de bilhões de dólares para governos, municípios, empresas e cidadãos individuais. Não estaríamos aqui no Brasil se não acreditássemos que poderíamos alcançar resultados semelhantes. Esperamos, portanto, que os governos municipais se juntem à nossa ação. Nós estamos a disposição e esperamos poder responder a quaisquer perguntas que os Srs. tenham na reunião de 10 de outubro de 2018. Com os melhores cumprimentos SPG Law
---	--

5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG

t: +44 (0) 20 345 257 6377 f: +44 (0) 207 000 1269 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Excello Law Limited. Registered Office: 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG Registered in England and Wales No. 6294764. SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of directors is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Excello Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1890 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a "partner" can be provided upon request.



Documentos Constitutivos SPG Law, Sanders Phillips Grossman, Excello Law e escritórios coligados

5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG

t: +44 (0) 345 257 6377 f: +44 (0) 207 000 1269 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Excello Law Limited. Registered Office: 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG Registered in England and Wales No. 6284764. SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of directors is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Excello Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1890 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a "partner" can be provided upon request.



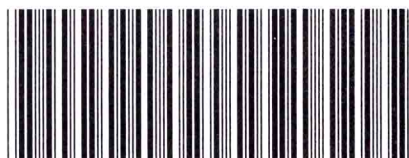
CERTIFICATE OF INCORPORATION OF A PRIVATE LIMITED COMPANY

Company No. 6284764

The Registrar of Companies for England and Wales hereby certifies that
U-CONVEY LIMITED

is this day incorporated under the Companies Act 1985 as a private
company and that the company is limited.

Given at Companies House, Cardiff, the 19th June 2007



NO 6284764Y



THE OFFICIAL SEAL OF THE
REGISTRAR OF COMPANIES



Companies House

— for the record —



Companies House

— for the record —

43
X
Electronic statement of compliance
with requirements on application
for registration of a company
pursuant to section 12(3A) of the
Companies Act 1985

Company number

6284764

Company name

U-CONVEY LIMITED

I,

ALAN WILLIAM STELLING

of

14 FARRIERS CLOSE
BRAMLEY
TADLEY
HAMPSHIRE
ENGLAND
RG26 5AX

a

person named as a director of the company in the
statement delivered to the registrar of companies
under section 10(2) of the Companies Act 1985

make the following statement of compliance in pursuance of section
12(3A) of the Companies Act 1985

Statement:

I hereby state that all the requirements of the
Companies Act 1985 in respect of the registration of
the above company and of matters precedent and
incidental to it have been complied with.

Confirmation of electronic delivery of information

This statement of compliance was delivered to the registrar of companies
electronically and authenticated in accordance with the registrar's
direction under section 707B of the Companies Act 1985.

WARNING: The making of a false statement could result in liability to
criminal prosecution



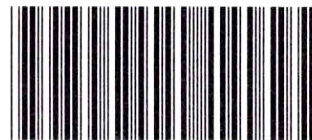
Companies House

— for the record —

10(ef)

**First directors and secretary and
intended situation
of registered office**

Received for filing in Electronic Format on the: 18/06/2007



X8015Q10

Company Name
in full: **U-CONVEY LIMITED**

Proposed Registered
Office: **2ND FLOOR
145-157 ST.JOHN STREET
LONDON
UNITED KINGDOM
EC1V 4PY**

memorandum delivered by an agent for the subscriber(s): **No**

Company Secretary

Style/Title:
Name **MR
GEORGE BISNOUGHT**

Address: **FLOWER HILL
SURLEY ROW
CAVERSHAM
READING
BERKSHIRE
ENGLAND
RG4 8ND**

Consented to Act: **Y** Date authorised **18/06/2007** Authenticated: **Y**

Director 1:

Style/Title: **MR**
Name **ALAN WILLIAM STELLING**

Address: **14 FARRIERS CLOSE
BRAMLEY
TADLEY
HAMPSHIRE
ENGLAND
RG26 5AX**

Nationality: **BRITISH**
Business occupation: **IT SERVICES DIRECTOR**
Date of birth: **26/06/1954**

Consented to Act: **Y** *Date authorised* **18/06/2007** *Authenticated:* **Y**

Authorisation

Authoriser Designation: **SUBSCRIBER** *Date Authorised:* **18/06/2007** *Authenticated:* **Yes**

**The Companies Act 1985
(As amended by the Companies Act 1989)
Private Company Limited By Shares
MEMORANDUM OF ASSOCIATION
OF U-convey Limited**

1. The name of the Company is U-convey Limited

2. The registered office of the Company will be situated in England and Wales.

3. The objects of which the Company is established are:-

(A) To carry on business as a general commercial company

(B) To carry on any other trade or business which can, in the opinion of the Board of Directors, be advantageously carried on by the Company.

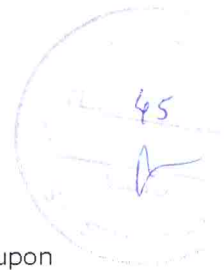
(C) To acquire by purchase, lease, exchange, hire or otherwise, hold for any estate or interest, any land, buildings, easement, rights, privileges, concessions, patents, patent rights, licences, secret processes, trade marks, designs, machinery, plant, stock-in-trade and any real or personal property of any kind necessary or convenient for the purposes of or in connection with the Company's business.

(D) To erect, alter or maintain any buildings, plant and machinery necessary or convenient for the Company's business and to contribute to or subsidise the erection, construction and maintenance of any of the above.

(E) To acquire by subscription or otherwise and hold, sell, deal with or dispose of any shares, stock, debentures, debenture stocks, or other securities of any kind whatsoever, guaranteed by any company constituted or carrying on business in any part of the world and debentures, debenture stock and other securities of any kind guaranteed by any government or authority, municipal, local or otherwise whether at home or abroad, and to subscribe for the same either conditionally or otherwise and to guarantee the subscription thereof and to exercise and enforce all rights and powers conferred by the ownership thereof.

(F) To borrow or receive money on deposit either without security or secured by debentures, debenture stock (perpetual or terminable), mortgage or other security charged on the undertaking or on all or any of the assets of the Company including uncalled capital, and generally to act as bankers.

(G) To guarantee support and/or secure either with or without consideration the payment of any debentures, debenture stock, bonds, mortgages, charges, obligations, interest, dividends, securities, monies or shares or the performance of contracts or engagements of any company or person and in particular (but without prejudice to the generality of the foregoing) of any company which is, for the time being the Company's holding company as defined by Sections 736 and 736(A) of the Companies Act 1985 as amended by the Companies Act 1989 or another subsidiary, as defined by the said section of the Company's holding company or otherwise associated with the Company in business and to give indemnities and guarantees of all kinds and by way of security as aforesaid either with or without consideration to mortgage and charge the undertaking and all or any of the real and personal property and assets present or future, to issue debentures and debenture stock and collateral or further to secure any securities of the Company by a trust deed or other assurance and to enter into partnership or any joint purse arrangement with any person, persons, firm or company.



(H) To lend money with or without security and to invest money of the Company upon such terms as the Company may approve and to guarantee the dividends, interest and capital of the shares, stocks, or securities of any company of or in which this Company is a member or is otherwise interested, and generally as the directors think fit.

(I) To apply for, purchase or otherwise acquire and hold or use any patents, licences, concessions, copyrights and the like, conferring any right to use or publish any secret or other information and to use, exercise, develop or grant licences in respect of the property rights, information so acquired.

(J) To take part in the formation, management, supervision or control of the business or operation of any company or undertaking and for that purpose to appoint and remunerate any directors, accountants, consultants, experts or agents.

(K) To employ experts, consultants and valuers to investigate and examine into the condition, prospects, value, character and circumstances of any business concerns and undertakings and generally of any assets, property or rights.

(L) To establish or promote or concur in establishing or promoting any other company whose objects shall include the acquisition or taking over of all or any of the assets or liabilities of this company or the promotion of which shall be in any manner calculated to advance directly or indirectly the objects or the interests of this Company and to acquire, hold, dispose of shares, stocks or securities issued by or any other obligations of any such company.

(M) To draw, accept and negotiate promissory notes bills of exchange and other negotiable instruments.

(N) To invest and deal with the monies of the Company not immediately required for the purposes of the business of the Company in or upon such investments and in such manner as the Company may approve.

(O) To pay for any property or rights acquired by the Company either in cash or fully or partly paid up shares, with or without preferred or deferred or special rights or restrictions in respect of dividend repayment of capital, voting or otherwise, or by any securities which the company has power to issue, or partly in one mode and partly in another, and generally on such terms as the Company may determine.

(P) To accept payment for any property or rights sold or otherwise disposed of or dealt with by the Company, either in cash, by instalments or otherwise, or in fully or partly paid-up shares, or stock of the Company or corporation, with or without preferred or deferred or special rights or restrictions in respect of dividend, repayment of capital, voting or otherwise, or in debentures or mortgages or other securities of any company or corporation or partly in one mode and partly in another, and generally on such terms as the Company may determine, and to hold, dispose of or otherwise deal with any shares, stock or securities so acquired.

(Q) To enter into arrangements for joint working in business or amalgamate with or enter into any partnership or arrangement for sharing profits, union of interests, reciprocal concession or co-operation with any company, firm or person carrying on or proposing to carry on any business within the objects of this Company or which is capable of being carried on so as directly or indirectly to benefit this Company.

(R) To purchase or otherwise acquire, take over and undertake all or any part of the business, property, liabilities and transactions of any person, firm or company carrying on any business the carrying on of which is calculated to benefit this Company or to advance its interests, or possessed of property suitable for the purposes of the Company.

(S) To sell, improve, manage, develop, turn to account, exchange, let on rent, royalty, share of profits or otherwise, grant licences easements and other rights in or over, and in any other manner deal with or dispose of the undertaking and all or any of the property and assets for the time being of the Company for such consideration as the Company may think fit.

(T) To provide for the welfare of persons employed or formerly employed by the Company and to grant pensions, allowances, gratuities and bonuses to officers or ex-officers, employees or ex-employees of the Company or its predecessors in business or the dependants of such persons and to establish and maintain or concur in maintaining trusts, funds or schemes, (whether contributory or non-contributory) with a view to providing pensions or other funds for any such persons as aforesaid or their dependants.

(U) To distribute in specie assets of the Company property distributable amongst the members, but so that no distribution amounting to a reduction of capital be made except with the sanction (if any) for the time being required by law.

(V) To do all or any of the things hereinabove authorised, in any part of the world, either alone or in conjunction with others, or as factors, trustees or agents for others, or by or through factors trustees or agents.

(W) To do all such other things as are incidental to or which the Company may think conducive with the above objects or any of them.

The objects set forth in any sub-clause shall not be restrictively construed but the widest interpretation shall be given thereto, and they shall not, except when the context expressly so requires, be in any way limited to or restricted by reference to or inference to any other object or objects set forth in such sub-clause or from the terms of any other sub-clause or by the name of the Company. None of such sub-clauses or the object or objects therein specified or the powers to be conferred shall be deemed subsidiary or ancillary to the objects or powers mentioned in any other sub-clause, but the Company shall have full power to exercise all or any of the powers and to achieve or to endeavour to achieve all or any of the objects conferred by and provided in any one or more of the said sub-clauses.

4. The liability of the members is limited.

5. The share capital of the Company is £1000 divided into 1000 Ordinary £1 Shares of £1 each.



We, the subscribers to this Memorandum of Association wish to be formed into a Company pursuant to this Memorandum; and we agree to take the number of shares shown opposite our respective names.

Names and addresses of subscribers, and number of shares taken.

Name and Address:

George Bisnought
Flower Hill
Surley Row
Reading
Berkshire
RG4 8ND

Number of shares taken: 1

Name and Address:

Alan William Stelling
14 Farriers Close
Tadley
Hampshire
RG26 5AX

Number of shares taken: 1

Dated this 18th day of June 2007.

**The Companies Act 1985
(As amended by the Companies Act 1989)
Private Company Limited By Shares
ARTICLES OF ASSOCIATION
OF U-convey Limited
PRELIMINARY**

1. (a) Subject as hereinafter provided the Regulations incorporated in Table A as set out in the Schedule to the Companies (Tables A to F) Regulations 1985 as amended and hereinafter called "Table A" shall apply to the Company.

(b) The Articles hereinafter contained, together with the Regulations incorporated in Table A subject to their exclusion or modification hereinafter expressed, shall constitute the Regulations of the Company.

(c) Any reference in these Articles to "The Act" shall mean the Companies Act 1985 as amended or extended by any other enactment.

2. Pursuant to The Companies (Single Member Private Limited Companies) Regulations 1992 the Company may be registered as a company having only one member or subsequently become so after incorporation. Whenever there shall be only one member of the Company such member may act alone in exercising all the powers, discretions and authorities vested in the members. If the Company either becomes a company with only one member having been registered with more than one or becomes a company with more than one member having been registered with only one it shall insert a statement to the appropriate effect in the Register of Members and the date of the occurrence in accordance with Section 352A of the Act.

ALLOTMENT OF SHARES

3

(a) Subject to the provisions hereinafter expressed, the Directors are authorised for the purposes of Section 80 of the Act to exercise the power of the Company to allot shares to the amount of the authorised but unissued share capital of the company at the date hereof and the Directors may allot, grant options over or otherwise dispose of such shares to such persons, on such terms and in such manner as they think fit provided always that:-

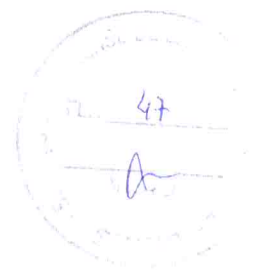
(i) save as provided in sub-paragraph (ii) below, the authority hereby given to the Directors to exercise the power of the Company to allot shares shall expire five years after the date of incorporation of the Company;

(ii) the Members in General Meeting may by Ordinary Resolution:-

(a) renew the said authority (whether or not it has been previously renewed) for a period not exceeding five years (unless the Company elects by elective resolution to modify the duration of authority pursuant to Section 80A of the Companies Act 1985), but such Resolution shall comply with the Act;

(b) revoke or vary any such authority (or renewed authority);

(iii) notwithstanding the aforementioned provisions of sub-paragraphs (i) and (ii) the Company may make an offer or agreement which would or might require shares to be allotted after such authority has expired and in pursuance of such an offer or agreement



the Directors may allot shares notwithstanding that such authority or renewed authority has expired.

Any reference hereto to the allotment of shares shall include a reference to the grant of any right to subscribe for, or to convert any security into shares, but shall not include any reference to the allotment of shares pursuant to such a right.

(b) In accordance with Section 91 of the Act, Sections 89(1) and 90(1) to (6) of the Act are excluded from applying to the Company. Any shares for the time being unissued shall be offered to the Members in proportion as nearly as may be to the number of existing shares held by them respectively, unless the Company shall by Special Resolution otherwise direct. Such offer shall be made by written notice specifying the number of shares offered and specifying a period (not being less than fourteen days) within which the offer, if not accepted, will lapse and determine. After the expiration of that period, or on the receipt of any intimation in writing from the offeree that he declines to accept the shares so offered, the Directors may in accordance with the provisions hereto allot, grant options over or otherwise dispose of the same to such persons, on such terms and in such manner as they think most beneficial to the Company. The Directors may in like manner and subject as aforesaid, allot any such new or original shares which by reason of the proportion borne by them to the number of persons entitled to any such offer as aforesaid or by reason of any other difficulty in apportioning the same cannot in the view of the Directors effectually be offered in the manner aforesaid.

SHARES

4

(a) Subject to Chapter VII of Part V of the Act, and to the Regulations of the Company, the Company may purchase its own shares (including redeemable shares) whether out of distributable profits or the proceeds of a fresh issue of shares or otherwise.

(b) Regulation 35 of Table A shall not apply to the Company

(c) Subject to Chapter VII of Part V of the Act, any shares may, with the sanction of an Ordinary Resolution, be issued on the terms that they are, at the option of the Company or the shareholder, liable to be redeemed on such terms and in such manner as the Company before the issue of the shares may by Special Resolution determine, and whether out of distributable profits or the proceeds of a fresh issue of shares or otherwise. Regulation 3 of Table A shall be modified accordingly

(d) Subject to Chapter VI of Part V of the Act, the Company may give financial assistance for the purpose of or in connection with any acquisition of shares made or to be made in the Company or its holding company.

5. The lien conferred by Regulation 8 of Table A shall attach to all shares whether fully paid or not and to all shares registered in the name of any person indebted or under liability to the Company whether he be the sole holder thereof or one of two or more joint holders. The Company shall have a first and paramount lien on every share (not being fully paid) for all money (whether presently payable or not) called or payable at a fixed time in respect of that share and the Company shall also have a first and paramount lien on all shares under liability to the Company whether he be the sole holder thereof or one of two or more joint holders for all moneys presently payable by him or his estate to the Company; but the Directors may at any time declare any shares to be wholly or in part exempt from these provisions. The Company's lien, if any, on a share shall extend to all dividends payable thereon. Regulation 8 of Table A shall be modified accordingly

GENERAL MEETINGS AND RESOLUTIONS

(a) Any proxy appointed by a member of the Company in accordance with Section 372 of the Act shall be entitled to vote on a show of hands as well as on a poll, provided that no persons present shall be entitled to more than one vote on a show of hands. Regulation 50 of Table A shall not apply to the Company and Regulations 88 and 72 in Table A shall be modified accordingly

(b) In every notice convening a General Meeting of the Company there shall appear with reasonable prominence a statement that a Member entitled to attend and vote is entitled to appoint a proxy to attend and, on a poll, or a show of hands, to vote instead of him and that such proxy need not also be a Member

(c) Regulation 38 and 59 of Table A shall be modified accordingly

(d) Proxies may be deposited at the registered office of the Company at any time before the time of the Meeting for which they are to be used unless otherwise specified in the notice convening such Meeting. The Directors may at their discretion treat a facsimile transmission or other machine made copy of an instrument appointing a proxy as a proxy for the purposes of this Article

Regulation 62 of Table A shall be modified accordingly

7. A Resolution in writing signed or approved by letter, telex, facsimile transmission or cable by all members of the Company who would have been entitled to vote upon it if it had been duly proposed at a General Meeting or at a meeting of any class of member of the Company, or by their duly appointed attorneys, shall be as valid and effectual as if it had been passed at a General Meeting or at such a class meeting of the Company (as the case may be) duly convened and held. Any such Resolution may consist of several documents in (or, in the case of a member which is a body corporate, by a director thereof or by a duly appointed representative). Regulation 53 of Table A shall not apply to the Company

APPOINTMENT OF DIRECTORS

8. (a) Unless and until otherwise determined by the Company in General Meeting there shall be no maximum number of Directors and the minimum number of Directors shall be one. Whenever there shall be only one Director of the Company such Director may act alone in exercising all the powers, discretion and authorities vested in the Directors, and Regulation 89 of Table A shall be modified accordingly.

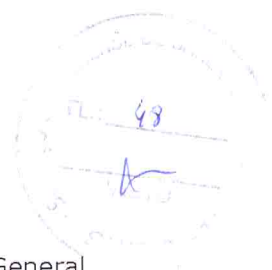
(b) Regulation 64 of Table A shall not apply to the Company.

9. (a) The Directors shall not be required to retire by rotation and Regulation 73 to 80 (inclusive) of Table A shall not apply to the Company.

(b) No person shall be appointed a Director at any General Meeting unless either:-

(i) he is recommended by the Directors; or

(ii) not less than fourteen nor more than thirty-five clear days before the date appointed for the General Meeting, notice executed by a Member qualified to vote at the General Meeting has been given to the Company of the intention to propose that person for appointment, together with notice executed by that person of his willingness to be appointed



(c) Subject to paragraph (b) above, the Company may by Ordinary Resolution in General Meeting appoint any person who is willing to act to be a Director, either to fill a vacancy or as an additional Director

(d) The Directors may appoint a person who is willing to act to be a Director, either to fill a vacancy or as an additional Director, provided that the appointment does not cause the number of Directors to exceed any number determined by the Company in General Meeting as the maximum number of Directors for the time being in force.

(e) Regulation 84 of Table A shall be modified by the deletion of the last sentence therefrom.

PROCEEDINGS OF DIRECTORS

10. Notice of a meeting of the Directors shall be deemed to be properly given to a Director if it is given to him personally or by word of mouth or sent in writing to him at his last known address or any other address given by him to the Company for this purpose, or by any other means authorised in writing by the Director concerned. A Director absent or intending to be absent from the United Kingdom may request the Directors that notices of meetings of the Directors shall during his absence be sent in writing to him at an address or to a facsimile or telex number given by him to the Company for this purpose, but if no request is made to the Directors it shall not be necessary to give notice of a meeting of the Directors to any Director who is for the time being absent from the United Kingdom. A Director may waive notice of any meeting either retrospectively or prospectively. Regulation 88 of Table A shall be modified accordingly.

11. All or any of the members of the Board or any committee of the Board may participate in a meeting of the Board or that committee by means of a conference telephone or any communication equipment which allows all persons participating in the meeting to hear each other. A person so participating shall be deemed to be present in person at the meeting and shall be entitled to vote or be counted in a quorum accordingly. Such a meeting shall be deemed to take place where the largest of the group of those participating is assembled, or, if there is no such group where the chairman of the meeting then is.

12. (a) A Director who is in any way either directly or indirectly interested (whether through persons connected with him as defined in Section 346 of the Act or otherwise) in any contract, transaction or arrangement (whether or not constituting a contract and whether actual or proposed) with the company or in which the Company is otherwise interested, shall declare the nature of his interest at a Meeting of the Directors in accordance with Section 317 of the Act. Subject to such disclosure a Director shall be entitled to vote in respect of any such contract, transaction or arrangement (whether actual or proposed) in which he is interested and he shall be counted in reckoning whether a quorum is present

(b) Regulations 94 to 97 (inclusive) of Table A shall not apply to the Company.

BORROWING POWERS

13. The Directors may exercise all the powers of the Company to borrow money, whether in excess of the nominal amount of the share capital of the company for the time being issued or not, and to mortgage or charge its undertaking, property and uncalled capital or any part thereof, and to issue debentures, debenture stock or any other securities whether outright or as security for any debt, liability or obligation of the Company or of any third party.

DISQUALIFICATION OF DIRECTORS

14. The office of a Director shall be vacated if he becomes incapable by reason of illness or injury of managing and administering his property and affairs and Regulation 81 of Table A shall be modified accordingly.

GRATUITIES AND PENSION

15. In Regulation 87 of Table A there shall be inserted between the words "the Directors" and "may" the words "on behalf of the Company."

DIVIDENDS

16. No dividend or interim dividend shall be paid otherwise than in accordance with the provisions of Part VIII of the Act which apply to the Company.

NOTICES

17. (a) Any notice or other document may be served on or delivered to any Member by the Company either personally, or by sending it by post addressed to the Member at his registered address or by facsimile transmission or telex or other instantaneous means of transmission to a number provided by the Member for this purpose, or by leaving it at his registered address addressed to the Member, or by any other means authorised in writing by the Member concerned. In the case of joint holders of a share, service of delivery of any notice or other document on or to one of the joint holders shall for all purposes be deemed a sufficient service on or delivery to all the joint holders. Regulation 112 of Table A shall be modified accordingly.

(b) Any notice or other document which is sent by post, shall be deemed to have been served or delivered 24 hours after posting and, in proving such service or delivery, it shall be sufficient to prove that the notice or document was properly addressed, stamped and put in the post. Any notice or other document left at a registered address otherwise than by post or sent by facsimile transmission or telex or other instantaneous means of transmission, shall be deemed to have been served or delivered when it was so left or sent. Regulation 115 of Table A shall not apply.

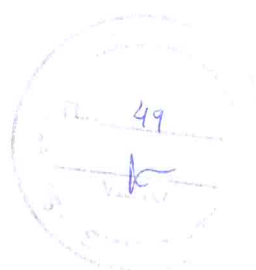
EXECUTION OF DOCUMENTS

18. The seal, if any, shall only be used by the authority of the Directors or of a committee of Directors authorised by the Directors. The Directors may determine who shall sign any instrument to which the seal is affixed and unless otherwise so determined it shall be signed by a Director and by the Secretary or by a second Director. Any document signed by a Director and the Secretary of the Company or by two Directors of the Company and expressed (in whatever form of words) to be executed by the Company has the same effect as if executed under the seal of the Company. A document shall only be so signed with the authority of a resolution of the Directors or a committee of the Directors. Regulation 101 of Table A shall not apply to the Company.

INDEMNITY

19. (a) The Company shall in accordance with Section 310(3) of the Act pay for any liability insurance and also indemnify any Director, Officer or Auditor of the Company against any liability incurred by him in defending any proceedings (whether civil or criminal) in which judgement is given in his favour or he is acquitted in any connection with an application under Section 144(3) or (4) of Section 727 in which relief is granted to him by the court from liability for negligence, default, breach of duty or breach of trust in relation to the affairs of the Company.

(b) Regulation 118 in Table A shall not apply to the Company



TRANSFERS OF SHARES

20. The Directors may in their absolute discretion and without assigning any reason therefore, decline to register the transfer of a share, whether or not it is a fully paid share. The first sentence of Regulation 24 of Table A shall not apply to the Company.

Names and addresses of subscribers.

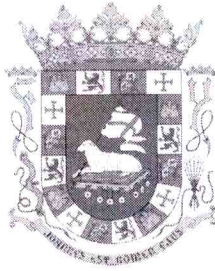
Name and Address:

George Bisnought
Flower Hill
Surley Row
Reading
Berkshire
RG4 8ND

Name and Address:

Alan William Stelling
14 Farriers Close
Tadley
Hampshire
RG26 5AX

Dated this 18th day of June 2007



Commonwealth of Puerto Rico
DEPARTMENT OF STATE
San Juan, Puerto Rico

CERTIFICATE OF ORGANIZATION

I, **DAVID E. BERNIER RIVERA**, **Secretary of State** of the Commonwealth of Puerto Rico;

CERTIFY: That **SANDERS PHILLIPS GROSSMAN LLC**, register number **339802**, is a **Domestic For Profit Limited Liability Company** organized under the laws of Puerto Rico on this **16th of June, 2014 at 09:26 a.m.**



IN WITNESS WHEREOF, the undersigned by virtue of the authority vested by law, hereby issues this certificate and affixes the Great Seal of the Commonwealth of Puerto Rico, in the City of San Juan, Puerto Rico, today, **June 16, 2014**.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "David E. Bernier Rivera".

DAVID E. BERNIER RIVERA
Secretary of State



Commonwealth of Puerto Rico
Department of State

Transaction Date: 16-Jun-2014
Register No: 339802
Order No: 774960

50

A

Commonwealth of Puerto Rico Department of State

Certificate of Formation of a Limited Liability Company

Article I - Limited Liability Company Name

The name of the Limited Liability Company Domestic is: **SANDERS PHILLIPS GROSSMAN LLC**
Desired term for the corporation's name is: **LLC**

Article II - Principal Office and Resident Agent

Its principal office in the Commonwealth of Puerto Rico will be located at:

Street Address **Metro Office Park, Metro Parque 7 Street 1 Suite 204, Guaynabo, PR, 00968**

Mailing Address **Metro Office Park, Metro Parque 7 Street 1 Suite 204, Guaynabo, PR, 00968**

The name, street and mailing address of the Resident Agent in charge of said office is:

Name **SANDERS PHILLIPS GROSSMAN LLC**

Street Address **Metro Office Park, Metro Parque 7 Street 1 Suite 204, Guaynabo, PR, 00968**

Mailing Address **Metro Office Park, Metro Parque 7 Street 1 Suite 204, Guaynabo, PR, 00968**

Email **dsanders@thesandersfirm.com**

Article III - Nature of Business

This is a For Profit corporation whose nature of business or purpose is as follows:

All lawful Business purposes that a limited liability company may be permitted to undertake under the laws of the Commonwealth of Puerto Rico

Article IV - Authorized Persons

The name, street and mailing address of each Authorized Person is as follows:

Name **Sanders, Douglas H**

Street Address **100 Garden City Plaza, Suite 500, Garden City, NY, 11530**

Mailing Address **100 Garden City Plaza, Suite 500, Garden City, NY, 11530**

Email **dsanders@thesandersfirm.com**

Name **Hernandez, Gabriel**

Street Address **1302 Ponce de Leon Ave, San Juan, PR, 00907**

Mailing Address **PO Box 363436, San Juan, PR, 00936-3436**

Email **gaby@bdo.com.pr**

Article V - Administrators

If the faculties of the Authorized Persons will end upon the filing of the Certificate of Formation of a Limited Liability Company, the names, physical and mailing address of the persons who will act as

Administrators until the first annual meeting of the members or until their successors replace them are as follows:

Name	Sanders, Douglas H
Title	Administrator
Street Address	100 Garden City Plaza, Suite 500, Garden City, NY, 11530
Mailing Address	100 Garden City Plaza, Garden City, NY, 11530
Email	dsanders@thesandersfirm.com

Article VI - Terms of Existence

The term of existence of this corporation will be:

Perpetual

The date from which the corporation will be effective is:

16-jun-2014

Supporting Documents

Document	Date Issued
----------	-------------

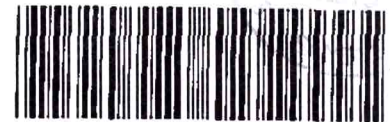
STATEMENT UNDER PENALTY OF PERJURY

IN WITNESS WHEREOF, I/We Sanders, Douglas H, Hernandez, Gabriel, the authorized person(s), for the purpose of forming a limited liability company pursuant to the General Corporation Law of Puerto Rico, hereby swear that the facts herein stated are true. This 16th day of June, 2014.

06284764

**The Companies Act 1985
(As amended by the Companies Act 1989)
Private Company Limited By Shares
MEMORANDUM OF ASSOCIATION
OF Excello Law Limited**

THURSDAY



A5X34108

A15

24/07/2008

238

COMPANIES HOUSE

1. The name of the Company is Excello Law Limited

2 The registered office of the Company will be situated in England and Wales.

3 The objects of which the Company is established are:-

(A) To carry on business as a general commercial company

(B) To carry on any other trade or business which can, in the opinion of the Board of Directors, be advantageously carried on by the Company.

(C) To acquire by purchase, lease, exchange, hire or otherwise, hold for any estate or interest, any land, buildings, easement, rights, privileges, concessions, patents, patent rights, licences, secret processes, trade marks, designs, machinery, plant, stock-in-trade and any real or personal property of any kind necessary or convenient for the purposes of or in connection with the Company's business

(D) To erect, alter or maintain any buildings, plant and machinery necessary or convenient for the Company's business and to contribute to or subsidise the erection, construction and maintenance of any of the above

(E) To acquire by subscription or otherwise and hold, sell, deal with or dispose of any shares, stock, debentures, debenture stocks, or other securities of any kind whatsoever, guaranteed by any company constituted or carrying on business in any part of the world and debentures, debenture stock and other securities of any kind guaranteed by any government or authority, municipal, local or otherwise whether at home or abroad, and to subscribe for the same either conditionally or otherwise and to guarantee the subscription thereof and to exercise and enforce all rights and powers conferred by the ownership thereof.

(F) To borrow or receive money on deposit either without security or secured by debentures, debenture stock (perpetual or terminable), mortgage or other security charged on the undertaking or on all or any of the assets of the Company including uncalled capital, and generally to act as bankers.

(G) To guarantee support and/or secure either with or without consideration the payment of any debentures, debenture stock, bonds, mortgages, charges, obligations, interest, dividends, securities, monies or shares or the performance of contracts or engagements of any company or person and in particular (but without prejudice to the generality of the foregoing) of any company which is, for the time being the Company's holding company as defined by Sections 736 and 736(A) of the Companies Act 1985 as amended by the Companies Act 1989 or another subsidiary, as defined by the said section of the Company's holding company or otherwise associated with the Company in business and to give indemnities and guarantees of all kinds and by way of security as aforesaid either with or without consideration to mortgage and charge the undertaking and all or any of the real and personal property and assets present or future, to issue debentures and debenture stock and collateral or further to secure any securities of the Company by a trust deed or other assurance and to enter into partnership or any joint purse arrangement with any person, persons, firm or company.

(H) To lend money with or without security and to invest money of the Company upon such terms as the Company may approve and to guarantee the dividends, interest and capital of the shares, stocks, or securities of any company of or in which this Company is a member or is otherwise interested, and generally as the directors think fit.

(I) To apply for, purchase or otherwise acquire and hold or use any patents, licences, concessions, copyrights and the like, conferring any right to use or publish any secret or other information and to use, exercise, develop or grant licences in respect of the property rights, information so acquired.

(J) To take part in the formation, management, supervision or control of the business or operation of any company or undertaking and for that purpose to appoint and remunerate any directors, accountants, consultants, experts or agents.

(K) To employ experts, consultants and valuers to investigate and examine into the condition, prospects, value, character and circumstances of any business concerns and undertakings and generally of any assets, property or rights.

(L) To establish or promote or concur in establishing or promoting any other company whose objects shall include the acquisition or taking over of all or any of the assets or liabilities of this company or the promotion of which shall be in any manner calculated to advance directly or indirectly the objects or the interests of this Company and to acquire, hold, dispose of shares, stocks or securities issued by or any other obligations of any such company.

(M) To draw, accept and negotiate promissory notes bills of exchange and other negotiable instruments.

(N) To invest and deal with the monies of the Company not immediately required for the purposes of the business of the Company in or upon such investments and in such manner as the Company may approve.

(O) To pay for any property or rights acquired by the Company either in cash or fully or partly paid up shares, with or without preferred or deferred or special rights or restrictions in respect of dividend repayment of capital, voting or otherwise, or by any securities which the company has power to issue, or partly in one mode and partly in another, and generally on such terms as the Company may determine.

(P) To accept payment for any property or rights sold or otherwise disposed of or dealt with by the Company, either in cash, by instalments or otherwise, or in fully or partly paid-up shares, or stock of the Company or corporation, with or without preferred or deferred or special rights or restrictions in respect of dividend, repayment of capital, voting or otherwise, or in debentures or mortgages or other securities of any company or corporation or partly in one mode and partly in another, and generally on such terms as the Company may determine, and to hold, dispose of or otherwise deal with any shares, stock or securities so acquired.

(Q) To enter into arrangements for joint working in business or amalgamate with or enter into any partnership or arrangement for sharing profits, union of interests, reciprocal concession or co-operation with any company, firm or person carrying on or proposing to carry on any business within the objects of this Company or which is capable of being carried on so as directly or indirectly to benefit this Company.

(R) To purchase or otherwise acquire, take over and undertake all or any part of the business, property, liabilities and transactions of any person, firm or company carrying on any business the carrying on of which is calculated to benefit this Company or to advance its interests, or possessed of property suitable for the purposes of the Company

(S) To sell, improve, manage, develop, turn to account, exchange, let on rent, royalty, share of profits or otherwise, grant licences easements and other rights in or over, and in any other manner deal with or dispose of the undertaking and all or any of the property and assets for the time being of the Company for such consideration as the Company may think fit.

(T) To provide for the welfare of persons employed or formerly employed by the Company and to grant pensions, allowances, gratuities and bonuses to officers or ex-officers, employees or ex-employees of the Company or its predecessors in business or the dependants of such persons and to establish and maintain or concur in maintaining trusts, funds or schemes, (whether contributory or non-contributory) with a view to providing pensions or other funds for any such persons as aforesaid or their dependants

(U) To distribute in specie assets of the Company property distributable amongst the members, but so that no distribution amounting to a reduction of capital be made except with the sanction (if any) for the time being required by law.

(V) To do all or any of the things hereinabove authorised, in any part of the world, either alone or in conjunction with others, or as factors, trustees or agents for others, or by or through factors trustees or agents.

(W) To do all such other things as are incidental to or which the Company may think conducive with the above objects or any of them.

The objects set forth in any sub-clause shall not be restrictively construed but the widest interpretation shall be given thereto, and they shall not, except when the context expressly so requires, be in any way limited to or restricted by reference to or inference to any other object or objects set forth in such sub-clause or from the terms of any other sub-clause or by the name of the Company. None of such sub-clauses or the object or objects therein specified or the powers to be conferred shall be deemed subsidiary or ancillary to the objects or powers mentioned in any other sub-clause, but the Company shall have full power to exercise all or any of the powers and to achieve or to endeavour to achieve all or any of the objects conferred by and provided in any one or more of the said sub-clauses.

4 The liability of the members is limited.

5. The share capital of the Company is £1000 divided into 1000 Ordinary £1 Shares of £1 each

We, the subscribers to this Memorandum of Association wish to be formed into a Company pursuant to this Memorandum; and we agree to take the number of shares shown opposite our respective names

Names and addresses of subscribers, and number of shares taken

Name and Address:

George Bisnought

Flower Hill

Surley Row

Reading

Berkshire

RG4 8ND



Number of shares taken. 2

Dated this 20th day of July 2008.

53
K

**The Companies Act 1985
(As amended by the Companies Act 1989)
Private Company Limited By Shares
ARTICLES OF ASSOCIATION
OF Excello Law Limited
PRELIMINARY**

1. (a) Subject as hereinafter provided the Regulations incorporated in Table A as set out in the Schedule to the Companies (Tables A to F) Regulations 1985 as amended and hereinafter called "Table A" shall apply to the Company.

(b) The Articles hereinafter contained, together with the Regulations incorporated in Table A subject to their exclusion or modification hereinafter expressed, shall constitute the Regulations of the Company

(c) Any reference in these Articles to "The Act" shall mean the Companies Act 1985 as amended or extended by any other enactment.

2 Pursuant to The Companies (Single Member Private Limited Companies) Regulations 1992 the Company may be registered as a company having only one member or subsequently become so after incorporation. Whenever there shall be only one member of the Company such member may act alone in exercising all the powers, discretions and authorities vested in the members. If the Company either becomes a company with only one member having been registered with more than one or becomes a company with more than one member having been registered with only one it shall insert a statement to the appropriate effect in the Register of Members and the date of the occurrence in accordance with Section 352A of the Act.

ALLOTMENT OF SHARES

3

(a) Subject to the provisions hereinafter expressed, the Directors are authorised for the purposes of Section 80 of the Act to exercise the power of the Company to allot shares to the amount of the authorised but unissued share capital of the company at the date hereof and the Directors may allot, grant options over or otherwise dispose of such shares to such persons, on such terms and in such manner as they think fit provided always that:-

(i) save as provided in sub-paragraph (ii) below, the authority hereby given to the Directors to exercise the power of the Company to allot shares shall expire five years after the date of incorporation of the Company;

(ii) the Members in General Meeting may by Ordinary Resolution:-

(a) renew the said authority (whether or not it has been previously renewed) for a period not exceeding five years (unless the Company elects by elective resolution to modify the duration of authority pursuant to Section 80A of the Companies Act 1985), but such Resolution shall comply with the Act;

(b) revoke or vary any such authority (or renewed authority);

(iii) notwithstanding the aforementioned provisions of sub-paragraphs (i) and (ii) the Company may make an offer or agreement which would or might require shares to be allotted after such authority has expired and in pursuance of such an offer or agreement

the Directors may allot shares notwithstanding that such authority or renewed authority has expired.

Any reference hereto to the allotment of shares shall include a reference to the grant of any right to subscribe for, or to convert any security into shares, but shall not include any reference to the allotment of shares pursuant to such a right.

(b) In accordance with Section 91 of the Act, Sections 89(1) and 90(1) to (6) of the Act are excluded from applying to the Company. Any shares for the time being unissued shall be offered to the Members in proportion as nearly as may be to the number of existing shares held by them respectively, unless the Company shall by Special Resolution otherwise direct. Such offer shall be made by written notice specifying the number of shares offered and specifying a period (not being less than fourteen days) within which the offer, if not accepted, will lapse and determine. After the expiration of that period, or on the receipt of any intimation in writing from the offeree that he declines to accept the shares so offered, the Directors may in accordance with the provisions hereto allot, grant options over or otherwise dispose of the same to such persons, on such terms and in such manner as they think most beneficial to the Company. The Directors may in like manner and subject as aforesaid, allot any such new or original shares which by reason of the proportion borne by them to the number of persons entitled to any such offer as aforesaid or by reason of any other difficulty in apportioning the same cannot in the view of the Directors effectually be offered in the manner aforesaid.

SHARES

4

(a) Subject to Chapter VII of Part V of the Act, and to the Regulations of the Company, the Company may purchase its own shares (including redeemable shares) whether out of distributable profits or the proceeds of a fresh issue of shares or otherwise.

(b) Regulation 35 of Table A shall not apply to the Company

(c) Subject to Chapter VII of Part V of the Act, any shares may, with the sanction of an Ordinary Resolution, be issued on the terms that they are, at the option of the Company or the shareholder, liable to be redeemed on such terms and in such manner as the Company before the issue of the shares may by Special Resolution determine, and whether out of distributable profits or the proceeds of a fresh issue of shares or otherwise. Regulation 3 of Table A shall be modified accordingly.

(d) Subject to Chapter VI of Part V of the Act, the Company may give financial assistance for the purpose of or in connection with any acquisition of shares made or to be made in the Company or its holding company.

5. The lien conferred by Regulation 8 of Table A shall attach to all shares whether fully paid or not and to all shares registered in the name of any person indebted or under liability to the Company whether he be the sole holder thereof or one of two or more joint holders. The Company shall have a first and paramount lien on every share (not being fully paid) for all money (whether presently payable or not) called or payable at a fixed time in respect of that share and the Company shall also have a first and paramount lien on all shares under liability to the Company whether he be the sole holder thereof or one of two or more joint holders for all moneys presently payable by him or his estate to the Company; but the Directors may at any time declare any shares to be wholly or in part exempt from these provisions. The Company's lien, if any, on a share shall extend to all dividends payable thereon. Regulation 8 of Table A shall be modified accordingly.

GENERAL MEETINGS AND RESOLUTIONS

(a) Any proxy appointed by a member of the Company in accordance with Section 372 of the Act shall be entitled to vote on a show of hands as well as on a poll, provided that no persons present shall be entitled to more than one vote on a show of hands. Regulation 50 of Table A shall not apply to the Company and Regulations 88 and 72 in Table A shall be modified accordingly

(b) In every notice convening a General Meeting of the Company there shall appear with reasonable prominence a statement that a Member entitled to attend and vote is entitled to appoint a proxy to attend and, on a poll, or a show of hands, to vote instead of him and that such proxy need not also be a Member

(c) Regulation 38 and 59 of Table A shall be modified accordingly

(d) Proxies may be deposited at the registered office of the Company at any time before the time of the Meeting for which they are to be used unless otherwise specified in the notice convening such Meeting. The Directors may at their discretion treat a facsimile transmission or other machine made copy of an instrument appointing a proxy as a proxy for the purposes of this Article

Regulation 62 of Table A shall be modified accordingly

7 A Resolution in writing signed or approved by letter, telex, facsimile transmission or cable by all members of the Company who would have been entitled to vote upon it if it had been duly proposed at a General Meeting or at a meeting of any class of member of the Company, or by their duly appointed attorneys, shall be as valid and effectual as if it had been passed at a General Meeting or at such a class meeting of the Company (as the case may be) duly convened and held. Any such Resolution may consist of several documents in (or, in the case of a member which is a body corporate, by a director thereof or by a duly appointed representative) Regulation 53 of Table A shall not apply to the Company

APPOINTMENT OF DIRECTORS

8. (a) Unless and until otherwise determined by the Company in General Meeting there shall be no maximum number of Directors and the minimum number of Directors shall be one. Whenever there shall be only one Director of the Company such Director may act alone in exercising all the powers, discretion and authorities vested in the Directors, and Regulation 89 of Table A shall be modified accordingly.

(b) Regulation 64 of Table A shall not apply to the Company.

9. (a) The Directors shall not be required to retire by rotation and Regulation 73 to 80 (inclusive) of Table A shall not apply to the Company

(b) No person shall be appointed a Director at any General Meeting unless either:-

(i) he is recommended by the Directors; or

(ii) not less than fourteen nor more than thirty-five clear days before the date appointed for the General Meeting, notice executed by a Member qualified to vote at the General Meeting has been given to the Company of the intention to propose that person for appointment, together with notice executed by that person of his willingness to be appointed

(c) Subject to paragraph (b) above, the Company may by Ordinary Resolution in General Meeting appoint any person who is willing to act to be a Director, either to fill a vacancy or as an additional Director

(d) The Directors may appoint a person who is willing to act to be a Director, either to fill a vacancy or as an additional Director, provided that the appointment does not cause the number of Directors to exceed any number determined by the Company in General Meeting as the maximum number of Directors for the time being in force.

(e) Regulation 84 of Table A shall be modified by the deletion of the last sentence therefrom.

PROCEEDINGS OF DIRECTORS

10. Notice of a meeting of the Directors shall be deemed to be properly given to a Director if it is given to him personally or by word of mouth or sent in writing to him at his last known address or any other address given by him to the Company for this purpose, or by any other means authorised in writing by the Director concerned. A Director absent or intending to be absent from the United Kingdom may request the Directors that notices of meetings of the Directors shall during his absence be sent in writing to him at an address or to a facsimile or telex number given by him to the Company for this purpose, but if no request is made to the Directors it shall not be necessary to give notice of a meeting of the Directors to any Director who is for the time being absent from the United Kingdom. A Director may waive notice of any meeting either retrospectively or prospectively. Regulation 88 of Table A shall be modified accordingly.

11. All or any of the members of the Board or any committee of the Board may participate in a meeting of the Board or that committee by means of a conference telephone or any communication equipment which allows all persons participating in the meeting to hear each other. A person so participating shall be deemed to be present in person at the meeting and shall be entitled to vote or be counted in a quorum accordingly. Such a meeting shall be deemed to take place where the largest of the group of those participating is assembled, or, if there is no such group where the chairman of the meeting then is.

12. (a) A Director who is in any way either directly or indirectly interested (whether through persons connected with him as defined in Section 346 of the Act or otherwise) in any contract, transaction or arrangement (whether or not constituting a contract and whether actual or proposed) with the company or in which the Company is otherwise interested, shall declare the nature of his interest at a Meeting of the Directors in accordance with Section 317 of the Act. Subject to such disclosure a Director shall be entitled to vote in respect of any such contract, transaction or arrangement (whether actual or proposed) in which he is interested and he shall be counted in reckoning whether a quorum is present

(b) Regulations 94 to 97 (inclusive) of Table A shall not apply to the Company.

BORROWING POWERS

13 The Directors may exercise all the powers of the Company to borrow money, whether in excess of the nominal amount of the share capital of the company for the time being issued or not, and to mortgage or charge its undertaking, property and uncalled capital or any part thereof, and to issue debentures, debenture stock or any other securities whether outright or as security for any debt, liability or obligation of the Company or of any third party.

DISQUALIFICATION OF DIRECTORS

14. The office of a Director shall be vacated if he becomes incapable by reason of illness or injury of managing and administering his property and affairs and Regulation 81 of Table A shall be modified accordingly

GRATUITIES AND PENSION

15. In Regulation 87 of Table A there shall be inserted between the words "the Directors" and "may" the words "on behalf of the Company."

DIVIDENDS

16. No dividend or interim dividend shall be paid otherwise than in accordance with the provisions of Part VIII of the Act which apply to the Company.

NOTICES

17. (a) Any notice or other document may be served on or delivered to any Member by the Company either personally, or by sending it by post addressed to the Member at his registered address or by facsimile transmission or telex or other instantaneous means of transmission to a number provided by the Member for this purpose, or by leaving it at his registered address addressed to the Member, or by any other means authorised in writing by the Member concerned. In the case of joint holders of a share, service of delivery of any notice or other document on or to one of the joint holders shall for all purposes be deemed a sufficient service on or delivery to all the joint holders. Regulation 112 of Table A shall be modified accordingly

(b) Any notice or other document which is sent by post, shall be deemed to have been served or delivered 24 hours after posting and, in proving such service or delivery, it shall be sufficient to prove that the notice or document was properly addressed, stamped and put in the post. Any notice or other document left at a registered address otherwise than by post or sent by facsimile transmission or telex or other instantaneous means of transmission, shall be deemed to have been served or delivered when it was so left or sent. Regulation 115 of Table A shall not apply.

EXECUTION OF DOCUMENTS

18. The seal, if any, shall only be used by the authority of the Directors or of a committee of Directors authorised by the Directors. The Directors may determine who shall sign any instrument to which the seal is affixed and unless otherwise so determined it shall be signed by a Director and by the Secretary or by a second Director. Any document signed by a Director and the Secretary of the Company or by two Directors of the Company and expressed (in whatever form of words) to be executed by the Company has the same effect as if executed under the seal of the Company. A document shall only be so signed with the authority of a resolution of the Directors or a committee of the Directors. Regulation 101 of Table A shall not apply to the Company.

INDEMNITY

19. (a) The Company shall in accordance with Section 310(3) of the Act pay for any liability insurance and also indemnify any Director, Officer or Auditor of the Company against any liability incurred by him in defending any proceedings (whether civil or criminal) in which judgement is given in his favour or he is acquitted in any connection with an application under Section 144(3) or (4) of Section 727 in which relief is granted to him by the court from liability for negligence, default, breach of duty or breach of trust in relation to the affairs of the Company.

(b) Regulation 118 in Table A shall not apply to the Company

TRANSFERS OF SHARES

20. The Directors may in their absolute discretion and without assigning any reason therefore, decline to register the transfer of a share, whether or not it is a fully paid share. The first sentence of Regulation 24 of Table A shall not apply to the Company.

Names and addresses of subscribers

Name and Address:

George Bisnought
Flower Hill
Surley Row
Reading
Berkshire
RG4 8ND



Dated this 20th day of July 2008



Casos defendidos pelo SPG Law, Sanders Phillips Grossman e por seus escritórios coligados

5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG

T: +44 (0) 345 257 6377 F: +44 (0) 207 000 1269 spglaw.co.uk

SPG Law is a trading name of Excello Law Limited, Registered Office, 5 Chancery Lane, London, WC2A 1LG Registered in England and Wales No. 6284764. SPG Law Limited is authorised and regulated by the Solicitors Regulation Authority. A list of directors is available for inspection at our registered office. Please note that we do not accept service by fax.

The term "partner" is used to refer to an employee or consultant of SPG Law (which is a trading name of Excello Law Limited). No reference to a "partner" is to imply that any person is carrying on business with others in partnership for the purposes of the Partnership Act 1890 or Limited Liability Partnerships Act 2000 (including any amendments). Confirmation as to the official status of a "partner" can be provided upon request.

Sanders Phillips Grossman, LLC

100 Garden City Plaza, Suite 500, Garden City, NY 11530

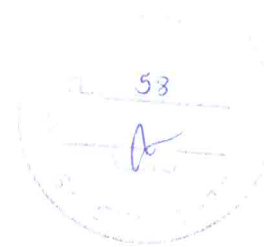
www.spglawfirm.com

Tel. (516) 741-5600 Fax (516) 741-0128

LITIGATION CLAIMS

Sanders Phillips Grossman, LLC (SPG) is a nationally renowned firm in the mass tort Litigation field, fighting some of the largest, wealthiest, and most influential pharmaceutical and device companies and corporate entities in the world. SPG is comprised of several law firms; Sanders Viener Grossman, LLP, Phillips Grossman, PLLC and Phillips Law Firm. Our experienced team of attorneys has led or co-lead numerous multidistrict Litigations of defective drugs and medical devices. Below includes a list of cases we are or have been involved in.

1. Actos Litigation – filed cases in the MDL in Louisiana as well as participated in the Discovery Committee
2. Antidepressants (SSRI) Litigation – filed cases in the MDL Litigation as well as the JCCP Litigation in California
3. Asbestos litigations – Personal injury lawsuits for the victims and families of those exposed to asbestos used in construction, ship building, insulation and auto industries.
4. Avandia Litigation – On the Steering Committee of the MDL in Pennsylvania. Discovery and Media Sub-committee
5. Bair Hugger Litigation – filed cases in the MDL in Minnesota
6. Benicar Litigation - Member of the ESI and discovery committees in the Benicar MDL in New Jersey
7. Biomet Hip Litigation – Filed cases in the Biomet hip Litigation in the MDL in Indiana.
8. Caribbean Oil Co in Puerto Rico Lawsuit - Joint lawsuit against the Caribbean Petroleum Company (CAPECO) and the tanker Cape Bruny after the October 23, 2009 explosion at CAPECO's storage facility in Bayamón, Puerto Rico, seeking damages for people and businesses surrounding the company's storage facility. The explosion generated a 60-hour blaze that forced more than 500 families to evacuate their homes and threatened 30,000 residents with a toxic plume of smoke from the burning of 2 million barrels of fuel. Thirty acres of neighboring wetlands were also extensively damaged by the fire.
9. Chantix Litigation - Co-lead in the Chantix Coordination in New York State Court and court appointed member of the Plaintiff's Steering Committee in the MDL in Alabama
10. Crestor Litigation - Co-Lead in the JCCP in State Court California
11. Depuy ASR Hip Litigation – filed cases in the JCCP Litigation in California as well as the MCL in New Jersey State Court
12. Depuy Pinnacle Hip Litigation – On the Plaintiff's Steering Committee of the MDL in Texas as well as filed cases in the JCCP
13. Eversource Energy, Avangrid Price Fixing Lawsuit Investigation - Investigation of price spikes in electricity and natural gas exacerbated by some gas distribution firms scheduling deliveries without actually flowing gas.
14. Fluoroquinolone Litigation –on Plaintiff's Steering Committee in the MDL in Minnesota
15. Fosamax Litigation – On Plaintiff's Steering Committee in the New York MDL. Member of the Discovery Team in the Superior Court of New Jersey, Trial Team lead in Rosenberg v. Merck (first bellwether New Jersey Trial in Atlantic County Superior Court.)
16. Fresenius Granuflo/Naturalyte Litigation – Co-lead in California state court JCCP Litigation, Member of Plaintiff's Steering Committee in the MDL in District of Massachusetts.



DISPUTAS JUDICIAIS

Sanders Phillips Grossman, LLC (SPG) é um escritório de advocacia de renome nacional na área de contencioso de massa contra as maiores, mais ricas e mais influentes empresas farmacêuticas e de dispositivos do mundo. O SPG é formado por vários escritórios: Sanders Viener Grossman, LLP, Phillips Grossman, PLLC e Phillips Law Firm. Nossa equipe experiente de advogados liderou ou coliderou inúmeras disputas judiciais multidistritais envolvendo medicamentos e dispositivos médicos. Segue abaixo uma lista de processos nos quais atuamos no presente ou no passado.

1. Disputas Actos - processos multidistritais (Multidistrict Litigation - MDL) instauradas na Louisiana e participação no Comitê de Instrução
2. Disputas envolvendo antidepressivos (fluoxetina e sertralina) - processos MDL e processos coordenados pelo Conselho Judicial (Judicial Council Coordinated Proceedings - JCCP) na Califórnia
3. Disputas envolvendo Amianto - Processos de danos morais e físicos envolvendo vítimas e familiares das vítimas da exposição ao amianto usado em construções, estaleiros, isolamentos e indústrias automotivas.
4. Disputas envolvendo o medicamento Avandia - Participação no Comitê Diretor dos processos MDL na Pensilvânia. Subcomitê de Instrução e Mídia
5. Disputas envolvendo Bair Hugger - processos MDL instaurados em Minnesota
6. Disputas envolvendo o medicamento Benicar - Membro dos comitês de Informações de Armazenamento Eletrônico (Electronic Storage Information - ESI) e de instrução nos processos MDL envolvendo Benicar em Nova Jersey
7. Disputas envolvendo Biomet Hip - processos instaurados na Disputa Biomet hip (MDL) na Indiana.
8. Processo Caribbean Oil Co em Porto Rico - Ação conjunta contra a Caribbean Petroleum Company (CAPECO) e o petroleiro Cape Bruny após a explosão ocorrida em 23 de outubro de 2009 na instalação de armazenamento da CAPECO, em Bayamón, Porto Rico, para indenização das pessoas e negócios localizados nas imediações da instalação de armazenagem da empresa. A explosão causou um incêndio que perdurou 60 horas e não só obrigou mais de 500 famílias a deixarem as suas casas, mas também foi responsável por uma nuvem tóxica de fumaça resultante da queima de 2 milhões de barris de combustível. Trinta acres de zonas pantanosas vizinhas foram extremamente danificadas pelo fogo.
9. Disputa envolvendo o medicamento Chantix - Colíder da Coordenação Chantix no Tribunal do Estado de Nova York e membro nomeado pelo tribunal para o Comitê Diretor do Autor no Processo MDL no Alabama.
10. Disputa envolvendo o medicamento Crestor - Colíder da do JCCP no Tribunal Estadual da Califórnia.
11. Disputa envolvendo Depuy ASR Hip - processos instaurados na disputa JCCP na Califórnia bem como na disputa multicondados (Multicounty Litigation - MCL) no Tribunal do Estado de Nova Jersey.

12. Disputa envolvendo Depuy Pinnacle Hip - Participação no Comitê Diretor do Autor nos processos MDL no Texas bem como processos JCCP instaurados.
13. Investigação no Processo Eversource Energy, Avangrid para Estabelecimento de Preço - Investigação das variações de preço de eletricidade e gás natural exacerbadas por algumas distribuidoras de gás agendando entregas sem fluxo real de gás.
14. Disputas envolvendo a droga Fluoroquinolona - Participação no Comitê Diretor do Autor no processo MDL em Minnesota.
15. Disputas envolvendo o medicamento Fosamax - Participação no Comitê Diretor do Autor nos processos MDL em Nova York. Membro da Equipe de Instrução no Tribunal Superior de Nova York, líder da Equipe de Julgamento em Rosenberg v. Merck (primeiro líder do Julgamento em Nova Jersey no Tribunal Superior do Condado de Atlantic)
16. Disputa envolvendo Fresenius Granuflo/NaturaLyte - Colíder nos processos JCCP no Tribunal do Estado da Califórnia, Membro do Comitê Diretor do Autor nos processos MDL no Distrito de Massachusetts.
17. Em Conagra Foods, Inc., No. 11-05379 (M.D. Cal. 2017) Milberg Tadler Phillips Grossman LLP é o assessor jurídico líder em uma ação coletiva contra ConAgra Foods, Inc., fabricante dos Wesson Oils, pelo uso da frase "100% Natural" na comercialização de produtos alimentícios feitos com colheitas cultivadas com sementes geneticamente modificadas com o uso de técnicas laboratoriais sofisticadas. O Tribunal Distrital certificou no estado onze diferentes classes de compradores Wesson. ConAgra ajuizou recurso contra a ordem para certificação de classes no Nono Tribunal Circuital de Recursos, que manteve a decisão em uma decisão considerada extremamente favorável às ações coletivas consumeristas. Conagra requereu à Suprema Corte dos Estados Unidos a revisão da decisão do Nono Circuito. A Suprema Corte negou o requerimento.
18. Em Exxon Valdez, No. 89-095 (D. Alaska) Acordo de \$500 Milhões: Milberg Tadler Phillips Grossman participou do Comitê de Coordenação do Autor e copresidiu o Comitê Jurídico do Autor em um contencioso de massa resultante do vazamento de petróleo da Exxon Valdez no Alasca. O veredito de \$5 bilhões em favor do Autor, após anos de recursos, foi finalmente reduzido para \$500 milhões pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Desde então, o Tribunal de Recursos do Nono Circuito mantém que os réus têm direito a juros acumulados após em um valor de aproximadamente \$470 milhões.
19. Disputa envolvendo Responsabilidade pelo Produto Incretin Mimetics - Membro do Comitê Diretor do Autor nos Processos MDL na Califórnia.
20. Disputa envolvendo Infusion Pain Pump - Assessor Jurídico de Ligação para a Disputa.
21. Disputa Invokana - processos MDL instaurados em Nova Jersey
22. Disputa envolvendo IVC Filter - processos MDL instaurados em Indiana
23. Lower 9th Ward v. Lafarge barge litigation No. 05-4182 (E.D. La) - Representando 22.500 proprietários de casas em disputas após barcas quebrarem diques, causando a inundação da área.
24. Disputa Mirena - Participação no Comitê Diretor do Autor no processo MDL em Nova York.

- 51
17. In re Conagra Foods, Inc., No. 11-05379 (M.D. Cal. 2017) Milberg Tadler Phillips Grossman LLP is co-lead counsel in a class action against ConAgra Foods, Inc., the maker of Wesson Oils, concerning the company's use of the phrase "100% Natural" to market food products made with crops grown from seeds that have been genetically engineered using sophisticated laboratory techniques. The District Court certified eleven separate statewide classes of Wesson purchasers. ConAgra appealed the class certification order to the Ninth Circuit Court of Appeals, which affirmed the decision in a decision considered extremely favorable to consumer class actions. Conagra petitioned the U.S. Supreme Court for review of the Ninth Circuit's decision. The Supreme Court denied the petition.
 18. In re Exxon Valdez, No. 89-095 (D. Alaska) \$500 Million Settlement : Milberg Tadler Phillips Grossman was a member of the Plaintiffs' Coordinating Committee and co-chair of the Plaintiffs' Law Committee in the massive litigation resulting from the Exxon Valdez oil spill in Alaska. Plaintiffs obtained a jury verdict of \$5 billion, which, after years of appeals by Exxon, was reduced to approximately \$500 million by the United States Supreme Court. The United States Court of Appeals for the Ninth Circuit has since held that plaintiffs are entitled to post judgment interest on the award in the amount of approximately \$470 million.
 19. Incretin Mimetics Product Liability Litigation- Member of the Plaintiff's Steering Committee in the MDL in California
 20. Infusion Pain Pump Litigation -Plaintiff's Liaison Counsel for the Litigation
 21. Invokana Litigation – filed cases in the MDL in New Jersey
 22. IVC Filter Litigation – filed cases in the MDL in Indiana
 23. Lower 9th Ward v. Lafarge barge litigation No. 05-4182 (E.D. La) - Representing 22,500 homeowners in claims after barges broke levees in New Orleans, flooding the area.
 24. Mirena Litigation - Member of Plaintiff's Steering Committee in the MDL in New York.
 25. New York Bextra and Celebrex Product Liability Litigation – filed cases and member of the Plaintiff's Steering Committee in New York State Court as well as filed cases the MDL in California.
 26. Onglyza and Kombiglyze XR Litigation - Lawsuits filed all over the United States with MDL application to be filed by SPG for California.
 27. OxyContin II Litigation - Served as lead counsel in OxyContin Litigation in New York State Court.
 28. PG&E Fire Lawsuits in California - Multiple lawsuits against PG&E alleging that electrical equipment and power lines owned and operated by the utility ignited the wildfires that raged across Northern California in October 2017. North Bay residents suffered an estimated \$9 billion in damages from the fires.
 29. Porter Ranch/Aliso Canyon litigation - Mass tort litigation seeking monetary damages to the victims and for the court to require Southern California Gas Company to release information related health risks associated with the gas exposure. Gases such as methane, methyl mercaptan and hydrocarbons have been emanating after the October 23, 2015 massive gas leak. The gas and chemical pollution has affected over 30,000 residents living in or around the Porter Ranch community. So far over 4,000 of those residents have requested temporary relocation due to the effects of the leak.
 30. Propecia Litigation – Plaintiff's Steering Committee in the MDL in New York as well as lead counsel in the MCL in New Jersey State Court.
 31. Reglan Litigation -Co-lead Counsel in the MCL Litigation in New Jersey State Court
 32. Risperdal/Invega Litigation -Co-Lead Counsel in Risperdal/Invega Product Liability Litigation in the JCCP in California.
 33. Stryker Hips Litigation – filed cases in the MCL in New Jersey State Court.
 34. Superstorm Sandy homeowners and business claims - Claims intended against insurance companies for abusive use of hurricane deductibles, improperly denied claims, delayed payments,

low settlement offers, undervalued claims and improperly calculated deductibles after Hurricane Sandy ravaged the area leaving \$50 billion dollars in property damages, flooding and power outages.

35. Talcum Powder Litigation - Plaintiffs' Steering Committee in the Johnson & Johnson Talcum Powder Litigation, and Science Committee in the MDL.
36. Transvaginal Mesh Litigation - Member of Plaintiff's Steering Committee in all five MDLs in West Virginia
37. Vioxx Litigation - Liaison to the media as member of the Vioxx Plaintiff's Steering Committee Public Relations Committee in Louisiana, New Jersey MCL Vioxx Litigation discovery team.
38. Xarelto Litigation - filed cases in the MDL as well as worked on discovery committee.
39. Zicam Litigation - Member of the Plaintiff's Steering Committee in the MDL in Arizona
40. Zimmer Knee Litigation - Member of the Plaintiff's Steering Committee of the MDL in Illinois as well as Electronic Storage Information Committee

25. Disputa envolvendo Responsabilidade pelo Produto New York Bextra e Celebrix - processos instaurados e membro do Comitê Diretor do Autor no Tribunal do Estado de Nova York; também instaurou processos MDL na Califórnia.
26. Disputa Onglyza and Kombiglyze XR - Processos instaurados em todos os Estados Unidos com requerimento de MDL a ser protocolado pelo SPG para a Califórnia.
27. Disputa OxyContin II - Atuou como assessor jurídico líder na Disputa OxyContin no Tribunal do Estado de Nova York.
28. Processos PG&E Fire na Califórnia - Múltiplos processos contra a PG&E sob o argumento de que os equipamentos elétricos e linhas de força operados pela concessionária, e de propriedade dela, desencadearam os incêndios que devastaram o norte da Califórnia em outubro de 2017. Os habitantes de North Bay sofreram prejuízos com os incêndios de cerca de \$9 bilhões.
29. Disputa Porter Ranch/Aliso Canyon - Contencioso em massa para obter indenizações para as vítimas e para o Tribunal exigir da Southern California Gas Company a divulgação de informações sobre os riscos à saúde causados pela exposição ao gás. A emissão de gases, como metano, metil mercaptano e hidrocarbonetos, persiste desde vazamento de 23 de outubro de 2015. O gás e a poluição química afetaram mais de 30000 residentes da comunidade de Porter Ranch ou arredores. Até agora, mais de 4000 desses residentes solicitaram realocação devido aos efeitos do vazamento.
30. Disputa Propecia - Participação no Comitê do Autor nos processos MDL em Nova York e assessor jurídico líder nos processos MCL no Tribunal Estadual de Nova Jersey.
31. Disputa Reglan - Assessor jurídico colíder na disputa MCL no Tribunal Estadual de Nova Jersey.
32. Disputa Risperdal/Invega - Assessor jurídico colíder na disputa envolvendo Responsabilidade pelo Produto Risperdal/Invega nos processos JCCP na Califórnia.
33. Disputa Stryker Hips - processos MDL instaurados no Tribunal Estadual de Nova Jersey
34. Proprietários Superstorm Sandy e reclamações comerciais - Reclamações contra seguradoras por uso abusivo de franquia relacionada a furacões, reclamações indevidamente negadas, atrasos de pagamentos, reclamações avaliadas a menor, e franquias indevidamente calculadas após o Furacão Sandy ter devastado a área deixando \$50 bilhões de dólares em danos patrimoniais, danos causados por inundações e queda de energia.
35. Disputa Talcum Powder - Participação no Comitê Diretor do Autor na disputa Johnson & Johnson Talcum Powder e no Comitê de Ciências nos processos MDL.
38. Disputa envolvendo Transvaginal Mesh - Membro Comitê Diretor do Autor nos cinco processos MDL em West Virginia
37. Disputa Vioxx - Ligação com a mídia como membro do Comitê Diretor e Comitê de Relações Públicas do Autor Vioxx na Louisiana, equipe de instrução da disputa MCL da Vioxx em Nova Jersey.
38. Disputa Xarelto - instauração de processos MDL e participação no Comitê de Instrução.

39. Disputa Zicam - Participação no Comitê Diretor do Réu nos processos MDL no Arizona.
40. Disputa Zimmer Knee - Membro do Comitê Diretor do Autor nos processos MDL em Illinois e do Comitê de Informações de Armazenamento Eletrônico.

Produto de Trabalho de Advogado - SPG

	A	B
1	Litigation	Court
2	Beucier v. CPG International Inc.	Class Action
3	Courtney v. Medical Manager	Class Action
4	Harman v. Rohn & Haas	Class Action
5	In Re American Medical Systems, Inc., Pelvic Repair System Products Liability Litigation	MDL
6	In Re Benicar® (Olmesartan) Products Liability Litigation	MDL
7	In Re Bextra and Celebrex Marketing, Sales Practices and Products Liability Litigation	State Court New York
8	In Re Black Farms Discrimination Litigation Settlement	Class Action
9	In Re Boston Scientific Corp. Pelvic Repair System Products Liability Litigation	MDL
10	In Re C. R. Bard, Inc., Pelvic Repair System Products Liability Litigation	MDL
11	In Re Celexa and Lexapro Products Liability Litigation	MDL
12	In Re Chantix (Varenicline) Products Liability Litigation	MDL
13	In Re Coloplast Corp. Pelvic Support Systems Products Liability Litigation	MDL
14	In Re Cook Medical, Inc., Pelvic Repair System Products Liability Litigation	MDL
15	In Re Ethicon, Inc., Pelvic Repair System Products Liability Litigation	MDL
16	In Re Fosamax Products Liability Litigation	MDL
17	In Re Hormone Therapy Litigation	State Court Pennsylvania
18	In Re Incretin Mimetics Product Liability Litigation	MDL
19	In Re Infusion Pain Pump	State Court California
20	In Re Johnson & Johnson Talcum Powder Products Marketing, Sales Practices and Liability Litigation	MDL
21	In Re Meridia Products Liability Litigation	MDL
22	In Re Neomedic Pelvic Repair System Products Liability Litigation	MDL
23	In Re Oxycontin Litigation	State Court New York
24	In Re Prempro Products Liability	MDL
25	In Re Stand 'N Seal, Products Liability Litigation	MDL
26	In Re Stryker Rejuvenate Hip Stem and ABG Modular Hip Litigation	MDL and State Court Pennsylvania
27	In Re Zolof Birth Defect Cases	State Court California
28	In Re: Avandia Marketing, Sales Practices And Products Liability Litigation	MDL
29	In Re: Fresenius Granuflo/Naturalyte Dialysate Products Liability Litigation	MDL, State Court California and State Court Massachusetts
30	In re: Gadolinium-Based Contrast Agents Products Liability Litigation	MDL
31	In re: Guidant Corp Implantable Defibrillators Products Liability Litigation	MDL
32	In re: Mirena IUD Products Liability Litigation	MDL
33	In Re: Propecia (Finasteride) Products Liability Litigation	MDL
34	In Re: Levaquin Products Liability Litigation	MDL
35	In Re: Risperdal Litigation	State Court California
36	In Re: Zimmer Nexgen Knee Implant Products Liability Litigation	MDL
37	Kiser v. PalmOne, Inc.	Class Action
38	In re Reglan Litigation	State Court New Jersey
39	In Re Onglyza (Saxagliptin) and Kombiglyze XR Products Liability Litigation	MDL
40	In Re: Zofran Litigation	MDL



Índice¹

Págs. 17-23

Ação proposta na Corte Distrital do Distrito de Massachusetts, Estados Unidos

Tipo de ação

Multidistrict litigation (Recursos Repetitivos)

Partes

Autores múltiplos

Réu: Zofran - Ondansetron

Tipo de pedido

Pedido de indenização por danos causados por produto farmacêutico.

Págs. 24-29

Ação proposta na Corte Civil de Delaware, Pensilvânia, Estados Unidos

Tipo de ação

Multidistrict litigation (Recursos Repetitivos)

Partes

Autor: Distrito de Delaware, Pensilvânia, Estados Unidos

Réus: Purdue Pharma L.P., Purdue Pharma Inc., The Purdue Frederick Company Inc., Teva Pharmaceuticals USA Inc., Cephalon Inc., Johnson&Johnson, Janssen Pharmaceuticals Inc., Ortho-Mcneil-Janssen Pharmaceuticals Inc., Endo Health Solutions Inc., Endo Pharmaceuticals Inc., Perry Fine, Scott Fishman, Lynn Webster

Tipo de pedido

Pedido de indenização por danos causados por produto farmacêutico.

Págs. 30-37

Acordo realizado no Distrito de Columbia, Estados Unidos

Tipo de ação

Class Action (Acao Coletiva)

Partes

Autor: Classe dos fazendeiro Afro-Americanos

Réus: USDA (Departamento de Agricultura dos Estados Unidos)/ Ed Schafer, Secretário de Agricultura dos Estados Unidos

Tipo de pedido

Alegaram que ações discriminatórias eram tomadas na aquisição de crédito para fazendeiro.

¹ O SPG Law e seus escritorios coligados atuam apenas em defesa de autores.

Pg. 38-41

Ação proposta na Corte Civil do distrito de Porto Rico, Estados Unidos

Tipo de ação

Multidistrict litigation (Recursos Repetitivos)

Partes

Autor: Municipio de Loiza, Porto Rico

Réus: Purdue Pharma L.P.; Purdue Pharma, INC; The Purdue Frederick Company, INC; Teva Pharmaceutical Industries, LTD; Teva Pharmaceuticals USA, INC; Cephalon, INC.; Johnson & Johnson; Janssen Pharmaceuticals, INC.; Ortho-McNeil-Janssen Pharmaceuticals, INC. a/k/a Janssen Pharmaceuticals, INC.; Janssen Pharmaceutica, INC. n/k/a Janssen Pharmaceuticals, INC.; Noramco, INC.; Endo Helth Solutions INC.; Endo Pharmaceuticals, INC.; Allergan PLC f/k/a Actavis PLS; Watson Pharmaceuticals, INC. n/k/a Actavis INC.; Watson Laboratories, INC.; Actavis LLC; Actavis Pharma, INC. f/k/a Watson Pharma, INC.; Mallinckrodt PLC, Mallinckrodt LLC; Amerisourcebergen Drug Corporation; Cardinal Health, INC., e McKesson Corporation.

Tipo de pedido

Pedido de indenização por danos causados pela emissão de gases poluentes que causaram o desastre ambiental.

Págs. 42-43

Ação proposta na Corte Civil do distrito de Loisiaana, Estados Unidos

Tipo de ação

Class Action (Acao Coletiva)

Partes

Autor: Marenthia Lagarde, Michael Lagarde, Donald Pritchett, Joycelyn Moses, Anthony Dunn e Joycelyn Carter

Réus: Lafarge North America, INC.

Tipo de pedido

Pedido de indenização por danos materiais.

Págs. 44-45

Ação proposta na Corte Civil do distrito de Loisiaana, Estados Unidos

Tipo de ação

Class Action (Acao Coletiva)

Partes

Autor: Allyson Werner e Judy Milman, individualmente e em favor de todos em situação similar

Réus: Apple, INC., a California Corporation.

Tipo de pedido

Pedido de indenização por violação do Código de Negócios e Profissões da Califórnia.

Págs. 46-49

Ação proposta na Corte Civil distrital para o norte do distrito da Georgia, Atlanta, Estados Unidos

Tipo de ação

Class Action (Acao Coletiva)

Partes

Autor: April Mardock, individualmente e em favor de todos em situação similar

Réus: Equifax, INC.

Tipo de pedido

Pedido de indenização por danos causados por cyberataques.

Págs. 50-86

Ação proposta no Tribunal Superior de Justiça Britânico

Tipo de ação

Class action (Acao Coletiva)

Partes

Autor: Anthony Joseph Champion Crossley e outros

Réus: Volkswagen AG, Audi AG, Skoda Auto A.S., Seat S.A., Volkswagen Financial Services (UK) Limited, Inchcape Retail Limited, Outras concessionárias parceiras.

Tipo de pedido

Pedido de indenização por danos causados pela emissão indevida de gases poluentes.

UNITED STATES DISTRICT COURT
DISTRICT OF MASSACHUSETTS

IN RE: ZOFRAN (ONDANSETRON)
PRODUCTS LIABILITY LITIGATION,

MDL No. 1:15-md-2657-FDS

This Document Relates To:

All Cases

MDL Order No. 3
November 18, 2015

**ORDER APPOINTING LEAD COUNSEL
AND DESIGNATING RESPONSIBILITIES OF COUNSEL**

This order is intended to create a leadership structure for plaintiffs' counsel in order to organize, simplify, and streamline the handling of these matters on behalf of all plaintiffs, consistent with the fair administration of justice.

1. Lead Counsel

The Court hereby appoints the following three individuals as Lead Counsel:

Kimberly D. Barone Baden
Motley Rice LLC
28 Bridgeside Boulevard
Mt. Pleasant, SC 29464
(843) 216-9265
kbarone@motleyrice.com

Elizabeth Graham
Grant & Eisenhofer P.A.
123 S. Justison Street, 7th Floor
Wilmington, DE 19801
(302) 622-7099
egraham@gelaw.com

Tobias Millrood
Pogust Braslow & Millrood LLC
8 Tower Bridge, Suite 940
161 Washington Street
Conshohocken, PA 19428
(610) 941-4204
tmillrood@pbmattorneys.com

The responsibilities of Lead Counsel are set forth in section 6 of this order.

2. Liaison Counsel

The Court hereby appoints the following individuals as Liaison Counsel:

Robert K. Jenner and Kimberly A. Dougherty
Janet, Jenner & Suggs, LLC
31 St. James Avenue, Suite 365
Boston, MA 02116
(617) 933-1265
RJenner@myadvocates.com
KDougherty@myadvocates.com

The responsibilities of Liaison Counsel are set forth in section 7 of this order.

3. Plaintiffs' Steering Committee

The Court will appoint individuals to the Plaintiffs' Steering Committee ("PSC") in a future order.

The responsibilities of the PSC are set forth in section 8 of this order.

4. Changes in Membership

These appointments are personal in nature, and may not be changed without court order.

5. Designated Counsel

The PSC may appoint other qualified counsel to perform legal services for the common benefit of plaintiffs ("Designated Counsel").

6. Responsibilities of Lead Counsel

Lead Counsel shall have the following responsibilities:

1. to chair the PSC, which shall be generally responsible for coordinating the activities of plaintiffs' counsel during pretrial proceedings;
2. to present, after consultation with the PSC and other counsel as may be appropriate, personally or by a designee, the position of the plaintiffs on any matter arising during pretrial proceedings;
3. to delegate specific tasks to other counsel to ensure that pretrial preparation for the plaintiffs is conducted effectively, efficiently, and economically, including the creation of subject matter-specific or other working groups;
4. to prepare and distribute to the parties periodic status reports, as appropriate;
5. to prepare and to ensure the preparation by others of adequate and reasonable time and disbursement records where appropriate;
6. to coordinate and lead discussions with the Court, other plaintiffs' counsel, defense counsel, and non-parties to ensure that court orders are followed, schedules are met, discovery is conducted and provided consistent with the requirements of Fed. R. Civ. P. 26, unnecessary expenditures of time and funds are avoided, and any negotiations are reasonably efficient and productive;
7. to coordinate, with the assistance of the Liaison Counsel, with counsel in related state-court litigation, in order to avoid duplicative discovery, including minimizing the number of depositions taken of each witness, minimizing the number of lawyers who question witnesses at depositions,

and reducing duplicative questioning;

8. to maintain an up-to-date comprehensive service list of plaintiffs' counsel in this MDL proceeding and promptly advise the Court of any changes;
9. to receive and distribute to plaintiffs' counsel, as appropriate, orders, notices, and correspondence from the Court;
10. to maintain and make available to other plaintiffs' counsel, on reasonable notice and at reasonable times, a complete set of all pleadings and orders filed and/or served in this MDL proceeding;
11. to establish and maintain, in conjunction with the PSC and to the extent deemed desirable by the PSC, a physical or virtual depository of documents located within the Court's jurisdiction, or otherwise accessible to all plaintiffs' counsel; and
12. to participate in any class or group settlement discussions.

7. Responsibilities of Liaison Counsel

Liaison Counsel shall have the following responsibilities:

1. where practicable, to communicate with attorneys prosecuting related state-court actions in order to ascertain their status;
2. to provide information about related state-court proceedings to the Court and counsel;
3. to help coordinate discovery and litigation efforts between state and federal proceedings to avoid, where possible, duplicative or conflicting efforts;
4. to assist in providing access to participating state-court counsel to any

common-benefit document depository and common-benefit work-product, in accordance with the terms of any common-benefit orders entered by the Court; and

5. to assist lead counsel in coordinating the efforts of all counsel in all pending cases, whether part of this MDL proceeding or not.

8. Responsibilities of PSC

The PSC shall have the following responsibilities:

A. Discovery

1. to initiate, coordinate, and conduct all pretrial discovery on behalf of plaintiffs in all actions subject to this order;
2. to develop and propose to the Court schedules for the commencement, execution, and completion of all discovery on behalf of all plaintiffs;
3. to cause to be issued in the name of all plaintiffs the necessary discovery requests, motions, and subpoenas concerning any witnesses and documents needed to prepare for the trial of this litigation (similar requests, motions, and subpoenas may be caused to be issued by the PSC upon written request by an individual attorney in order to assist him or her in the preparation of the pretrial stages of his or her client's particular claims); and
4. to conduct all discovery, by members or their designees approved by Lead Counsel, in a coordinated and consolidated manner on behalf and for the benefit of all plaintiffs.

B. Hearings and Meetings

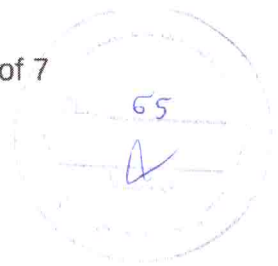
1. to call meetings of counsel for plaintiffs for any appropriate purpose, including coordinating responses to questions of other parties or of the Court;
2. to initiate proposals, suggestions, schedules, or joint briefs, and any other appropriate matters concerning pretrial proceedings;
3. to examine witnesses and introduce evidence at hearings on behalf of plaintiffs; and
4. to speak for all plaintiffs at pretrial proceedings and in response to any inquiries by the Court, subject to the right of any plaintiff's counsel to present non-repetitive individual or different positions.

C. Trial

1. to coordinate the selection, management, and presentation of any common issue, "bellwether," and/or "test" case trials.

D. Settlement and Miscellaneous

1. to negotiate and propose settlement of cases on behalf of plaintiffs or plaintiff groups, including exploring and, where appropriate, pursuing all settlement options concerning any claim or portion of any case filed in this litigation;
2. to litigate any motions presented to the Court that involve matters within the responsibilities of the PSC;
3. to negotiate and enter into stipulations with defendants concerning this litigation, subject where appropriate to the objections of individual counsel



and/or the approval of the Court;

4. to maintain adequate files of all discovery and pretrial matters, including establishing and maintaining a document or exhibit depository, in either real or virtual format, and having those documents available, under reasonable terms and conditions, for examination by all plaintiffs' counsel;
5. to perform any task necessary and proper for the PSC to accomplish its responsibilities, including organizing subcommittees or workgroups comprised of plaintiffs' attorneys not on the PSC and assigning them tasks consistent with the duties of the PSC; and
6. to perform such other functions as may be expressly authorized by further orders of this Court.

9. Privileged Communications

Because cooperation among counsel and the parties is essential for the orderly and expeditious resolution of the litigation, the communication, transmission, or dissemination of information among plaintiffs' counsel shall be subject to the joint attorney-client privilege and the protections afforded by the attorney work-product doctrine; provided, however, that the conditions necessary to create such a privilege or protection have been satisfied and the privilege or protection has not been waived.

So Ordered.

Dated: November 18, 2015

/s/ F. Dennis Saylor
F. Dennis Saylor IV
United States District Judge

Supreme Court of Pennsylvania

Court of Common Pleas
Civil Cover Sheet
DELAWARE

County

For Prothonotary Use Only:

Docket No.

17-8093

TIME STAMP

The information collected on this form is used solely for court administration purposes. This form does not supplement or replace the filing and service of pleadings or other papers as required by law or rules of court.

SECTION A

Commencement of Action:

- ☒ Complaint ☐ Writ of Summons ☐ Petition
☐ Transfer from Another Jurisdiction ☐ Declaration of Taking

Lead Plaintiff's Name:
Delaware County, Pennsylvania

Lead Defendant's Name:
Purdue Pharma L.P.

Are money damages requested? ☒ Yes ☐ No

Dollar Amount Requested: ☐ within arbitration limits
(check one) ☒ outside arbitration limits

Is this a Class Action Suit? ☐ Yes ☒ No

Is this an MDJ Appeal? ☐ Yes ☒ No

Name of Plaintiff/Appellant's Attorney: Robert J. Mongeluzzi, Esquire and Carmen P. Belefonte, Esquire

☐ Check here if you have no attorney (are a Self-Represented [Pro Se] Litigant)

SECTION B

Nature of the Case: Place an "X" to the left of the ONE case category that most accurately describes your **PRIMARY CASE**. If you are making more than one type of claim, check the one that you consider most important.

TORT (do not include Mass Tort)

- ☐ Intentional
☐ Malicious Prosecution
☐ Motor Vehicle
☐ Nuisance
☐ Premises Liability
☒ Product Liability (does not include mass tort)
☐ Slander/Libel/ Defamation
☐ Other:

CONTRACT (do not include Judgments)

- ☐ Buyer Plaintiff
☐ Debt Collection: Credit Card
☐ Debt Collection: Other

- ☐ Employment Dispute: Discrimination
☐ Employment Dispute: Other

☐ Other:

CIVIL APPEALS

- Administrative Agencies
☐ Board of Assessment
☐ Board of Elections
☐ Dept. of Transportation
☐ Statutory Appeal: Other

- ☐ Zoning Board
☐ Other:

MASS TORT

- ☐ Asbestos
☐ Tobacco
☐ Toxic Tort - DES
☐ Toxic Tort - Implant
☐ Toxic Waste
☐ Other:

REAL PROPERTY

- ☐ Ejectment
☐ Eminent Domain/Condemnation
☐ Ground Rent
☐ Landlord/Tenant Dispute
☐ Mortgage Foreclosure: Residential
☐ Mortgage Foreclosure: Commercial
☐ Partition
☐ Quiet Title
☐ Other:

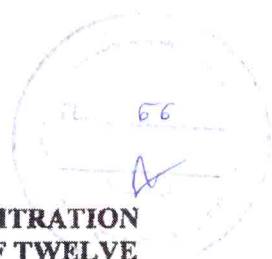
MISCELLANEOUS

- ☐ Common Law/Statutory Arbitration
☐ Declaratory Judgment
☐ Mandamus
☐ Non-Domestic Relations
☐ Restraining Order
☐ Quo Warranto
☐ Replevin
☐ Other:

PROFESSIONAL LIABILITY

- ☐ Dental
☐ Legal
☐ Medical
☐ Other Professional:

Updated 1/1/2011



THIS IS NOT AN ARBITRATION
MATTER. A JURY OF TWELVE
(12) PERSONS IS DEMANDED.

SALTZ, MONGELUZZI, BARRETT & BENDESKY, P.C.
Robert J. Mongeluzzi, Esquire, Attorney I.D. 36283
Michael F. Barrett, Esquire Attorney I.D. 42305
Carmen P. Belefonte, Esquire, I.D. 08608
20 West Third Street, P.O. Box 1670
Media, PA 19063
610-627-9777; Fax 610-627-9787
email: rmongeluzzi@smbb.com

Attorney for Plaintiff (additional counsel listed on signature page)

DELAWARE COUNTY, PENNSYLVANIA	:	COURT OF COMMON PLEAS
201 West Front Street	:	DELAWARE COUNTY, PA
Media, Pennsylvania 19063	:	CIVIL ACTION - LAW
	:	
Plaintiff	:	
	:	
v.	:	
	:	
PURDUE PHARMA L.P.	:	NO. 17-8095
One Stamford Forum	:	
201 Tresser Boulevard	:	JURY TRIAL DEMANDED
Stamford, Connecticut 06901	:	
AND	:	
PURDUE PHARMA INC.	:	
One Stamford Forum	:	
201 Tresser Boulevard	:	
Stamford, Connecticut 06901	:	
AND	:	
THE PURDUE FREDERICK COMPANY, INC.	:	
One Stamford Forum	:	
201 Tresser Boulevard	:	
Stamford, Connecticut 06901	:	
AND	:	
TEVA PHARMACEUTICALS USA, INC.	:	
1090 Horsham Road	:	
North Wales, Pennsylvania 19454	:	
AND	:	
CEPHALON, INC.	:	
1090 Horsham Road	:	
North Wales, Pennsylvania 19454	:	

AND	:
JOHNSON & JOHNSON	:
1 Johnson & Johnson Plaza	:
New Brunswick, New Jersey 08933	:
AND	:
JANSSEN PHARMACEUTICALS, INC.	:
1125 Trenton Harborton Road	:
Titusville, New Jersey 08560-0200	:
AND	:
ORTHO-McNEIL-JANSSEN	:
PHARMACEUTICALS, INC. N/K/A	:
JANSSEN PHARMACEUTICALS, INC.	:
1125 Trenton Harborton Road	:
Titusville, New Jersey 08560-0200	:
AND	:
JANSSEN PHARMACEUTICA, INC. N/K/A	:
JANSSEN PHARMACEUTICALS, INC.	:
1125 Trenton Harborton Road	:
Titusville, New Jersey 08560-0200	:
AND	:
ENDO HEALTH SOLUTIONS INC.	:
1400 Atwater Drive	:
Malvern, Pennsylvania 19355	:
AND	:
ENDO PHARMACEUTICALS, INC.	:
1400 Atwater Drive	:
Malvern, Pennsylvania 19355	:
AND	:
PERRY FINE	:
615 Arapeen Drive, Suite 100	:
Salt Lake City, Utah 84108	:
AND	:
SCOTT FISHMAN	:
4860 Y Street, Suite 2700	:
Sacramento, California 95817	:
AND	:
LYNN WEBSTER	:
3838 S. 700 E, #202	:
Salt Lake City, Utah 84106	:
Defendants	:

NOTICE

67
✓

**FOURTH CAUSE OF ACTION
UNJUST ENRICHMENT
VIOLATIONS OF THE COMMON LAW PROHIBITION ON UNJUST ENRICHMENT
(AGAINST ALL DEFENDANTS)**

258. Plaintiff incorporates the allegations within all prior paragraphs within this Complaint as if they were fully set forth herein.

259. Defendants have unjustly retained a benefit to Delaware County's detriment, and the Defendants' retention of the benefit violates the fundamental principles of justice, equity, and good conscience.

260. By illegally and deceptively promoting opioids to treat chronic pain, directly, through their control of third parties, and by acting in concert with third parties, Defendants have unjustly enriched themselves at Delaware County's expense. Delaware County has made payments for opioid prescriptions, and Defendants benefited from those payments. Because of their deceptive promotion of opioids, Defendants obtained enrichment they would not otherwise have obtained. The enrichment was without justification and the County lacks a remedy provided by law.

261. In addition, and by reason of the foregoing, the County was injured and continues to be injured in that Defendants' ongoing concerted actions in illegally and deceptively marketing opioids caused doctors and other health care providers to prescribe and the County to pay for long-term opioid treatment using opioids manufactured by Defendants or by other drug makers, Defendants caused and are responsible for those costs and claims. The County has suffered additional damages for the costs of providing and using opioids long-term to treat chronic pain.

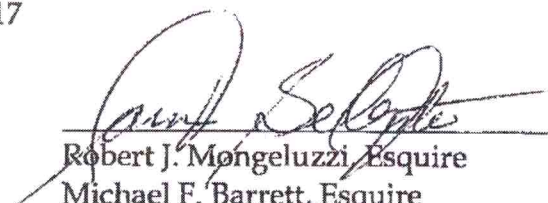
WHEREFORE, Plaintiff, Delaware County, respectfully requests that this Court enter an order (a) awarding judgment in excess of \$75,000 in its favor and against Defendants on the Fourth Cause of Action of the Complaint; (b) compelling Defendants to disgorge all unjust enrichment to Delaware County; and (c) awarding Delaware County such other, further, and different relief as this Honorable Court may deem just.

PRAYER FOR RELIEF

WHEREFORE Plaintiff demands judgment on each Cause of Action against Defendants in excess of Seventy-Five Thousand Dollars (\$75,000), jointly and severally, awarding Plaintiff:

1. compensatory damages in an amount sufficient to fairly and completely compensate Plaintiff for all damages;
2. treble damages, penalties, and costs pursuant to Consumer Fraud - Deceptive Practices, violation of 73 P.S. § 201-1 - 201-9.3, *et seq*
3. a declaratory judgment requiring Defendants to abate the public health nuisance;
4. punitive damages;
5. interest, costs, and attorney fees; and
6. such other and further relief as this Court deems just and proper.

Dated: September 20, 2017



Robert J. Mongeluzzi, Esquire
Michael F. Barrett, Esquire
Carmen P. Belefonte, Esquire
SALTZ MONGELUZZI BARRETT & BENDESKY
20 WEST THIRD STREET
P.O. BOX 1670
MEDIA, PA 19063
610-627-9777
RMONGELUZZI@SMBB.COM

Harris L. Pogust, Esquire
POGUST BRASLOW & MILLROOD, LLC
161 WASHINGTON ST., SUITE 940
CONSHOHOCKEN, PA 19428
(610) 941-4204
HPOGUST@PBMATTORNEYS.COM

Paul J. Hanly, Jr., Esquire
Jayne Conroy, Esquire
SIMMONS HANLY CONROY LLC
112 Madison Avenue
New York, NY 10016
(212) 784-6401
phanly@simmonsfirm.com

-and-

Amy. E. Garrett, Esquire
Trent B. Miracle, Esquire, PA Attorney I.D. #312802
Sarah Burns, Esquire
SIMMONS HANLY CONROY LLC
One Court Street
Alton, IL 62002
(618) 259-2222
sburns@simmonsfirm.com

Patrick C. Timoney, Esquire
Attorney I.D. 67020
SCHWARZ MONGELUZZI, LLC
One Liberty Place
1650 Market Street, 51st Fl.
Philadelphia, PA 19103
ptimoney@sm-attorneys.com

Attorneys for Plaintiff

CIVIL COVER SHEET

JS-44
(Rev. 1/05 DC)

I (a) PLAINTIFFS SHERRITA ALLEN, et al	DEFENDANTS ED SCHAFER, SECRETARY, THE UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE
(b) COUNTY OF RESIDENCE OF FIRST LISTED PLAINTIFF (EXCEPT IN U.S. PLAINTIFF CASES)	COUNTY OF RESIDENCE OF FIRST LISTED DEFENDANT (IN U.S. PLAINTIFF CASES ONLY)
(c) ATTORNEYS (FIRM NAME, ADDRESS, AND TELEPHONE NUMBER) POGUST BRASLOW & MILLROOD, LLC 161 WASHINGTON STREET, SUITE 1520 CONSHOHOCKEN, PA 19428	ATTORNEYS (IF KNOWN)

II. BASIS OF JURISDICTION (PLACE AN X IN ONE BOX ONLY)	III. CITIZENSHIP OF PRINCIPAL PARTIES (PLACE AN X IN ONE BOX FOR PLAINTIFF AND ONE BOX FOR DEFENDANT) FOR DIVERSITY CASES ONLY!																								
☐ 1 U.S. Government Plaintiff ☐ 3 Federal Question (U.S. Government Not a Party) ☒ 2 U.S. Government Defendant ☐ 4 Diversity (Indicate Citizenship of Parties in item III)	<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th></th> <th style="text-align: center;">PTF</th> <th style="text-align: center;">DFT</th> <th></th> <th style="text-align: center;">PTF</th> <th style="text-align: center;">DFT</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Citizen of this State</td> <td style="text-align: center;">☐ 1</td> <td style="text-align: center;">☐ 1</td> <td>Incorporated or Principal Place of Business in This State</td> <td style="text-align: center;">☐ 4</td> <td style="text-align: center;">☐ 4</td> </tr> <tr> <td>Citizen of Another State</td> <td style="text-align: center;">☐ 2</td> <td style="text-align: center;">☐ 2</td> <td>Incorporated and Principal Place of Business in Another State</td> <td style="text-align: center;">☐ 5</td> <td style="text-align: center;">☐ 5</td> </tr> <tr> <td>Citizen or Subject of a Foreign Country</td> <td style="text-align: center;">☐ 3</td> <td style="text-align: center;">☐ 3</td> <td>Foreign Nation</td> <td style="text-align: center;">☐ 6</td> <td style="text-align: center;">☐ 6</td> </tr> </tbody> </table>		PTF	DFT		PTF	DFT	Citizen of this State	☐ 1	☐ 1	Incorporated or Principal Place of Business in This State	☐ 4	☐ 4	Citizen of Another State	☐ 2	☐ 2	Incorporated and Principal Place of Business in Another State	☐ 5	☐ 5	Citizen or Subject of a Foreign Country	☐ 3	☐ 3	Foreign Nation	☐ 6	☐ 6
	PTF	DFT		PTF	DFT																				
Citizen of this State	☐ 1	☐ 1	Incorporated or Principal Place of Business in This State	☐ 4	☐ 4																				
Citizen of Another State	☐ 2	☐ 2	Incorporated and Principal Place of Business in Another State	☐ 5	☐ 5																				
Citizen or Subject of a Foreign Country	☐ 3	☐ 3	Foreign Nation	☐ 6	☐ 6																				

IV. CASE ASSIGNMENT AND NATURE OF SUIT (Place a X in one category, A-N, that best represents your cause of action and one in a corresponding Nature of Suit)			
☐ A. Antitrust ☐ 410 Antitrust	☐ B. Personal Injury/ Malpractice ☐ 310 Airplane ☐ 315 Airplane Product Liability ☐ 320 Assault, Libel & Slander ☐ 330 Federal Employers Liability ☐ 340 Marine ☐ 345 Marine Product Liability ☐ 350 Motor Vehicle ☐ 355 Motor Vehicle Product Liability ☐ 360 Other Personal Injury ☐ 362 Medical Malpractice ☐ 365 Product Liability ☐ 368 Asbestos Product Liability	☐ C. Administrative Agency Review ☐ 151 Medicare Act Social Security: ☐ 861 HIA ((13950)) ☐ 862 Black Lung (923) ☐ 863 DIWC/DIWW (405(g)) ☐ 864 SSID Title XVI ☐ 865 RSI (405(g)) Other Statutes ☐ 891 Agricultural Acts ☐ 892 Economic Stabilization Act ☐ 893 Environmental Matters ☐ 894 Energy Allocation Act ☐ 890 Other Statutory Actions (If Administrative Agency is Involved)	☐ D. Temporary Restraining Order/Preliminary Injunction Any nature of suit from any category may be selected for this category of case assignment. *(If Antitrust, then A governs)*
☐ E. General Civil (Other) OR ☐ F. Pro Se General Civil			
Real Property ☐ 210 Land Condemnation ☐ 220 Foreclosure ☐ 230 Rent, Lease & Ejectment ☐ 240 Torts to Land ☐ 245 Tort Product Liability ☐ 290 All Other Real Property Personal Property ☐ 370 Other Fraud ☐ 371 Truth in Lending ☐ 380 Other Personal Property Damage ☐ 385 Property Damage Product Liability	Bankruptcy ☐ 422 Appeal 28 USC 158 ☐ 423 Withdrawal 28 USC 157 Prisoner Petitions ☐ 535 Death Penalty ☐ 540 Mandamus & Other ☐ 550 Civil Rights ☐ 555 Prison Condition Property Rights ☐ 820 Copyrights ☐ 830 Patent ☐ 840 Trademark Federal Tax Suits ☐ 870 Taxes (US plaintiff or defendant) ☐ 871 IRS-Third Party 26 USC 7609	Forfeiture/Penalty ☐ 610 Agriculture ☐ 620 Other Food & Drug ☐ 625 Drug Related Seizure of Property 21 USC 881 ☐ 630 Liquor Laws ☐ 640 RR & Truck ☐ 650 Airline Regs ☐ 660 Occupational Safety/Health ☐ 690 Other Other Statutes ☐ 400 State Reapportionment ☐ 430 Banks & Banking ☐ 450 Commerce/ICC Rates/etc. ☐ 460 Deportation	☐ 470 Racketeer Influenced & Corrupt Organizations ☐ 480 Consumer Credit ☐ 490 Cable/Satellite TV ☐ 810 Selective Service ☐ 850 Securities/Commodities/Exchange ☐ 875 Customer Challenge 12 USC 3410 ☐ 900 Appeal of fee determination under equal access to Justice ☐ 950 Constitutionality of State Statutes ☐ 890 Other Statutory Actions (if not administrative agency review or Privacy Act)

☐ G. Habeas Corpus/ 2255 ☐ 530 Habeas Corpus-General ☐ 510 Motion/Vacate Sentence	☐ H. Employment Discrimination ☐ 442 Civil Rights-Employment (criteria: race, gender/sex, national origin, discrimination, disability age, religion, retaliation) <i>*(If pro se, select this deck)*</i>	☐ I. FOIA/PRIVACY ACT ☐ 895 Freedom of Information Act ☐ 890 Other Statutory Actions (if Privacy Act) <i>*(If pro se, select this deck)*</i>	☐ J. Student Loan ☐ 152 Recovery of Defaulted Student Loans (excluding veterans)
☐ K. Labor/ERISA (non-employment) ☐ 710 Fair Labor Standards Act ☐ 720 Labor/Mgmt. Relations ☐ 730 Labor/Mgmt. Reporting & Disclosure Act ☐ 740 Labor Railway Act ☐ 790 Other Labor Litigation ☐ 791 Empl. Ret. Inc. Security Act	☐ L. Other Civil Rights (non-employment) ☐ 441 Voting (if not Voting Rights Act) ☐ 443 Housing/Accommodations ☐ 444 Welfare ☒ 440 Other Civil Rights ☐ 445 American w/Disabilities-Employment ☐ 446 Americans w/Disabilities-Other	☐ M. Contract ☐ 110 Insurance ☐ 120 Marine ☐ 130 Miller Act ☐ 140 Negotiable Instrument ☐ 150 Recovery of Overpayment & Enforcement of Judgment ☐ 153 Recovery of Overpayment of Veteran's Benefits ☐ 160 Stockholder's Suits ☐ 190 Other Contracts ☐ 195 Contract Product Liability ☐ 196 Franchise	☐ N. Three-Judge Court ☐ 441 Civil Rights-Voting (if Voting Rights Act)

V. ORIGIN

- ☒ 1 Original Proceeding
 ☐ 2 Removed from State Court
 ☐ 3 Remanded from Appellate Court
 ☐ 4 Reinstated or Reopened
 ☐ 5 Transferred from another district (specify)
 ☐ 6 Multi district Litigation
 ☐ 7 Appeal to District Judge from Mag. Judge

VI. CAUSE OF ACTION (CITE THE U.S. CIVIL STATUTE UNDER WHICH YOU ARE FILING AND WRITE A BRIEF STATEMENT OF CAUSE.)
 SECTION 5402(b) OF THE FOOD AND ENERGY SECURITY ACT OF 2007 (PIGFORD CLAIMS REQUIRING "all claimants to file" IN THIS DISTRICT)

VII. REQUESTED IN COMPLAINT CHECK IF THIS IS A CLASS ACTION UNDER F.R.C.P. 23 ☐ **DEMAND \$** _____ Check YES only if demanded in complaint
JURY DEMAND: YES ☐ NO ☒

VIII. RELATED CASE(S) IF ANY (See instruction) YES ☒ NO ☐ If yes, please complete related case form.

DATE June 13, 2018 SIGNATURE OF ATTORNEY OF RECORD [Signature]

INSTRUCTIONS FOR COMPLETING CIVIL COVER SHEET JS-44
 Authority for Civil Cover Sheet

The JS-44 civil cover sheet and the information contained herein neither replaces nor supplements the filings and service of pleadings or other papers as required by law, except as provided by local rules of court. This form, approved by the Judicial Conference of the United States in September 1974, is required for the use of the Clerk of Court for the purpose of initiating the civil docket sheet. Consequently a civil cover sheet is submitted to the Clerk of Court for each civil complaint filed. Listed below are tips for completing the civil cover sheet. These tips coincide with the Roman Numerals on the Cover Sheet.

- I. COUNTY OF RESIDENCE OF FIRST LISTED PLAINTIFF/DEFENDANT: (b) County of residence: Use 11001 to indicate plaintiff is resident of Washington, D.C.; 88888 if plaintiff is resident of the United States but not of Washington, D.C., and 99999 if plaintiff is outside the United States.
- III. CITIZENSHIP OF PRINCIPAL PARTIES: This section is completed only if diversity of citizenship was selected as the Basis of Jurisdiction under Section II.
- IV. CASE ASSIGNMENT AND NATURE OF SUIT: The assignment of a judge to your case will depend on the category you select that best represents the primary cause of action found in your complaint. You may select only one category. You must also select one corresponding nature of suit found under the category of case.
- VI. CAUSE OF ACTION: Cite the US Civil Statute under which you are filing and write a brief statement of the primary cause.
- VIII. RELATED CASES, IF ANY: If you indicated that there is a related case, you must complete a related case form, which may be obtained from the Clerk's Office.

Because of the need for accurate and complete information, you should ensure the accuracy of the information provided prior to signing the form.

UNITED STATES DISTRICT COURT
FOR THE DISTRICT OF COLUMBIA

In re BLACK FARMERS DISCRIMINATION)
LITIGATION)
_____))

Misc. No. 08-mc-0511 (PLF)

SETTLEMENT AGREEMENT

February 18, 2010
(Revised and Executed as of March 23, 2011)

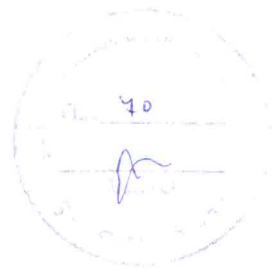


TABLE OF CONTENTS

I.	RECITALS.....	1
II.	DEFINITIONS.....	3
III.	THE SETTLEMENT CLASS	9
IV.	DISMISSAL AND FUNDING	9
V.	NON-JUDICIAL CLAIMS PROCESS	15
	A. GENERAL REQUIREMENTS	15
	B. REVIEW OF THE CLAIM SUBMISSION AND THE CLASS MEMBERSHIP DETERMINATION	19
	C. TRACK A	22
	D. TRACK B	24
	E. DISTRIBUTION OF CLAIM DETERMINATIONS AND SETTLEMENT FUNDS	27
VI.	OMBUDSMAN	31
VII.	ACCELERATIONS AND FORECLOSURES	32
VIII.	THE DUTIES OF CLASS COUNSEL	33
IX.	PROCEDURES GOVERNING APPROVAL OF THIS AGREEMENT	36
X.	ATTORNEYS' FEES, EXPENSES, AND COSTS.....	38
XI.	CONDITIONS THAT RENDER AGREEMENT VOID OR VOIDABLE	39
XII.	EFFECT OF AGREEMENT IF VOIDED.....	40
XIII.	RELEASES	41
XIV.	NO ADMISSION OF LIABILITY	42
XV.	CONTACT INFORMATION FOR THE SECRETARY AND FSA.....	43
XVI.	CONTINUING JURISDICTION.....	43
XVII.	INTEGRATION	43
XVIII.	MODIFICATION	43
XIX.	DUTIES CONSISTENT WITH LAW AND REGULATIONS	44
XX.	DUTY TO DEFEND.....	44
XXI.	HEADINGS	44
XXII.	SEVERABILITY	44
XXIII.	COUNTERPARTS	44

EXHIBITS

EXHIBIT A	"TRACK A" CLAIM DETERMINATION FORM
EXHIBIT B	"TRACK B" CLAIM DETERMINATION FORM
EXHIBIT C	CLAIM FORM
EXHIBIT D	AUTHORIZATION TO DISCLOSE DEBT INFORMATION FORM
EXHIBIT E	QUARTERLY DISBURSEMENT REPORTING FORM
EXHIBIT F	YOUR CLAIM PACKAGE IS NOT COMPLETE
EXHIBIT G	YOU HAVE NOT SUBMITTED YOUR CLAIM ON TIME
EXHIBIT H	YOU ARE NOT A CLASS MEMBER
EXHIBIT I	QUARTERLY CLAIM DETERMINATION REPORTING FORM
EXHIBIT J	INTERIM LETTER TO APPROVED CLAIMANTS

SETTLEMENT AGREEMENT

This Settlement Agreement ("Agreement") is entered into between the Signatory Plaintiffs, by and through Signatory Plaintiffs' Counsel, and the Secretary of the U.S. Department of Agriculture ("the Secretary" or "USDA"), by and through the Secretary's Counsel, to resolve, fully and forever, the claims raised or that could have been raised in the cases consolidated in *In re Black Farmers Discrimination Litigation*, No. 08-mc-511 (D.D.C.), including, but not limited to, the claims asserted under Public Law No. 110-234 and/or 110-246, § 14012 (2008).

I. RECITALS

- A. In 1997, a putative class of African-American farmers brought suit against USDA under, *inter alia*, the Equal Credit Opportunity Act, 15 U.S.C. §§ 1691-1691f, for alleged discriminatory actions in the acquisition of farm credit, credit servicing, and non-credit farm benefits. This case was called *Pigford v. Glickman*, No. 97-1978 (D.D.C.) ("*Pigford*").
- B. On January 5, 1999, the Court in *Pigford* certified the following Class pursuant to Federal Rule of Civil Procedure 23(b)(3):

All African American farmers who (1) farmed, or attempted to farm, between January 1, 1981 and December 31, 1996; (2) applied to [USDA] during that time period for participation in a federal farm credit or benefit program and who believed that they were discriminated against on the basis of race in USDA's response to that application; and (3) filed a discrimination complaint on or before July 1, 1997, regarding USDA's treatment of such farm credit or benefit application.
- C. After notice and an opportunity to be heard by all *Pigford* Class Members, on April 14, 1999, the Court approved the terms of a Consent Decree which provided the Class Members with a choice of non-judicial processes (*i.e.*, "Track A" or "Track B") for resolving their discrimination claims.
- D. The *Pigford* Consent Decree directed that *Pigford* Class Members who did not opt out of the Class would have 180 days from entry of the Decree in which to submit completed claim packages. An extension of this deadline until September 15, 2000, was available under Section 5(g) of the Consent Decree ("Section 5(g)"), but only where a Class Member could show that his or her late filing was due to "extraordinary circumstances" beyond the Class Member's control.
- E. Approximately 20,000 individuals filed claims under the *Pigford* Consent Decree within the 180-day deadline, which was October 12, 1999. On or after October

13, 1999, and on or before September 15, 2000, approximately 61,000 additional individuals sought to participate in the Decree's claim resolution processes pursuant to Section 5(g). Approximately 2,700 of these individuals were deemed to satisfy the "extraordinary circumstances" test and were permitted to participate in the claim resolution processes. Between September 16, 2000, and June 18, 2008, thousands of additional individuals unsuccessfully sought to participate.

- F. Notwithstanding that more than 60,000 individuals were denied participation under the *Pigford* Consent Decree, and if *Pigford* Class Members, were bound by the Decree and deemed to have waived and released all claims against USDA that were or could have been raised in *Pigford*, on May 22, 2008, and again on June 18, 2008, Congress created a new cause of action in Section 14012 of the Food, Conservation, and Energy Act of 2008 for such individuals.
- G. Section 14012(i)(1) designates \$100,000,000 to pay meritorious Section 14012 claims.
- H. Section 14012(d) provides that "[i]t is the intent of Congress that [Section 14012] be liberally construed so as to effectuate its remedial purpose of giving a full determination on the merits for each *Pigford* claim previously denied that determination."
- I. Section 14012(f) further provides for "expedited resolutions" whereby a person filing a complaint under Section 14012 "may seek liquidated damages of \$50,000, discharge of the debt that was incurred under, or affected by, the 1 or more programs that were the subject of the 1 or more discrimination claims that are the subject of the person's complaint, and a tax payment in the amount equal to 25 percent of the liquidated damages and loan principal discharged[:]" while Section 14012(g) provides an action whereby a plaintiff may seek "actual damages sustained."
- J. On November 30, 2010 and December 8, 2010 respectively, Congress passed and the President signed into law Pub. L. 111-291, which provided an additional \$1,150,000,000 "to carry out the terms of [this] Settlement Agreement."
- K. As of January 1, 2011, more than 40,000 plaintiffs had filed individual claims under § 14012 in 23 complaints in the U.S. District Court for the District of Columbia, which have been consolidated under this caption in the Consolidated Case.
- L. In order to bring the Consolidated Case to a close FOREVER and FINALLY, the Parties have determined to settle the Consolidated Case, including all claims that the proposed Class and Class Members have brought or could have brought in the

72
[Signature]

money under the Non-Judicial Claims Process (Section V) shall not be admissible in any civil, criminal, or administrative action or proceeding, nor shall it be construed by anyone for any purpose whatsoever as an admission or presumption of any wrongdoing on the part of the Secretary and/or the United States, nor as an admission by any Party to this Agreement that the consideration to be given hereunder represents the relief which could have been recovered after trial.

- D. Nothing herein shall be construed to preclude the use of this Agreement to enforce the terms thereof.

XV. CONTACT INFORMATION FOR THE SECRETARY AND FSA

- A. The reports, forms, transmissions, accountings, and documentation that must or may be provided to the Secretary under this Agreement shall be sent via electronic transmission or overnight delivery to (1) Counsel of Record for the Secretary in the Consolidated Case, and (2) General Counsel, U.S. Department of Agriculture, 1400 Independence Avenue SW, Washington, DC 20250.
- B. The reports, forms, transmissions, accountings, documentation, and checks that must or may be provided to FSA under this Agreement shall be sent via electronic transmission or overnight delivery to Deputy Administrator, Farm Loan Programs U.S. Department of Agriculture, Farm Service Agency, 1400 Independence Avenue SW, Washington, DC 20250, STOP 0520.

XVI. CONTINUING JURISDICTION

Notwithstanding the dismissal of claims on the Final Approval Date under Section IV.A, the Court shall retain continuing jurisdiction to oversee and enforce this Agreement until two-hundred (200) days after the date the Final Accounting in Section V.F is completed.

XVII. INTEGRATION

This Agreement and its Exhibits constitute the entire agreement of the Parties, and no prior statement, representation, agreement, or understanding, oral or written, that is not contained herein, will have any force or effect.

XVIII. MODIFICATION

- A. Before the Preliminary Approval Date, this Agreement, including the attached exhibits, may be modified upon written agreement of the Parties.
- B. After the Preliminary Approval Date, this Agreement, including the attached exhibits, may be modified only with the written agreement of the Parties and with

GOVERNMENT OF PUERTO RICO
DEPARTMENT OF JUSTICE
SAN JUAN, PUERTO RICO

LITIGATION RETENTION AGREEMENT FOR SPECIAL COUNSEL
GREENHOUSE GAS POLLUTION/CLIMATE CHANGE LITIGATION

COME NOW

THE FIRST PARTY: The Department of Justice of the Government of Puerto Rico, represented by the Attorney General, Wanda Vázquez Garced, Esq., of legal age, married and a resident of San Juan, Puerto Rico; or an authorized representative, hereinafter referred to as the "DEPARTMENT".

THE SECOND PARTY: The Law Offices of SANDERS PHILLIPS GROSSMAN, LLC, a corporation authorized to do business under the laws of the Government of Puerto Rico, represented by Marc Grossman, Esq., of legal age, married, and a resident of Rio Grande, Puerto Rico, hereinafter referred to as the "SPECIAL COUNSEL".

WITNESSETH

NTB
WHEREFORE: The Attorney General has concluded that it is in the best interest of the Government of Puerto Rico to retain SPECIAL COUNSEL to bring a *Greenhouse Gas Pollution/Climate Change* litigation case against Greenhouse Gas Polluting Companies which have engaged in violations of federal and commonwealth laws and other violations of common law in the Greenhouse Pollution, which has contributed to Global Warming and for which have caused a public nuisance in the Commonwealth of Puerto Rico.

GA
WHEREFORE: The Attorney General hereby engages SPECIAL COUNSEL to provide legal counsel and/or representation including, but not limited to, all investigation, preparation for, settlement of, and/or litigation arising from activities in a *Greenhouse Gas Pollution* action against Greenhouse Gas Polluting Companies. And any other case related to greenhouse pollution/climate change state litigation identified and authorized by the Attorney General.

WHEREFORE: SPECIAL COUNSEL specifically represents that they have the skill, experience, expertise, and competence necessary for the meaningful prosecution of the aforesaid litigation.

THEREFORE: By virtue of the authority conferred to the DEPARTMENT through Articles 4, 18 (c) and 25, of Act Number 205-2004, the Parties have agreed to execute this Agreement, which shall be carried out subject to the following:

TERMS AND CONDITIONS

FIRST: Scope of Appointment: SPECIAL COUNSEL shall provide legal services, advice, and consultation to the DEPARTMENT for the mentioned *Greenhouse Gas Pollution* litigation in a manner consistent with accepted standards of practice in the legal profession. Subject to the following clauses:

- A. The Attorney General of the DEPARTMENT shall have final authority over all aspects of the listed litigation. The listed litigation may be commenced, conducted,



- b. Pre-judgment and post-judgment interest; and,
- c. All other relief as provided by law and/or as the Court deems appropriate and just.

Dated: December 20, 2017

Respectfully submitted,

/s/ Douglas Sanders

Douglas Sanders, Esq.
PR Bar ID No., 302813
Sanders Phillips Grossman, LLC
B7 Calle Tabonuco, Suite 801
Santander Tower
Guaynabo, PR 00968
Tel: (516) 741-5600
Fax: (516) 741-0128
Dsanders@thesandersfirm.com

/s/Harris Pogust (pro hac to be filed)

/s/ Tobi Millrood (pro hac to be filed)

Harris Pogust
Tobi Millrood
Pogust Braslow & Millrood
8 Tower Bridge, Suite 940
161 Washington Street
Conshohocken, PA 19428
Tel: 610-941-4204
Fax: 610-941-4245
hpogust@pbmattorneys.com
tmillrood@pbmattorneys.com

FILED
U.S. DISTRICT COURT
EASTERN DISTRICT OF LA

2006 AUG 29 PM 1:58

LORETTA G. WHYTE
CLERK

UNITED STATES DISTRICT COURT
FOR THE EASTERN DISTRICT OF LOUISIANA

MARENTHIA LAGARDE, MICHAEL
LAGARDE, DONALD PRITCHETT,
JOYCELYN MOSES, ANTHONY DUNN
AND JOYCELYN CARTER

CIVIL ACTION

NO.

06-5342

SECTION

SECT. K MAG 1

VERSUS

LAFARGE NORTH AMERICA, INC.

COMPLAINT

NOW INTO COURT, through undersigned counsel, come Plaintiffs, Marenthia Lagarde, Donald Pritchett, Michael Lagarde, Joycelyn Moses, Anthony Dunn, and Joycelyn Carter, all persons of the full age of majority, who for their Complaint against Defendant, Lafarge North America, Inc., respectfully represent as follows:

1.

At all times pertinent hereto, Plaintiff, Marenthia Lagarde, was the owner of the immovable property and house located at 1815 Jourdan Avenue, New Orleans, LA. Plaintiffs, Marenthia Lagarde, Michael Lagarde and Donald Pritchett owned personal property located at 1815 Jourdan Avenue, New Orleans, LA. These Plaintiffs are hereinafter sometimes collectively referred to as the "Lagarde Plaintiffs." The Lagarde Plaintiffs are citizens of the States of Louisiana and Minnesota.

-1-

Fee _____
Process OK - 1 sum
X Dktd _____
ClRmDep _____
Doc. No. _____

2.

At all times pertinent hereto, Plaintiffs, Joycelyn Moses, Anthony Dunn and Joycelyn Carter were residents of 1723 Jourdan Avenue, New Orleans, LA and owned personal property located at that address. These plaintiffs are hereinafter sometimes collectively referred to as the "Moses Plaintiffs." The Moses plaintiffs are citizens of the states of Louisiana and Georgia.

3.

Made defendant is Lafarge North America, Inc., a corporation organized and having its principal place of business in a state other than Louisiana, Georgia and Minnesota.

4.

This Honorable Court has subject matter jurisdiction over this controversy pursuant to 28 U.S.C. 1333, admiralty and maritime jurisdiction and diversity jurisdiction, 28 U.S.C. 1332, as the matter in controversy is in excess of \$75,000.

5.

Venue is proper in this judicial district pursuant to 28 U.S.C. 1391, as defendant does and is doing business in this judicial district.

6.

At all times pertinent hereto, the Barge ING4727, was under the care, custody and control of defendant, Lafarge North America, Inc.

7.

On the late night of August 28, 2005 or the early morning of August 29, 2005, the Barge ING4727 broke free of its moorings at the dock of Lafarge North America on the

MILBERG TADLER PHILLIPS GROSSMAN LLP

David Azar
11766 Wilshire Blvd, Suite 500
Los Angeles, CA 90025
(212) 594-5300
Facsimile: (212) 868-1229

Attorneys for Plaintiffs

[Additional Counsel Listed on Signature Page]

UNITED STATES DISTRICT COURT

NORTHERN DISTRICT OF CALIFORNIA

ALLYSON WERNER and JUDY
MILMAN, individually and on behalf of all
others similarly situated,

Plaintiffs,

v.

APPLE, INC., a California Corporation,

Defendant.

) CASE NO.

) **CLASS ACTION**

) COMPLAINT FOR:

-) 1. Violation of California Business and
) Professions Code § 17500 *et seq.*;
) 2. Violation of California Business and
) Professions Code § 17200 *et seq.*;
) 3. Trespass to Chattel

) JURY TRIAL DEMANDED
)
)

CLASS ACTION COMPLAINT

76
R

- 1 B. An award of damages and/or equitable relief.
- 2 C. Restitution of all monies unjustly obtained or to be obtained from Plaintiffs and
- 3 members of the Class, and disgorgement of ill-gotten revenues and/or profits.
- 4 D. Declaratory and injunctive relief;
- 5 E. An award of reasonable attorneys' fees and costs; and
- 6 F. Such other relief at law or equity as this court may deem just and proper.

7 **DEMAND FOR JURY TRIAL**

8 Plaintiffs hereby demand trial of their claims by jury to the extent authorized by law.

9
10 DATED: January 12, 2018

11 **MILBERG TADLER PHILLIPS**
12 **GROSSMAN LLP**

13
14 /s/David Azar
15 David Azar
16 11766 Wilshire Blvd, Suite 500
17 Los Angeles, CA 90025
18 (212) 594-5300
19 Facsimile: (212) 868-1229

20 **MILBERG TADLER PHILLIPS**
21 **GROSSMAN LLP**

22 Peggy Wedgworth
23 Andrei Rado
24 Jennifer Czeisler
25 One Pennsylvania Plaza
26 Suite 1920
27 New York, New York 10119
28 Telephone: (212) 594-5300
Facsimile: (212) 868-1229

Attorneys for Plaintiffs

**IN THE UNITED STATES DISTRICT COURT
FOR THE NORTHERN DISTRICT OF
GEORGIA ATLANTA DIVISION**

APRIL MARDOCK, individually and on
behalf of all others similarly situated,

Plaintiff

v.

EQUIFAX, INC.

Defendant.

Civil Action No. _____

Jury Trial Demanded

PLAINTIFF'S CLASS ACTION COMPLAINT

Plaintiff April Mardock individually and on behalf of the Classes defined below, alleges the following against Equifax, Inc. ("Equifax") based upon personal knowledge with respect to herself and on information and belief derived from, among other things, investigation of counsel and review of public documents as to all other matters:

NATURE OF THE CASE

1. Plaintiff bring this class action case against Defendant Equifax for its massive failure to secure and safeguard consumers' personally identifiable information ("PII") which Equifax collected from various sources in connection with the operation of its business as a consumer credit reporting agency, and for failing to

provide timely, accurate and adequate notice to Plaintiff and other consumers that their PII had been stolen and precisely what types of information were stolen.

2. On September 7, 2017, Equifax disclosed the occurrence of a cybersecurity incident ("Data Breach") in which unauthorized persons gained access to the PII of approximately 143 million U.S. consumers held by Equifax. Based on its investigation, Equifax stated that the period of unauthorized access lasted approximately ten (10) weeks, from mid-May through July 2017.

3. According to Equifax, the information accessed includes names, Social Security numbers, birth dates, addresses, and, in some instances, driver's license numbers. In addition, Equifax has admitted that credit card numbers for approximately 209,000 U.S. consumers, and certain other documents with personal identifying information for approximately 182,000 U.S. consumers, were accessed.

4. Equifax has admitted that it discovered the Data Breach on July 29, 2017, but delayed informing the public until September 7, 2017. Equifax has not stated why it failed to disclose the Data Breach to consumers for nearly six weeks.

5. However, after Equifax learned of the Data Breach but before it was disclosed to the public, Equifax executives sold at least \$1.8 million worth of shares of Equifax stock. It has been reported that its Chief Financial Officer John Gamble sold shares worth \$946,374, its president of U.S. information solutions, Joseph

- d. For an award of damages, as allowed by law in an amount to be determined;
- e. For an award of attorneys' fees, costs and litigation expenses, as allowable by law;
- f. For prejudgment interest on all amounts awarded; and
- g. Such other and further relief as this court may deem just and proper.

JURY TRIAL DEMAND

Plaintiff demands a jury trial on all issues so triable.

This 12th day of September 2017.

/s/ James M. Evangelista
James M. Evangelista
Georgia Bar No. 707807
David J. Worley
Georgia Bar No. 776665
Kristi Stahnke McGregor
Georgia Bar No. 674012
EVANGELISTA WORLEY, LLC
8100 A. Roswell Road
Suite 100
Atlanta, GA 30350
Tel: (404) 205-8400
Facsimile: (404) 205-8395
david@ewlawllc.com
jim@ewlawllc.com
kristi@ewlawllc.com

MILBERG LLP

Ariana J. Tadler
Pro Hac Vice Application Forthcoming
Andrei V. Rado
Pro Hac Vice Application Forthcoming
Henry Kelston
Pro Hac Vice Application Forthcoming
One Pennsylvania Plaza
50th Floor
New York, New York 10119
Telephone: (212) 594-5300
Facsimile: (312) 346-0022
atadler@milberg.com
arado@milberg.com
hkelston@milberg.com

*Counsel for Plaintiff and the Proposed
Class*

THE VW NOX EMISSIONS GROUP LITIGATION

IN THE HIGH COURT OF JUSTICE
QUEEN'S BENCH DIVISION

BETWEEN:

ANTHONY JOSEPH CHAMPION CROSSLEY & OTHERS

Claimants

- and -

(1) VOLKSWAGEN AG
(2) AUDI AG
(3) SKODA AUTO A.S.
(4) SEAT S.A.
(5) VOLKSWAGEN FINANCIAL SERVICES (UK) LIMITED
(6) INCHCAPE RETAIL LIMITED
(7) OTHER AUTHORISED DEALERSHIPS

Defendants

GENERIC PARTICULARS OF CLAIM

	<i>Page</i>
A. Introduction.....	2
B. Defeat devices	5
C. The regulatory regime and its effect.....	8
D. The development and installation of the defeat devices.....	10
E. Knowledge of Skoda and SEAT.....	15
F. The "fixes"	17
G. The Manufacturers' claims for the affected Vehicles	18
H. Representations by the Manufacturer Defendants.....	20
K. The Breach of Statutory Duty Claim	23
L. The Contractual Claims	24
M. Claims under the Consumer Protection from Unfair Trading Regulations 2008.....	26
N. The Claimants' unfair relationship with VWFS under s. 140A of the Consumer Credit Act 1974.....	31
O. Remedies.....	32
P. Interest	34



A. Introduction

1. The Claimants in this action are persons who purchased or leased vehicles (the affected Vehicles) in England or Wales which were manufactured by VW, Audi, Škoda and SEAT (each defined below) and which are the subject of this claim. Each of the affected Vehicles contained a 1.2 litre, 1.6 litre or 2.0 litre EA189 diesel engine designed, developed, engineered and/or manufactured by one or more of the First to Fourth Defendants. As used below, "purchasers", means all acquirers of affected Vehicles, whether by purchase, gift, hire purchase, lease, personal contract plan or other finance terms.
2. The Claimants will each serve a Schedule of Information in the form directed by the Court containing details specific to their claim.
3. A list of the abbreviations used in these Generic Particulars of Claim is contained at Appendix 1.
4. The Defendants, and other relevant entities, are as follows:
 - 4.1. The First Defendant (VW):
 - (i) designed, manufactured and supplied EA189 engines which incorporated the defeat devices with which this action is concerned; and
 - (ii) supplied VW vehicles containing the EA189 engine, including for sale in the UK market.
 - 4.2. The Second Defendant (Audi):
 - (i) designed, manufactured and supplied EA189 engines which incorporated the defeat devices with which this action is concerned; and
 - (ii) supplied Audi vehicles containing the EA189 engine, including for sale in the UK market.
 - 4.3. The Third Defendant (Škoda) is a company incorporated in the Czech Republic which manufactures and supplies "Škoda" branded motor vehicles. It supplied Skoda vehicles containing the EA189 engine (and incorporating defeat devices), including for sale in the UK market.
 - 4.4. The Fourth Defendant (SEAT) is a company incorporated in Spain which manufactures and supplies "SEAT" branded motor vehicles. It supplied SEAT vehicles containing the EA189 engine (and incorporating defeat devices), including for sale in the UK market.

- 4.5. VW owns, either directly or through subsidiaries, the majority of the shares in Audi, Skoda and SEAT.
- 4.6. The Fifth Defendant (VWFS), a subsidiary of VW, is a finance company which leased affected Vehicles to purchasers or otherwise assisted them in their purchases of affected Vehicles. It trades using the names "VW Finance", "Audi Finance", "SEAT Finance" and "Skoda Finance".
- 4.7. The Sixth Defendant (Inchcape) is the United Kingdom's largest VW authorised dealer which operates 20 main dealerships across England. Generic allegations are advanced on behalf of purchasers of affected Vehicles from Inchcape. The same generic allegations will apply to all authorised VW, Audi, Škoda and SEAT dealers who fall within the scope of the Group Litigation Order (defined herein, including Inchcape, as "the Dealers").
- 4.8. VW, Audi, Škoda and SEAT will together be referred to as "the Manufacturer Defendants".
5. Save where they adopt all the claims in these Particulars of Claim, the Claimants will each set out on the Group Register and in their Schedule of Information the causes of action they rely upon and the Defendant(s) against whom they claim. The Claimants' claims include: claims for damages (including exemplary damages) for deceit and breach of statutory duty against VW, Audi, Skoda, and SEAT (sections H and K below); redress under Part 4A of the Consumer Protection from Unfair Trading Regulations 2008 against the Dealers and VWFS (section M below); damages for breach of terms implied by statute against the Dealers and VWFS (section L below); and remedies under Consumer Credit Act 1974 s.140A-B against VWFS (section N below). Claimants who are businesses ("Business Claimants"), which shall be designated as 'Business Claimants' in their Schedules of Information, only rely upon the deceit and breach of statutory duty claims (sections H and K below) and not the other claims.
6. Diesel vehicles produce a range of polluting emissions, including the oxides of nitrogen (NOx) (the oxides of nitrogen include nitric oxide, nitrogen dioxide and nitrogen monoxide). NOx emissions are seriously harmful to human health and the environment. Regulatory vehicle emissions standards and testing regimes exist for the specific purpose of reducing the adverse effects of polluting emissions, including of NOx.
7. The engines in the affected Vehicles contained a "defeat device", designed and installed with the purpose of detecting when the emissions from those engines were being tested for compliance with regulatory standards and in such cases causing NOx emissions to be reduced in testing to a level which met those standards, when they would not do so in normal road use.
8. As to the installation and operation of the defeat device:
 - 8.1. The defeat device was prohibited by law.

- 80
- 8.2. Its activation in testing meant that the affected Vehicles could not be properly or lawfully certified as compliant with relevant regulations, or sold, registered or put into service in the EU, including the UK.
- 8.3. The affected Vehicles can purport to comply with emissions standards only because of the activation and effect of the prohibited defeat device.
9. The defeat devices were secretly designed, developed and engineered by VW and Audi and installed in engines to be incorporated in affected Vehicles manufactured by VW, Audi, Škoda and SEAT in order (as in fact occurred):
- 9.1. to cheat the emissions testing regime;
- 9.2. to deceive regulators, purchasers of the affected Vehicles, and suppliers of affected Vehicles by causing them to believe that the vehicles were properly and lawfully certified, sold, registered and put into service, and with emissions levels compliant with relevant standards;
- 9.3. to enable the affected Vehicles to be advertised, marketed and supplied to purchasers as having market-leading environmental credentials, as containing advanced technology so as to minimise damage to the environment and pollution, and as environmentally responsible purchases, and to induce purchasers to buy the affected Vehicles on that basis; and
- 9.4. to maintain and increase sales, profits and market-share in a highly competitive market (in which purported environmental credentials were especially appealing to consumers).
10. This conduct (or conduct of this kind) became publicly known on 18 September 2015, when the United States Environmental Protection Agency issued a notice of violation of the US Clean Air Act to VW after it was discovered that VW had dishonestly cheated the US emissions testing regime in respect of NOx emissions. VW then acknowledged its deceit (and the existence and operation of the defeat device) in a series of public statements, and in evidence given on 8 October 2015 by Michael Horn (President and CEO of Volkswagen Group of America) to the US House Committee on Energy and Commerce Subcommittee on Oversight and Investigations.
11. Following the developments in the United States, it was established that approximately 1.2 million affected Vehicles containing defeat devices cheating the EU and UK emissions testing regime, had been supplied to purchasers in the UK.
12. On 1 October 2015, Volkswagen Group United Kingdom Limited (VWUK), acting on behalf of VW, Audi, Skoda and SEAT, sent four formal notifications to the UK's Driver and Vehicle Standards Agency. The Notices admitted that, in respect of all affected Vehicles, the NOx emissions levels of the Vehicles did not meet relevant emissions limits, and did not meet the regulatory requirements for registration of the Vehicles.

13. In the United States, on 11 January 2017, VW AG entered into a plea agreement with the U.S. Department of Justice pursuant to which it expressly admitted that it had agreed to deceive US regulators and customers in relation to compliance with emissions standards, that VW had used software “to cheat the U.S. testing process” and that certain of VW and Audi’s employees had deliberately destroyed documents relating to emissions issues. VW agreed to pay a criminal fine of \$2.8 billion. In addition, VW has entered into a series of settlements in relation to its civil liabilities in the U.S., including a \$14.7 billion settlement on 25 October 2016 relating to affected vehicles fitted with 2.0L, EA189 engines.
 14. Despite their public admissions, VW and the other Manufacturer Defendants continue to deny any dishonesty or illegality in relation to affected Vehicles in the UK.
- B. Defeat devices**
15. The relevant provisions of EU and UK regulatory regimes applicable to NOx emissions standards and testing are set out in paragraph 25 below.
 16. Those provisions prohibit defeat devices. Specifically:
 - 16.1. A defeat device is defined as any element of design which senses temperature, vehicle speed, engine speed (RPM), transmission gear, manifold vacuum or any other parameter for the purpose of activating, modulating, delaying or deactivating the operation of any part of the emission control system, that reduces the effectiveness of the emission control system under conditions which may reasonably be expected to be encountered in normal vehicle operation and use: Emissions Regulations (EC Regulation 715/2007) Article 3.10.
 - 16.2. Subject to certain exceptions (none of which applies to the affected Vehicles), the use of defeat devices that reduce the effectiveness of emission control systems is prohibited: Emissions Regulations Article 5.2.
 17. As admitted by VW and other Manufacturers of affected Vehicles (see for example paragraphs 10 to 13 above), their engines contained devices by which NOx emissions during testing (but not during normal road use) were reduced so as to meet regulatory emissions standards. To the best of the Claimants’ present knowledge, such devices worked as follows.
 18. Each of the affected Vehicles contains a piece of computer hardware with accompanying software (installed via microchip) called an engine control unit (ECU), model EDC17 (abbreviated from ‘electronic diesel control 17’), intended to optimise the behaviour of the EA189 engine in response to real-time data collected from sensors. The ECU (hardware and software) was produced by Robert Bosch GmbH (Bosch).

- 81
19. The ECU controls fuel injection for each cylinder, and other engine operations such as the "EGRS" (Exhaust Gas Recirculation System), which recirculates exhaust gas back into the vehicle's engine intake and thereby reduces the amount of NOx produced, although at a cost of greater particulate emissions, putting greater pressure on the Diesel Particulate Filter designed to filter those particulates.
20. The ECU was calibrated to each particular model with the involvement of VW and/or Audi, using data specific to each model of car (including SEAT and Skoda models) such as the size of fuel tanks, weight of the vehicles, type of transmission, geometry of the exhaust pipe and presence of SCR (Selective Catalytic Reduction) and LNT (Lean NOx Trap) systems. Upon successful specification/calibration, the ECU was then installed during the manufacture process of the EA189 engine on each and every affected Vehicle supplied.
21. This ECU detected when an affected Vehicle enters NEDC (New European Driving Cycle) testing by checking various parameters (such as the distance driven over time, or the angle of the steering wheel), and upon such detection caused the EGRS in affected Vehicles to adopt 'Mode 1', a low emission test calibration mode, rather than 'Mode 0', which was normal (i.e. non-testing) driving mode and during which materially higher levels of NOx emissions were produced.
22. As VW has refused consistently to make more information publicly available, the Claimants do not presently know precisely how the devices work. The Claimants' requests in correspondence for relevant information and documents have been refused. The Claimants will (to the extent necessary) state further details of the devices' operation, when provided with relevant information and disclosure by the Defendants and/or when the Defendants plead their positive case in response to these Particulars of Claim.
23. The devices described in paragraphs 18 to 21 above are defeat devices within the meaning of the Emissions Regulations (as set out further at paragraph 16 above), and accordingly prohibited by them:
- 23.1. The devices, the technology activated or deactivated by them in differing conditions of use, and/or the EGRS (the whole purpose of which is to reduce NOx emissions) are part of the affected Vehicles' emission control systems.
- 23.2. The devices:
- (i) are elements of design which sense one or more of the parameters referred to in Emissions Regulations Article 3.10;
 - (ii) do so for the purpose of activating, modulating or deactivating part or parts of the emission control system in the affected Vehicles (including the EGRS) that reduce(s) the effectiveness of the emission control system under conditions of normal vehicle operation and use (Article 3.10); and

- (III) themselves reduce the effectiveness of emission control systems in normal vehicle operation and use (Article 5.2).
- 23.3. Article 5 of the Emissions Regulations contains implementing measures designed to ensure vehicles meet the emissions limits set out in Annex 1 (Article 4.1).
- 23.4. Article 5.2 is intended to prohibit devices having the purpose and effect of the devices in question, that is to cheat the emissions testing regime.
- 23.5. The BMVI (the German Federal Ministry of Transport and Digital Infrastructure) correctly concluded in a detailed report published in April 2016 that the engines in European vehicles, including the affected Vehicles, contained prohibited defeat devices. The report followed the setting up of a Commission of Inquiry by the German Federal Transport Minister on 22 September 2015, and included the results of detailed investigations carried out by the KBA (the German Federal Motor Transport Authority). On 23 September 2015, VW admitted to the Commission of Inquiry that prohibited defeat devices are to be found in certain diesel vehicles type-approved in the EU, a fact recorded at p.12 of the KBA report.
- 23.6. The KBA determined by decision of 15 October 2015 that the affected Vehicles which had been granted certificates of Type Approval by it ("the KBA Models") did include prohibited defeat devices ("the KBA Decision"), describing the inclusion of the devices in a press release the following day as "*a system of illegal manipulation*". It accordingly exercised its powers derived from Article 30 of the Framework Directive to require the Manufacturer Defendants to recall the KBA Models that had been placed on the market in the EU and modify them to remove the defeat devices so as to ensure such vehicles conformed with the relevant Type Approval (which they did not prior to removal of the defeat devices), and the KBA on the 14 October 2015 communicated the KBA Decision to the Approval Authorities of the other EU Member States. In such circumstances the 'fixes' that VW have thereafter applied, begun to apply or promised to apply, as detailed below, are: (i) mandatory in nature, and (ii) reflect a material failure (such fix aside) to comply with the EC Type Approval.
- 23.7. In making the KBA Decision, and in concluding that the KBA Models contained defeat devices, the KBA was acting as the relevant Approval Authority for the purposes identified in Section C below. As such, its decisions, unless duly challenged, bound and bind (through the principle of mutual recognition) the regulatory authorities of the other Member States (including the UK), and this Court, pursuant to the EU duty of loyal cooperation as applied in the context of the harmonised regime detailed in Section C.

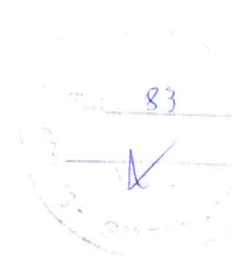


- 23.8. In a decision dated 18 October 2017, the Dutch Autoriteit Consument & Markt relied upon and implemented the KBA Decision, and the finding therein that the KBA Models contained defeat devices, reporting that they “cannot make sense of the counter arguments put forward by Volkswagen AG” (para. 64 of the report).
- 23.9. The KBA Decision has not been successfully challenged or appealed by the Defendants in the German Courts and is binding upon this Court, or alternatively constitutes a finding from which this Court should not depart without good reason, and it would otherwise be an abusive collateral attack upon the validity of the KBA Decision and/or the material reasoning contained therein concluding that KBA Models contained defeat devices, for the Defendants now to contend that the relevant devices were not prohibited defeat devices within the meaning of the Emissions Regulations.
24. Further, even if contrary to the Claimants’ case the devices in question were not prohibited defeat devices within the meaning of the Emissions Regulations, their purpose and effect were the same as those of defeat devices as so defined, namely to cause NOx emissions in testing to be reduced to levels which would not be replicated in normal road use, to conceal their use and operation from regulators and others, and to cheat the emissions testing regime.

C. The regulatory regime and its effect

25. The regulation of vehicle emissions in the EU and the UK is principally governed by the Framework Directive (EC Directive 2007/46/EC), the Emissions Regulations (EC Regulation 715/2007), the Testing Regulations (EC Regulation 692/2008), and (in the UK) by the Road Vehicles (Approval) Regulations 2009 and the Construction and Use Regulations 1986. Relevant effects of that Directive and those Regulations are as follows:
- 25.1. For mass manufactured vehicles (i.e. those not benefiting from individual type approval) all vehicles to be supplied to market in the UK must have a certificate of conformity (COC), that certifies that it has been manufactured in accordance with the applicable EC Whole Vehicle Type Approval for the relevant model (EC Type Approval) granted pursuant to the Framework Directive.
- 25.2. In particular, by regulation 6 of the Road Vehicles (Approval) Regulations 2009 (and by s.21 of the Vehicle Excise and Registration Act 1994) a vehicle cannot be registered or licensed for use in the UK unless the COC issued by the manufacturer and certifying compliance with all applicable regulatory acts is in effect with respect to the vehicle. Further, the COC only has effect for the purposes of registration if it is issued in respect of a type approval which is valid for the vehicle in question.

- 25.3. Each EU Member State must appoint or establish an Approval Authority to deal with matters relating to EC Type Approval (Framework Directive Article 4). Each Member State is empowered to grant Type Approval to vehicles submitted to its Approval Authority for supply to market throughout the EU. EC Type Approval is granted by the issue of an EC Type Approval Certificate pursuant to Chapter IV of the Framework Directive.
- 25.4. EC Type Approval can only be granted by an Approval Authority if the vehicle complies with all applicable regulatory acts set out in Annex IV of the Framework Directive. By article 5 of the Framework Directive, the manufacturer is responsible for all aspects of the approval process and for ensuring conformity of production, whether or not the manufacturer is directly involved in all stages of construction of the vehicle. Any COC issued in accordance with this process then binds all other Member States to register and permit the sale of the vehicle to which the COC relates: see Article 26.1 of the Framework Directive.
- 25.5. Accordingly, without first EC Type Approval and then a COC, the affected Vehicles could not be lawfully sold, registered or put into service in the UK, or elsewhere in the EU on a mass manufactured basis.
- 25.6. The applicable regulatory acts, for the purposes of certification by a COC and EC Type Approval and as referred to in paragraph 25.4 above, include the Emissions Regulations (listed in Annex IV of the Framework Directive and by virtue of articles 17 and 18(2) of the Emissions Regulations).
- 25.7. By the Emissions Regulations:
- (i) Article 4.1, read with Annex 1, requires manufacturers to demonstrate that all new vehicles sold, registered or put into service in the EU are Type Approved in accordance with the Emissions Regulations and its implementing measures, including as meeting Euro 5 emissions limits (Article 4.1 and Annex 1). (The Euro 5 limits applied from 1 September 2009, and the stricter Euro 6 limits applied from the 1 September 2014.)
 - (ii) Article 4.2 requires manufacturers to ensure that type approval procedures for verifying conformity of production, durability of pollution control devices and in-service conformity are met. It also requires manufacturers to ensure that emissions are effectively limited to comply with the prescribed limits throughout the normal life of the vehicles under normal conditions of use.
 - (iii) Article 5.1 requires manufacturers to equip vehicles so that components likely to affect emissions are designed, constructed and assembled so as



to enable vehicles, in normal use, to comply with the Emissions Regulations.

- (iv) Article 5.2 states in terms that the use of defeat devices that reduce the effectiveness of emissions control systems shall be prohibited (see paragraphs 15 to 16 above).

These provisions, particularly as read with Recitals 17 and 20 of the Regulations, are both directly applicable to and directly effective against vehicle manufacturers. As such, a manufacturer which places a vehicle on the market containing a defeat device breaches its directly applicable and effective duties under Articles 4.1, 4.2, 5.1 and 5.2 of the Emissions Regulations.

- 25.8. All vehicles requiring EC Type Approval in the European Union are to be tested in accordance with the Testing Regulations. Pursuant to Article 3.5 of the Testing Regulations, all manufacturers are required to take technical measures so as to ensure that tailpipe and evaporative emissions are effectively limited throughout the normal life of a vehicle and under normal conditions of use. Further, by Article 3.6 all manufacturers are required to ensure that emissions tests results comply with the applicable limits under the test conditions specified by the Regulations. Article 3.1 and Annexes III and VIII provide various testing procedures including a test on the exhaust gas emissions using the NEDC (New European Driving Cycle) on a chassis dynamometer.
- 25.9. It is a criminal offence to drive a vehicle on a UK road which does not comply with the Emissions Regulations (section 42 Road Traffic Act 1988 and regulation 61A Constructions and Use Regulations 1986). All such vehicles are deemed to so comply if they are the subject of a valid COC (regulation 6 of the 1986 Regulations.)
- 26. EC Type Approval was granted, and COCs issued, in respect of all affected Vehicles. They could not otherwise have been lawfully sold, registered, put into service, or driven in the UK. The existence of the defeat devices (and the switching by the ECU between two Modes) was not disclosed to the Approval Authorities at any point prior to the granting of the EC Type Approval, or during processes to validate the grant of COCs, until the use of defeat devices came to light in or about September 2015.
- D. **The development and installation of the defeat devices**
- 27. This section D summarises key events and circumstances presently known to the Claimants showing (directly or by inference) VW, Audi, Skoda and SEAT's knowledge of and/or participation in the development and installation of defeat devices and their knowledge of the purpose and effect of the defeat devices, and of their illegality. Specific examples of such knowledge are given below. Overall:

- 27.1. The Claimants' case is that, given the content of the regulatory regime, its central importance in the manufacture of vehicles, the obvious purpose and effect of the defeat devices, and the seriousness of the dishonesty and illegality involved, all those participating at a senior level in the development and installation of the defeat devices must have known (and, it is accordingly inferred, did know) the purpose and effect of the defeat devices, and that they were illegal.
- 27.2. At present the Claimants are able to identify as participants senior managers and engineers employed by VW and Audi: see paragraphs 29 to 48 below.
- 27.3. The Claimants are unable to say whether, and accordingly do not presently allege that, managers or engineers employed by Skoda and Seat were personally complicit in the development and installation of the defeat devices. As to the personal participation of such persons, the Claimants reserve their position pending provision of relevant information and documents by the Manufacturer Defendants. Despite requests in correspondence, the Manufacturer Defendants have failed to clarify who was involved in the type approval and emissions testing for the affected Skoda and SEAT models, although have stated (in a letter from their solicitors of 24 May 2017) that Skoda and SEAT *"relied on information and assurances provided by VWAG when issuing Certificates of Conformity. They did not carry out their own testing to verify compliance with emissions standards."*
28. The VW Group's use and development of illegal defeat devices began in 1999 at the latest, when Audi encountered engineering difficulties in ensuring compliance of its 3.0 litre V6 diesel luxury cars (model years 2004 to 2008) with the Euro 4 emissions standards which were then to come into force.
29. Audi engineers, including Wolfgang Hatz (leader of Audi's Powertrain development division from 2001 to 2007) and Ulrich Hackenberg (senior engineer with responsibility for emissions employed by Audi from 2002 to 2007), developed a defeat device that permitted the 3.0l V6 diesel cars to recognise the Euro 4 test cycle and deactivate 'Pilot Injection' during testing. Without deactivation of the same, the 'Pilot Injection' would have caused the vehicles to have failed the Euro 4 NOx emissions testing.
30. Audi named this earlier defeat device as 'Acoustic Function' and this nomenclature became well known among senior engineers in VW and Audi. For example, in 2005 Andreas Specht (a VW employee) wrote to Bosch discussing the use of the defeat device in the Audi vehicles.
31. Bosch fulfilled a key function in the development and installation of defeat devices. Since as early as 2001, Bosch began developing the ECU which would, according to a 28 February 2006 press release from Bosch, act as the *"brain of diesel injection"* which *"controls every parameter that is important for effective, low-emissions combustion."*

- 34
32. An electronic diesel control system known as EDC17 was critical to the development of the defeat device that VW would soon decide to install within all affected vehicles.
33. On 22 November 2005, VW convened a production strategy committee to plan the development of the EA189 engine to be used in a new generation of VW group vehicles. The development of the engine would be an in-house engineering process, controlled by VW, but certain elements of the development work would be carried out by external service providers. Specifically, in relation to the development of the ECU, Bosch would be contracted (as they had been previously by Audi) and the EDC17 would be used.
34. As development of the EA189 began, it became clear to senior engineers within VW that they faced significant engineering challenges and unachievable production deadlines to complete work on the EA189 engine. Critically, compliance with the Euro 5 Emissions regime and equivalent US regime, and specifically standards in relation to NOx emissions, was required.
35. Having difficulty achieving compliance by conventional engineering means, VW's engineers, including Mr Hatz and Mr Hackenberg, and others under their direction and control, adapted the 'Acoustic Function' device and implemented the same on the EA189 engines.
36. The necessary programming of algorithms to perfect the defeat device took place in or about November 2006 and involved senior engineers, just below board level in VW, who were employed in a number of engineering departments including drive electronics (EAE), diesel engine development (EAD) and the unit test centre (EAS) departments. VW was aware of the illegality of its actions in November 2006, as evidenced by an email sent by Dieter Mannigel (a VW Group of America employee responsible for Software Design, US Diesel Engines, Drivetrain Electronics) on 13 November which contained a PowerPoint presentation prepared for Rudolf Krebs (a senior engineer who had joined VW from Audi in 2005) explaining how the defeat device worked. Further, on 20 November 2006, Mr Mannigel emailed his colleagues summarising a meeting with Mr Krebs in which Mr Krebs had emphasised the importance of VW not being caught by US regulators installing the defeat devices.
37. VW engineers worked together with colleagues at Bosch from late 2006 onwards in order to develop, refine and maintain the defeat device for use in affected vehicles. This was initially done for the purposes of pretending to satisfy US emissions tests, then adapted as means to circumvent the EU emissions tests.
38. As well as knowing that the defeat device was prohibited under US law, VW was also aware of its illegality in the EU. On 9 March 2007, Mathias Klaproth (a technical developer at VW) and Mr Mannigel received an email from a Bosch employee entitled 'Erweiterungen Akustikfunktion' ('Further Development of the Acoustic Function') which confirmed that Bosch would remove the description of the defeat device from two VW fuel pump specification sheets D2250 and D2278. Following this email, Mr Klaproth

and Mr Mannigel disagreed as to whether the defeat device should be disclosed to European regulators. At the conclusion of the exchange of emails, Mr Klaproth stated that the defeat device would be Incorporated into vehicles supplied in Europe. The decision was made not to disclose the existence of the defeat device to European Regulators.

39. Further, by a letter dated 2 June 2008, Bosch wrote to VW in the following terms seeking a disclaimer of liability:

"The further development requested from your company additionally applies – in addition to the available potential of activating an additional enrichment by way of intervention by a tested – an additional path for potentially inputting data as a 'defeat device'. We request that you provide the enclosed disclaimer of liability with a company signature."

40. The letter continued by describing the:

"possibility of inputting data with which the emissions are increased in the course of everyday use by which means the effectiveness of the emissions reduction system is impermissibly reduced (a 'defeat device'). The use of 'defeat devices' is in particular prohibited according to EU/ECE legislation...and US legislation."

41. VW and Bosch accordingly both knew that the development of the defeat device for use within EA189 engines was illegal in both the EU and the United States. Nonetheless use of the defeat device continued. In 2011 a VW engineer warned Mr Heinz-Jacob Neußer (Head of VW Engine Development and later of the Brand Management Board) that "illegal practices" were occurring in VW in connection with exhaust gas values.

42. The engines containing the defeat devices were manufactured from 2008 onwards in the Salzgitter engine plant in Lower Saxony, Germany and were supplied to assembly plants across the world which produced vehicles for the various VW Group brands, including VW, Audi, Škoda and SEAT.

43. In early 2014, the International Council on Clean Transportation published a report stating that it had tested certain light-duty vehicles, and that their emissions were much greater than the legally permitted limits. On the 23rd May 2014, Frank Tuch, VW's head of Group Quality Assurance, wrote to Martin Winterkorn, VW's CEO stating:

"A thorough explanation for the dramatic increase in NOx emissions cannot be given to the authorities. It can be assumed that the authorities will then investigate the VW systems to determine whether Volkswagen implemented a test detection system in the engine control unit software (so-called defeat device) and, in the event a 'trendmill test' is detected, a regeneration or dosing strategy is implemented that differs from real driving conditions. In Drivetrain Development, modified software versions are currently being developed which can reduce the RDE, but this will not bring about compliance with the limits, either."

- 85
A
44. Various criminal investigations in respect of the development of the defeat device have been completed or are continuing in a number of jurisdictions, including (but not limited to) the United States, Germany, Switzerland, France and South Korea. The following individuals have been indicted and where set out below convicted in the United States in respect of charges of conspiracy to defraud the United States, conspiracy to commit Wire Fraud in violation of Title 18, United States Code, Section 1343 and conspiracy to violate the United States Clean Air Act arising from the development and installation of the defeat devices:
- 44.1. James Robert Liang, who worked for VW in its diesel development department in Wolfsburg, Germany between 1983 to 2008 entered a guilty plea in respect of all charges. Mr Liang was sentenced to a term of 40 months' imprisonment and ordered to pay fines of \$200,000.
 - 44.2. Heinz-Jakob Neußer, who was Head of Engine Development for VW from October 2011 to July 2013 and then Head of Development for the VW Brand from July 2013 until September 2015. A warrant has been issued for Mr Neußer's arrest.
 - 44.3. Jens Hadler, who was Head of Engine Development from May 2007 until March 2011. A warrant has been issued for Mr Hadler's arrest.
 - 44.4. Richard Dorenkamp, who was Head of the VW Engine Development After-Treatment Department in Wolfsburg, Germany from 2003 until December 2013. A warrant has been issued for Mr Dorenkamp's arrest.
 - 44.5. Bernd Gottweis, who was a supervisor with responsibility for Quality Management and Product Safety from 2007 until October 2014. A warrant has been issued for Mr Gottweis's arrest.
 - 44.6. Oliver Schmidt, who was from 2012 to February 2015 a General Manager in charge of the Environment and Engineering Office in Auburn Hills, Michigan and from February 2015 to September 2015 an assistant to Heinz-Jakob Neußer. Mr Schmidt pleaded guilty to conspiracy to defraud and to violations of the Clean Air Act, and was sentenced to a term of 7 years' imprisonment and ordered to pay fines of \$400,000.
 - 44.7. Jurgen Peter, who held a senior position in the VW Quality Management and Product Safety Group from 1990 until present.
 - 44.8. Frank Tuch, who was head of VW Group quality management between 2010 and 2015.
45. All these individuals had direct knowledge of and/or participated in the development of the defeat devices and/or their installation in affected Vehicles, as also did:

- 45.1. Wolfgang Hatz, who was leader of Audi's Powertrain development division from 2001 to 2007 and subsequently Head of Engines and Transmissions Development within the whole VW Group from February 2007 until 2012.
- 45.2. Ulrich Hackenberg, who was a senior engineer with responsibility for emissions employed by Audi from 2002 to 2007 and subsequently became Research and Development Chief of VW until December 2015.
- 45.3. Rudolf Krebs, who was head of VW powertrain development from 2005 to 2007.
- 45.4. Dieter Mannigel, who worked as a senior engineer in Engine Function at VW.
- 45.5. Matthias Klaproth, who worked as an engineer in Engine Function at VW.
46. The production and installation of defeat devices in affected Vehicles was, therefore, directed by two individuals (Mr Hatz and Mr Hackenberg) who cumulatively worked as Chief Engineers for both VW and Audi for a period of 14 years (2001 to 2015). Below them in the group hierarchy, senior and experienced engineers and others (identified in paragraphs 44 to 45 above) developed the defeat devices for production and installation in the affected Vehicles, necessarily knowing of their illegality (see paragraphs 24 to 43 above).
47. The knowledge and conduct of all these individuals, and of any other individuals who knew of and/or participated in the development and/or installation of the defeat devices, is and was that of VW and Audi.
48. In the case of Audi, the attribution of knowledge and conduct is based on the involvement of Mr Hatz and Mr Hackenburg, and the overwhelming likelihood that other senior Audi executives and engineers worked on the development and installation of the defeat devices (both with VW and independently).
49. In or after 2015:
 - 49.1. VW has admitted that its US vehicles contained defeat devices intended by its employees to cheat the US emissions testing process.
 - 49.2. VW has conducted major internal investigations and information-gathering into the worldwide conduct of the Manufacturer Defendants that led to the use of the defeat devices in the US, Europe and elsewhere, including by a large investigation conducted by law firm Jones Day on VW's instructions which involved over 750 interviews, collation and analysis of over 100 million documents, and the establishment of who was responsible for the European defeat device and when and why decisions were made to employ it.
 - 49.3. VW gave evidence in Australian proceedings that it had identified twelve individuals primarily responsible for the European defeat device.



E. Knowledge of Skoda and SEAT

50. As to Skoda and SEAT's knowledge and conduct, at all relevant times Skoda and SEAT:

- 50.1. applied for and obtained type approval for the Vehicles that they manufactured and supplied;
- 50.2. were under legal obligations (as described in section C above) to demonstrate that all affected Vehicles they manufactured and supplied met the emissions limits, and to ensure that the tailpipe and evaporative emissions of each affected Vehicle were effectively limited pursuant to the Emissions Regulations throughout the normal life of the vehicles under normal conditions of use;
- 50.3. were under legal obligations (as also described in section C above) to ensure that the software controlling the operation of the engines in their vehicles was coded and calibrated so as:
 - (i) to ensure the vehicles' compliance with the regulatory regime described in section C above;
 - (ii) not to include a defeat device;
 - (iii) to enable the issue of an honest and accurate COC;
- 50.4. issued COCs in respect of each affected Vehicle they manufactured certifying compliance with all regulatory acts, including the emissions limits in the Emissions Regulations, at the time of production;
- 50.5. issued COCs in respect of each affected Vehicle they manufactured purporting to give a specific figure for the NOx emissions of the Vehicle; and
- 50.6. placed the affected Vehicles on the market representing to the relevant regulatory authorities and the Claimants that they complied with all regulatory acts, including emissions limits, at the time of production.

51. As described in section D above, the defeat devices were developed by VW and Audi personnel and then installed in engines by means of the programming and calibration of ECUs by or under the control and direction of VW and Audi personnel. Such persons, and VW and Audi themselves, were acting as and for Skoda and SEAT in the development and installation of the defeat devices and in the discharge of Skoda and SEAT's obligations and responsibilities with regard to the programming and calibration of the ECUs. In summary, Skoda and SEAT left it to VW and Audi, and personnel employed or directed by them, to perform this essential function for them. Their own case as set out in paragraph 27.3 above is relied upon. In these circumstances, the knowledge possessed by those persons, and by VW and Audi, as to the existence and effect of the defeat devices is to be imputed to Skoda and/or SEAT for the purposes of a deceit claim and otherwise.

52. For any claimants not adopting this section E of the Particulars of Claim, references to knowledge of wrongdoing of Manufacturer Defendants below, especially in paragraphs 62, 67 and 105 should be read as limited to VW and Audi.
- F. The "fixes"
53. VW and VWUK have implemented various "fixes" which they seek to apply to all affected Vehicles in the UK which they claim:
- 53.1. ensure removal of the defeat devices;
 - 53.2. achieve lawful compliance with Euro 5 emissions standards;
 - 53.3. do not impair engine output, fuel consumption or performance. For example, Audi states in the FAQs on its UK website (www.audi.co.uk) in the emissions section that *"the update cannot cause any damage to your vehicle"*;
 - 53.4. are not urgent; and
 - 53.5. they will apply free of charge.
54. Without the fixes, the Vehicles were not compliant with applicable regulations (see paragraph 66.7 below).
55. Contrary to VW and VWUK's claims, numerous Claimants have experienced adverse effects post-fix on the performance, reliability and/or longevity of the affected vehicles and/or their material parts. Common complaints include:
- 55.1. increased fuel consumption;
 - 55.2. reduced performance;
 - 55.3. increased noise;
 - 55.4. excessive regeneration and failure of Diesel Particulate Filters (DPFs);
 - 55.5. failure of Exhaust Gas Regeneration (EGR) Valves; and
 - 55.6. vehicles entering into "limp mode" (which indicates serious malfunction and that urgent attention is required).
56. As VW have not disclosed the technical details of the "fixes," it is not yet clear what modifications have been made to the affected vehicles and the reasons for the adverse effects of the fixes experienced by certain Claimants. The Claimants will plead further when they learn more about the fix and its effects.

G. **The Manufacturers' claims for the affected Vehicles**

57. At the same time as they were installing illegal defeat devices in affected Vehicles, and planning to continue doing so, the Manufacturer Defendants projected an image to potential purchasers of being environmentally conscious businesses with a commitment to sustainability and corporate social responsibility, and allowed VWUK and other group companies to project such an image. For example, VW's annual 'Sustainability Report' published in 2010 stated: "Air Quality. In line with European air quality policy, Volkswagen is making significant reductions in its emissions of key pollutants such as particulates, nitrogen oxides, ammonia, Sulphur dioxide and volatile organic compounds."
58. In addition, sales literature and online content produced in the UK between 2010 and 2015 in respect of affected Vehicles included (as examples only) the following claims:

58.1. **Volkswagen - 2011 Golf**

"The BlueMotion offers impressive environmental credentials by intelligently refining existing technology....

The 'BlueMotion' badge at the rear symbolises its environmental credentials...

Opting for BlueMotion Technology on the Golf Match helps improve fuel consumption, achieving up to 68.9 mpg over the Combined fuel cycle and producing a CO₂ emission figure of 107 g/km...

Think Blue. BlueMotion Technologies is our contribution to sustainable motoring. This means we offer optimum solutions for every demand, which makes driving more fuel efficient. Lower fuel consumption and lower emission diesel engines allied with BlueMotion Technologies are friendlier to the environment and your wallet, without having to give up everyday practicality and comfort.

The Golf has been setting benchmarks for over 30 years and with the Golf BlueMotion we've set another one; the most efficient and eco-sensitive Golf we've ever built. Our engineers have strived to produce a cleaner, more efficient Golf that still offers great performance and handling....

...the high performance 1.6 TDI 105 PS engine with DPF (Diesel Particulate Filter) ensures CO₂ emissions are from an impressively low 99 g/km, making it exempt from VED (Vehicle Excise Duty).

Externally, Volkswagen's 'BlueMotion' and 'BlueMotion Technology' badging identifies the cleanest, most energy-efficient cars in our range. So when you see these logos you'll know we're talking about ways to cut emissions and the cost of your motoring. Environmental technologies of today are meeting the driving challenges of tomorrow with one very important aim: to reduce the impact of our cars on the environment for future generations...

Cleaner, greener and better for the environment. This may be the quietest Golf yet, but it has plenty to shout about. Like cleaner, greener engines that emit fewer pollutants than ever before... it means you can enjoy high performance with a clearer conscience...

The TDI diesel engines with common rail technology are fitted with a Diesel Particulate Filter (DPF) which filters out exhaust elements that are harmful to the environment, significantly reducing diesel emissions as a result...

EU5 compliant... EU5 emissions standard... EU4 emissions standard (EU5 compliant)... low temperature exhaust gas recirculation..."

58.2. Volkswagen - 2013 Passat

"The Polo BlueMotion. Cleaner, greener and kinder to your wallet... The Polo BlueMotion is a car that offers the highest levels of economy, exemplary environmental credentials and an aerodynamic body which is styled to turn heads... The unique 'BlueMotion' badge at the rear symbolises its environmental credentials."

58.3. SEAT - 2013 Ibiza

"GOOD CLEAN FUN Excitement and efficiency perfectly in tune.... Not only is the Ibiza a great entertainer, it's also a responsible one. This is all ensured by a range of powerful yet clean engines..... Engines that perfectly combine excitement with efficiency, so you can love the road and love the planet, both at the same time. Environmental impact is further reduced by advanced features like Start/Stop and Energy Recovery System, as well as our recognised ultra green Ecomotive version that has always been responsible but fun. And it's not often that those two words occur in the same sentence."

58.4. ŠKODA - 2012 Superb

"As the world becomes more environmentally sensitive, ŠKODA has responded by developing GreenLine II technology. The following information will explain the key technological features of GreenLine II and how they contribute to making a cleaner, greener customer experience, as well as reducing fuel costs for the driver and our impact on the environment. GreenLine II is available on Superb S, SE and Elegance."

58.5. Audi—2014 A3

"We introduced TDI to the roads in 1989, and since then, we've continuously refined it, including developing common-rail technology... Under this system, a series of piezo injectors use electrical charge to precisely control the amount of fuel injected into the engine. As well as reducing noise, this allows combustion to happen at a lower temperature, with less oxygen, which lowers emissions."



59. The New Car Code in force from January 2014 to November 2016 contained the following statements by manufacturers (including the Manufacturer Defendants) in relation to new cars:

"any advertisements, promotions or any other publications or communications, whether in writing or otherwise, will not contain any content which is likely to mislead you or be misunderstood" (page 5);

"... it is our responsibility to ensure that the car supplied to the retailer is manufactured to a high quality standard which will meet your expectations" (page 7); and

"we observe the requirements of all applicable legislation and regulatory requirements, including ... Conformity with all legislation affecting a car's construction and use" (page 7).

60. The New Car Code in force from 2009 to January 2014 contained materially identical provisions.
61. Such marketing, advertising and other statements made, authorised and/or approved by manufacturers to potential purchasers and the wider public were deliberately aimed at and intended to be read and relied on by potential purchasers of VW, Audi, Škoda and SEAT vehicles. They reflected the knowledge and intention of all the Manufacturer Defendants that promotion of their vehicles as having market-leading environmental credentials and as environmentally responsible purchases would induce purchasers to buy them, and enable the manufacturers and the VW Group as a whole to increase sales, profits and market-share in a highly competitive market.
62. The Manufacturer Defendants' conduct was calculated to make a substantial profit for the VW Group, and motivated by the aim of doing so. It is inferred that their actions were based on an assessment by VW and Audi that the profits to be made from their wrongdoing would exceed the fines and/or compensation payable.

H. Representations by the Manufacturer Defendants

63. In causing or permitting the affected Vehicles to be registered and/or put into service and/or sold, with the benefit of COCs in respect of the affected Vehicles (a publicly known practice), in circumstances in which they had signed up to the New Car Code and made the statements set out in paragraph 59 above, each manufacturer of the affected Vehicles made the following representations (the Representations):
- 63.1. The vehicles complied with all statutory and regulatory requirements imposed by EU and UK law (including the Emissions Regulations, the Testing Regulations and the Euro 5 limits).
- 63.2. All requisite testing had been properly and honestly carried out to establish that compliance; and EC Type Approval, and all necessary consents, licenses and

registration had been properly and honestly obtained without any misrepresentation to the regulators from whom they were obtained.

- 63.3. The vehicles were fit to be lawfully sold, registered and put into service in the UK or any other member state of the European Union.
 - 63.4. The vehicles did not incorporate prohibited or illegal components; and did not incorporate devices preventing the proper and accurate testing and recording of their emissions.
 - 63.5. The vehicles did not require modification in order to meet relevant emissions standards.
 - 63.6. The Manufacturer Defendants honestly believed 63.1 to 63.5 above to be the case.
64. The Representations were made by each Manufacturer Defendant to, among others, potential purchasers of the affected Vehicles. The Claimants rely in this respect on the following:
- 64.1. The Manufacturer Defendants knew and intended that potential purchasers would be led by such conduct to believe, and would assume, that matters were as stated in paragraphs 63.1 to 63.6 above.
 - 64.2. The whole process of development, manufacture, marketing and sale undertaken by the Manufacturer Defendants, supported throughout by extensive marketing targeted directly at the ultimate purchaser (of which examples are given in paragraph 58 above), was designed to induce consumers and business users to buy the vehicles in question.
 - 64.3. The issue of a COC by the Manufacturer Defendants in relation to each of the affected Vehicles (and previously sold vehicles of the same models as each affected Vehicle), and the resultant issue of a V5 log book, were essential steps in enabling them to communicate (by explicit certification) to potential purchasers that the Vehicle had been manufactured and tested so as to comply with all regulatory acts, and that the Vehicle was fit to be registered, licensed and to be lawfully driven on UK roads.
65. Further or in the alternative, VW and Audi (the manufacturers and suppliers of the engines) made representations to similar effect (that is, that the Škoda and SEAT engines were and did not contain defeat devices and that vehicles containing the engines could be properly marketed, sold, registered and put into service) to Škoda and SEAT. Paragraph 27.3 above is repeated. In doing so, VW and Audi knew and intended that the Representations would be made by Škoda and SEAT to potential purchasers and to dealers selling the affected Vehicles, and thereby indirectly made the Representations to those purchasers.



J. The Claim in Deceit

66. The Representations were false. Because of the presence of the defeat devices (whether or not they were 'defeat devices' as defined in the Emissions Regulations), their activation and deactivation in differing modes of use and VW and Audi's deliberate, systematic and dishonest cheating of the emissions testing regime:
- 66.1. The affected Vehicles did not comply with statutory and regulatory requirements imposed by EU and UK law.
 - 66.2. Testing of the affected Vehicles for NOx emissions had not been properly or honestly carried out. EC Type Approval, and necessary consents, licenses and registration had been improperly and dishonestly obtained, including by deliberate concealment of the defeat devices and their operation from Approval Authorities and national regulators (including the DVSA) and by deliberate misrepresentation by means of the COCs.
 - 66.3. The affected Vehicles were not fit to be lawfully sold, registered or put into service in the UK or any other member state of the European Union.
 - 66.4. The affected Vehicles incorporated a prohibited and illegal component (the defeat device).
 - 66.5. The defeat device (whether or not as defined in the Emissions Regulations) prevented the proper and accurate testing and recording of emissions from the affected Vehicles.
 - 66.6. The affected Vehicles all required modification in order to meet relevant emissions standards.
 - 66.7. The affected Vehicles would not have satisfied EU emissions testing if operating in Mode 1 (normal mode) (as VW admitted in Australian proceedings in March 2018).
 - 66.8. VW and Audi did not honestly believe that any of the matters or circumstances stated in paragraph 63.1 to 63.6 above were as there stated.
67. The Manufacturer Defendants made the Representations with the intention of deceiving purchasers of the affected Vehicles, and in the knowledge that they were false; or made the Representations recklessly, not caring whether they were true or false. Specifically:
- 67.1. As to falsity, section D above is repeated.
 - 67.2. As to the Manufacturer Defendants' intention to deceive purchasers of the affected Vehicles, the whole purpose of the conduct from which the Representations are to be implied was to induce potential purchasers to buy or lease the affected Vehicles. VW and Audi knew that purchasers of the affected

Vehicles would buy the affected Vehicles in the belief that matters were as stated in paragraph 63.1 to 63.6 above.

- 67.3. As to the Manufacturer Defendants' knowledge that all such representations were false and/or their recklessness as to the truth of the representations, paragraphs 27 to 52 above are repeated.
- 68. As intended by the Manufacturer Defendants, purchasers of the affected Vehicles (including the Claimants) were induced to buy or lease them by the Representations. But for the Representations, and their belief in the truth of them, no Claimant would have purchased or leased an affected Vehicle. Specifically, no Claimant would have done so if he or she had known that:
 - 68.1. EC Type Approval, and hence legality for supply, sale and operation of the vehicle within the European Union, had been obtained through fraudulent means.
 - 68.2. The vehicle contained a defeat device (whether or not as defined in the Emissions Regulations) which was intended to cheat, and had cheated, the emissions testing regime, and ensured that the vehicles produced less pollutants when being tested than in road use.
 - 68.3. The vehicle would require future modification in order to meet relevant emissions standards.

K. The Breach of Statutory Duty Claim

- 69. By virtue of Article 288 of the Treaty on the Functioning of the European Union and section 2(1) of the European Communities Act 1972, the directly applicable and directly effective provisions of the Emissions Regulations set out in paragraph 25.7 above have domestic effect, and thereby create clear and unconditional obligations upon the manufacturers of all relevant motor vehicles. The combined effect of Articles 4.1, 4.2, 5.1 and 5.2 of the Emissions Regulation is to: (a) prohibit manufacturers from incorporating defeat devices in any new vehicles marketed and sold in the EU, including in the UK; and (b) require manufacturers to ensure vehicles are designed, constructed and equipped such that they will, in normal use, comply with the Emissions limits contained in the Emissions Regulations before such vehicles are placed on the market and sold in the EU.
- 70. To ensure the full effectiveness of the Emissions Regulations, and more particularly of the provisions referred to in the preceding paragraph, EU law requires that those clear and unconditional obligations be enforceable not only by the authorities of Member States but also through the recognition and direct enforcement, by means of civil proceedings, of the correlative rights for consumers and competitors that arise from



them. EU law requires further that an appropriate right of action be available to consumers and competitors for this purpose under the national legal order.

71. As particularised above, the Manufacturer Defendants have acted in breach of their obligations under Articles 4.1, 4.2, 5.1 and 5.2 of the Emissions Regulations by:
- 71.1. Manufacturing and supplying the affected Vehicles with defeat devices.
 - 71.2. Failing to ensure that the affected Vehicles were designed, constructed and equipped such that they would, in normal use, comply with the emissions limits in Annex 1 to the Regulations.
 - 71.3. Failing to ensure that the affected Vehicles were properly tested to see if they met the emissions limits in Annex 1 to the Regulations before being placed on the market for sale in the EU.
 - 71.4. Failing to ensure that they had adequately and lawfully demonstrated that the affected Vehicles met the emissions limits in Annex 1 to the Regulations before placing them on the market for sale in the EU.
72. Those breaches are actionable in damages by the Claimants as:
- 72.1. breaches of the statutory duty created by the Emissions Regulations, as read with Article 288 of the Treaty on the Functioning of the European Union and section 2(1) European Communities Act 1972; or
 - 72.2. a *sui generis* tort.

L. The Contractual Claims

The Claimants' contracts with Dealers and VWFS

73. The Claimants claiming for breach of contract (the Contractual Claimants) were sold, or supplied on hire purchase or other finance terms, affected Vehicles by the Dealers and VWFS.
74. It was an implied term of all the agreements between those Claimants, and the Dealers and VWFS, that the vehicles supplied would be of satisfactory quality. Those terms were implied:
- 74.1. In contracts of sale entered into before 1 October 2015, by s.14(2) of the Sale of Goods Act 1979;
 - 74.2. in hire purchase agreements entered into before 1 October 2015, by s. 10 of the Supply of Goods (Implied Terms) Act 1973;

- 74.3. in all consumer contracts entered into on or after 1 October 2015, by s. 9 of the Consumer Rights Act 2015; and
- 74.4. in relation to any other agreements for the supply of a vehicle by VWFS, by s. 9 of the Supply of Goods and Services Act 1982.

Public statements

- 75. As described in paragraphs 57, 58 and 61 above, the Manufacturer Defendants, all of whom were “producers” of the affected Vehicles within the meaning of s.14(2D) of the Sale of Goods Act 1979 and s. 9(5) of the Consumer Rights Act 2015, made numerous public statements about them, by way of extensive marketing and advertising material disseminated in the UK by themselves, VWUK, VWFS and Dealers, including through brochures and other literature created by or on behalf of the Manufacturer Defendants and made available at showrooms and/or on websites. Examples of that material are given in paragraph 58 above. Insofar as such statements were not repeated or disseminated by the Dealers and/or VWFS, they were aware of such statements.
- 76. Further, the Dealers, who were “sellers” of the affected Vehicles within the meaning of s.14(2D) of the Sale of Goods Act 1979 and s. 9(5) of the Consumer Rights Act 2015, made numerous public statements about them in their own marketing and communications with potential buyers, as set out further in paragraph 88.3 below.

Breach of the term as to satisfactory quality

- 77. In breach of contract, the affected Vehicles were not of satisfactory quality in that:
 - 77.1. The affected Vehicles were fitted with prohibited defeat devices.
 - 77.2. The affected Vehicles did not meet the regulatory requirements to be lawfully registered, kept and used in the UK.
 - 77.3. The affected Vehicles required a modification or ‘fix’ in order to comply with the Emissions Regulations and meet regulatory requirements.
 - 77.4. As a result of the above, the affected Vehicles were not fit for all the purposes for which goods of the kind in question are commonly supplied.
 - 77.5. The required “fix” has had or will have an adverse effect on the performance, reliability and/or longevity of the affected Vehicles and/or their material parts.
 - 77.6. The NOx emissions levels for each of the affected as stated in the COCs, EC Type Approval Certificates, Form V55/4 or V55/1 or V55/2 and/or the V5 Log Books for the affected Vehicles were false.



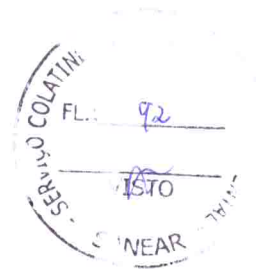
- 77.7. As set out above, the public statements made by or on behalf of the Manufacturer Defendants in relation to the affected Vehicles' environmental characteristics and/or their compliance with relevant emissions standards were false and/or misleading.
78. As a result of the Dealers and VWFS's breaches of contract, the relevant Claimants have suffered loss and damage, generically particularised in paragraph 105 below.
- M. **Claims under the Consumer Protection from Unfair Trading Regulations 2008**
79. References to regulations in this section M are to the Consumer Protection from Unfair Trading Regulations 2008.
80. Various Claimants (the CPUT Claimants) entered into and/or made payments pursuant to contracts with Dealers and with VWFS on or after 1 October 2014 (being the date that Part 4A of the CPUT Regulations entered into force) for the sale or supply of affected Vehicles.
81. The CPUT Claimants are 'consumers' and the affected Vehicles 'products' within the meaning of regulation 2. The contracts, into which the CPUT Claimants entered for the supply of affected Vehicles, were business to consumer contracts and meet the first condition in regulation 27A(2)(a). The Manufacturer Defendants were the manufacturers or importers of Vehicles to which their distinctive marks were attached and so were 'producers' of Vehicles within the meaning of Regulation 27A(5)(a), (b) and/or (c). Dealers and VWFS are 'traders' within the meaning of regulation 2.
82. The Dealers and VWFS engaged in prohibited practices in relation to the affected Vehicles, and the Manufacturer Defendants engaged in prohibited practices in relation to affected Vehicles of which the Dealers and VWFS were or could reasonably be expected to be aware, as stated in paragraph 90 below. Accordingly, the second condition in regulation 27A(4) has been met.
83. The prohibited practices were significant factors in the CPUT Claimants' decisions to enter into contracts for the purchase of affected Vehicles or make payments in relation to them. Accordingly, the third condition in regulation 27A(6) has been met.
84. By regulation 27A(1) the CPUT Claimants have a right to redress under Part 4A of the regulations.

Prohibited Practices

85. By regulation 27B(1) a "prohibited" practice means a commercial practice that is a misleading action under regulation 5. By regulation 2(1), a "commercial practice" means "any act, omission, course of conduct, representation or commercial communication

(Including advertising and marketing) by a trader, which is directly connected with the promotion, sale or supply of a product to or from consumers, whether occurring before, during or after a commercial transaction (if any) in relation to a product”.

86. By regulation 5(1), a commercial practice is a misleading action if it satisfies the conditions in regulation 5(2) or 5(3). A commercial practice satisfies the conditions of regulation 5(2):
- 86.1. if it contains false information and is therefore untruthful in relation to any of the matters in regulation 5(4) or if it or its overall presentation in any way deceives or is likely to deceive the average consumer (as defined in regulation 2(2)-(6)) in relation to any of the matters in regulation 5(4), even if the information is factually correct; and
 - 86.2. if it causes or is likely to cause the average consumer to take a transactional decision (as defined in regulation 27B(2)) he would not have taken otherwise.
87. A party claiming redress under CPUT is not required to prove that the trader knew that the information was false or deceptive.
88. The Dealers and VWFS engaged in the following commercial practices:
- 88.1. the making of representations to purchasers of affected Vehicles in the same terms as the Representations set out in paragraph 63 above;
 - 88.2. the selling or leasing of the affected Vehicles with the benefit of promises as to their satisfactory quality;
 - 88.3. the presentation of the Vehicles, by means including the sales literature generated by the Manufacturers (of which examples are given in paragraph 58 above) as having market-leading environmental credentials (including as being “*friendlier to the environment*” and “*cleaner, greener and better for the environment*”), and as containing advanced technology so as to minimise damage to the environment caused by the use of the affected Vehicles;
 - 88.4. the omission of information as to the facts set out in paragraph 66 above.
89. The Manufacturer Defendants engaged in the following commercial practices :
- 89.1. The conduct and Representations set out in paragraphs 27 to 65 above.
 - 89.2. The omission of Information as to the facts set out in paragraph 66 above.
90. The Dealers and VWFS were aware at the time the contract of supply was entered into of the Manufacturer Defendants’ commercial practices set out in paragraph 86 above or could reasonably be expected to be aware of them within the meaning of regulation



27A(4)(b) (although for the avoidance of doubt it is not currently alleged that the Dealers or VWFS were aware that those practices were misleading or were prohibited practices).

91. For reasons stated in paragraphs 27 to 66 above, the commercial practices set out in paragraphs 88 and 89 were misleading actions within the meaning of regulation 5 as they:

91.1. contained false information, and were untruthful in relation to matters referred to in regulation 5(4)-(5), and specifically in relation to:

(i) 5(4)(b) and 5(5) (the main characteristics of the affected Vehicles), including as to the benefits, risks, execution, composition, method of manufacture, fitness for purpose, specification, results to be expected from use, of the affected Vehicles; and results and material features of tests or checks carried out on the affected Vehicles;

(ii) 5(4)(i) (the need for a service, part, replacement or repair); and

(iii) 5(4)(k) (the consumer's rights or risks the consumer may face);

91.2. by themselves and their overall presentation deceived and/or were likely to deceive average consumers in relation to those matters; and

91.3. caused or were likely to cause the average consumer (including the CPUT Claimants) to take a decision to enter into contracts with the Dealers for the sale or supply of an affected Vehicle or to make a payment pursuant to such a contract, which he or she would not otherwise have taken.

92. Further, the Manufacturer Defendants committed additional misleading actions, for which the Dealers and VWFS were liable as set out in paragraph 90, under regulation 5(3)(b) because:

92.1. The New Car Code (quoted at paragraph 59 above) was a code of conduct satisfying regulation 5(3)(b)(i) to (ii).

92.2. The Manufacturer Defendants failed to comply with the New Car Code in ways which caused or were likely to cause the average consumer (including the CPUT Claimants) to take a decision to enter into a contracts with the dealers for the sale or supply of an affected Vehicle or to make a payment pursuant to such a contract, which he or she would not otherwise have taken.

92.3. The marketing materials for the Vehicles did not disclose the presence of the defeat devices and were therefore likely to mislead or be misunderstood.

92.4. The defeat devices meant that the Vehicles were not manufactured to a high quality standard that would meet consumer expectations because they were

only able to pass emissions testing by cheating and did not comply with emissions requirements.

- 92.5. The applicable legislation and regulatory requirements were not complied with, as set out in paragraphs 23 to 25 above.
93. Accordingly, the commercial practices summarised in paragraphs 88 to 89 above were prohibited practices within the meaning of regulation 27B.
94. These prohibited practices were significant factors in the CPUT Claimants' decision to enter into contracts for the supply of affected Vehicles within the meaning of regulation 27A(6).
95. Each of the CPUT Claimants has made one or more payments for the Vehicles to the Dealers, or (in the case of Claimants identified as such in the Schedules) has agreed to make one or more payments for the Vehicles, and none of the Claimants have exercised a right to unwind, both within the meaning of regulation 27I(1).

Redress

96. As a result of the matters stated in paragraphs 80 to 95 above, the CPUT Claimants have the right to a discount in respect of the purchase prices/payments paid and/or to reduce future payments by reference to the same discount for affected Vehicles and/or damages under regulations 27I and 27J respectively.
97. As to a discount (regulation 27I):
- 97.1. The prohibited practices were serious or very serious, and at least more than minor. The CPUT Claimants rely especially on the behaviour of the Manufacturer Defendants, as set out above in section D, by which they cynically and deliberately set out to trick regulators and consumers across the globe for around a decade in order to increase or maintain sale volumes (and hence profits and market share) while at the same time advancing as a positive virtue in its marketing (including by the 'Clean Diesel' campaign in the US) the lie of clean and compliant emissions.
- 97.2. The CPUT Claimants are entitled to discounts of between 25% and 100% from the purchase prices/payments paid and/or to reduce future payments.
98. It is specifically denied that the provisions of Regulation 27I(6) apply to any claim, since there was at the time each CPUT Claimant entered into a contract of purchase, no "market price" for vehicles known to be affected Vehicles, whether new or used. In particular, the CPUT Claimants further aver that:
- 98.1. The market prices envisaged by the CPUT Regulations must (as a matter of law) be in a market or markets readily accessible by the average consumer.



- 98.2. There would have been no market unless both of two conditions ("the Conditions") were met:
- (i) The Manufacturer Defendants had made an enforceable promise or commitment to remove any defeat device so as to: (i) make the vehicle as remedied eligible for grant of EC whole vehicle type approval, in particular because all emissions standards were satisfied in the prescribed tests; and to (ii) leave all key performance and reliability metrics unaltered (a "Fix Promise").
 - (ii) There was a clear and authoritative indication from competent national authorities that pending such fix being devised, approved and applied, such vehicles could nevertheless be lawfully used on the roads ("Continued Use Clearance").
- 98.3. The market under Regulation 271(6)(b) assumes widespread knowledge of the defeat device but does not assume any Fix Promise or Continued Use Clearance, and accordingly would be a market for a vehicle:
- (i) known to have the defeat devices fixed, with all the particulars of those devices and how they work also known;
 - (ii) known not to satisfy emissions standards;
 - (iii) which were, or were likely in future to be, unlawful for road use in Europe, pending any fix curing breach of emissions standards;
 - (iv) with uncertainty as to the feasibility, timing, cost and effects on performance and reliability of any future fix to make the vehicle as remedied eligible for grant of EC whole vehicle type approval.
- 98.4. As for new cars, such Conditions would not have been met, whether at the time of contracting or thereafter. There would have been no market for known-to-be-affected vehicles because the relevant authorities would immediately have required the Defendants not to sell any such new cars in the EU, or alternatively the Defendants would have chosen not to. The CPUT Claimants aver that this counterfactual is supported by the Defendants' immediate withdrawal of new affected vehicles from sale in and after September 2015. The CPUT Claimants will plead further following disclosure of the correspondence between the Defendants and the relevant authorities, and each other, in anticipation of and following the incorporation of the defeat devices becoming public knowledge.
- 98.5. In any event, there is and will at trial be no 'clear evidence' of the market price in such a market, within the meaning of Regulation 271(6)(c) of the CPUT Regulations.

99. In the alternative if, contrary to the CPUT Claimants' primary case, there was a market capable of providing a market price within the meaning of Regulation 27I(6)(b) and 27I(7) of the CPUT Regulations, then the price obtainable on such market would have been a fraction of the price in fact paid by the CPUT Claimants; and the CPUT Claimants are entitled to a percentage discount on all such past and future payments reflecting the difference between the two pursuant to Regulation 27I(7) of the CPUT Regulations.
- N. **The Claimants' unfair relationship with VWFS under s. 140A of the Consumer Credit Act 1974**
100. The agreements between VWFS and those Claimants who entered into agreements with VWFS were credit agreements within the meaning of the Consumer Credit Act 1974 s.140C(1) (the Finance Claimants).
101. VWFS is an associate of VW, Audi, Skoda and SEAT under the Consumer Credit Act 1974 s. 189(1) and s.184(3), because:
 - 101.1. Porsche Automobil Holding SE is a controller of all of the Manufacturer Defendants and VWFS under s. 189(1) of the Consumer Credit Act 1974; and/or
 - 101.2. Porsche Automobil Holding SE is a controller of the Manufacturer Defendants, and its associates VW and/or Volkswagen Financial Services AG are controllers of VWFS.
102. By Consumer Credit Act 1974 s.140A(3) the Court should, when deciding whether the relationship between VWFS and relevant Claimants is or was unfair, treat anything done (or not done) by the Manufacturer Defendants as if done by VWFS.
103. The relationship between VWFS and the Finance Claimants is unfair to the Finance Claimants:
 - 103.1. In entering into the relationship with VWFS, the Claimants were misled by the Representations (which were false).
 - 103.2. VW and Audi deliberately designed and (as to VW and Audi vehicles) manufactured the affected Vehicles, or (in the case of the Škoda and SEAT vehicles) manufactured the engines of the affected Vehicles, with the secret and unlawful defeat devices, and concealed and/or withheld from the Claimants all the matters stated in paragraphs 27 to 66 above. Those matters comprised important information, which it was unfair to conceal or withhold.
 - 103.3. For the reasons set out above in paragraph 77 the affected Vehicles were not of satisfactory quality. The fact that the Claimants were acquiring Vehicles from VWFS that were not of satisfactory quality made the relationship between the Finance Claimants and VWFS unfair.



- 103.4. The 'cash price' of the affected Vehicles, as set out in the agreements and from which the payments under the agreements were calculated, was overstated. The affected Vehicles were worth less than the cash price for the same reasons as made the affected Vehicles not of satisfactory quality as set out above at paragraph 77. Further, and as a corollary, the monthly repayments, costs of credit and final payment under the agreement were also all overstated.
- 103.5. As a result of the matters described in paragraphs 27 to 65 above the Finance Claimants have been left uncertain as to: (i) when the proposed modifications to the affected Vehicles will be implemented, (ii) exactly what the proposed modifications to the affected Vehicles entail and how they work, (iii) the impact of the proposed modifications on the performance and running costs of the affected Vehicles and the need for future additional maintenance or repair, (iv) whether the affected Vehicles are compliant with the Emissions Regulations, (v) whether the affected Vehicles emit an unlawful and/or unsafe amount of NOx, (vi) the exact nature and effect of the defeat device, (vii) the true value of their vehicles, and (viii) whether it is in the Finance Claimants' interests to exercise the option to purchase at the end of the agreement and/or whether to terminate the agreement. There is also an unfair imbalance of information between the Finance Claimants, the Defendants and the other manufacturers of affected Vehicles.
- 103.6. The Vehicles were marketed by the Manufacturer as 'Euro 5' compliant and as "cleaner" and "greener" than other comparable vehicles when they were not, and in circumstances where the affected Vehicles contained the defeat device designed to fool regulators and consumers as to the true level of NOx emissions from the affected Vehicles.
- 103.7. The rights under the credit agreements have continued to be exercised and/or enforced by VWFS notwithstanding the fact that the affected Vehicles do not comply with the Emissions Regulations, do not meet the regulatory requirements for registration, and require modification.
104. The Claimants in question therefore seek orders under section 140B of the Consumer Credit Act 1974.
- O. Remedies
105. The Claimants have each suffered loss and damage by reason of their purchase or lease and/or subsequent use of an affected Vehicle, and are entitled to damages (including exemplary damages) and/or statutory remedies under CPUT or the Consumer Credit Act 1974:

- 105.1. As to the claims against the Manufacturer Defendants for deceit and breach of statutory duty, the measure of the Claimants' financial loss is the difference between the price paid for an affected Vehicle and its actual value at the time of purchase; alternatively the difference between the value of the affected Vehicle and the value of an equivalent vehicle without the defects, assessed immediately after the modification has been performed, or else at the date of trial.
- 105.2. As to the claims for breach of contract against the Dealers and VWFS, the Contractual Claimants' financial loss is measured by the difference between the value of the affected Vehicles as warranted (i.e. if they had been of satisfactory quality) and their actual value, at the date of acquisition, alternatively immediately after application of the modification, alternatively at trial.
- 105.3. Further, the Claimants have suffered, or will suffer, loss:
- (i) as a result of residual (after the modifications) and/or continuing loss in value of the affected Vehicles (including as a result of the stigma attached to them);
 - (ii) additional fuel consumption and running and maintenance costs following the proposed remedial modifications (the effects of which are not presently known).
 - (iii) Such other loss and damage as may be further ascertained on disclosure by the Defendants and/or the obtaining of expert evidence by the parties.
- 105.4. Further, the Claimants (other than the Business Claimants) have suffered distress, disappointment, inconvenience and loss of enjoyment of their vehicles and seek compensation for the same in deceit or breach of statutory duty or for breach of contract.
- 105.5. Further, the Claimants seek exemplary damages in deceit. As described in paragraphs 27 to 65 above, the Manufacturer Defendants have acted in deliberate and cynical disregard of the Claimants' rights. Their actions have been motivated by a desire to increase their profits, and were based on a calculation or assumption that the gains to be made from their wrongdoing exceeded the likely fines or compensation payable.
- 105.6. The discount sought by the CPUT Claimants against the dealers and VWFS under the Consumer Protection from Unfair Trading Regulations 2008 is as stated in paragraphs 97 to 99.
- 105.7. The Finance Claimants seek against VWFS under section 140B of the Consumer Credit Act 1974, a discount on payments made and to be made, alternatively a payment to compensate them for loss as set out above in relation to the claim



for deceit or else the claim for breach of contract, alternatively such other relief as the Court deems appropriate.

P. Interest

106. The Claimants claim interest in accordance with s.35A of the Senior Courts Act 1981 on such sum in damages as the Court shall award at such rate and for such period as it shall see fit to award.

AND THE CLAIMANTS' CLAIM:

1. Damages, including exemplary damages.
2. Redress under the Consumer Protection from Unfair Trading Regulations 2008.
3. Such orders under section 140B of the Consumer Credit Act 1974 as may be appropriate.
4. Interest pursuant to the Senior Courts Act 1981, s.35A.

OLIVER CAMPBELL QC
SIR ALAN DASHWOOD QC
ADAM HEPPINSTALL
(Counsel for the S&G Claimant Group)

ANDREW ONSLOW QC
TOM GOODHEAD
(Counsel for the YLL Claimant Group)

TOM DE LA MARE QC
BEN JAFFEY QC
ADAM KRAMER
(Counsel for the LD Claimant Group)

Statements of Truth

The Slater and Gordon Claimants believe that the facts stated in these Particulars of Claim are true.

I am duly authorised by the Slater and Gordon Claimants to sign this Statement of Truth

Signed:



Name: Gareth Pope, Principal Lawyer

Dated: 13 April 2018

The Leigh Day Claimants believe that the facts stated in these Particulars of Claim are true.

I am duly authorised by the Leigh Day Claimants to sign this Statement of Truth

Signed:



Name: Bozena Michalowska Howells, Partner

Dated: 13 April 2018

The Your Lawyers Claimants believe that the facts stated in these Particulars of Claim are true.

I am duly authorised by the Your Lawyers Claimants to sign this Statement of Truth

Signed:



Steven Brooks, Chartered Legal Executive

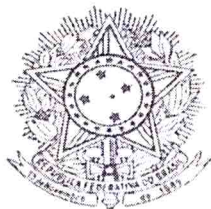
Dated: 13 April 2018

Served on 13 April 2018 by Slater and Gordon (UK) LLP



APPENDIX 1: ABBREVIATIONS

Abbreviation	Meaning	Paragraph in which it is defined
affected Vehicles	cars and vans manufactured by VW, Audi, Škoda and SEAT in England and Wales and which are the subject of this claim	1
Audi	the Second Defendant	4.2
Bosch	Robert Bosch GmbH	18
Business Claimants	the business Claimants	5
COC	certificate of conformity	25.1
Contractual Claimants	the Claimants claiming for breach of contract	73
CPUT Claimants	the Claimants claiming for breach of the Consumer Protection from Unfair Trading Regulations 2008	80
Dealers	the authorised dealer Defendants	4.7
Defeat Device	A device designed and installed in vehicles with the purpose of detecting when the emissions from those engines were being tested for compliance with regulatory standards and in such cases causing NOx emissions to be reduced in testing to a level which met those standards, when they would not do so in normal road use.	7, 16
DPF	diesel particulate filter	
ECU	engine control unit	18
EDC17	Electronic Diesel Control 17	18
EGRS	exhaust gas recirculation system	19
Emissions Regulations	EC Regulation 715/2007	25
Finance Claimants	the Claimants claiming for breach of the Consumer Credit Act 1975	100



República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 194

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, certifico e atesto, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentada a cópia de um documento redigido em idioma Inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

Cópia de Arquivo

[Brasão de Armas do Governo Britânico]

CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA DE CAPITAL FECHADO

Sociedade Nº 6284764

O Oficial de Registro de Sociedades da Inglaterra e País de Gales vem pelo presente certificar que a U-CONVEY LIMITED é constituída nesta data de acordo com a Lei das Sociedades de 1985 (Companies Act 1985) na forma de sociedade limitada de capital fechado.

Dado e passado em Companies House, Cardiff, neste dia 19 de junho de 2007

[Código de barras]
NO 6284764Y

[Logotipo do Oficial de Registro de Sociedades da Inglaterra e País de Gales"]

[Logotipo de Companies House]

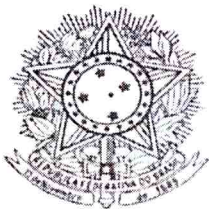
As informações acima foram fornecidas em formato não legível e autenticadas pelo Oficial de Registro de Sociedades de acordo com o artigo 710A da Lei das Sociedades de 1985 (Companies Act 1985)

[Logotipo de Companies House]	Declaração eletrônica de conformidade com as exigências para solicitação de registro de empresa de acordo com o artigo 12(3 A) da Lei de Sociedades de 1985
-------------------------------	---

Número da empresa	6284764
Nome da empresa	U-CONVEY LIMITED
Eu,	ALAN WILLIAM STELLING
de	14 FARRIERS CLOSE BRAMLEY TADLEY HAMPSHIRE INGLATERRA RG26 5AX
	Nomeado como conselheiro da sociedade na declaração entregue ao oficial de registro de sociedades de acordo com o artigo 10(2) da Lei das Sociedades de 1985

Faço a seguinte declaração de conformidade em observância do artigo 12(3 A) da Lei das Sociedades de 1985





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 195

Declaração:

Venho pelo presente declarar que todas as exigências da Lei das Sociedades de 1985 no que se refere ao registro da sociedade acima e às matérias anteriores e relevantes foram satisfeitas.

Confirmação de entrega eletrônica de informações

Esta declaração de conformidade foi entregue ao oficial de registro de sociedades por via eletrônica e autenticada de acordo com as instruções do oficial de registros nos termos do disposto no artigo 707B da Lei das Sociedades de 1985.

AVISO: Declarações falsas podem resultar em responsabilização criminal

10(ef)

[Logotipo de Companies House]	Primeiros conselheiros e secretário situação pretendida da sede
-------------------------------	---

Recebido para registro em Formato Eletrônico em: 18/06/2007

[código de barras]
X80I5QI0

Nome completo da sociedade: **U-CONVEY LIMITED**
Sede Proposta: **2ND FLOOR
145-157 ST. JOHN STREET
LONDRES
REINO UNIDO
EC1V 4PY**

Memorando entregue por um agente da(s) parte(s) signatária(s): Nº

Secretário da Sociedade

Título/Cargo: Sr.
Nome: **GEORGE BISNOUGHT**
Endereço: **FLOWER HILL
SURLEY ROW
CAVERSHAM
READING
BERKSHIRE
INGLATERRA
RG4 8ND**

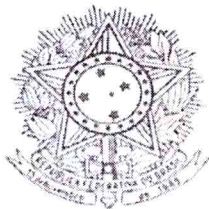
Concordou em Atuar: **Sim**

Data da autorização: **18/06/2007** Autenticado: **Sim**

Diretor 1:

Título/Cargo: Sr.
Nome: **ALAN WILLIAM STELLING**
Endereço: **14 FARRIERS CLOSE**





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 196

Nacionalidade:
Cargo ocupado:
Data de nascimento:

**BRAMLEY
TADLEY
HAMPSHIRE
INGLATERRA
RG26 5AX
BRITÂNICA
SEU DIRETOR DE SERVIÇOS
26/06/1954**

Concordou em Atuar: **Sim**

Data de autorização **18/06/2007**

Autenticado: **Sim**

Autorização

Designação do Autorizador: Data da autorização: **18/06/200** Autenticado: **Sim**
SUBSCRITOR

**Lei das Sociedades de 1985 (Companies Act 1985)
(Conforme emendada pela Lei das Sociedades de 1989 (Companies Act 1989)
Sociedade de Capital Fechado Limitada por Ações
CONTRATO SOCIAL DA U-convey Limited**

1. A denominação da Sociedade é U-convey Limited

2. A Sociedade terá a sua sede na Inglaterra e País de Gales.

3. O objeto social da Sociedade compreende as seguintes atividades:-

(A) Realizar negócios como uma empresa comercial

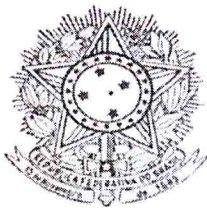
(B) Realizar outras atividades comerciais ou negócios que, na opinião do Conselho de Administração, possam ser realizados de forma vantajosa pela Sociedade.

(C) Adquirir, através de compra, arrendamento, permuta ou aluguel, ou de outro modo deter qualquer propriedade ou participação, qualquer terreno, prédios, servidão, direitos, privilégios, concessões, patentes, direitos de patente, licenças, processos secretos, marcas comerciais, designs, maquinário, instalações, estoque de atividade comercial e quaisquer tipos de bens móveis e imóveis que venham a ser necessários ou convenientes para o andamento das atividades ou negócios da Sociedade.

(D) Construir, alterar ou manter quaisquer edificações, instalações e maquinários necessários ou convenientes para as atividades da Sociedade e fazer aporte ou fornecer subsídio para a construção, modificação e manutenção de qualquer um dos itens supracitados.

(E) Adquirir, por meio de subscrição ou de outro modo, e deter, vender, negociar ou alienar participações, ações, ações com dividendos fixos ou outros valores mobiliários de qualquer espécie, garantidos por qualquer sociedade constituída ou que opere comercialmente em qualquer parte do mundo, e debêntures, ações com dividendos fixos e outros valores mobiliários de qualquer espécie que sejam garantidos por qualquer governo ou autoridade municipal, local ou de outra esfera administrativa de dentro de seu país ou qualquer parte do mundo, podendo subscrever condicionalmente ou de outro modo esses valores mobiliários e exercer e fazer valer todos os direitos e faculdades conferidas em virtude da propriedade dos mesmos.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 197

(F) Obter por empréstimo ou receber importância monetária em depósito, sem garantia ou garantida por debêntures, ações com dividendos fixos (perpétuos ou por prazo determinado), hipotecas ou outras garantias que gravem o empreendimento ou a totalidade ou qualquer parte dos ativos da Sociedade, incluindo o capital não integralizado, podendo também atuar como banco.

(G) Garantir suporte e/ou garantir, com ou sem contraprestação, o pagamento de quaisquer debêntures, ações com dividendos fixos, títulos, hipotecas, encargos, obrigações, participações, dividendos, valores mobiliários, valores monetários ou ações ou o cumprimento de contratos ou compromissos de qualquer empresa ou pessoa e, em especial (mas sem prejuízo do caráter genérico do acima exposto) de qualquer empresa que seja, na ocasião, a controladora da Sociedade, conforme definido nos Artigos 736 e 736(A) da Lei das Sociedades de 1985, conforme emendada pela Lei das Sociedades de 1989, ou uma outra subsidiária, conforme definida no citado artigo, da controladora da Sociedade, ou de outro modo com ela associada em negócios, bem como dar indenizações e prestar fianças de todos os tipos e, através de garantia, conforme acima mencionado, com ou sem contraprestação, hipotecar e onerar o empreendimento ou a totalidade ou qualquer parte dos bens móveis e imóveis e dos ativos atuais ou futuros, emitir debêntures e ações com dividendos fixos e garantias reais, e garantir adicionalmente quaisquer valores mobiliários da Sociedade através de uma escritura de fideicomisso ou outra garantia e entrar em parceria ou acordo de divisão de ganhos (*joint purse arrangement*) com qualquer pessoa, pessoas, empresa ou sociedade.

(H) Conceder empréstimo monetário, com ou sem garantia, e investir fundos da Sociedade nos termos que a Sociedade venha a aprovar, além de garantir os dividendos, os juros e o capital das participações, ações ou valores mobiliários de qualquer sociedade da qual a Sociedade seja sócia ou na qual ela detenha alguma participação e, de modo geral, da forma como os conselheiros considerar adequada.

(I) Solicitar, comprar ou então adquirir e deter ou utilizar quaisquer patentes, licenças, concessões, direitos autorais e afins que confirmem qualquer direito de utilizar ou publicar qualquer segredo ou outra informação, e utilizar, exercer, desenvolver ou conceder licenças em relação aos direitos de propriedade e informações desse modo adquiridas.

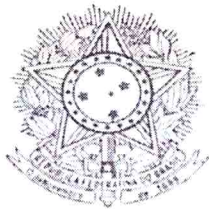
(J) Participar de qualquer constituição, administração, supervisão ou controle dos negócios ou operações de qualquer sociedade ou empresa e, para essa finalidade, nomear e remunerar quaisquer diretores, contadores, consultores, peritos ou agentes.

(K) Contratar peritos, consultores e avaliadores para investigar e analisar as condições, perspectivas, valor, caráter e circunstâncias de quaisquer negócios ou empresas operantes e, de modo geral, de quaisquer ativos, bens ou direitos.

(L) Fundar ou constituir ou participar para a fundação ou constituição de qualquer outra empresa cujo objeto social compreenda a compra ou aquisição da totalidade ou de qualquer parte do ativo ou do passivo dessa empresa ou cuja constituição deva ser de alguma forma calculada para promover direta ou indiretamente o objeto social ou os interesses da Sociedade, podendo também adquirir, deter ou alienar participações, ações ou valores mobiliários emitidos por ou quaisquer outras obrigações de qualquer uma dessas outras empresas.

(M) Sacar, aceitar e negociar notas promissórias, letras de câmbio e outros títulos de crédito.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 198

(N) Investir e negociar fundos monetários da Sociedade não imediatamente exigíveis para os fins das atividades conduzidas pela Sociedade mediante os investimentos e da forma que a Sociedade venha a aprovar.

(O) Pagar quaisquer bens ou direitos adquiridos pela Sociedade em moeda ou por meio de ações total ou parcialmente integralizadas, com ou sem restrições ou direitos preferenciais ou diferidos ou especiais em relação a reembolso de dividendos de capital, voto ou outros, ou através de quaisquer valores mobiliários que a empresa possa emitir, ou parcialmente de uma forma e parcialmente da outra e, em geral, nos termos que a Sociedade venha a determinar.

(P) Aceitar pagamento por quaisquer bens ou direitos vendidos ou então alienados ou negociados pela Sociedade, seja esse pagamento a vista, a prazo ou de outro modo, ou através de participações ou ações total ou parcialmente integralizadas da Sociedade ou de qualquer empresa, com ou sem restrições ou direitos preferenciais ou diferidos ou especiais em relação a dividendos, reembolso de capital, voto ou outros itens, ou em relação a debêntures ou hipotecas ou outras garantias de qualquer empresa ou sociedade, ou parcialmente de uma forma e parcialmente da outra, e, em geral, nos termos que a Sociedade venha a determinar, e deter, alienar ou então negociar quaisquer participações, ações ou valores mobiliários desse modo adquiridos.

(Q) Firmar acordos para trabalhar em conjunto em atividades ou entrar em fusão ou em qualquer tipo de parceria ou acordo de participação em lucros, união de interesses, concessão recíproca ou cooperação com qualquer sociedade, empresa ou pessoa que conduza ou se proponha a conduzir qualquer atividade incluída no objeto social da Sociedade ou que possa ser desse modo conduzida direta ou indiretamente em prol da Sociedade.

(R) Comprar ou então adquirir ou assumir a totalidade ou de qualquer parte dos negócios, bens, obrigações e transações de qualquer pessoa ou sociedade que conduza qualquer atividade que se calcule que seja em benefício da Sociedade ou favoreça os interesses desta ou possua bens que sejam úteis para os fins da referida Sociedade.

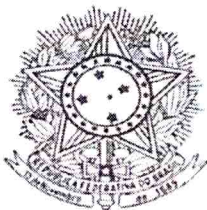
(S) Vender, melhorar, administrar, desenvolver, usufruir, trocar, dar em aluguel, royalty, partilha de lucros ou então conceder licenças, servidões e outros direitos em relação a ou sobre (e, de quaisquer outros modos, negociar ou alienar) o empreendimento e todos ou quaisquer bens e ativos eventualmente pertencentes à Sociedade, pela contraprestação que a Sociedade considerar adequada.

(T) Fornecer benefícios previdenciários aos funcionários ou ex-funcionários da Sociedade e conceder pensões, ajudas de custo, gratificações ou bonificações a administradores ou ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários da Sociedade ou sua antecessora no negócio ou aos dependentes dessas pessoas, e instituir e manter ou auxiliar a instituir e manter fideicomissos, fundos e planos (de caráter contributivo ou não), com vistas ao fornecimento de pensões ou outros fundos para quaisquer das pessoas supracitadas ou os dependentes das mesmas.

(U) Distribuir, em espécie, ativos da Sociedade apropriadamente distribuíveis entre os sócios, mas ficando ressalvado que não poderá ser feita nenhuma distribuição que importe em uma redução de capital, a menos que isso conte com a aprovação (se houver) na ocasião exigida por lei.

(V) Realizar todas ou quaisquer das atividades acima autorizadas em qualquer parte do mundo, por si só ou juntamente com outros, ou na condição de representante, fiduciário, agente de outros ou através de representantes, fiduciários ou agentes.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 199

(W) Tomar todas as demais medidas que sejam pertinentes para todos ou quaisquer dos objetos supracitados ou que a Sociedade considere relevantes nesse sentido.

Os objetos elencados em qualquer item acima não deverão ser interpretados de forma restritiva, mas sim no sentido mais amplo possível, e não deverão (exceto nos casos em que o contexto assim exigir expressamente) ser limitados ou restringidos por referência a ou inferência a partir de qualquer outro objeto ou objetos previsto(s) neste item ou a partir dos termos de qualquer outro item ou em virtude do nome da Sociedade. Nenhum desses itens ou objetos ali especificados ou dos poderes ali conferidos será considerado subsidiário ou acessório aos objetos ou poderes mencionados em qualquer outro item, sendo que a Sociedade estará investida de plenos poderes para exercer todas as faculdades e para cumprir ou para buscar cumprir todos ou quaisquer dos objetos conferidos ou previstos em um ou mais dos itens ora referidos.

4. A responsabilidade dos sócios é limitada.

5. O capital social da Sociedade é de £1.000,00, dividido em 1.000 Ações Ordinárias no valor de £1,00 por ação.

Nós, signatários deste Contrato Social, desejamos constituir uma Sociedade na forma deste Contrato, e concordamos em adquirir a quantidade de ações informada ao lado de nossos respectivos nomes.

Nomes e endereços de subscritores e número de ações detidas.

Nome e Endereço:

George Bisnought
Flower Hill
Surley Row
Reading
Berkshire
RG4 8ND

Número de ações adquiridas: 1

Nome e Endereço:

Alan William Stelling
14 Farriers Close
Tadley
Hampshire
RG26 5AX

Número de ações adquiridas: 1

Datado de 18 de junho de 2007.

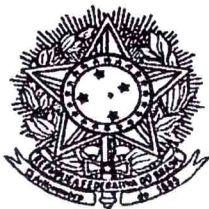
Lei das Sociedades de 1985

(Conforme emendada de acordo com a Lei das Sociedades de 1989)

Sociedade de Responsabilidade Limitada de Capital Fechado

ESTATUTO SOCIAL da U-convey Limited





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 200

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. (a) Observado o disposto adiante, o Regulamento incluído na Tabela A descrita no Anexo do Regulamento das Empresas (Tabela A a F) de 1985, conforme alterada, e doravante aqui chamada "Tabela A", se aplicará à Sociedade.

(b) o Estatuto adiante contido, juntamente com o Regulamento incluído na Tabela A, sujeito a exclusão ou modificação doravante expressamente prevista, constituirá o Regulamento da Sociedade.

(c) Qualquer referência feita neste Estatuto ao termo "A Lei" será em relação à Lei das Sociedades de 1985, conforme emendada ou estendida por qualquer outra promulgação.

2. De acordo com Regulamento das Sociedades de 1992 (Sociedades Limitadas de Capital Fechado com um Único Sócio), a Sociedade pode ser registrada como uma sociedade com um único sócio ou pode se tornar posteriormente uma sociedade desse tipo. Sempre que houver um único sócio da Sociedade, esse sócio pode exercer sozinho todos os poderes, faculdades e autoridades que cabem aos sócios de uma Sociedade. Caso a Sociedade se torne uma empresa com um único sócio que foi registrada com mais de um sócio ou se torne uma empresa com mais de um sócio que foi registrada com somente um sócio, ela deverá registrar uma declaração nesse sentido no Registro de Sócios e a data da ocorrência desse evento de acordo com o Artigo 352A da Lei.

DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES

3

(a) Observadas as disposições doravante expressas, os Conselheiros estão autorizados, para os fins do Artigo 80 da Lei, a exercer o poder da Sociedade de distribuir ações na quantidade do capital social autorizado mas não emitida da sociedade na data do presente instrumento, e os Conselheiros podem distribuir essas ações, conceder opções sobre elas ou de outro modo as vender para as pessoas e nos termos e na forma que eles considerem adequadas, ficando sempre ressalvado que:-

(i) salvo quanto ao previsto no item (ii) abaixo, a autorização aqui conferida aos Conselheiros de exercer o poder da Sociedade de distribuir ações prescreverá cinco anos após a data da constituição da Sociedade;

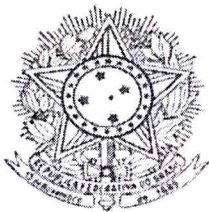
(ii) os Sócios, em Assembleia Geral, podem, por meio de Deliberação Ordinária:-

(a) renovar essa autorização (quer ela tenha sido ou não anteriormente renovada) por um período de no máximo cinco anos (a menos que a Sociedade decida, por deliberação eletiva, modificar o prazo de duração da autorização de acordo com o Artigo 80A da Lei das Sociedades de 1985), mas essa Deliberação deverá ser em conformidade com a Lei;

(b) revogar ou modificar qualquer autorização (ou autorização renovada);

(iii) não obstante as disposições acima mencionadas nos itens (i) e (ii), a Sociedade pode fazer uma oferta ou acordo que iria ou poderia requerer distribuição de ações após essa autorização ter prescrito e, após uma oferta ou acordo, os Conselheiros podem distribuir ações não obstante essa autorização ou autorização renovada ter prescrito.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 201

Qualquer referência aqui feita à distribuição de ações deverá incluir uma referência à concessão de qualquer direito de subscrever ou converter quaisquer valores mobiliários em ações, mas não incluirá nenhuma referência à distribuição de ações de acordo com esse direito.

(b) De acordo com o Artigo 91 da lei, os Artigos 89(1) e 90(1) a (6) da Lei são excluídos e deixam de se aplicar à Sociedade. Quaisquer ações que ainda não tenham sido emitidas deverão ser oferecidas aos Sócios em uma proporção a mais aproximada possível ao número de ações existentes respectivamente por eles detidas, a menos que a Sociedade venha a de outro modo determinar por Deliberação Extraordinária. Essa oferta deverá ser feita por meio de notificação por escrito especificando o número de ações oferecido e especificando um período (não inferior a quatorze dias) dentro do qual a oferta, se não aceita, prescreverá e terminar. Após a expiração desse prazo, ou quando do recebimento de qualquer intimação por escrito do beneficiário da oferta na qual ele informe que não aceita as ações assim oferecidas, os Conselheiros podem, de acordo com as disposições aqui previstas, distribuir essas ações, conceder opções sobre elas ou então vendê-las a essas pessoas, nos termos e da forma que que eles considerem mais benéficos para a Sociedade. Os Conselheiros podem igualmente e sujeito ao acima previsto, distribuir quaisquer dessas ações novas ou originais que, em virtude da proporção delas em relação ao número de pessoas com direito a essa oferta acima citada ou em virtude de qualquer outra dificuldade de distribuí-las, não possam, na opinião desses Conselheiros, ser efetivamente oferecidas na forma acima prevista.

AÇÕES

4

(a) Observado o disposto no Capítulo VII da Parte V da Lei e o Regulamento da Sociedade, a Sociedade pode comprar ações próprias (incluindo ações resgatáveis) a partir dos lucros distribuíveis ou a partir dos recursos de uma nova emissão de ações ou de outro modo.

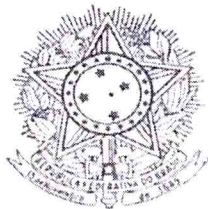
(b) O Regulamento 35 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

(c) Observado o Capítulo VII da Parte V da Lei, quaisquer ações podem, com a sanção de uma Deliberação Ordinária, ser emitidas à medida que sejam, a critério da Sociedade ou do acionista, passíveis de ser resgatadas nos termos e da forma que a Sociedade venha a determinar por Deliberação Extraordinária antes da emissão das ações, e quer a partir de lucros distribuíveis ou dos recursos provenientes de uma nova emissão de ações ou de outro modo. O Regulamento 3 da Tabela A deverá ser modificado de modo correspondente.

(d) Observado o Capítulo VI da Parte V da Lei, a Sociedade pode prestar assistência financeira para fins de ou em relação a qualquer aquisição de ações feita ou a ser feita pela Sociedade ou por sua controladora.

5. O gravame previsto no Regulamento 8 da Tabela A recairá sobre todas as ações, quer totalmente integralizadas ou não, e sobre todas as ações registradas em nome de qualquer pessoa que tenham alguma dívida ou obrigação para com a Sociedade, quer seja a única detentora das mesmas ou uma de suas codetentoras. A Sociedade terá um direito prioritário de primeiro gravame de reter qualquer ação (não totalmente integralizada) por qualquer valor (quer atualmente exigível ou não) chamado para pagamento ou pagável em um prazo fixo em relação a essa ação, e a Sociedade também terá um direito prioritário e de primeiro grau de reter todas as ações de qualquer pessoa que tenha obrigação para com a Sociedade, quer ela seja a única detentora dessa ação ou uma de suas codetentoras, em relação a quaisquer valores atualmente pagáveis por essa pessoa ou pelo espólio da mesma à Sociedade; mas os Conselheiros podem a qualquer tempo declarar que





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº: 53216

Livro nº 618

Folha nº 202

quaisquer ações estão total ou parcialmente isentos dessas disposições. O direito da Sociedade, se houver, de reter uma ação se estenderá a todos os dividendos a serem pagos sobre ela. O Regulamento 8 da Tabela A deverá ser modificado de forma correspondente.

ASSEMBLEIAS GERAIS E DELIBERAÇÕES

6

(a) Qualquer procurador nomeado por um sócio da Sociedade de acordo com o Artigo 372 da Lei terá o direito de votar em uma votação aberta ou secreta, sendo que nenhuma pessoa terá o direito de dar mais de um voto em uma votação aberta. O Regulamento 50 da Tabela A não se aplicará à Sociedade e os Regulamentos 88 e 72 da Tabela A serão modificados de forma correspondente.

(b) Deverá constar de forma visível em cada aviso de convocação de uma Assembleia Geral da Sociedade uma declaração de que um Sócio com direito a comparecer e votar tem o direito de nomear um procurador para comparecer e votar em nome dele, em uma votação aberta ou secreta, e que esse procurador não precisa ser um Sócio.

(c) Os Regulamentos 38 e 59 da Tabela A deverão ser alterados de forma correspondente.

(d) As procurações podem ser depositadas na sede da Sociedade a qualquer tempo antes da Assembleia na qual elas devam ser utilizadas, salvo de outro modo especificado no aviso de convocação da Assembleia. Os Conselheiros podem, a seu critério, considerar uma transmissão de fax ou outra cópia feita por máquina de um instrumento de procuração como sendo a própria procuração para os fins desta Cláusula.

O Regulamento 62 da Tabela A deverá ser alterado de forma correspondente.

7. Uma deliberação por escrito assinada ou aprovada por carta, telex, transmissão de fax ou telegrama por todos os sócios da Sociedade que teriam o direito de votar nessa deliberação se ela tivesse sido devidamente proposta em uma Assembleia Geral ou em uma assembleia de qualquer classe de sócios da Sociedade, ou por seus procuradores devidamente constituídos, terá a mesma validade e efeito que teria se tivesse sido aprovada em uma Assembleia Geral ou assembleia de qualquer classe de sócios da Sociedade (conforme o caso) devidamente convocada e realizada. Qualquer Deliberação ora citada pode consistir de diversos documentos (ou, no caso de um sócio que seja uma pessoa jurídica, ser tomada por um conselheiro ou por um representante devidamente constituído da mesma). O Regulamento 53 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

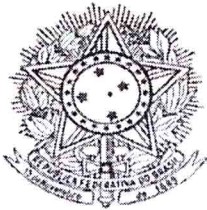
NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS

8. (a) Salvo e até que venha a ser de outro modo determinado pela Sociedade em Assembleia Geral, a Sociedade terá no mínimo um Conselheiro e não terá um número máximo de Conselheiros. Sempre que houver somente um Conselheiro, esse Conselheiro pode exercer sozinho todos os poderes, faculdades e autoridades dos Conselheiros, e o Regulamento 89 da Tabela A deverá ser alterado de forma correspondente.

(b) O Regulamento 64 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

9. (a) Os Conselheiros não terão de se retirar por regime de revezamento, e os Regulamentos 73 a 80 (inclusive) da Tabela A não se aplicarão à Sociedade.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 203

(b) Ninguém poderá ser nomeado como Conselheiro em qualquer Assembleia Geral a menos que:-

(i) seja recomendado pelos Conselheiros; ou

(ii) no mínimo quatorze e no máximo trinta e cinco dias corridos antes da data marcada para a Assembleia Geral, uma notificação assinada por um Sócio com direito a votar na referida Assembleia Geral tenha sido entregue à Sociedade informando a sua intenção de indicar essa pessoa para o referido cargo, juntamente com uma notificação assinada pela pessoa em questão informando o seu desejo de aceitar essa nomeação.

(c) Observado o disposto no item (b) acima, a Sociedade pode, por Deliberação Ordinária tomada em Assembleia Geral, nomear qualquer pessoa que assim deseje para ser um Conselheiro, quer em preenchimento de uma vaga em aberto ou como Conselheiro adicional.

(d) Os Conselheiros podem nomear uma pessoa que assim deseje para atuar como Conselheiro, quer em preenchimento de uma vaga ou como Conselheiro adicional, contanto que a nomeação não faça com que o número de Conselheiros ultrapasse qualquer número determinado pela Sociedade em Assembleia Geral como sendo o número máximo de Conselheiros então em vigor.

(e) O Regulamento 84 da Tabela A deverá ser alterado mediante a exclusão de sua última sentença.

PROCEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

10. Um aviso de convocação para uma reunião dos Conselheiros será considerado devidamente feito a um Conselheiro se for a ele entregue pessoalmente ou feito verbalmente ou a ele entregue por escrito no seu último endereço conhecido ou em qualquer outro endereço por ele informado à Sociedade para esse fim, ou por quaisquer outros meios autorizados por escrito pelo Conselheiro em questão. Um Conselheiro ausente ou que tenha a intenção de se ausentar do Reino Unido pode solicitar aos Conselheiros que durante a sua ausência os aviso de convocação para reuniões dos Conselheiros sejam a ele enviados por escrito em um endereço ou número de fax ou telex por ele informado à Sociedade para esse fim, sendo que se não for feita nenhuma solicitação nesse sentido aos Conselheiros, não será necessário enviar aviso de convocação para uma reunião dos Conselheiros a qualquer Conselheiro que na ocasião esteja ausente do Reino Unido. Um Conselheiro pode renunciar ao recebimento de convocação para qualquer reunião retrospectivamente ou prospectivamente. O Regulamento 88 da Tabela A deverá ser alterado de modo correspondente.

11. Todos e quaisquer dos membros do Conselho ou de qualquer comitê do Conselho podem participar de uma reunião do Conselho ou do comitê por meio de conferência telefônica ou de qualquer outro meio de comunicação que permita que todos os participantes da reunião escutem uns aos outros. Uma pessoa que participe dessa forma de uma reunião será considerada pessoalmente presente na reunião e terá o direito de votar ou ser contado como parte do quórum da mesma. Essa reunião será considerada realizada no local onde o maior grupo de participantes estiver reunido ou, caso não haja um grupo de participantes, onde então estiver o presidente da reunião.

12. (a) Um Conselheiro que tenha direta ou indiretamente qualquer interesse (quer através de pessoas a ele relacionadas conforme definido no Artigo 346 da Lei ou de outro modo) em qualquer contrato, transação ou acordo (quer ou não constituindo um contrato e seja ele efetivo ou proposto) com a sociedade ou no qual a Sociedade esteja de outro modo interessada, deverá declarar a natureza de seu interesse em uma Reunião dos Conselheiros de acordo com o Artigo 317





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 204

da Lei. Sujeito à divulgação ora prevista, um Conselheiro terá o direito de votar em relação a qualquer contrato, transação ou acordo (efetivo ou proposto) no que ele tenha interesse e será incluído na contagem de presença de quórum.

(b) Os Regulamentos 94 a 97 (inclusive) da Tabela A não se aplicarão à Sociedade.

PODERES DE TOMAR EMPRÉSTIMO

13. Os Conselheiros podem exercer todos os poderes que a Sociedade tem de tomar empréstimo monetária, quer acima do valor nominal do capital social da sociedade na ocasião emitido ou não, bem como hipotecar ou onerar o seu empreendimento, bens e capital não realizado ou qualquer parte do mesmo, além de emitir debêntures, ações com dividendos fixos ou outros valores mobiliários, quer sem reservas ou como garantia de qualquer dívida, passivo ou obrigação da Sociedade ou de quaisquer terceiros.

INTERDIÇÃO DE CONSELHEIROS

14. O cargo de um Conselheiro ficará vago se ele se tornar incapaz por motivo de doença ou impossibilidade de gerenciar ou administrar os seus bens e negócios, e o Regulamento 81 da Tabela A deverá ser alterado de modo correspondente.

GRATIFICAÇÕES E PENSÃO

15. No Regulamento 87 da Tabela A deverão ser incluídos entre os termos "os Conselheiros" e "podem" a expressão "em nome da Sociedade."

DIVIDENDOS

16. Nenhum dividendo ou dividendo intercalar deverá ser pago que não de acordo com as disposições da Parte VIII da Lei que se aplica à Sociedade.

NOTIFICAÇÕES

17. (a) Qualquer notificação ou outro documento destinado ou a ser entregue pessoalmente a qualquer Sócio pela Sociedade ou pelo correio ao endereço registrado do Sócio ou por transmissão de fax ou telex ou outro meio instantâneo de transmissão em um número fornecido pelo Sócio para esse fim, ou deixando a notificação ou documento em questão na sede da Sociedade aos cuidados do Sócio, ou por quaisquer outros meios autorizados por escrito pelo Sócio em questão. No caso de codetentores de uma ação, a entrega de qualquer notificação ou outro documento a um dos codetentores será considerada, para todos os fins, como uma entrega válida para todos os codetentores. O Regulamento 112 da Tabela A deverá ser alterado de modo correspondente.

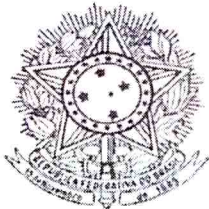
(b) Qualquer notificação ou outro documento que seja enviado pelo correio será considerado feito ou entregue 24 horas após ter sido postado e, uma vez confirmado esse envio ou entrega, será suficiente para comprovar que a notificação ou o documento foi devidamente endereçado, selado e postado. Qualquer notificação ou outro documento deixado em um endereço registrado que não pelo correio ou por transmissão de fax ou telex ou outros meios de transmissão instantânea serão considerados feitos ou entregues quando sejam assim entregues ou enviados. O Regulamento 115 da Tabela A não será aplicável.

ASSINATURA DE DOCUMENTOS

Avenida São Gabriel, 149 – Conj. 1009/1010 - Itaim Bibi - São Paulo – S.P. CEP: 01435-001

Tel/Fax: (11) 3078-4404/3073-0527 - E-mail: celia.korn@korntraducoes.com.br - Cel.: (11) 98254-3334 - Skype: korn.traducoes



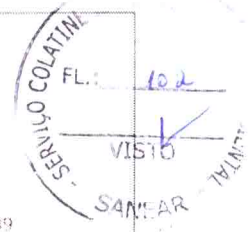


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 205

18. O selo, se houver, somente será utilizado com a autorização dos Conselheiros ou de um comitê de Conselheiros autorizado pelos Conselheiros. Os Conselheiros podem determinar quem assinará qualquer instrumento ao qual o selo seja afixado e, salvo de outro modo assim determinado, qualquer instrumento deverá ser assinado por um Conselheiro e pelo Secretário ou por um segundo Conselheiro. Qualquer documento assinado por um Conselheiro e pelo Secretário da Sociedade ou por dois Conselheiros da Sociedade e declarado (em quaisquer termos expressos) como assinado pela Sociedade tem o mesmo efeito que se tivesse sido assinado sob a chancela da Sociedade. Um documento somente será assim assinado com a autorização de uma deliberação dos Conselheiros ou de um comitê dos Conselheiros. O Regulamento 101 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

INDENIZAÇÃO

19. (a) A Sociedade deverá, de acordo com o Artigo 310(3) da Lei, pagar qualquer seguro de responsabilidade e também indenizar qualquer Conselheiro, Diretor ou Auditor da Sociedade em relação a qualquer responsabilidade incorrida por ele na defesa de quaisquer ações (civis ou criminais) que seja decidida em favor dele ou na qual ele seja absolvido em relação a um pedido com base no Artigo 144(3) ou (4) do Artigo 727 no qual seja a ele concedida em juízo uma isenção de responsabilidade por negligência, inadimplemento, violação de dever ou violação de confiança em relação aos negócios da Sociedade.

(b) O Regulamento 118 da Tabela A não se aplicará à Sociedade

TRANSFERÊNCIAS DE AÇÕES

20. Os Conselheiros podem, a seu critério absoluto e sem ter que atribuir qualquer justificativa para tanto, recusar-se a registrar a transferência de uma ação, seja ou não uma ação totalmente integralizada. A primeira sentença do Regulamento 24 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

Nomes e endereços dos subscritores.

Nome e Endereço:

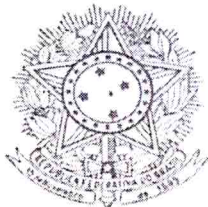
George Bisnought
Flower Hill
Surley Row
Reading
Berkshire
RG4 8ND

Nome e Endereço:

Alan William Stelling
14 Farriers Close
Tadley
Hampshire
RG26 5AX

Datado de 18 de junho de 2007





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPE: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 206

[brasão]

Estado Livre Associado de Porto Rico
DEPARTAMENTO DE ESTADO
San Juan, Porto Rico

CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO

Eu, **DAVID E. BERNIER RIVERA**, **Secretário de Estado** do Estado Livre Associado de Porto Rico;

CERTIFICO: Que a **SANDERS PHILLIPS GROSSMAN LLC**, registrada sob o número **339802**, é uma a **Sociedade de Responsabilidade Limitada Nacional com Fins Lucrativos** constituída de acordo com as leis de Porto Rico neste dia **16 de junho de 2014 às 09h26**.

[Selo de "Gran Sello Del Estado Libre"]

EM TESTEMUNHO DO QUE, o infra-assinado, em virtude da autoridade a ele atribuída por lei, desde já emite este certificado e afixa o Grande Selo do Estado Livre Associado de Porto Rico, na cidade de San Juan, Porto Rico, hoje, **16 de junho de 2014**.

(ass)

DAVID E. BERNIER RIVERA
Secretário de Estado

774960 - \$ 250,00

[brasão]

Estado Livre Associado de Porto Rico
Departamento de Estado
Data de Transação: 16 de junho de 2014
Número de Registro: 339802
Número do Pedido: 774960

Estado Livre Associado de Porto Rico
Departamento do Estado

Certificado de Constituição de Sociedade de Responsabilidade Limitada

Cláusula I – Denominação Social da Sociedade de Responsabilidade Limitada

A denominação social da Sociedade de Responsabilidade Limitada Nacional é: **SANDERS PHILLIPS GROSSMAN LLC**

O termo que define o tipo societário da sociedade é: **LLC**

Cláusula II – Sede e Agente Registrada

A sede da Sociedade no Estado Livre Associado de Porto Rico será em:

Endereço Físico **Metro Office Park, Metro Parque 7 Street 1 Suite 204, Guaynabo, PR, 00968**
Endereço Postal **Metro Office Park, Metro Parque 7 Street 1 Suite 204, Guaynabo, PR, 00968**

O nome, o endereço físico e o endereço postal da Agente Registrada responsável por essa sede é:

Avenida São Gabriel, 149 – Conj. 1009/1010 - Itaim Bibi - São Paulo – S.P. CEP: 01435-001
Tel/Fax: (11) 3078-4404/3073-0527 - E-mail: celia.korn@korntraducoes.com.br - Cel.: (11) 98254-3334 - Skype: korn.traducoes





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 207



Nome **SANDERS PHILLIPS GROSSMAN LLC**
Endereço Físico **Metro Office Park, Metro Parque 7 Street 1 Suite 204, Guaynabo, PR, 00968**
Endereço Postal **Metro Office Park, Metro Parque 7 Street 1 Suite 204, Guaynabo, PR, 00968**
E-mail **dsanders@thesandersfirm.com**

Cláusula III - Natureza do Negócio

Esta é uma sociedade com Fins Lucrativos cuja natureza do negócio ou objeto social é o seguinte:

Todas as atividades legais que uma sociedade de responsabilidade limitada pode conduzir de acordo com as leis do Estado Livre Associado de Porto Rico

Cláusula IV – Pessoas Autorizadas

O nome e o endereço físico e postal de cada Pessoa Autorizada são os seguintes:

Nome **Sanders, Douglas H**
Endereço Físico **100 Garden City Plaza, Suite 500, Garden City, NY, 11530**
Endereço Postal **100 Garden City Plaza, Suite 500, Garden City, NY, 11530**
E-mail **dsanders@thesandersfirm.com**

Nome **Hernandez, Gabriel**
Endereço Físico **1302 Ponce de Leon Ave, San Juan, PR, 00907**
Endereço Postal **PO Box 363436, San Juan, PR, 00936-3436**
E-mail **gaby@bdo.com.pr**

Cláusula V - Administradores

Caso as faculdades das Pessoas Autorizadas terminem quando do registro do Certificado de Constituição de uma Sociedade de Responsabilidade Limitada, os nomes, endereços físicos e postais das pessoas que atuarão como Administradores até a primeira assembleia ordinária dos sócios ou até que seus sucessores sejam empossados serão os seguintes:

Nome **Sanders, Douglas H**
Cargo **Administrador**
Endereço Físico **100 Garden City Plaza, Suite 500, Garden City, NY, 11530**
Endereço Postal **100 Garden City Plaza, Garden City, NY, 11530**
E-mail **dsanders@thesandersfirm.com**

Cláusula VI – Tempo de Duração

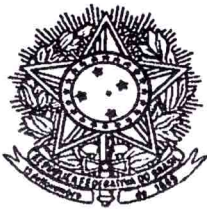
O prazo de duração desta sociedade será: Perpétuo

A data a partir da qual a sociedade começará efetivamente a existir: 16 de junho de 2014

Documentos Comprobatórios

Documento	Data de Emissão
-----------	-----------------





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 208

DECLARAÇÃO SOB PENA DE PERJÚRIO

EM TESTEMUNHO DO QUE, Eu/Nós, Sanders, Douglas H, Hernandez, Gabriel, pessoa(s) autorizada(s), no intuito de constituir uma sociedade de responsabilidade limitada de acordo com a Lei Geral de Sociedades de Porto Rico (General Corporation Law of Puerto Rico), desde já confirmo/confirmamos que os fatos aqui declarados são verdadeiros. Neste dia 16 de junho de 2014.

06284764

Quinta-Feira [código de barras]
A15 *A5X34108* 238
Companies House

**Lei das Sociedade de 1985
(Conforme emendada pela Lei das Sociedade de 1989)
Sociedade Limitada por Ações de Capital Fechado
CONTRATO SOCIAL DA Excello Law Limited**

1. A sociedade girará sob a denominação social de Excello Law Limited

2 A Sociedade terá a sua sede na Inglaterra e País de Gales.

3 O objeto social da Sociedade compreende as seguintes atividades:-

(A) Realizar negócios como uma empresa comercial

(B) Realizar outras atividades comerciais ou negócios que, na opinião do Conselho de Administração, possam ser realizados de forma vantajosa pela Sociedade.

(C) Adquirir, através de compra, arrendamento, permuta ou aluguel, ou de outro modo deter qualquer propriedade ou participação, qualquer terreno, prédios, servidão, direitos, privilégios, concessões, patentes, direitos de patente, licenças, processos secretos, marcas comerciais, designs, maquinário, instalações, estoque de atividade comercial e quaisquer tipos de bens móveis e imóveis que venham a ser necessários ou convenientes para o andamento das atividades ou negócios da Sociedade.

(D) Construir, alterar ou manter quaisquer edificações, instalações e maquinários necessários ou convenientes para as atividades da Sociedade e fazer aporte ou fornecer subsídio para a construção, modificação e manutenção de qualquer um dos itens supracitados.

(E) Adquirir, por meio de subscrição ou de outro modo, e deter, vender, negociar ou alienar participações, ações, ações com dividendos fixos ou outros valores mobiliários de qualquer espécie, garantidos por qualquer sociedade constituída ou que opere comercialmente em qualquer parte do mundo, e debêntures, ações com dividendos fixos e outros valores mobiliários de qualquer espécie que sejam garantidos por qualquer governo ou autoridade municipal, local ou de outra esfera administrativa de dentro de seu país ou qualquer parte do mundo, podendo subscrever condicionalmente ou de outro modo esses valores mobiliários e exercer e fazer valer todos os direitos e faculdades conferidas em virtude da propriedade dos mesmos.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 209



(F) Obter por empréstimo ou receber importância monetária em depósito, sem garantia ou garantida por debêntures, ações com dividendos fixos (perpétuos ou por prazo determinado), hipotecas ou outras garantias que gravem o empreendimento ou a totalidade ou qualquer parte dos ativos da Sociedade, incluindo o capital não integralizado, podendo também atuar como banco.

(G) Garantir suporte e/ou garantir, com ou sem contraprestação, o pagamento de quaisquer debêntures, ações com dividendos fixos, títulos, hipotecas, encargos, obrigações, participações, dividendos, valores mobiliários, valores monetários ou ações ou o cumprimento de contratos ou compromissos de qualquer empresa ou pessoa e, em especial (mas sem prejuízo do caráter genérico do acima exposto) de qualquer empresa que seja, na ocasião, a controladora da Sociedade, conforme definido nos Artigos 736 e 736(A) da Lei das Sociedades de 1985, conforme emendada pela Lei das Sociedades de 1989, ou uma outra subsidiária, conforme definida no citado artigo, da controladora da Sociedade, ou de outro modo com ela associada em negócios, bem como dar indenizações e prestar fianças de todos os tipos e, através de garantia, conforme acima mencionado, com ou sem contraprestação, hipotecar e onerar o empreendimento ou a totalidade ou qualquer parte dos bens móveis e imóveis e dos ativos atuais ou futuros, emitir debêntures e ações com dividendos fixos e garantias reais, e garantir adicionalmente quaisquer valores mobiliários da Sociedade através de uma escritura de fideicomisso ou outra garantia e entrar em parceria ou acordo de divisão de ganhos (*joint purse arrangement*) com qualquer pessoa, pessoas, empresa ou sociedade.

(H) Conceder empréstimo monetário, com ou sem garantia, e investir fundos da Sociedade nos termos que a Sociedade venha a aprovar, além de garantir os dividendos, os juros e o capital das participações, ações ou valores mobiliários de qualquer sociedade da qual a Sociedade seja sócia ou na qual ela detenha alguma participação e, de modo geral, da forma como os Conselheiros considerar adequada.

(I) Solicitar, comprar ou então adquirir e deter ou utilizar quaisquer patentes, licenças, concessões, direitos autorais e afins que confirmem qualquer direito de utilizar ou publicar qualquer segredo ou outra informação, e utilizar, exercer, desenvolver ou conceder licenças em relação aos direitos de propriedade e informações desse modo adquiridas.

(J) Participar de qualquer constituição, administração, supervisão ou controle dos negócios ou operações de qualquer sociedade ou empresa e, para essa finalidade, nomear e remunerar quaisquer diretores, contadores, consultores, peritos ou agentes.

(K) Contratar peritos, consultores e avaliadores para investigar e analisar as condições, perspectivas, valor, caráter e circunstâncias de quaisquer negócios ou empresas operantes e, de modo geral, de quaisquer ativos, bens ou direitos.

(L) Fundar ou constituir ou participar para a fundação ou constituição de qualquer outra empresa cujo objeto social compreenda a compra ou aquisição da totalidade ou de qualquer parte do ativo ou do passivo dessa empresa ou cuja constituição deva ser de alguma forma calculada para promover direta ou indiretamente o objeto social ou os interesses da Sociedade, podendo também adquirir, deter ou alienar participações, ações ou valores mobiliários emitidos por ou quaisquer outras obrigações de qualquer uma dessas outras empresas.

(M) Sacar, aceitar e negociar notas promissórias, letras de câmbio e outros títulos de crédito.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 210

(N) Investir e negociar fundos monetários da Sociedade não imediatamente exigíveis para os fins das atividades conduzidas pela Sociedade mediante os investimentos e da forma que a Sociedade venha a aprovar.

(O) Pagar quaisquer bens ou direitos adquiridos pela Sociedade em moeda ou por meio de ações total ou parcialmente integralizadas, com ou sem restrições ou direitos preferenciais ou diferidos ou especiais em relação a reembolso de dividendos de capital, voto ou outros, ou através de quaisquer valores mobiliários que a empresa possa emitir, ou parcialmente de uma forma e parcialmente da outra e, em geral, nos termos que a Sociedade venha a determinar.

(P) Aceitar pagamento por quaisquer bens ou direitos vendidos ou então alienados ou negociados pela Sociedade, seja esse pagamento a vista, a prazo ou de outro modo, ou através de participações ou ações total ou parcialmente integralizadas da Sociedade ou de qualquer empresa, com ou sem restrições ou direitos preferenciais ou diferidos ou especiais em relação a dividendos, reembolso de capital, voto ou outros itens, ou em relação a debêntures ou hipotecas ou outras garantias de qualquer empresa ou sociedade, ou parcialmente de uma forma e parcialmente da outra, e, em geral, nos termos que a Sociedade venha a determinar, e deter, alienar ou então negociar quaisquer participações, ações ou valores mobiliários desse modo adquiridos.

(Q) Firmar acordos para trabalhar em conjunto em atividades ou entrar em fusão ou em qualquer tipo de parceria ou acordo de participação em lucros, união de interesses, concessão recíproca ou cooperação com qualquer sociedade, empresa ou pessoa que conduza ou se proponha a conduzir qualquer atividade incluída no objeto social da Sociedade ou que possa ser desse modo conduzida direta ou indiretamente em prol da Sociedade.

(R) Comprar ou então adquirir ou assumir a totalidade ou de qualquer parte dos negócios, bens, obrigações e transações de qualquer pessoa ou sociedade que conduza qualquer atividade que se calcule que seja em benefício da Sociedade ou favoreça os interesses desta ou possua bens que sejam úteis para os fins da referida Sociedade.

(S) Vender, melhorar, administrar, desenvolver, usufruir, trocar, dar em aluguel, royalty, partilha de lucros ou então conceder licenças, servidões e outros direitos em relação a ou sobre (e, de quaisquer outros modos, negociar ou alienar) o empreendimento e todos ou quaisquer bens e ativos eventualmente pertencentes à Sociedade, pela contraprestação que a Sociedade considerar adequada.

(T) Fornecer benefícios previdenciários aos funcionários ou ex-funcionários da Sociedade e conceder pensões, ajudas de custo, gratificações ou bonificações a administradores ou ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários da Sociedade ou sua antecessora no negócio ou aos dependentes dessas pessoas, e instituir e manter ou auxiliar a instituir e manter fideicomissos, fundos e planos (de caráter contributivo ou não), com vistas ao fornecimento de pensões ou outros fundos para quaisquer das pessoas supracitadas ou os dependentes das mesmas.

(U) Distribuir, em espécie, ativos da Sociedade apropriadamente distribuíveis entre os sócios, mas ficando ressalvado que não poderá ser feita nenhuma distribuição que importe em uma redução de capital, a menos que isso conte com a aprovação (se houver) na ocasião exigida por lei.

(V) Realizar todas ou quaisquer das atividades acima autorizadas em qualquer parte do mundo, por si só ou juntamente com outros, ou na condição de representante, fiduciário, agente de outros ou através de representantes, fiduciários ou agentes.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 211

(W) Tomar todas as demais medidas que sejam pertinentes para todos ou quaisquer dos objetos supracitados ou que a Sociedade considere relevantes nesse sentido.

Os objetos elencados em qualquer item acima não deverão ser interpretados de forma restritiva, mas sim no sentido mais amplo possível, e não deverão (exceto nos casos em que o contexto assim exigir expressamente) ser limitados ou restringidos por referência a ou inferência a partir de qualquer outro objeto ou objetos previsto(s) neste item ou a partir dos termos de qualquer outro item ou em virtude do nome da Sociedade. Nenhum desses itens ou objetos ali especificados ou dos poderes ali conferidos será considerado subsidiário ou acessório aos objetos ou poderes mencionados em qualquer outro item, sendo que a Sociedade estará investida de plenos poderes para exercer todas as faculdades e para cumprir ou para buscar cumprir todos ou quaisquer dos objetos conferidos ou previstos em um ou mais dos itens ora referidos.

4 A responsabilidade dos sócios é limitada.

5. O capital social da Sociedade é de £1.000,00, dividido em 1.000 Ações Ordinárias no valor de £1,00 por ação.

Nós, signatários deste Contrato Social, desejamos constituir uma Sociedade na forma deste Contrato, e concordamos em adquirir a quantidade de ações informada ao lado de nossos respectivos nomes.

Nomes e endereços de subscritores e número de ações detidas

Nome e Endereço:

George Bisnought
Flower Hill
Surley Row Reading
Berkshire
RG4 8ND

(ass)

Número de ações adquiridas: 2

Datado de 20 de julho de 2008.

Lei das Sociedades de 1985

(Conforme emendada de acordo com a Lei das Sociedades de 1989)

Sociedade de Responsabilidade Limitada de Capital Fechado

ESTATUTO SOCIAL da Excello Law Limited

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. (a) Observado o disposto adiante, o Regulamento incluído na Tabela A descrita no Anexo do Regulamento das Empresas (Tabela A a F) de 1985, conforme alterada, e doravante aqui chamada "Tabela A", se aplicará à Sociedade.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 212

(b) o Estatuto adiante contido, juntamente com o Regulamento incluído na Tabela A, sujeito a exclusão ou modificação doravante expressamente prevista, constituirá o Regulamento da Sociedade.

(c) Qualquer referência feita neste Estatuto ao termo "A Lei" será em relação à Lei das Sociedades de 1985, conforme emendada ou estendida por qualquer outra promulgação.

2 De acordo com Regulamento das Sociedades de 1992 (Sociedades Limitadas de Capital Fechado com um Único Sócio), a Sociedade pode ser registrada como uma sociedade com um único sócio ou pode se tornar posteriormente uma sociedade desse tipo. Sempre que houver um único sócio da Sociedade, esse sócio pode exercer sozinho todos os poderes, faculdades e autoridades que cabem aos sócios de uma Sociedade. Caso a Sociedade se torne uma empresa com um único sócio que foi registrada com mais de um sócio ou se torne uma empresa com mais de um sócio que foi registrada com somente um sócio, ela deverá registrar uma declaração nesse sentido no Registro de Sócios e a data da ocorrência desse evento de acordo com o Artigo 352A da Lei.

DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES

3

(a) Observadas as disposições doravante expressas, os Conselheiros estão autorizados, para os fins do Artigo 80 da Lei, a exercer o poder da Sociedade de distribuir ações na quantidade do capital social autorizado, mas não emitida da sociedade na data do presente instrumento, e os Conselheiros podem distribuir essas ações, conceder opções sobre elas ou de outro modo as vender para as pessoas e nos termos e na forma que eles considerem adequadas, ficando sempre ressalvado que:-

(i) salvo quanto ao previsto no item (ii) abaixo, a autorização aqui conferida aos Conselheiros de exercer o poder da Sociedade de distribuir ações prescreverá cinco anos após a data da constituição da Sociedade;

(ii) os Sócios, em Assembleia Geral, podem, por meio de Deliberação Ordinária:-

(a) renovar essa autorização (quer ela tenha sido ou não anteriormente renovada) por um período de no máximo cinco anos (a menos que a Sociedade decida, por deliberação eletiva, modificar o prazo de duração da autorização de acordo com o Artigo 80A da Lei das Sociedades de 1985), mas essa Deliberação deverá ser em conformidade com a Lei;

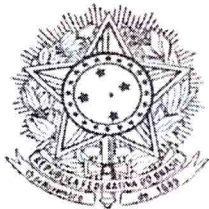
(b) revogar ou modificar qualquer autorização (ou autorização renovada);

(iii) não obstante as disposições acima mencionadas nos itens (i) e (ii), a Sociedade pode fazer uma oferta ou acordo que iria ou poderia requerer distribuição de ações após essa autorização ter prescrito e, após uma oferta ou acordo, os Conselheiros podem distribuir ações não obstante essa autorização ou autorização renovada ter prescrito.

Qualquer referência aqui feita à distribuição de ações deverá incluir uma referência à concessão de qualquer direito de subscrever ou converter quaisquer valores mobiliários em ações, mas não incluirá nenhuma referência à distribuição de ações de acordo com esse direito.

(b) De acordo com o Artigo 91 da lei, os Artigos 89(1) e 90(1) a (6) da Lei são excluídos e deixam de se aplicar à Sociedade. Quaisquer ações que ainda não tenham sido emitidas deverão ser oferecidas



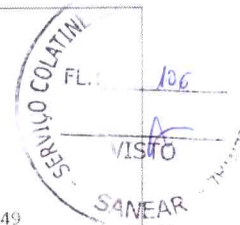


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 213

aos Sócios em uma proporção a mais aproximada possível ao número de ações existentes respectivamente por eles detidas, a menos que a Sociedade venha a de outro modo determinar por Deliberação Extraordinária. Essa oferta deverá ser feita por meio de notificação por escrito especificando o número de ações oferecido e especificando um período (não inferior a quatorze dias) dentro do qual a oferta, se não aceita, prescreverá e terminar. Após a expiração desse prazo, ou quando do recebimento de qualquer intimação por escrito do beneficiário da oferta na qual ele informe que não aceita as ações assim oferecidas, os Conselheiros podem, de acordo com as disposições aqui previstas, distribuir essas ações, conceder opções sobre elas ou então vendê-las a essas pessoas, nos termos e da forma que eles considerem mais benéficos para a Sociedade. Os Conselheiros podem igualmente e sujeito ao acima previsto, distribuir quaisquer dessas ações novas ou originais que, em virtude da proporção delas em relação ao número de pessoas com direito a essa oferta acima citada ou em virtude de qualquer outra dificuldade de distribuí-las, não possam, na opinião desses Conselheiros, ser efetivamente oferecidas na forma acima prevista.

AÇÕES

4

(a) Observado o disposto no Capítulo VII da Parte V da Lei e o Regulamento da Sociedade, a Sociedade pode comprar ações próprias (incluindo ações resgatáveis) a partir dos lucros distribuíveis ou a partir dos recursos de uma nova emissão de ações ou de outro modo.

(b) O Regulamento 35 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

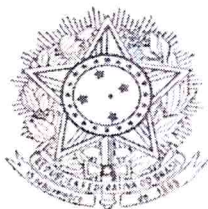
(c) Observado o Capítulo VII da Parte V da Lei, quaisquer ações podem, com a sanção de uma Deliberação Ordinária, ser emitidas à medida que sejam, a critério da Sociedade ou do acionista, passíveis de ser resgatadas nos termos e da forma que a Sociedade venha a determinar por Deliberação Extraordinária antes da emissão das ações, e quer a partir de lucros distribuíveis ou dos recursos provenientes de uma nova emissão de ações ou de outro modo. O Regulamento 3 da Tabela A deverá ser modificado de modo correspondente.

(d) Observado o Capítulo VI da Parte V da Lei, a Sociedade pode prestar assistência financeira para fins de ou em relação a qualquer aquisição de ações feita ou a ser feita pela Sociedade ou por sua controladora.

5. O gravame previsto no Regulamento 8 da Tabela A recairá sobre todas as ações, quer totalmente integralizadas ou não, e sobre todas as ações registradas em nome de qualquer pessoa que tenham alguma dívida ou obrigação para com a Sociedade, quer seja a única detentora das mesmas ou uma de suas codetentoras. A Sociedade terá um direito prioritário de primeiro gravame de reter qualquer ação (não totalmente integralizada) por qualquer valor (quer atualmente exigível ou não) chamado para pagamento ou pagável em um prazo fixo em relação a essa ação, e a Sociedade também terá um direito prioritário e de primeiro grau de reter todas as ações de qualquer pessoa que tenha obrigação para com a Sociedade, quer ela seja a única detentora dessa ação ou uma de suas codetentoras, em relação a quaisquer valores atualmente pagáveis por essa pessoa ou pelo espólio da mesma à Sociedade; mas os Conselheiros podem a qualquer tempo declarar que quaisquer ações estão total ou parcialmente isentos dessas disposições. O direito da Sociedade, se houver, de reter uma ação se estenderá a todos os dividendos a serem pagos sobre ela. O Regulamento 8 da Tabela A deverá ser modificado de forma correspondente.

ASSEMBLEIAS GERAIS E DELIBERAÇÕES





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 214

6

(a) Qualquer procurador nomeado por um sócio da Sociedade de acordo com o Artigo 372 da Lei terá o direito de votar em uma votação aberta ou secreta, sendo que nenhuma pessoa terá o direito de dar mais de um voto em uma votação aberta. O Regulamento 50 da Tabela A não se aplicará à Sociedade e os Regulamentos 88 e 72 da Tabela A serão modificados de forma correspondente.

(b) Deverá constar de forma visível em cada aviso de convocação de uma Assembleia Geral da Sociedade uma declaração de que um Sócio com direito a comparecer e votar tem o direito de nomear um procurador para comparecer e votar em nome dele, em uma votação aberta ou secreta, e que esse procurador não precisa ser um Sócio.

(c) Os Regulamentos 38 e 59 da Tabela A deverão ser alterados de forma correspondente.

(d) As procurações podem ser depositadas na sede da Sociedade a qualquer tempo antes da Assembleia na qual elas devam ser utilizadas, salvo de outro modo especificado no aviso de convocação da Assembleia. Os Conselheiros podem, a seu critério, considerar uma transmissão de fax ou outra cópia feita por máquina de um instrumento de procuração como sendo a própria procuração para os fins desta Cláusula.

O Regulamento 62 da Tabela A deverá ser alterado de forma correspondente.

7. Uma deliberação por escrito assinada ou aprovada por carta, telex, transmissão de fax ou telegrama por todos os sócios da Sociedade que teriam o direito de votar nessa deliberação se ela tivesse sido devidamente proposta em uma Assembleia Geral ou em uma assembleia de qualquer classe de sócios da Sociedade, ou por seus procuradores devidamente constituídos, terá a mesma validade e efeito que teria se tivesse sido aprovada em uma Assembleia Geral ou assembleia de qualquer classe de sócios da Sociedade (conforme o caso) devidamente convocada e realizada. Qualquer Deliberação ora citada pode consistir de diversos documentos (ou, no caso de um sócio que seja uma pessoa jurídica, ser tomada por um conselheiro ou por um representante devidamente constituído da mesma). O Regulamento 53 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS

8. (a) Salvo e até que venha a ser de outro modo determinado pela Sociedade em Assembleia Geral, a Sociedade terá no mínimo um Conselheiro e não terá um número máximo de Conselheiros. Sempre que houver somente um Conselheiro, esse Conselheiro pode exercer sozinho todos os poderes, faculdades e autoridades dos Conselheiros, e o Regulamento 89 da Tabela A deverá ser alterado de forma correspondente.

(b) O Regulamento 64 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

9. (a) Os Conselheiros não terão de se retirar por regime de revezamento, e os Regulamentos 73 a 80 (inclusive) da Tabela A não se aplicarão à Sociedade.

(b) Ninguém poderá ser nomeado como Conselheiro em qualquer Assembleia Geral a menos que:-

(i) seja recomendado pelos Conselheiros; ou

(ii) no mínimo quatorze e no máximo trinta e cinco dias corridos antes da data marcada para a Assembleia Geral, uma notificação assinada por um Sócio com direito a votar na referida





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 215

Assembleia Geral tenha sido entregue à Sociedade informando a sua intenção de indicar essa pessoa para o referido cargo, juntamente com uma notificação assinada pela pessoa em questão informando o seu desejo de aceitar essa nomeação.

(c) Observado o disposto no item (b) acima, a Sociedade pode, por Deliberação Ordinária tomada em Assembleia Geral, nomear qualquer pessoa que assim deseje para ser um Conselheiro, quer em preenchimento de uma vaga em aberto ou como Conselheiro adicional.

(d) Os Conselheiros podem nomear uma pessoa que assim deseje para atuar como Conselheiro, quer em preenchimento de uma vaga ou como Conselheiro adicional, contanto que a nomeação não faça com que o número de Conselheiros ultrapasse qualquer número determinado pela Sociedade em Assembleia Geral como sendo o número máximo de Conselheiros então em vigor.

(e) Regulamento 84 da Tabela A deverá ser modificada pela exclusão da última sentença do instrumento.

PROCEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

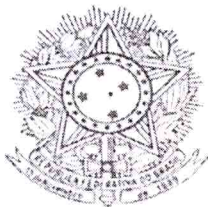
10. Um aviso de convocação para uma reunião dos Conselheiros será considerada devidamente feito a um Conselheiro se for a ele entregue pessoalmente ou feito verbalmente ou a ele entregue por escrito no seu último endereço conhecido ou em qualquer outro endereço por ele informado à Sociedade para esse fim, ou por quaisquer outros meios autorizados por escrito pelo Conselheiro em questão. Um Conselheiro ausente ou que tenha a intenção de se ausentar do Reino Unido pode solicitar aos Conselheiros que durante a sua ausência os aviso de convocação para reuniões dos Conselheiros sejam a ele enviados por escrito em um endereço ou número de fax ou telex por ele informado à Sociedade para esse fim, sendo que se não for feita nenhuma solicitação nesse sentido aos Conselheiros, não será necessário enviar aviso de convocação para uma reunião dos Conselheiros a qualquer Conselheiro que na ocasião esteja ausente do Reino Unido. Um Conselheiro pode renunciar ao recebimento de convocação para qualquer reunião retrospectivamente ou prospectivamente. O Regulamento 88 da Tabela A deverá ser alterado de modo correspondente.

11. Todos e quaisquer dos membros do Conselho ou de qualquer comitê do Conselho podem participar de uma reunião do Conselho ou do comitê por meio de conferência telefônica ou de qualquer outro meio de comunicação que permita que todos os participantes da reunião escutem uns aos outros. Uma pessoa que participe dessa forma de uma reunião será considerada pessoalmente presente na reunião e terá o direito de votar ou ser contado como parte do quórum da mesma. Essa reunião será considerada realizada no local onde o maior grupo de participantes estiver reunido ou, caso não haja um grupo de participantes, onde então estiver o presidente da reunião.

12. (a) Um Conselheiro que tenha direta ou indiretamente qualquer interesse (quer através de pessoas a ele relacionadas conforme definido no Artigo 346 da Lei ou de outro modo) em qualquer contrato, transação ou acordo (quer ou não constituindo um contrato e seja ele efetivo ou proposto) com a sociedade ou no qual a Sociedade esteja de outro modo interessada, deverá declarar a natureza de seu interesse em uma Reunião dos Conselheiros de acordo com o Artigo 317 da Lei. Sujeito à divulgação ora prevista, um Conselheiro terá o direito de votar em relação a qualquer contrato, transação ou acordo (efetivo ou proposto) no que ele tenha interesse e será incluído na contagem de presença de quórum.

(b) Os Regulamentos 94 a 97 (inclusive) da Tabela A não se aplicarão à Sociedade.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 216

PODERES DE TOMAR EMPRÉSTIMO

13. Os Conselheiros podem exercer todos os poderes que a Sociedade tem de tomar empréstimo monetária, quer acima do valor nominal do capital social da sociedade na ocasião emitido ou não, bem como hipotecar ou onerar o seu empreendimento, bens e capital não realizado ou qualquer parte do mesmo, além de emitir debêntures, ações com dividendos fixos ou outros valores mobiliários, quer sem reservas ou como garantia de qualquer dívida, passivo ou obrigação da Sociedade ou de quaisquer terceiros.

INTERDIÇÃO DE CONSELHEIROS

14. O cargo de um Conselheiro ficará vago se ele se tornar incapaz por motivo de doença ou impossibilidade de gerenciar ou administrar os seus bens e negócios, e o Regulamento 81 da Tabela A deverá ser alterado de modo correspondente.

GRATIFICAÇÕES E PENSÃO

15. No Regulamento 87 da Tabela A deverão ser incluídos entre os termos "os Conselheiros" e "podem" a expressão "em nome da Sociedade."

DIVIDENDOS

16. Nenhum dividendo ou dividendo intercalar deverá ser pago que não de acordo com as disposições da Parte VIII da Lei que se aplica à Sociedade.

NOTIFICAÇÕES

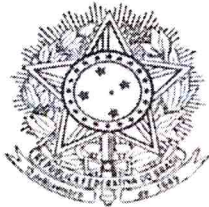
17. (a) Qualquer notificação ou outro documento destinado ou a ser entregue pessoalmente a qualquer Sócio pela Sociedade ou pelo correio ao endereço registrado do Sócio ou por transmissão de fax ou telex ou outro meio instantâneo de transmissão em um número fornecido pelo Sócio para esse fim, ou deixando a notificação ou documento em questão na sede da Sociedade aos cuidados do Sócio, ou por quaisquer outros meios autorizados por escrito pelo Sócio em questão. No caso de codetentores de uma ação, a entrega de qualquer notificação ou outro documento a um dos codetentores será considerada, para todos os fins, como uma entrega válida para todos os codetentores. O Regulamento 112 da Tabela A deverá ser alterado de modo correspondente.

(b) Qualquer notificação ou outro documento que seja enviado pelo correio será considerado feito ou entregue 24 horas após ter sido postado e, uma vez confirmado esse envio ou entrega, será suficiente para comprovar que a notificação ou o documento foi devidamente endereçado, selado e postado. Qualquer notificação ou outro documento deixado em um endereço registrado que não pelo correio ou por transmissão de fax ou telex ou outros meios de transmissão instantânea serão considerados feitos ou entregues quando sejam assim entregues ou enviados. O Regulamento 115 da Tabela A não será aplicável.

ASSINATURA DE DOCUMENTOS

18. O selo, se houver, somente será utilizado com a autorização dos Conselheiros ou de um comitê de Conselheiros autorizado pelos Conselheiros. Os Conselheiros podem determinar quem assinará qualquer instrumento ao qual o selo seja afixado e, salvo de outro modo assim determinado, qualquer instrumento deverá ser assinado por um Conselheiro e pelo Secretário ou por um segundo





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 217

Conselheiro. Qualquer documento assinado por um Conselheiro e pelo Secretário da Sociedade ou por dois Conselheiros da Sociedade e declarado (em quaisquer termos expressos) como assinado pela Sociedade tem o mesmo efeito que se tivesse sido assinado sob a chancela da Sociedade. Um documento somente será assim assinado com a autorização de uma deliberação dos Conselheiros ou de um comitê dos Conselheiros. O Regulamento 101 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

INDENIZAÇÃO

19. (a) A Sociedade deverá, de acordo com o Artigo 310(3) da Lei, pagar qualquer seguro de responsabilidade e também indenizar qualquer Conselheiro, Diretor ou Auditor da Sociedade em relação a qualquer responsabilidade incorrida por ele na defesa de quaisquer ações (civis ou criminais) que seja decidida em favor dele ou na qual ele seja absolvido em relação a um pedido com base no Artigo 144(3) ou (4) do Artigo 727 no qual seja a ele concedida em juízo uma isenção de responsabilidade por negligência, inadimplemento, violação de dever ou violação de confiança em relação aos negócios da Sociedade.

(b) O Regulamento 118 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

TRANSFERÊNCIAS DE AÇÕES

20. Os Conselheiros podem, a seu critério absoluto e sem ter que atribuir qualquer justificativa para tanto, recusar-se a registrar a transferência de uma ação, seja ou não uma ação totalmente integralizada. A primeira sentença do Regulamento 24 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

Nomes e endereços dos subscritores

Nome e Endereço:

George Bisnought
Flower Hill
Surley Row
Reading
Berkshire
RG4 8ND

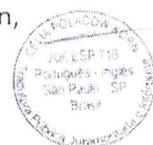
(ass)

Datado de 20 de julho de 2008
[Logotipo de Sanders Phillips Grossman]

Sanders Phillips Grossman, LLC
100 Garden City Plaza, Suite 500, Garden City, NY 11530
www.spglawfirm.com
Telephone number (516) 741-5600 Fax (516) 741-0128

CONTENCIOSO

A Sanders Phillips Grossman, LLC (SPG) é um escritório conhecido nacionalmente na área de Contencioso de massa, atuando contra algumas das maiores, mais ricas e influentes companhias farmacêuticas e de dispositivos, além de entidades corporativas no mundo inteiro. A SPG compreende diversos escritórios de advocacia; Sanders Viener Grossman, LLP, Phillips Grossman,





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº: 53216

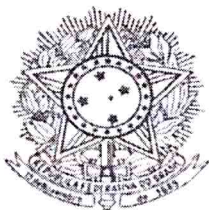
Livro nº 618

Folha nº 218

PLLC e Phillips Law Firm. Nossa equipe de advogados experientes liderou e co-liderou inúmeros Contenciosos em vários distritos relacionados a medicamentos e dispositivos médicos com defeito. Abaixo temos uma lista dos casos em que estamos ou estivemos envolvidos.

1. Contencioso Actos - casos iniciados no MDL na Louisiana, bem como participação no Comitê de Instrução.
2. Contencioso de Antidepressivos (SSRI) – ações iniciadas em Contencioso MDL, bem como Contencioso JCCP na Califórnia.
3. Contenciosos de Amianto - ações por danos pessoais para as vítimas e famílias de pessoas expostas a amianto usado em construção civil, construção naval, isolamento e indústria automobilística.
4. Contencioso Avandia - no Comitê Diretor no MDL na Pensilvânia. Subcomitê de Instrução e Mídia.
5. Contencioso Bair Hugger - ações iniciadas no MDL em Minnesota.
6. Contencioso Benicar - membro do ESI e comitês de instrução no MDL Benicar em New Jersey.
7. Contencioso Biomet Hip - ações movidas no Contencioso Biomet hip no MDL em Indiana.
8. Caribbean Oil Co na Ação de Porto Rico - Ação conjunta contra a Caribbean Petroleum Company (CAPECO) e o petroleiro Cape Bruny após a explosão de 03 de outubro de 2009 na instalação de armazenamento da CAPECO em Bayamón, Porto Rico, buscando indenização para pessoas e empresas ao redor da instalação de armazenamento da companhia. A explosão gerou um incêndio que durou 60 horas e forçou mais de 500 famílias a evacuarem seus lares, ameaçando 30.000 residentes com uma pluma de fumaça tóxica da queima de 2 milhões de barris de combustível. Trinta acres de pântanos vizinhos também sofreram danos extensos causados pelo incêndio.
9. Contencioso Chantix - advogado adjunto na Coordenação Chantix no Tribunal do Estado de New York e membro indicado pelo tribunal do Comitê Diretor dos Requerentes no MDL no Alabama.
10. Contencioso Crestor - advogado adjunto no JCCP no Tribunal Estadual da Califórnia.
11. Contencioso Depuy ASR Hip - ações iniciadas no Contencioso JCCP na Califórnia, bem como no MCL no Tribunal Estadual de New Jersey.
12. Contencioso Depuy Pinnacle Hip - no Comitê Diretor dos Requerentes do MDL no Texas, bem como ações iniciadas no JCCP.
13. Investigação de Ação de Determinação de Preços da Eversource Energy, Avangrid - investigação de picos de preços em eletricidade e gás natural exacerbados pelas entregas agendadas de algumas empresas distribuidoras de gás sem fluxo real de gás.



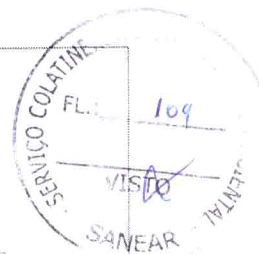


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649



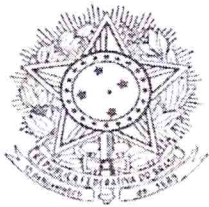
Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 219

14. Contencioso Fluoroquinolone - no Comitê Diretor dos Requerentes no MDL em Minnesota.
15. Contencioso Fosamax - no Comitê Diretor dos Requerentes no MDL de New York. Membro da Equipe de Instrução do Tribunal Superior de New Jersey, líder da Equipe de Julgamento em Rosenberg v. Merck (primeiro Julgamento guia de New Jersey no Tribunal superior de Atlantic County).
16. Contencioso Fresenius Granuflo/Naturalyte - advogado adjunto no tribunal estadual da Califórnia, Contencioso JCCP, Membro do Comitê Diretor dos Requerentes no MDL no Distrito de Massachusetts.
17. Em Conagra Foods, Inc., No. 11-05379 (M.D. Cal. 2017) Milberg Tadler Phillips Grossman LLP é advogado adjunto em uma ação coletiva contra a ConAgra Foods, Inc., o fabricante dos Wesson Oils, em relação ao uso pela companhia da frase "100% Natural" para comercializar alimentos feitos com plantações a partir de sementes que sofreram engenharia genética, usando técnicas de laboratório sofisticadas. O Tribunal Distrital certificou onze classes separadas no estado de compradores da Wesson. A ConAgra recorreu da ordem de certificação de classe ao Tribunal de Recursos do Nono Circuito, o qual afirmou a decisão em sentença considerada extremamente favorável para as ações coletivas de consumidores. A Conagra apresentou petição ao Supremo Tribunal dos EUA para revisão da decisão do Nono Circuito. A Suprema Corte negou a petição.
18. Em Exxon Valdez, nº 89-095 (D. Alaska) Acordo de \$500 milhões: a Milberg Tadler Phillips Grossman foi um membro do Comitê Coordenador dos Requerentes e co-presidiu o Comitê Legal dos Requerentes no litígio em massa resultante do vazamento de óleo do Exxon Valdez no Alasca. Os Requerentes obtiveram um veredito do júri de \$5 bilhões, o qual após anos de recursos da Exxon foi reduzido para \$500 milhões pela Suprema Corte dos Estados Unidos. O Tribunal de Recursos dos Estados Unidos para o Nono Circuito desde então manteve que os requerentes têm direito a juros pós julgamento sobre a sentença no valor aproximado de \$470 milhões.
19. Contencioso de Responsabilidade de Produto da Incretin Mimetics- membro do Comitê Diretor dos Requerentes no MDL na Califórnia.
20. Contencioso Bomba de Infusão de Medicamento contra Dor - Advogado Mediador dos Requerentes para o Contencioso.
21. Contencioso Invokana - ações movidas no MDL de New Jersey.
22. Contencioso IVC Filter - casos iniciados no MDL em Indiana.
23. Contencioso Balsa Lower 9th Ward v. Lafarge nº 05-4182 (ED. La) - representando 22.500 moradores em ações após as balsas quebrarem s deques em New Orleans, inundando a área.
24. Contencioso Mirena - membro do dos Diretor dos Requerentes no MDL em New York.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

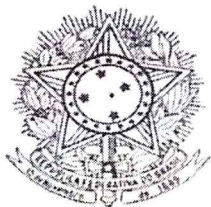
Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 220

25. Contencioso de Responsabilidade de produto da New York Bextra e Celebrix - ações movidas e Comitê Diretor dos Requerentes no Tribunal Estadual de New York, bem como ações iniciadas no MDL da Califórnia.
26. Contencioso Onglyza e Kombiglyze XR - ações movidas em todos os Estados Unidos com pedido de MDL a ser apresentado pela SPG para a Califórnia.
27. Contencioso OxyContin II - trabalhou como advogado principal no Contencioso OxyContin no Tribunal Estadual de New York.
28. Ações de Incêndio PG&E na Califórnia - várias ações contra a PG&E alegando que o equipamento elétrico e as linhas e força de propriedade e operação pelo serviço público iniciaram os incêndios nas florestas que atingiram todo o Norte da Califórnia em outubro de 2017. Os residentes de North Bay sofreram danos estimados em \$9 bilhões com os incêndios.
29. Contencioso Porter Ranch/Aliso Canyon - contencioso de massa buscando danos monetários para as vítimas e pedido que o tribunal determine que a Southern California Gas Company libere as informações relacionadas a riscos para a saúde associados à exposição ao gás. Gases tais como metano, metilmercaptana têm sido liberados após o grande vazamento de gás de 23 de outubro de 2015. A poluição por gás e produtos químicos afetou mais de 30.000 residentes em ou em torno da comunidade de Porter Ranch. Até o momento, mais de 4.000 daqueles residentes solicitaram realocação temporária devido aos efeitos do vazamento.
30. Contencioso Propecia - Comitê Diretor dos Requerentes no MDL de New York, bem como advogado principal no MCL do Tribunal Estadual de New Jersey.
31. Contencioso Reglan - advogado adjunto no Contencioso MCL no Tribunal Estadual de New Jersey.
32. Contencioso de Risperdal/Invega - advogado adjunto no Contencioso de Produto Risperdal/Invega no JCCP da Califórnia.
33. Stryker Hips Litigation - casos arquivados no MCL do Tribunal do Estado de New Jersey.
34. Ações comerciais e de moradores no Furacão Sandy - ações contra as companhias de seguros pelo uso abusivo de franquias em caso de furacões, ações negadas inadequadamente, pagamentos atrasados, ofertas de acordos baixas, ações de desvalorização e franquias calculas inadequadamente após o Furacão Sandy ter varrido a área, deixando \$50 bilhões de dólares em danos a propriedades, inundação e falta de energia.
35. Contencioso Talco - Comitê Diretor dos Requerentes no Contencioso do Talco Johnson & Johnson e Comitê de Ciências no MDL.
36. Contencioso Malha Transvaginal - membro do Comitê Diretor dos Requerentes em todos os cinco MDLs de West Virginia





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

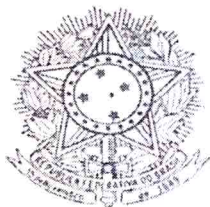
Folha nº 221

37. Contencioso Vioxx - mediação com a mídia como membro do Comitê de Relações Públicas do Comitê Diretor dos Requerentes no Caso Vioxx na Louisiana, MCL de New Jersey, equipe de instrução no Contencioso Vioxx.
38. Contencioso Xarelto - trabalho em ações movidas no MDL e comitê de instrução.
39. Contencioso Zicam - membro do Comitê Diretor dos Requerentes no MDL do Arizona.
40. Contencioso Zimmer - membro do Comitê Diretor dos Requerentes no MDL em Illinois, bem como no Comitê de Informações sobre Armazenamento Eletrônico.

[texto no vernáculo]

	A	B
1	Contencioso	Tribunal
2	Beucier v. CPG International Inc.	Ação Coletiva
3	Courtney v. Medical Manager	Ação Coletiva
4	Harman v. Rohm & Haas	Ação Coletiva
5	Em American Medical Systems, Inc., Contencioso de Responsabilidade em relação a Produtos do Sistema de Reconstrução Pélvica	MDL
6	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos Benicar® (Olmesartan)	MDL
7	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos, práticas de Vendas e Marketing B extra e Celebrex	Tribunal Estadual de New York
8	Em Acordo em Contencioso sobre Discriminação de Fazendeiros Negros	Ação Coletiva
9	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos do sistema de Reparo Pélvico da Boston Scientific Corp.	MDL
10	Em C. R. Bard, Inc., Contencioso de Responsabilidade em relação a Produtos do Sistema de Reconstrução Pélvica	MDL
11	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos da Celexa e Lexapro	MDL
12	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos da Chantix (Varenicline)	MDL
13	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos de Sistema de Suporte Pélvico da Coloplast Corp.	MDL
14	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos de Sistema de Reparo Pélvico da Cook Medical, Inc.	MDL
15	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos de Sistema de Reparo Pélvico da Ethicon, Inc.	MDL
16	Em Litígio de Responsabilidade por Produtos da Fosamax	MDL
17	Em Contencioso de Terapia Hormonal	Tribunal Estadual da Pensilvânia
18	Em Contencioso de Responsabilidade por Produto da Incretin Mimetics	MDL
19	Em Bomba de Infusão de Medicamentos para Dor	Tribunal Estadual da Califórnia
20	Em Contencioso de Responsabilidade por práticas de Vendas e Marketing de produtos de Talco da Johnson & Johnson	MDL
21	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos da Meridia	MDL
22	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos de Sistema de Reparo Pélvico da Neomedic	MDL
23	Em Contencioso da Oxycontin	Tribunal Estadual de New York





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº: 53216

Livro nº 618

Folha nº 222

24	Em Responsabilidade por Produtos da Prempro	MDL
25	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos da Stand 'N Seal	MDL
26	Em Contencioso Stryker Rejuvenate Hip Stem e ABG Modular Hip	MDL e Tribunal Estadual da Pensilvânia
27	Em Casos de Problemas Congênitos causados por Zolofit	Tribunal Estadual da Califórnia
28	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos e Práticas de Vendas e Marketing da Avandia	MDL
29	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos Fresenius Granuflo/Naturalyte Dialysate	MDL, Tribunal Estadual da Califórnia e Tribunal Estadual de Massachusetts
30	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos de Agentes de Contraste com base em Gadolinium	MDL
31	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos Desfibriladores Implantáveis da Guidant Corp	MDL
32	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos da Mirena IUD	MDL
33	Em Propecia (Contencioso de Responsabilidade por Produtos Finasteride)	MDL
34	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos Levaquin	MDL
35	Em Contencioso Risperdal	Tribunal Estadual da Califórnia
36	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos de Implante de Joelho Zimmer Nexgen	MDL
37	Kiser v. PalmOne, Inc.	Ação Coletiva
38	Em Contencioso Reglan	Tribunal Estadual de New Jersey
39	Em Contencioso de Responsabilidade por Produtos Onglyza (Saxagliptin) e Kombiglyze XR	MDL
40	Em Contencioso Zofran	MDL

[texto no vernáculo]

**TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS
DISTRITO DE MASSACHUSETTS**

EM ZOFRAN (ONDANSETRON)

CONTENCIOSO

DE MDL No. 1:15-md-2657-FDS

RESPONSABILIDADE POR PRODUTOS

Este Documento aplica-se a:

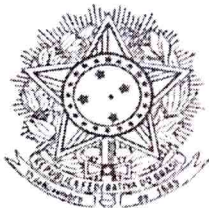
Todas as Ações

**Ordem MDL nº 3
18 de novembro de 2015**

**ORDEM INDICANDO O ADVOGADO PRINCIPAL E DESIGNANDO AS RESPONSABILIDADES DO
ADVOGADO**

Esta ordem destina-se a criar a estrutura de liderança do advogado dos requerentes para organizar, simplificar e agilizar o tratamento dessas questões em nome de todos os requerentes, de forma consistente com a administração razoável da justiça.



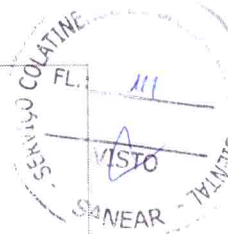


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 223

1. Advogado Principal

Por este instrumento o Tribunal indica os três seguintes indivíduos como Advogados Principais:

Kimberly D. Barone Baden
Motley Rice LLC
28 Bridgeside Boulevard
Mt. Pleasant, SC 29464
(843)216-9265
kbarone@motleyrice.com

Elizabeth Graham
Grant & Eisenhofer P.A.
123 S. Justison Street, 7th Floor
Wilmington, DE 19801
(302) 622-7099
egraham@gelaw.com

Tobias Millrood
Pogust Braslow & Millrood LLC
8 Tower Bridge, Suite 940
161 Washington Street
Conshohocken, PA 19428
(610)941-4204
tmillrood@pbmattorneys.com

As responsabilidades do Advogado Principal estão definidas na Seção 6 desta ordem.

2. Advogado Mediador

Por este instrumento o Tribunal indica os seguintes indivíduos como Advogados Mediadores:

Robert K. Jenner e Kimberly A. Dougherty
Janet, Jenner & Suggs, LLC
31 St. James Avenue, Suite 365
Boston, MA 02116
(617) 933-1265
RJenner@myadvocates.com
KDougherty@myadvocates.com

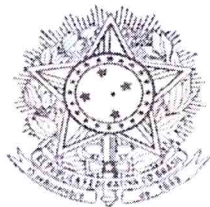
As responsabilidades do Advogado Mediador estão definidas na Seção 7 desta ordem.

3. Comitê Diretor dos Requerentes

O Tribunal indicará indivíduos para o Comitê Diretor dos Requerentes ("PSC") em ordem futura.

As responsabilidades do PSc estão definidas na Seção 8 desta ordem.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na IUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 224

4. Alterações na Associação

Essas indicações têm natureza pessoal e não podem ser alteradas sem ordem do tribunal.

5. Advogado Designado

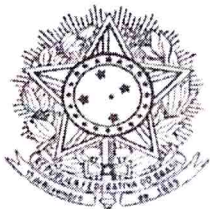
O PSC pode indicar outro advogado qualificado para realizar os serviços legais para o benefício comum dos requerentes ("Advogado Designado").

6. Responsabilidades do Advogado Principal

O Advogado Principal terá as seguintes responsabilidades:

1. presidir o PSC, o qual será responsável de forma geral pela coordenação das atividades do advogado dos requerentes durante a fase de instrução;
2. apresentar, após consulta com o PSC e outros advogados, conforme seja apropriado, pessoalmente ou por meio de uma pessoa designada, a posição dos requerentes em qualquer questão que venha a surgir durante a fase de instrução;
3. delegar tarefas específicas a outro advogado para garantir que a preparação da fase de instrução para os requerentes seja realizada com eficácia, eficiência e economicamente, incluindo a criação de grupos específicos sobre a matéria ou outros grupos de trabalho;
4. preparar e distribuir para as partes relatórios periódicos de status, conforme seja apropriado;
5. preparar e garantir a preparação por outras pessoas de registros de tempo e desembolso adequados e razoáveis, conforme seja apropriado;
6. coordenar e liderar as discussões com o Tribunal, com outros advogados dos requerentes, advogado de defesa e não-partes para garantir o cumprimento das ordens do tribunal, atendimento dos cronogramas, realização e fornecimento da instrução de forma consistente com a Fed. R. Civ. P. 26, para que dispêndios desnecessários de tempo e fundos sejam evitados e quaisquer negociações sejam razoavelmente eficientes e produtivas;
7. coordenar, com o auxílio do Advogado Mediador, com o advogado do contencioso no tribunal estadual relacionado para evitar instrução duplicada, incluindo a minimização do número de depoimentos tomados de cada testemunha, minimizando o número de advogados que fazem perguntas às testemunhas em depoimentos e reduzindo as perguntas duplicadas;



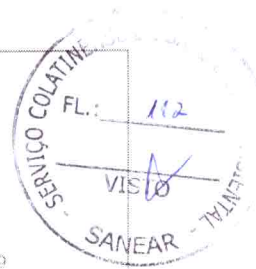


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 225

8. manter uma lista de serviços abrangente e atualizada do advogado dos requerentes neste processo de MDL e informar imediatamente o Tribunal sobre quaisquer alterações;
9. receber e distribuir ordens, notificações e correspondência do Tribunal para o advogado dos requerentes, conforme seja apropriado;
10. manter e disponibilizar para o advogado dos outros requerentes uma notificação com antecedência e prazos razoáveis, um conjunto completo de todos os pedidos e ordens registrados e/ou apresentados neste processo de MDL;
11. estabelecer e manter, juntamente com o PSC e na medida considerada desejável pelo PSC, um repositório físico ou virtual de documentos localizados dentro da jurisdição do Tribunal ou que de outra forma estejam acessíveis para todos os advogados dos requerentes; e
12. participar em qualquer discussão de acordo coletivo ou de grupo.

7. Responsabilidades do Advogado Mediador

O Advogado Mediador terá as seguintes responsabilidades:

1. quando possível, comunicar-se com advogados que estão ajuizando ações relacionadas em tribunais estaduais para determinar sua situação;
2. fornecer informações sobre processos relacionados em tribunais estaduais para o Tribunal e advogado;
3. ajudar a coordenar os esforços de instrução e litígio entre os processos estadual e federal para evitar, quando possível, duplicação ou conflito de esforços;
4. auxiliar o fornecimento de acesso do advogado do tribunal estadual a qualquer repositório de documentos para benefício comum e produto de trabalho para benefício comum, de acordo com os termos de quaisquer ordens de benefício comum emitidas pelo Tribunal; e
5. auxiliar o advogado principal na coordenação de esforços de todos os advogados em todos os casos pendentes, sejam ou não parte deste processo de MDL.

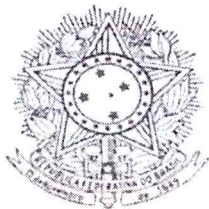
8. Responsabilidades do PSC

O PSC terá as seguintes responsabilidades:

A. Instrução

1. iniciar, coordenar e conduzir toda a instrução em nome dos requerentes em todas as ações sujeitas a esta ordem;





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 226

2. desenvolver e propor ao Tribunal a agenda para início, execução e conclusão de toda a instrução em nome de todos os requerentes;
3. fazer com que sejam emitidas em nome de todos os requerentes as solicitações de instrução necessárias, moções e citações relativas a quaisquer testemunhas e documentos necessários para preparar a instrução dessa ação (solicitações, moções e citações semelhantes podem ser obtidas pelo PSC mediante solicitação por escrito encaminhada por um advogado individual para auxiliar tal advogado na preparação da fase de instrução das ações particulares de seu cliente); e
4. realizar toda a fase de instrução, por membros ou designados aprovados pelo Advogado Principal, de forma coordenada e consolidada, em nome e para o benefício de todos os requerentes.

B. Audiências e Reuniões

1. convocar reuniões do advogado dos requerentes para qualquer finalidade apropriada, incluindo a coordenação de respostas às perguntas de outras partes ou do Tribunal;
2. iniciar propostas, sugestões, cronogramas ou orientações conjuntas, bem como quaisquer outras questões apropriadas relativas à fase de instrução;
3. examinar testemunhas e apresentar evidência em audiências em nome dos requerentes; e
4. falar em nome de todos os requerentes na fase de instrução e em resposta a quaisquer consultas do Tribunal, sujeito ao direito do advogado de qualquer requerente de apresentar posições individuais não repetitivas ou diferentes.

C. Julgamento

1. coordenar a seleção, gerenciamento e apresentação de qualquer questão comum, "guia," e/ou julgamentos de ações "teste".

D. Acordo e Diversos

1. negociar e propor acordos em nome dos requerentes ou grupos de requerentes, incluindo a exploração e, quando apropriado, a busca de todas as opções de acordo relativas a qualquer ação ou parte de qualquer ação movida nesse litígio;
2. processar quaisquer ações apresentadas ao Tribunal que envolvam questões que estão dentro das responsabilidades do PSC;





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 227

3. negociar e firmar estipulações com os réus em relação a esse litígio sujeito, quando apropriado, às objeções de advogado individual e/ou aprovação do Tribunal;
4. manter arquivos adequados sobre toda a instrução e questões da fase de instrução, incluindo o estabelecimento e manutenção de um repositório de documentos ou anexos, seja em formato real ou virtual e ter esses documentos disponíveis, em termos e condições razoáveis, para exame do advogado de todos os requerentes;
5. realizar qualquer tarefa que seja necessária e adequada para que o PSC cumpra suas responsabilidades, incluindo a organização de subcomitês ou grupos de trabalho compreendidos por advogados dos requerentes que não estão no PSC e atribuindo-lhes tarefas que sejam consistentes com os deveres do PSC; e
6. realizar outras funções que sejam expressamente autorizadas por outras ordens deste Tribunal.

9. Comunicações Privilegiadas

Como a cooperação entre o advogado e as partes é essencial para a solução ordenada e rápida do litígio, a comunicação, transmissão ou disseminação das informações entre o advogado dos requerentes estarão sujeitas ao privilégio conjunto de advogado e cliente e às proteções permitidas pela doutrina de produto de trabalho do advogado; ficando estabelecido, porém que as condições necessárias para criar tal privilégio ou proteção tenham sido atendidas e o privilégio ou a proteção não tenham sido renunciados.

Cumpra-se.

Datado de: 18 de novembro de 2015

/s/ F. Dennis Savior

F. Dennis Saylor IV

Juiz Distrital dos Estados Unidos da América

**Suprema Corte da Pensilvânia
Tribunal de Processos Cíveis
Folha de Rosto de Processo Civil**

Condado de Delaware

Para Uso Exclusivo do Protonotário Registro de Hora
Registro nº 17.8095

*As informações coletadas neste formulário são usadas exclusivamente para finalidades administrativas do tribunal. Este formulário não suplementa nem substitui o registro e apresentação de razões ou outros documentos exigidos pela lei ou pelas normas do tribunal. ****





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 228

SEÇÃO A

Início da Ação:

- ☒ Petição Inicial
- ☐ Citação
- ☐ Petição
- ☐ Transferência de outra Jurisdição
- ☐ Declaração de Aceitação

Nome dos Requerentes Principais: Condado de Delaware, Pensilvânia

Nome da Ré Principal: Purdue Pharma L.P.

Danos financeiros solicitados?

- ☒ Sim
- ☐ Não

Valor em Dólares solicitado: (marcar uma opção)

- ☐ dentro dos limites de arbitragem
- ☒ fora dos limites de arbitragem

Essa é uma Ação Coletiva?

- ☐ Sim
- ☒ Não

Esse é um Recurso MDJ?

- ☐ Sim
- ☒ Não

Nome do Advogado do Requerente/Apelante: Dr. Robert J. Mongeluzzi e Dra. Carmen P. Belefonte

☐ Marcar caso você não tenha advogado (parte com representação em causa própria)

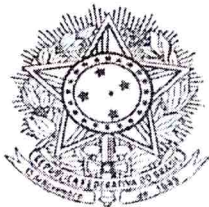
SEÇÃO B

Natureza do Caso: Marcar com um "X" à esquerda **ÚNICA** categoria de caso que descrever com mais exatidão seu **CASO PRINCIPAL**. Caso esteja movendo mais de um tipo de ação, marcar uma categoria que na sua opinião é a mais importante.

ILÍCITO CIVIL (não inclui Contencioso de Massa)

- ☐ Intencional
- ☐ Litigância de má-fé
- ☐ Veículo Motorizado
- ☐ Perturbação
- ☐ Responsabilidade por Instalações
- ☒ Responsabilidade por Produto (*não inclui contencioso de massa*)
- ☐ Calúnia/Difamação
- ☐ Outros:





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 229

CONTENCIOSO DE MASSA

- ☐ Amianto
- ☐ Tabaco
- ☐ Ilícito Civil Tóxico - DES
- ☐ Ilícito Civil Tóxico - Implante
- ☐ Resíduos Tóxicos
- ☐ Outros:

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

- ☐ Dentária
- ☐ Jurídica
- ☐ Médica
- ☐ Outros Profissionais:

CONTRATO (não inclui Julgamentos)

- ☐ Requerente Comprador
- ☐ Cobrança de Dívida: Cartão de Crédito
- ☐ Cobrança de Dívida: Outras
- ☐ Disputa Trabalhista: Discriminação
- ☐ Disputa Trabalhista: Outras
- ☐ Outros:

IMÓVEIS

- ☐ Despejo
- ☐ Utilidade Pública/Condenação
- ☐ Aluguel de Terreno
- ☐ Disputa Locador/Locatário
- ☐ Execução Hipotecária: Residencial
- ☐ Execução Hipotecária: Comercial
- ☐ Separação
- ☐ Validade da Propriedade
- ☐ Outros:

RECURSOS CIVIS

Agências Administrativas

- ☐ Conselho de Avaliação
- ☐ Conselho de eleições
- ☐ Dept. de Transportes
- ☐ Recurso Estatutário: Outras
- ☐ Conselho de Zoneamento
- ☐ Outros:

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- ☐ Direito Comum/Arbitragem Estatutária
- ☐ Sentença Declaratória





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM : 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 230

- ☐ Mandado
- ☐ Ordem de Restrição de Relações não Domésticas
- ☐ Quo Warranto
- ☐ Reintegração
- ☐ Outros:

Atualizado em 01/01/2011

ESTA NÃO É UMA QUESTÃO DE ARBITRAGEM. UM JÚRI DE 12 (DOZE) PESSOAS É NECESSÁRIO.

SALTZ, MONGELUZZI, BARRETT & BENDESKY, P.C.

Dr. Robert J. Mongeluzzi, Advogado I.D. 36283

Dr. Michael F. Barrett, Advogado I.D. 42305

Dra. Carmen P. Belefonte, I.D. 08608

20 West Third Street, P.O. Box 1670

Media, PA 19063

610-627-9777; Fax 610-627-9787

email: rmongeluzzi@smbb.com

Advogado do Requerente (advogado adicional listado na página de assinaturas)

CONDADO DE DELAWARE, PENSILVÂNIA
201 West Front Street
Media, Pensilvânia 19063

Requerente

v.

TRIBUNAL DE PROCESSOS CIVIS
DELAWARE COUNTY, PA
AÇÃO CIVIL – LEI

NO 17-8097

PURDUE PHARMA L.P.
One Stamford Forum
201 Bridgeside Boulevard
Stamford, Connecticut 06901

JÚRI EXIGIDO

E

PURDUE PHARMA INC.
One Stamford Forum
201 Bridgeside Boulevard
Stamford, Connecticut 06901

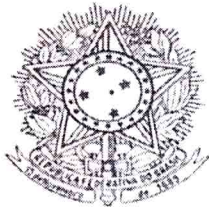
E

THE PURDUE FREDERICK COMPANY, INC. One
Stamford Forum
201 Bridgeside Boulevard
Stamford, Connecticut 06901

E

TEVA PHARMACEUTICALS USA, INC.
1090 Gallows Road
North Wales, Pensilvânia 19454





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na IUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9.022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 231

E

CEPHALON, INC.
1090 Gallows Road
North Wales, Pensilvânia 19454

E

Johnson & Johnson
1 JOHNSON & JOHNSON
New York, New York 08933

E

JANSSEN PHARMACEUTICALS, INC.
1125 Trenton Harborton Road
Titusville, New Jersey 08560-0200

E

ORTHO-McNEIL-JANSSEN
PHARMACEUTICALS, INC. N/K/A
JANSSEN PHARMACEUTICALS, INC.
1125 Trenton Harborton Road
Titusville, New Jersey 08560-0200

E

JANSSEN PHARMACEUTICA, INC. N/A
JANSSEN PHARMACEUTICALS, INC.
1125 Trenton Harborton Road :
Titusville, New Jersey 08560-0200

E

ENDO HEALTH SOLUTIONS INC.
1400 Michelson Drive
Malvern, Pensilvânia 19355

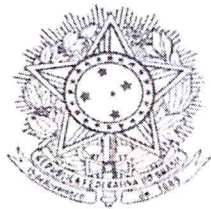
E

ENDO PHARMACEUTICALS, INC.
1400 Michelson Drive
Malvern, Pensilvânia 19355

E

PERRY FINE
615 Freedom Drive, Suite 100
Salt Lake City, Utah 84108





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na IUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 232

E

SCOTT FISHMAN
4860 Louisiana Street, Suite 2700
Irvine, California 95817

E

LYNN WEBSTER
3838 700 202
Salt Lake City, Utah 84106

Rés

NOTIFICAÇÃO

QUARTA CAUSA DE PEDIR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO VIOLAÇÕES DA PROIBIÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO INJUSTO (CONTRA TODOS OS RÉUS)

258. A Requerente incorpora as alegações dentro de todos os parágrafos anteriores desta Petição Inicial como se elas estivessem completamente estabelecidas no presente.

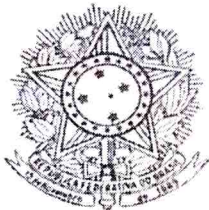
259. As Rés retiveram injustamente um benefício em detrimento do Condado de Delaware e a retenção pelas Rés do benefício viola os princípios fundamentais de justiça, equidade e boa consciência.

260. Ao promover ilegal e enganosamente os opióides para o tratamento da dor crônica diretamente por meio do controle de terceiros e agindo em conjunto com terceiros, as Rés se enriqueceram ilícitamente às custas do Condado de Delaware. O Condado de Delaware fez pagamentos pelas receitas de opióides e as Rés se beneficiaram com esses pagamentos. Devido à sua promoção enganosa dos opióides, as Rés obtiveram enriquecimento que de outra forma não teriam obtido. O enriquecimento foi injustificado e o Condado não tem um recurso previsto em lei.

261. Além disso, e em virtude do acima exposto, o Condado foi prejudicado e continua sendo prejudicado, uma vez que as ações conjuntas de marketing ilegal e enganoso de opióides fez com que médicos e outros provedores de assistência de saúde prescrevessem e o Condado pagasse por tratamento de longo prazo usando os opióides fabricados pelas Rés ou por outros fabricantes de medicamentos, sendo que as Rés causaram e são responsáveis por aqueles custos e reclamações. O Condado sofreu danos adicionais pelos custos de fornecimento e uso de longo prazo de tais opióides no tratamento da dor crônica.

PELO QUE a Requerente, o Condado de Delaware, respeitosamente solicita que esse Tribunal emita uma ordem (a) prolatando uma sentença acima de \$75,000 a seu favor e contra as Rés na Quarta Causa de Pedir da Petição Inicial; (b) obrigando as Rés a devolverem todo o enriquecimento ilícito ao Condado de Delaware e (c) concedendo ao Estado de Delaware outros recursos diferentes e adicionais que esse Tribunal venha a considerar justos.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 233

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, a Requerente requer sentença em cada Causa de Pedir contra as Rés acima de \$75,000 (setenta e cinco mil dólares), conjunta e solidariamente, concedendo à Requerente:

1. danos emergentes em montante suficiente para compensar todos os danos da Requerente de forma justa e completa;
2. danos triplicados, penalidades e custas de acordo com a violação de Fraude ao Consumidor – Práticas Enganosas da 73 P.S. Parágrafo 201-1 - 201-9.3, *et seq*
3. sentença declaratória exigindo que as Rés reduzam a perturbação causada à saúde pública;
4. danos punitivos;
5. juros, custas e honorários advocatícios e
6. outros recursos que esse Tribunal considere justos e apropriados.

Datado de: 20 de setembro de 2017

(ass)

Dr. Robert J. Mongeluzzi

Dr. Michael F. Barrett

Dra. Carmen P. Belefonte

SALTZ MONGELUZZI BARRETT & BENDESKY

20 WEST FLAGLER STREET

P.O. Box 1670

MEDIA, PA 19063

610-627-9777

RMONGELUZZI@SMBB.COM

Dr. Harris L. Pogust

POGUST BRASLOW & MILLROOD, LLC

161 WASHINGTON ST., SUITE 940

CONSHOHOCKEN, PA 19428

(610)941-4204

HPOGUST@PBMATTORNEYS.COM

Paul J. Hanly, Jr., Esquire

Jayne Conroy, Esquire

SIMMONS HANLY CONROY LLC

112 Madison Avenue

Nova Iorque, NY 10016

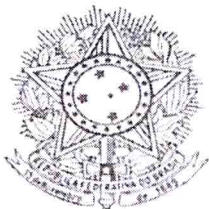
(212) 784-6401

phanly@simmonsfirm.com

-e-

Dra. Amy. E. Garrett





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 234

Trent B. Miracle, Esquire, PA Advogado I.D. #312802
Dra. Sarah Burns
SIMMONS HANLY CONROY LLC
One Court Street
Alton, IL 62002
(618) 259-2222
sburns@simmonsfirm.com

Dr. Patrick C. Timoney
Advogado I.D. 67020
SCHWARZ MONGELUZZI, LLC
One Liberty Place
1650 Market Street, 51st Fl.
Philadelphia, PA 19103
ptimoney@sm-attorneys.com

Advogados das Requerentes

Folha de Rosto de Processo Civil

JS-44
(Rev. 1/05 DC)

I (a) REQUERENTES

SHERRITA ALLEN, et al

(b) COUNDADO DE RESIDÊNCIA DA PRIMEIRA REQUERENTE LISTADA 888888 **(EXCETO EM CASOS DA REQUERENTE NOS EUA)**

(c) ADVOGADOS (NOME, ENDEREÇO E NÚMERO DE TELEFONE)

POGUST BRASLOW & MILLROOD, LLC
161 WASHINGTON STREET, SUITE 1520
CONSHOHOCKEN, PA 19428

RÉS

ED SCHAFFER, SECRETÁRIO, DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DOS ESTADOS UNIDOS

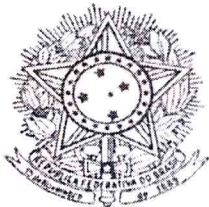
CONDADO DE RESIDÊNCIA DA PRIMEIRA RÉ LISTADA
(APENAS NOS CASOS DA REQUERENTE NOS EUA) 11001

NOTA: EM CASOS DE CONDENAÇÃO DOMÉSTICA, USAR A LOCALIZAÇÃO DO LOTE DE TERRENO ENVOLVIDO

ADVOGADOS (CASO SEJAM CONHECIDOS)
[em branco]

II. BASE DE JURISDIÇÃO
(MARCAR APENAS UMA CAIXA COM X)





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 235

- ☐ 1 Requerente do Governo dos EUA
☒ 2 Ré do Governo dos EUA
☐ 3 Questão Federal (o Governo dos EUA não é parte)
☐ 4 Diversidade (Indicar Cidadania ou Partes no item III)

III CIDADANIA DAS PARTES PRINCIPAIS (COLOCAR UM X EM UMA CAIXA PARA REQUERENTE E UMA CAIXA E RÉ) APENAS NOS CASOS DE DIVERSIDADE!

	PTF	DFT		PTF	DFT
Cidadão do Estado	☐ 1	☐ 1	incorporação ou Sede Principal neste Estado	☐ 4	☐ 4
Cidadão de outro Estado	☐ 2	☐ 2	incorporação ou Sede Principal em outro Estado	☐ 5	☐ 5
Cidadão ou Pessoa de um País Estrangeiro	☐ 3	☐ 3	Nação Estrangeira	☐ 6	☐ 6

IV. CESSÃO DE CASO E NATUREZA DA AÇÃO

(Marcar com um X uma categoria, A-N, que melhor represente sua causa de pedir e uma correspondente em Natureza da Ação)

☐ A. Antitruste

☐ 410 Antitruste

☐ B. Danos pessoais/Imperícia

- ☐ 310 Aeronave
☐ 315 Responsabilidade de Produto Aeronave
☐ 320 Agressão, Calúnia e Difamação
☐ 330 Responsabilidade Civil de Empregadores Federais
☐ 340 Marítima
☐ 345 Responsabilidade por Produto Marítimo
☐ 350 Veículo Motorizado
☐ 355 Responsabilidade por Produto de Veículo Motorizado
☐ 360 Outros Danos Pessoais
☐ 362 Imperícia Médica
☐ 365 Responsabilidade por Produto
☐ 368 Responsabilidade por Produto Amianto

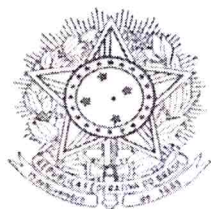
☐ C. Exame de Agência Administrativa

☐ 151 Lei Medicare

Número do Seguro Social

- ☐ 861 HIA (139511)
☐ 862 Black Long (923)
☐ 863 DIWC/D1WW (405(g))
☐ 864 SSID Título XVI





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº: 53216

Livro nº 618

Folha nº 236

☐ 865 RSI (405(g))

Outros Regulamentos

- ☐ 891 Leis da Agricultura
- ☐ 892 Lei da Estabilização Econômica
- ☐ 893 Questões Ambientais
- ☐ 894 Lei de Alocação de Energia
- ☐ 890 Outras Ações Estatutárias (caso uma Agência Administrativa esteja envolvida)

☐ **D. Ordem Judicial/Liminar**

Qualquer natureza de Ação de qualquer categoria pode ser selecionada nesta categoria de atribuição de caso,

(Se Antitruste, então A rege)

E. Civil Geral (Outras) OR

Imóveis.

- ☐ 210 Expropriação de terras
- ☐ 220 Execução hipotecária
- ☐ 1230 Aluguel, Arrendamento e Despejo
- ☐ 240 Ilícitos Cíveis relacionados a terras
- ☐ 245 Ilícito Civil de Responsabilidade por Produto
- ☐ 290 Todos os outros Imóveis

Propriedade Pessoal.

- ☐ 370 Outras Fraudes
- ☐ 371 Informações de Condições de Financiamento
- ☐ 380 Outros Danos à Propriedade Pessoal
- ☐ 385 Responsabilidade por Produto Danos à Propriedade

F. Civil Geral Pro Se

Falência

- ☐ 422 Recurso 28 USC 158
- ☐ 423 Retirada 28 USC 157

Petições de Prisioneiro

- ☐ 535 Pena de Morte
- ☐ 540 Mandado e Outros
- ☐ 550 Direitos Cíveis
- ☐ 555 Condição das Prisões



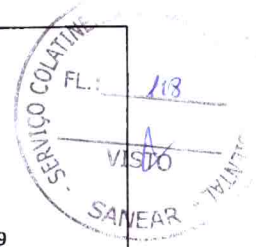


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 238

○ I. FOIA/LEI DE PRIVACIDADE

- ☐ 895 Lei de Liberdade das Informações
☐ 890 Outras Ações Estatutárias (em caso de Lei da Privacidade)

(Se pro se, selecionar)

○ J. Empréstimo Estudantil

- ☐ 152 Recuperação de Empréstimos Estudantis em Atraso (excluindo veteranos)

○ K. Trabalho/ERISA (não emprego)

- ☐ 710 Lei das Normas Trabalhistas Justas
☐ 720 Trabalho/Relações de Administração
☐ 730 Trabalho/Administração Lei de Relatórios e Divulgação
☐ 740 Lei Trabalhista Ferroviária
☐ 790 Outras Ações Trabalhistas
☐ 791 Kmpl. Ret Inc. Lei de Segurança

⊗ L. Outros Direitos Cíveis (não emprego)

- ☐ 441 Votação (caso não seja a Lei dos Direitos de Voto)
☐ 443 Moradia/Acomodações
☐ 444 Bem Estar
☒ 440 Outros Direitos Divis
☐ 445 Emprego para Americanos c/ Deficiências
☐ 446 Americanos c/ Deficiências – Outros

○ M. Contrato

- ☐ 110 Seguro
☐ 120 Marítimo
☐ 130 Lei Miller
☐ 140 Instrumento Negociável
☐ 150 Recuperação de Pagamento a Maior e Execução de Sentença
☐ 153 Recuperação de Pagamento a Maior de Benefícios de Veteranos
☐ 160 Ações de Acionista
☐ 190 Outros Contratos
☐ 195 Responsabilidade de Produto Contrato
☐ 196 Franquia

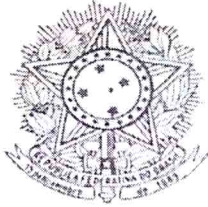
○ N. Tribunal de Três Juizes

- ☐ 441 Votação de Direitos Cíveis (no caso da Lei de Direitos de Voto)

V. ORIGEM

- ☒ 1 Processo Original
☐ 2 Removido do Tribunal Estadual
☐ 3 Encaminhado do Tribunal de Recursos





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPE: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 239

- ☐ 4 Reformulado ou Reaberto
- ☐ 5 Transferido de outro distrito (especificar)
- ☐ 6 Ação multi distritos
- ☐ Recurso ao Juiz Distrital do Mag. Juiz

VI. CLÁUSULA DE AÇÃO (CITAR A LEI CIVIL DOS EUA EM CUJOS TERMOS VOCÊ ESTÁ APRESENTANDO A AÇÃO E ESCREVER UMA DECLARAÇÃO BREVE DA CAUSA) SEÇÃO 5402(b) DA LEI DE SEGURANÇA DE ALIMENTOS E ENERGIA DE 2007 (AÇÕES PIGFORD QUE EXIGEM "que todos as requerentes movam ação" NESTE DISTRITO

VII CASO(S) SOLICITADO(S)

☐ MARCAR CASO ESTA SEJA UMA AÇÃO COLETIVA NOS TERMOS DO F.R.C.P 23

DEMANDA

DEMANDA COM JÚRI:

Marcar SIM apenas se for exigido na petição inicial:

- ☐ SIM
- ☒ NÃO

VIII CASO(S) RELACIONADO(S) SE HOUVER

(Consultar instrução)

- SIM ☒
- NÃO ☐

Em caso positivo, preencher o formulário e caso relacionado.

DATA 13 de junho de 2018

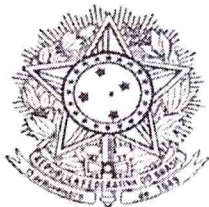
ASSINATURA DO ADVOGADO REGISTRADO (assinatura)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA FOLHA DE ROSTO DE PROCESSO CIVIL JS-44
Autoridade da Folha de Rosto de Processo Civil

A folha de rosto de processo civil JS-44 e as informações aqui contidas não substituem, tampouco suplementam os registros e apresentação de razões ou outros documentos exigidos por lei, exceto quando previsto pelas normas do tribunal local. Este formulário, aprovado pela Conferência Judicial dos Estados Unidos de setembro de 1974 é exigida para uso do Oficial do Tribunal com a finalidade de iniciar uma folha de processo civil. Consequentemente, uma folha de rosto de processo civil é apresentada ao Oficial do Tribunal para cada ação civil apresentada. Abaixo estão as dicas para preenchimento da folha de rosto de processo civil. Elas coincidem com os Numerais Romanos da Folha de Rosto.

- I. CONDADO DE RESIDÊNCIA DO PRIMEIRO REQUERENTE/RÉU LISTADO (b) Condado de residência: Usar 11001 para indicar que o requerente reside em Washington, D.C.; 88888 se o requerente reside nos Estados Unidos, mas não em Washington, D.C. e 99999 se o requerente está fora dos Estados Unidos.



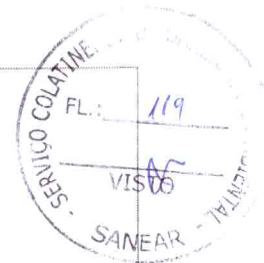


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 240

- III. CIDADANIA DAS PRINCIPAIS PARTES: Esta seção é preenchida apenas se a diversidade de cidadania foi selecionada como a Base de Jurisdição nos termos da Seção II.
- IV. ATRIBUIÇÃO DE CASO E NATUREZA DA AÇÃO: A cessão de um juiz ao seu caso dependerá da categoria que você selecionar e que melhor representa a causa principal da ação encontrada em sua petição inicial. Você pode selecionar apenas uma categoria. Você também deve selecionar uma natureza de ação correspondente encontrada na categoria do caso.
- VI. CAUSA DE PEDIR: Citar o Estatuto Civil dos EUA nos termos do qual você está movendo a ação e escrever uma declaração breve sobre a causa principal.
- VIII. CASOS RELACIONADOS, SE HOUVER: Se você indicou que existe um caso relacionado, você deve preencher um formulário de caso relacionado, o qual pode ser obtido no Escritório do Oficial.

Devido à necessidade de informações exatas e completas, você deve garantir a exatidão das informações fornecidas antes de assinar o formulário.

TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE COLUMBIA

Em **CONTENCIOSO DE DISCRIMINAÇÃO DE Diversos Nº 08-mc-0511 (PLF)**
FAZENDEIROS NEGROS

ACORDO DE LIQUIDAÇÃO

18 de fevereiro de 2010
(Revisado e Assinado em 23 de março de 2011)

ÍNDICE

I.	CONSIDERANDOS	1
II.	DEFINIÇÕES	3
III.	A CLASSE DO ACORDO	9
IV.	INDEFERIMENTO E FINANCIAMENTO	9
V.	PROCESSO DE AÇÕES NÃO JUDICIAIS	15
	A. REQUISITOS GERAIS	15
	B. REVISÃO DA APRESENTAÇÃO DA AÇÃO E DETERMINAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE	19
	C. FAIXA A	22
	D. FAIXA B	24
	E. DISTRIBUIÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DA AÇÃO E FUNDOS DA LIQUIDAÇÃO	27
VI.	OMBUDSMAN	31
VII.	ADIANTAMENTOS E EXECUÇÕES	32
VIII.	OS DEVERES DO ADVOGADO DE AÇÃO COLETIVA	33
IX.	PROCEDIMENTOS QUE REGEM A APROVAÇÃO DESTE ACORDO	36
X.	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESPESAS E CUSTOS	38
XI.	CONDIÇÕES QUE ANULAM OU TORNAM O CONTRATO ANULÁVEL	39
XII.	EFEITO DO CONTRATO CASO SEJA ANULADO	40
XIII.	QUITAÇÃO	41
XIV.	NÃO ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE	42





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 241

XV.	INFORMAÇÕES DE CONTATO PARA O SECRETÁRIO E FSA	43
XVI.	JURISDIÇÃO CONTÍNUA	43
XVII.	INTEGRAÇÃO	43
XVIII.	MODIFICAÇÃO	43
XIX.	DEVERES CONSISTENTES COM A LEI E REGULAMENTOS	44
XX.	DEVER DE DEFESA	44
XXI.	TÍTULOS	44
XXII.	AUTONOMIA	44
XXIII.	VIAS	44

ANEXOS

ANEXOS A	FORMULÁRIO DE DETERMINAÇÃO DE AÇÃO DA "FAIXA A"
ANEXOS B	FORMULÁRIO DE DETERMINAÇÃO DE AÇÃO DA "FAIXA B"
ANEXOS C	FORMULÁRIO DE AÇÃO
ANEXOS D	AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DE DÍVIDA
ANEXOS E	FORMULÁRIO DE RELATÓRIO DE DESEMBOLSO TRIMESTRAL
ANEXOS F	SEU PACOTE DE AÇÃO NÃO ESTÁ COMPLETO
ANEXOS G	VOCÊ NÃO APRESENTOU SUA AÇÃO A TEMPO
ANEXOS H	VOCÊ NÃO É UM MEMBRO DA CLASSE
ANEXOS I	FORMULÁRIO DE RELATÓRIO DETERMINAÇÃO TRIMESTRAL DA AÇÃO
ANEXOS J	CARTA INTERMEDIÁRIA AOS REQUERENTES APROVADOS

ACORDO DE LIQUIDAÇÃO

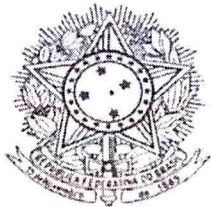
Este Acordo de Liquidação ("Acordo") é firmado entre os Requerentes Signatários, por e através do Advogado dos Requerentes Signatários e o Secretário do Departamento de Agricultura dos EUA ("o Secretário" ou "USDA") por e através do Advogado do Secretário para solucionar completa e definitivamente as ações movidas ou que possam ter sido movidas nos casos consolidados no *Contencioso de Discriminação e Fazendeiros Negros* nº 08-mc-511 (D.D.C.) incluindo, mas não se limitando às ações movidas nos termos da Lei Pública nº 110-234 e/ou 110-246, Parágrafo 14012 (2008).

I. CONSIDERANDOS

- A. Em 1997, uma suposta classe de fazendeiros afro-americanos moveu ação contra a USDA, nos termos, *inter alia*, da Lei de Oportunidade Igual de Crédito, 15 U.S.C. Parágrafos 1691 -1691f, por alegadas ações discriminatórias na aquisição de crédito agrícola, serviço de crédito e benefícios agrícolas não relacionados a crédito. Este caso foi chamado de *Pigford v. Glickman*, nº 97-1978 (D.D.C.) ("*Pigford*").
- B. Em 05 de janeiro de 1999, o Tribunal de *Pigford* certificou a seguinte Classe nos termos da Norma Federal do Processo Civil 23(b)(3):

Todos os fazendeiros afro-americanos que (1) trabalharam no campo ou tentaram trabalhar no campo entre 1º de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1996; (2) se inscreveram junto à [USDA] durante aquele período para participar em um crédito agrícola federal ou programa de benefícios e sentiram que foram discriminados com base na raça na





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CEM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

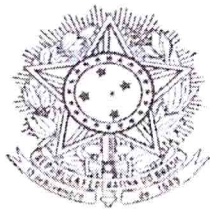
Livro nº 618

Folha nº 242

resposta da USDA para aquela inscrição; e (3) apresentaram uma petição inicial por discriminação em ou antes de 1º de julho de 1997, em relação ao tratamento da USDA de tal crédito agrícola ou pedido de benefício.

- C. Após a notificação e uma oportunidade de serem ouvidos para todos os Membros da Classe *Pigford*, em 14 de abril de 1999, o Tribunal aprovou os termos de uma Autorização que fornecia aos Membros da Classe uma opção de processos não judiciais (*ou seja*, "Faixa A" ou "Faixa B") para solucionar suas ações de discriminação.
- D. A Autorização *Pigford* orientava que os Membros da Classe *Pigford* que não optaram pela Classe teriam 180 dias a partir da entrada em vigor da Autorização para apresentar pacotes de ações concluídos. Uma extensão desse prazo até o dia 15 de setembro de 2000 estava disponível nos termos da Seção 5(g) da Autorização ("Seção 5(g)"), mas apenas quando um Membro da Classe pudesse demonstrar que sua inscrição atrasada se deveu a "circunstâncias extraordinárias" além do controle do Membro da Classe.
- E. Aproximadamente 20.000 pessoas entraram com ações nos termos da Autorização *Pigford* até o prazo final de 180 dias que ocorreu em 12 de outubro de 1999. Em ou após 13 de outubro de 1999 e em ou antes de 15 de setembro de 2000 aproximadamente 61.000 novas pessoas buscaram a participação nos processos de resolução da ação da Autorização de acordo com a Seção 5(g). Cerca de 2.700 dessas pessoas foram consideradas como atendendo ao teste de "circunstâncias extraordinárias" e tiveram permissão para participar dos processos de solução da ação. Entre 16 de setembro de 2000 e 18 de junho de 2008 milhares de outras pessoas buscaram participar, porém sem êxito.
- F. Não obstante o fato de que mais de 60.000 pessoas tiveram sua participação negada nos termos da Autorização *Pigford* e se os Membros da Classe *Pigford* estavam obrigados pela Autorização e foram considerados como tendo renunciado e liberado todas as ações contra a USDA que foram ou poderiam ter sido movidas em *Pigford*, em 22 de maio de 2008 e novamente em 18 de junho de 2008, o Congresso criou uma nova causa de pedir na Seção 14012 da Lei de Alimentos, Conservação e Energia de 2008 para tais indivíduos.
- G. A Seção 14012(i)(I) designa \$100,000,000 para pagamento de ações de mérito de acordo com a Seção 14012.
- H. A Seção 14012(d) prevê que "é intenção do Congresso que [a Seção 14012] seja interpretada de forma liberal, de modo a realizar sua finalidade de remediação e dar total determinação dos méritos a cada ação *Pigford* que teve aquela determinação anteriormente negada."
- I. A Seção 14012(f) ainda prevê "soluções agilizadas" pelas quais uma pessoa que apresenta uma petição inicial nos termos da Seção 14012 "pode buscar perdas e danos de \$50,000, quitação da dívida que foi incorrida ou afetada nos termos de 1 ou mais programas que estavam sujeitos a 1 ou mais ações de discriminação e que são o objeto da inicial da pessoa, bem como o pagamento de imposto no valor igual a 25% das perdas e danos e quitação do principal do





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 243

empréstimo[;]" enquanto que a Seção 14012(g) prevê uma ação pela qual um requerente pode buscar "os danos reais sofridos".

- J. Em 30 de novembro de 2010 e 08 de dezembro de 2010 respectivamente, o Congresso aprovou e o Presidente assinou a lei Pub. L. 111-291, que previa um valor adicional de \$1,150,000,000 "para cumprir os termos [desse] Acordo de Liquidação".
- K. Em 1º de janeiro de 2011, mais de 40.000 requerentes haviam apresentado ações individuais nos termos do Parágrafo 14012 em 23 reclamações no Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito de Columbia, as quais foram consolidadas sob esse título no Caso Consolidado.
- L. Para encerrar para SEMPRE e FINALMENTE o Caso Consolidado, as Partes determinaram a liquidação do Caso Consolidado, incluindo que todas as ações que a Classe e os Membros da Classe propuseram ou poderiam ter proposto em dinheiro nos termos do Processo de Ações não Judiciais (Seção V) não seriam admissíveis em qualquer ação civil, penal ou administrativa, tampouco seriam interpretadas por ninguém com qualquer finalidade que fosse como admissão ou presunção de delito por parte do Secretário e/ou dos Estados Unidos ou admissão por qualquer Parte deste Acordo de que a remuneração a ser dada nos termos deste representa o recurso que poderia ter sido recuperado após julgamento.
- D. Nada aqui contido será interpretado como exclusão do uso deste Contrato para executar seus termos.

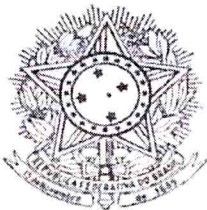
XV. INFORMAÇÕES DE CONTATO PARA O SECRETÁRIO E A FSA

- A. Os relatórios, formulários, transmissões e documentação que devem ou podem ser fornecidos ao Secretário nos termos deste Contrato serão enviados por transmissão eletrônica ou entrega expressa para (1) o Advogado Registrado para o Secretário no Caso Consolidado e (2) para o Diretor Jurídico, Departamento de Agricultura dos EUA, 1400 Independence Avenue SW, Washington, DC 20250.
- B. Os relatórios, formulários, transmissões, documentação e verificações que devem ou podem ser fornecidos à FSA nos termos deste Contrato serão enviados por transmissão eletrônica ou entrega expressa ao Administrador Interino, Programas de Empréstimos Agrícolas, Departamento de Agricultura dos EUA, Agência de Serviços Agrícolas, 1400 Independence Avenue SW, Washington, DC 20250, STOP 0520.

XVI. JURISDIÇÃO CONTÍNUA

Não obstante o indeferimento das ações na Data de Aprovação Final nos termos da Seção IV.A, o Tribunal conservará a jurisdição contínua sobre a supervisão e execução deste Contrato até 200 (duzentos) dias após a data da conclusão do Relatório Final descrito na Seção V.F.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649



Tradução nº: 53216

Livro nº 618

Folha nº 244

XVII. INTEGRAÇÃO

Este Contrato e seus Anexos constituem a íntegra do acordo entre as Partes e nenhuma declaração anterior, representação, acordo ou entendimento, seja verbal ou por escrito, que não esteja contido no presente não terá força nem vigor.

XVIII. MODIFICAÇÃO

- A. Antes da Data de Aprovação Preliminar, este Contrato, incluindo os anexos, pode ser modificado mediante acordo por escrito entre as Partes.
- B. Após a Data de Aprovação Preliminar, este Contrato, incluindo os anexos, pode ser modificado apenas mediante acordo por escrito entre as Partes e com (sic)

**GOVERNO DE PORTO RICO
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA
SAN JUAN, PORTO RICO**

**CONTRATO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO ESPECIAL PARA LITÍGIO
CONTENCIOSO POLUIÇÃO POR GÁS DE EFEITO ESTUFA/MUDANÇA CLIMÁTICA**

VÊM AGORA

A PRIMEIRA PARTE: O Departamento de Justiça do Governo de Porto Rico, representado pela Procuradora Geral, Dra. Wanda Vázquez Garced, maior de idade, casada e residente em San Juan, Porto Rico; ou um representante autorizado, doravante designado o "DEPARTAMENTO".

A SEGUNDA PARTE: Os Escritórios de Advocacia da **SANDERS PHILLIPS GROSSMAN, LLC**, uma corporação autorizada a fazer negócios nos termos das leis do Governo de Porto Rico, representados pelo Dr. Marc Grossman, maior de idade, casado e residente em Rio Grande, Porto Rico, doravante designado o "ADVOGADO ESPECIAL".

CONSIDERANDOS:

CONSIDERANDO QUE: O Procurador Geral concluiu que é do melhor interesse do Governo de Porto Rico contratar o ADVOGADO ESPECIAL para mover um caso contencioso de *Poluição por Gás de Efeito Estufa/Alteração Climática* contra as Companhias Poluidoras com Gás de Efeito Estufa que se envolveram em violações de leis federais e da comunidade, bem como outras violações da lei ordinária sobre Poluição por Gases de Efeito Estufa, as quais contribuíram para o Aquecimento Global e que causaram uma perturbação pública na Comunidade de Porto Rico.

CONSIDERANDO QUE: O Procurador Geral por este instrumento contrata o ADVOGADO ESPECIAL para fornecer consultoria legal e/ou representação incluindo, mas não se limitando a toda a investigação, preparação, liquidação e/ou litígio decorrente das atividades em uma ação contra *Poluição por Gás de Efeito Estufa* contra as Companhias Poluidoras com Gás de Efeito Estufa. E qualquer outro caso relacionado a ações estaduais contra poluição por gás de efeito estufa/mudança climática identificadas e autorizadas pelo Procurador Geral.

CONSIDERANDO QUE: O ADVOGADO ESPECIAL declara especificamente que eles têm a habilidade, experiência, especialização e competência necessárias para o processamento significativo do litígio acima.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 245

ISTO POSTO: Em virtude da autoridade conferida ao DEPARTAMENTO pelos Artigos 4, 18 (c) e 25, da Lei nº 205-2004, as Partes acordaram a assinatura deste Contrato, o qual será cumprido sujeito aos seguintes:

TERMOS E CONDIÇÕES

PRIMEIRO: Escopo da Indicação: O ADOGADO ESPECIAL fornecerá serviços jurídicos, orientação e consultoria ao DEPARTAMENTO para a ação mencionada de *Poluição por Gás de Efeito Estufa* de forma consistente com as normas aceitas da prática da advocacia. Sujeito às seguintes cláusulas:

A. O Procurador Geral do DEPARTAMENTO terá a autoridade final sobre todos os aspectos da ação listada. O litígio listado pode ser iniciado, conduzido na América por crime contra a Fazenda, fé pública ou função pública, ou que envolvam fundos públicos ou propriedade pública ou ainda aqueles que possam constituir fraude. O ADOGADO ESPECIAL reconhece seu dever de informar continuamente ao Departamento de Justiça qualquer incidente que esteja relacionado a esta cláusula. Essa obrigação será de natureza contínua e se aplicará em todas as fases da execução do Contrato.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Conflito de interesses: O ADOGADO ESPECIAL concorda, pela duração deste Contrato, em evitar empreender representação legal de outros clientes que possa criar um conflito de interesses de acordo com as Normas da Conduta Profissional aplicáveis.

TRIGÉSIMA SEGUNDA: Registro do Contrato: O ADOGADO ESPECIAL não fornecerá nenhum serviço, tampouco solicitará qualquer pagamento de serviços prestados, nem o Departamento de Justiça pagará por qualquer serviço prestado pelo ADOGADO ESPECIAL até que este Contrato tenha sido registrado no Escritório da Controladora de Porto Rico, conforme exige a Lei nº 18 de 30 de outubro de 1975 e suas alterações, e o Departamento de Justiça concorda que registrará o Contrato imediatamente após a assinatura por ambas as Partes.

TRIGÉSIMA TERCEIRA: Lei nº 2-2018: O ADOGADO ESPECIAL aceita e declara estar em conformidade com o Código de Ética de Contratados, Fornecedores e Candidatos a Incentivos Econômicos das Agências Executivas do Governo de Porto Rico, de acordo com a Lei de Porto Rico nº 2-2018. O ADOGADO ESPECIAL também realizará seu trabalho de acordo com aquelas normas éticas e será responsável pelo resultado de suas ações no cumprimento deste Contrato.

TRIGÉSIMA QUARTA: As cláusulas e condições deste Contrato são independentes e separadas umas das outras; a nulidade de uma ou mais não afetará a validade das outras.

Este Contrato constitui o único contrato entre as Partes em relação aos serviços que serão prestados. Qualquer alteração deste Contrato será feita por escrito e acordada pelas Partes.

TRIGÉSIMA QUINTA: Os termos deste Contrato serão interpretados de acordo com as leis do Governo de Porto Rico. Qualquer reclamação ou causa de ação decorrente deste contrato só poderá ser movida no Tribunal de Primeira Instância da Comunidade de Porto Ricos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as Partes assinam este Contrato em San Juan, Porto Rico em 14 de Junho de 2018



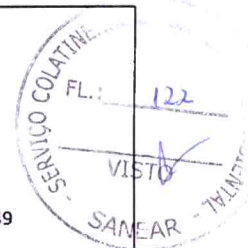


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 246

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA

(ass)

Wanda Vazquez Garced ou um representante autorizado SSI do Empregador 660-50-6252

Sanders Phillips Grossman, LLC

(ass)

Marc Grossman

SSI do Empregador: 660-82-3243

**TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS
DISTRITO DE PORTO RICO**

MUNICÍPIO DE LOIZA, PUERTO RICO

Requerente

AÇÃO CIVIL Nº

v.

PETIÇÃO INICIAL

JULGAMENTO POR JÚRI EXIGIDO

PURDUE PHARMA L.P.; PURDUE PHARMA, INC.;
THE PURDUE FREDERICK COMPANY, INC.; TEVA
PHARMACEUTICAL INDUSTRIES, LTD.; TEVA
PHARMACEUTICALS USA, INC.; CEPHALON,
INC.; JOHNSON & JOHNSON; JANSSEN
PHARMACEUTICALS, INC.; ORTHO- MCNEIL-
JANSSEN PHARMACEUTICALS, INC. n/k/a
JANSSEN PHARMACEUTICALS, INC.; JANSSEN
PHARMACEUTICA INC. n/k/a JANSSEN
PHARMACEUTICALS, INC.; NORAMCO, INC.;
ENDO HEALTH SOLUTIONS INC.; ENDO
PHARMACEUTICALS, ENG.; ALLERGAN PLC
f/k/a ACTAVIS PLS; WATSON
PHARMACEUTICALS, INC. n/k/a ACTAVIS, INC.;
WATSON LABORATORIES, INC.; ACTAVIS LLC;
ACTAVIS PHARMA, INC. f/k/a WATSON
PHARMA, INC.; MALLINCKRODT PLC;
MALLINCKRODT LLC; AMERISOURCEBERGEN
DRUG CORPORATION; CARDINAL HEALTH, INC.
e MCKESSON CORPORATION.

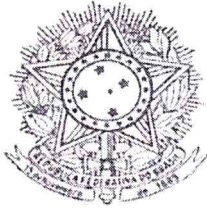
Rés.

Requerente, o MUNICÍPIO DE LOIZA, PORTO RICO ("Requerente"), move esta Ação contra as Rés Purdue Pharma L.P.; Purdue Pharma, Inc.; The Purdue Frederick Company, Inc.; Teva Pharmaceutical Industries, LTD.; Teva Pharmaceuticals USA, Inc.;

b. Juros anteriores e posteriores ao julgamento; e

c. Todos os outros recursos previstos por lei e/ou conforme o Tribunal considere apropriados e justos.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CEM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 247

Datado de: 20 de dezembro de 2017

Respeitosamente

/s/ Douglas Sanders

Dr. Douglas Sanders

Registro na Ordem dos Advogados de PR nº 302813

Sanders Phillips Grossman, LLC

B7 Calle Tabonuco, Suite 801

Santander Tower

Guaynabo, PR 00968

Tel: (516) 741-5600

Fax: (516) 741-0128

Dsanders@thesandersfirm.com

/s/Harris Pogust (pro hac a ser apresentado)

/s/ Tobi Millrood (pro hac a ser apresentado)

Harris Pogust

Tobi Millrood

Pogust Braslow & Millrood

8 Tower Bridge, Suite 940

161 Washington Street

Conshohocken, PA 19428

Tel: 610-941-4204

Fax: 610-941-4245

hpogust@pbmattorneys.com

tmillrood@pbmattorneys.com

**TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS
PARA O DISTRITO LESTE DA LOUISIANA**

MARENTHIA LAGARDE, MICHAEL LAGARDE, DONALD PRITCHETT, JOYCELYN MOSES, ANTHONY DUNN E JOYCELYN CARTER VERSUS LAFARGE NORTH AMERICA, INC.

AÇÃO CIVIL

Nº 06-5342

SEÇÃO SET.K MAG 1

PETIÇÃO INICIAL

COMPARECEM AO TRIBUNAL, por meio do advogado abaixo assinado, os Requerentes Marenthia Lagarde, Donald Pritchett, Michael Lagarde, Joycelyn Moses, Anthony Dunn e Joycelyn Carter, todas pessoas maiores de idade que por sua Ação contra a Ré, Lafarge North America, Inc., respeitosamente declaram o quanto segue:

1.

Em todos os momentos pertinentes ao presente, a Requerente Marenthia Lagarde foi proprietária da propriedade e imóvel localizados em 1815 Jourdan Avenue, New Orleans, LA, as Requerentes Marenthia Lagarde, Michael Lagarde e Donald Pritchett detinham a propriedade





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 276

Violação do termo quanto à qualidade satisfatória

77. Em violação do contrato, os Veículos afetados não eram de qualidade satisfatória;
- 77.1 Os Veículos afetados foram equipados com dispositivos de manipulação proibidos.
- 77.2 Os Veículos afetados não cumprem os requisitos regulamentares para serem legalmente registrados, mantidos e utilizados no Reino Unido.
- 77.3 Os Veículos afetados precisam de uma modificação ou "correção" para cumprir os Regulamentos de Emissões e atender aos requisitos regulamentares.
- 77.4 Como resultado do acima exposto, os Veículos afetados não eram adequados para todos os fins para os quais os bens do tipo em questão são normalmente fornecidos.
- 77.5 A "correção" necessária teve ou terá um efeito adverso no desempenho, confiabilidade e/ou longevidade dos Veículos afetados e/ou suas partes relevante.
- 77.6 Os níveis de emissões de NOx para cada um dos afetados, conforme indicado nos COCs, nos Certificados de Aprovação de Tipo EC, no Formulário V55/4 ou V55/1 ou V55/2 e/ou nos Livros de Registro V5 para os Veículos afetados eram falsos.
- 77.7 Conforme exposto acima, as declarações públicas feitas por ou em nome das Rés Fabricantes em relação às características ambientais dos Veículos afetados e/ou sua conformidade com os padrões relevantes de emissões eram falsas e/ou enganosas.
78. Como resultado das violações do contrato pelas Concessionárias e da VWFS, as Requerentes relevantes sofreram perdas e danos, genericamente particularizados no parágrafo 105 abaixo.

M. Reclamações ao abrigo dos Regulamentos de Proteção ao Consumidor contra Negociação Desleal de 2008

79. As referências aos regulamentos nesta seção M referem-se aos Regulamentos de Proteção do Consumidor contra Negociação Desleal de 2008.
80. Diversas Requerentes (as Requerentes do CPUT) celebraram e/ou efetuaram pagamentos ao abrigo de contratos com Concessionárias e a VWFS em ou após 1º de outubro de 2014 (data em que entrou em vigor a Parte 4A dos Regulamentos do CPUT) para a venda ou fornecimento dos Veículos afetados.
81. As Requerentes do CPUT são "consumidoras" e os Veículos afetados são produtos, na acepção do regulamento 2. Os contratos, os quais as Requerentes do CPUT celebraram para o fornecimento dos Veículos afetados, eram contratos *business-to-consumer* e atendiam à primeira condição do regulamento 27A(2)(a). As Rés Fabricantes eram os fabricantes ou importadores de Veículos aos quais estavam associadas as suas marcas





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 277

distintas, e portanto "produtores" de Veículos, na acepção do Regulamento 27A(5)(a), b) e/ou (c). Concessionárias e VWFS são "comerciantes" na acepção do regulamento 2.

82. As Concessionárias e a VWFS usaram de práticas proibidas em relação aos Veículos afetados, e as Rés Fabricantes envolveram-se em práticas proibidas em relação aos Veículos afetados, as quais as Concessionárias e a VWFS estavam ou poderiam se esperar que estivessem razoavelmente cientes, como indicado no parágrafo 90 abaixo. Por conseguinte, a segunda condição do regulamento 27A(4) foi atendida.
83. As práticas proibidas foram fatores significativos nas decisões das Requerentes do CPUT de celebrar contratos para a compra de Veículos afetados ou efetuar pagamentos em relação a eles. Por conseguinte, a terceira condição do regulamento 27A(6) foi atendida.
84. Pelo regulamento 27A(1), as Requerentes do CPUT têm o direito de reparação sob os termos da Parte 4A dos regulamentos.

Práticas Proibidas

85. Pelo regulamento 27B(1), uma prática "proibida" significa uma prática comercial que é uma ação enganosa nos termos do regulamento 5. Pelo regulamento 2(1), uma "prática comercial" significa "qualquer ato, omissão, curso de conduta, representação ou comunicação comercial (incluindo propaganda e marketing) por um comerciante, que esteja diretamente relacionada com a promoção, venda ou fornecimento de um produto de ou para os consumidores, seja antes, durante ou depois de uma transação comercial (se houver) em relação a um produto".
86. Pelo regulamento 5(1), uma prática comercial é uma ação enganosa se ela satisfizer as condições do regulamento 5(2) ou 5(3). Uma prática comercial satisfaz as condições do regulamento 5(2):
 - 86.1 se contiver informações falsas e, portanto, inverídicas em relação a qualquer um dos itens do regulamento 5(4) ou se elas, ou sua apresentação geral, de alguma forma enganarem ou puderem enganar o consumidor médio (conforme definido no Regulamento 2(2)-(6)) em relação a qualquer um dos assuntos do Regulamento 5(4), mesmo se a informação estiver factualmente correta; e
 - 86.2 se fizer ou for provável que faça o consumidor médio tomar uma decisão transacional (como definido no regulamento 27B(2)), que ele não teria tomado de outra forma.
87. A parte que requer reparação sob o CPUT não é obrigada a provar que o comerciante sabia que a informação era falsa ou enganosa.
88. As Concessionárias e a VWFS participaram nas seguintes práticas comerciais:
 - 88.1 a realização de representações aos compradores de Veículos afetados nos mesmos termos que as Representações estabelecidas no parágrafo 63 acima;
 - 88.2 a venda ou locação dos Veículos afetados com o benefício de promessas quanto à sua qualidade satisfatória;





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 278

- 88.3 a apresentação dos Veículos, incluindo a literatura de vendas gerada pelos Fabricantes (cujos exemplos são dados no parágrafo 58 acima) como tendo credenciais ambientais líderes de mercado (inclusive como sendo "*mais ambientalmente amigáveis*" e "*mais limpo, mais ecológico e melhor para o meio ambiente*"), e como contendo tecnologia avançada para minimizar os danos ao meio ambiente causados pelo uso dos Veículos afetados;
- 88.4 a omissão de informações quanto aos fatos expostos no parágrafo 66 acima.
89. As Rés Fabricantes envolvidos nas seguintes práticas comerciais:
- 89.1 A conduta e as representações estabelecidas nos parágrafos 27 a 65 acima.
- 89.2 A omissão de informações quanto aos fatos expostos no parágrafo 66 acima.
90. As Concessionárias e a VWFS estavam cientes, no momento em que o contrato de fornecimento foi celebrado das práticas comerciais dos Rés Fabricantes estabelecidas no parágrafo 86 acima, ou que poderia, razoavelmente, se esperar que tivessem conhecimento do significado do regulamento 27A(4Xb) (embora, para evitar dúvidas, não se alega que de fato as Concessionárias ou a VWFS estavam cientes de que essas práticas eram enganosas ou eram práticas proibidas).
91. Por razões declaradas nos parágrafos 27 a 66 acima, as práticas comerciais estabelecidas nos parágrafos 88 e 89 eram ações enganosas na acepção do regulamento 5, uma vez que:
- 91.1 continha Informações falsas, e eram inverídicas em relação aos assuntos mencionados no regulamento 5(4)-(5)z e especificamente em relação a:
- (i) 5(4)(b) e 5(5) (as principais características dos Veículos afetados), inclusive quanto aos benefícios, riscos, execução, composição, método de fabricação, adequação ao objetivo, especificação, resultados a serem esperados do uso dos Veículos afetados; e resultados e características materiais de testes ou verificações realizadas nos Veículos afetados;
 - (ii) 5(4)(i) (a necessidade de um serviço, substituição ou reparo de peças); e
 - (iii) 5(4)(k) (os direitos do consumidor ou riscos que o consumidor possa enfrentar);
- 91.2 por eles mesmos e sua apresentação geral enganaram e/ou era provável que enganassem os consumidores médios em relação a esses assuntos; e
- 91.3 fizeram ou foram capazes de fazer com que o consumidor médio (incluindo as Requerentes do CPUT) tomasse uma decisão de celebrar contratos com as Concessionárias para a venda ou fornecimento de um Veículo afetado ou para efetuar um pagamento de acordo com tal contrato, que ele, de outra forma, não teria tomado.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº: 53216

Livro nº 618

Folha nº 279

92. Além disso, os Rés Fabricantes cometeram ações enganosas adicionais, pelas quais as Concessionárias e a VWFS eram responsáveis, conforme estabelecido no parágrafo 90, sob regulamento 5(3)(b) porque:
- 92.1 O Novo Código de Veículos (citado no parágrafo 59 acima) era um código de conduta que satisfazia o regulamento 5(3)(b)(i) a (ii).
- 92.2 Os Rés Fabricantes não cumpriram o Novo Código de Veículos, de forma que fizeram ou foram capazes de fazer com que o consumidor médio (incluindo as Requerentes do CPUT) tomasse uma decisão de celebrar contratos com as Concessionárias para a venda ou fornecimento de um Veículo afetado ou para efetuar um pagamento de acordo com tal contrato, que ele, de outra forma, não teria tomado.
- 92.3 Os materiais de marketing para os Veículos não revelaram a presença dos dispositivos de manipulação e, portanto, eram suscetíveis de induzir em erro ou serem mal interpretados.
92. Os dispositivos de manipulação implicavam que os Veículos não eram fabricados com um alto padrão de qualidade que atendessem às expectativas do consumidor, pois eles só conseguiam passar no teste de emissões enganando e não cumpriam os requisitos de emissões.
- 92.5 A legislação aplicável e os requisitos regulamentares não foram cumpridos, conforme estabelecido nos parágrafos 23 a 25 acima.
93. Consequentemente, as práticas comerciais resumidas nos parágrafos 88 a 89 acima eram práticas proibidas na acepção do regulamento 27B.
94. Estas práticas proibidas foram fatores significativos na decisão das Requerentes do CPUT de celebrar contratos para o fornecimento de Veículos afetados, na acepção do regulamento 27A(6).
95. Cada uma das Requerentes do CPUT fez um ou mais pagamentos para os Veículos às Concessionárias, ou (no caso das Requerentes identificados como tais nos Anexos) concordou em fazer um ou mais pagamentos para os Veículos, e nenhuma das Requerentes exerceu o direito de reverter, ambas dentro do significado do regulamento 271(1).

Reparação

96. Como resultado das questões mencionadas nos parágrafos 80 a 95 acima, as Requerentes do CPUT têm direito a um desconto em relação aos preços de compra/pagamentos efetuados e/ou a reduzir pagamentos futuros por referência ao mesmo desconto para Veículos afetados e/ou danos sob os termos dos regulamentos 27I e 27J, respectivamente.
97. Quanto a um desconto (regulamento 27I):
- 97.1 As práticas proibidas eram graves ou muito graves, e no mínimo mais que insignificantes. As Requerentes do CPUT baseiam-se especialmente no





104. As Regulamentações de Emissões, não cumpriram os requisitos regulatórios para registro, e exigirem modificação.
105. As Requerentes sofreram perdas e danos por motivo de sua compra ou arrendamento e/ou uso subsequente de um Veículo afetado, e têm direito à indenização (incluindo indenização punitiva) e/ou recursos legais conforme a CPUT ou a Lei de Crédito ao Consumidor de 1974:
- 105.1. Quanto às reivindicações contra as Rés Fabricantes por fraude e violação de deveres legais, a medida do prejuízo financeiro dos Requerentes é a diferença entre o preço pago por um Veículo afetado e seu valor real no momento da compra; ou a diferença entre o valor do Veículo afetado e o valor de um veículo equivalente sem os defeitos, avaliado imediatamente após a realização da modificação, ou então na data do julgamento.
- 105.2. A respeito das reivindicações por violação de contrato contra as Concessionárias e a VWFS, o prejuízo financeiro das Requerentes Contratuais é medido pela diferença entre o valor dos Veículos afetados conforme garantidos (isto é, se fossem de qualidade satisfatória) e seu valor real, na data de aquisição, ou imediatamente após a aplicação da modificação, ou no julgamento.
- 105.3. Ademais, as Requerentes sofreram, ou sofrerão prejuízos:
- (i) como resultado da perda residual (depois das modificações) e/ou continua no valor dos Veículos afetados (incluindo quanto ao estigma associado a eles);
- (iii) custos adicionais com consumo de combustível e com operação e manutenção em seguida às modificações corretivas propostas (os efeitos das quais não são conhecidos neste momento).
- (iiii) demais perdas e danos que venham a ser determinados posteriormente na divulgação pelas Rés e/ou na obtenção de provas periciais pelas partes.
- 105.4. Além disso, as Requerentes (que não as Requerentes Comerciais) sofreram desgaste, frustração, inconveniência e perda do aproveitamento de seus veículos, e buscam compensação pela fraude ou violação de dever legal ou violação de contrato.
- 105.5. Ademais, as Requerentes buscam indenização punitiva por fraude como descrito nos parágrafos 27 a 65 acima, as Rés Fabricantes agiram desrespeitando os direitos das Requerentes deliberada e clinicamente. Suas ações foram motivadas pelo desejo de aumentar seus lucros, e se basearam no cálculo ou na suposição de que os ganhos a serem obtidos de seus atos ilícitos excederiam as prováveis multas ou indenizações a serem pagas.

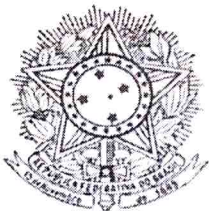


103. O relacionamento entre a VWFS e as Requerentes Financeiras é injusto para os Requerentes Financeiras:
- 103.1. Ao iniciar o relacionamento com a VWFS, as Requerentes foram enganadas pelas Declarações (que eram falsas).
- 103.2. A VW e a Audi deliberadamente projetaram e (quanto aos veículos VW e Audi) fabricaram os Veículos afetados, ou (no caso dos veículos Skoda e SEAT) fabricaram os motores dos Veículos afetados, com os dispositivos de derrota secretos e ilegais, e ocultaram e/ou negaram às Requerentes todas as questões declaradas nos parágrafos 27 a 66 acima. Essas questões compreenderam informações importantes, as quais era injusto ocultar ou negar.
- 103.3. Pelos motivos expostos acima no parágrafo 71, os Veículos afetados não eram de qualidade satisfatória. O fato de que as Requerentes estavam adquirindo Veículos da VWFS que não eram de qualidade satisfatória tornou injusto o relacionamento entre as Requerentes Financeiras e a VWFS.
- 103.4. O 'preço à vista' dos Veículos afetados, como estabelecido nos contratos e a partir dos quais se calcularam os pagamentos conforme os contratos, foi exagerado. Os Veículos afetados valiam menos do que o preço à vista pelas mesmas razões que fizeram os Veículos afetados não serem de qualidade satisfatória como relacionado no parágrafo 77. Além disso, como consequência, as amortizações mensais, os custos de crédito e o pagamento final conforme o contrato também foram todos exagerados.
- 103.5. Como resultado das questões descritas nos parágrafos 27 a 65 acima, as Requerentes Financeiras foram deixadas na incerteza quanto a: (i) quando as modificações propostas nos Veículos afetados serão implementadas, (H) exatamente o que as modificações propostas ao Veículos afetados acarretam e como funcionarão, (iii) o impacto das modificações propostas sobre os custos de desempenho e de operação dos Veículos afetados e a necessidade de manutenção ou reparo adicional futuro, (iv) se os Veículos afetados estão em conformidade com os Regulamentos de Emissões, (v) se os Veículos afetados emitem uma quantidade ilegal e/ou insegura de NOx, (vi) a exata natureza e efeito do dispositivo de derrota, (vii) o real valor de seus veículos, e (viii) se é do interesse dos Requerentes Financeiras exercer a opção de comprar ao final do contrato e/ou de rescindir o contrato. Há também um desequilíbrio injusto entre os Requerentes Financeiras, as Rês e as demais fabricantes dos Veículos afetados.
- 103.6. Os Veículos foram comercializados pela Fabricante como em conformidade com 'Euro 5' e como "mais limpos" e "mais verdes" do que outros veículos comparáveis quando não o eram, e sob circunstâncias nas quais os Veículos afetados apresentavam o dispositivo de derrota projetado para enganar os reguladores e consumidores quanto ao real nível de emissões de NOx dos Veículos afetados.
- 103.7. Os direitos conforme os contratos de crédito continuaram sendo exercidos e/ou impostos pela VWFS não obstante o fato de os Veículos afetados não atenderem

Tradução nº : 53216		Livro nº 618		Folha nº 282	
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM : 9 022 076-5 INSS: 10997782649					
Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês					
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial					
Célia Polacow Korn					
República Federativa do Brasil					

126

SANEAR - SERVIÇO COLIMINE



República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 280

comportamento das Rés Fabricantes, como estabelecido acima na seção D, pelo qual cínica e deliberadamente tentam enganar reguladores e consumidores em todo o mundo por cerca de uma década para aumentar ou manter volumes de venda (e, portanto, lucros e participação de mercado), enquanto, ao mesmo tempo, avançavam como uma virtude positiva em seu marketing (inclusive pela campanha "Diesel Limpo" nos EUA), a mentira das emissões limpas e conformes.

97.2. As Requerentes do CPUT têm direito a descontos entre 25% e 100% a partir dos preços de compra/pagamentos efetuados e/ou para reduzir futuros pagamentos.

98. Fica especificamente negado que as disposições do Regulamento 271(6) se aplicam a qualquer reivindicação, já que não havia quando cada Requerente do CPUT celebrou um contrato de compra, nenhum "preço de mercado" para veículos que se sabiam ser Veículos afetados, sejam novos ou usados. Em particular, as Requerentes do CPUT asseguram ainda que:

98.1. Os preços de mercado previstos pelos Regulamentos do CPUT deverão (como uma questão de lei) estar em um mercado ou mercados facilmente acessíveis pelo consumidor médio.

98.2. Não haveria mercado a menos que as duas condições ("as Condições") fossem atendidas:

(i) As Rés Fabricantes fizeram uma promessa ou compromisso exequível de remover qualquer dispositivo de derrota a fim de: (i) deixar o veículo reparado elegível para concessão da aprovação de tipo de veículo integral da CE, em particular porque todas as normas de emissões foram atendidas nos testes prescritos; e (ii) deixar todas as métricas-chave de desempenho e de confiabilidade inalteradas (uma "Promessa de Reparo").

(ii) Havia uma indicação clara e oficial das autoridades nacionais competentes de que sendo tal reparo projetado, aprovado e aplicado, esses veículos poderão todavia ser legalmente usados nas estradas ("Liberação para Uso Contínuo").

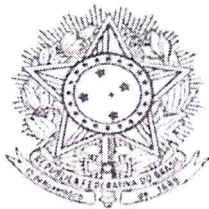
98.3. O mercado sob o Regulamento 271(6)(b) assume o conhecimento disseminado do dispositivo de derrota, mas não assume nenhuma Promessa de Reparo ou Liberação para Uso Contínuo, e consequentemente seria um mercado para um veículo:

(i) conhecido por ter os dispositivos de derrota reparados, sabendo-se também todos os detalhes desses dispositivos e como funcionam;

(ii) conhecido por não atender às normas de emissões;

(iii) que eram, ou com probabilidade de serem no futuro, ilegais para uso em estradas na Europa, com qualquer reparo pendente quanto a falhas nas normas de emissões;





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 281

(iv) com incerteza quanto à viabilidade, adequação, custo e efeitos sobre o desempenho e confiabilidade de qualquer reparo futuro para deixar o veículo reparado elegível para concessão da aprovação de tipo de veículo integral da CE.

98.4. Quanto aos carros novos, essas Condições não haviam sido atendidas, seja no momento da contratação nem posteriormente. Não haveria mercado para veículos sabidamente afetados porque as respectivas autoridades exigiriam imediatamente que as Rés não vendessem nenhum desses carros novos na UE, ou de outro modo as Rés teriam optado por não fazê-lo. As Requerentes do CPUT garantem que esta alternativa é sustentada pela retirada imediata dos veículos novos afetados da venda em setembro de 2015 e posteriormente. As Requerentes do CPUT apresentarão mais solicitações em seguida à divulgação da correspondência entre as Rés e as respectivas autoridades, e entre si, antes e depois da incorporação dos dispositivos de derrota se tornar de conhecimento público.

98.5. Em qualquer caso, não está e não estará em julgamento nenhuma 'clara evidência' do preço de mercado nesse mercado, dentro do significado do Regulamento 271(6)(c) dos Regulamentos da CPUT.

99. Se, contrário ao caso principal das Requerentes do CPUT, havia um mercado capaz de apresentar um preço de mercado dentro do significado do Regulamento 271(6)(b) e 271(7) dos Regulamentos do CPUT, então o preço obtível nesse mercado seria uma fração do preço efetivamente pago pelas Requerentes do CPUT; e os Reclamantes da CPUT terão direito a um desconto percentual sobre todos os pagamentos passados e futuros refletindo a diferença entre os dois de acordo com o Regulamento 271(7) dos Regulamentos do CPUT.

N. O relacionamento injusto das Requerentes com a VWFS conforme s, 140A da Lei de Crédito ao Consumidor de 1974

100. Os contratos entre a VWFS e essas Requerentes que celebraram contratos com a VWFS eram contratos de crédito dentro do significado da Lei de Crédito ao Consumidor de 1974 S.140C(1) (as Requerentes Financeiras).

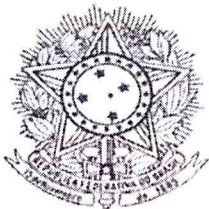
101. A VWFS é associada da VW, Audi, Skoda e SEAT conforme a Lei de Crédito ao Consumidor de 1974 seção 189(1) e seção 184(3), porque:

101.1. a Porsche Automobil Holding SE é controladora de todas as Rés Fabricantes e da VWFS conforme s. 189(1) da Lei de Crédito ao Consumidor de 1974; e/ou

101.2. a Porsche Automobil Holding SE é controladora das Rés Fabricantes, e suas associadas VW e/ou Volkswagen Financial Services AG são controladoras da VWFS.

102. Pela Lei de Crédito ao Consumidor de 1974 s,140A(3) o Tribunal deveria, ao decidir se o relacionamento entre a VWFS e as respectivas Rés é ou era injusto, tratar qualquer coisa feita (ou não feita) pelas Rés Fabricantes como se feita pela VWFS.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 284

105.6. O desconto buscado pelas Requerentes do CPUT contra as revendedoras e a VWFS conforme os Regulamentos de 2008 para Defesa do Consumidor contra Comércio Injusto está relacionado nos parágrafos 97 a 99.

105.7. As Requerentes Financeiras buscam contra a VWFS, conforme a seção 140B da Lei de Crédito ao Consumidor de 1974, um desconto sobre os pagamentos efetuados e a serem efetuados, ou um pagamento para indenizá-los pelo prejuízo como estabelecido acima com relação à reivindicação por fraude ou ainda pela reivindicação por violação de contrato, ou outra medida que o Tribunal considere apropriada.

P. Juros

106. As Requerentes reivindicam juros de acordo com a seção 35A da Lei de Tribunais Superiores de 1981 sobre o valor das indenizações que o Tribunal venha a conceder com a taxa e pelo prazo que julgar adequado.

E A REIVINDICAÇÃO DAS REQUERENTES:

1. Indenização, incluindo indenização punitiva.
2. Reparação conforme os Regulamentos de 2008 para Defesa do Consumidor contra Comércio Injusto.
3. Ordens conforme a seção 140B da Lei de Crédito ao Consumidor de 1974 como apropriado.
4. Juros de acordo com a Lei de Tribunais Superiores de 1981, s35A.

OLIVER CAMPBELL QC
SIR ALAN DASHWOOD QC
ADAM HEPPINSTALL
(Advogados do Grupo de Requerentes S&G)

ANDREW ONSLOW QC
TOM GOODHEAD
(Advogados do Grupo de Requerentes YLL)

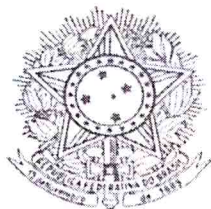
TOM DE LA MARE QC
BEN JAFFEY QC
ADAM KRAMER
(Advogados do Grupo de Requerentes LD)

Declarações da Verdade

AS Requerentes Slater e Gordon acreditam que os fatos declarados nestes Detalhes da Reivindicação são verídicos.

Estou devidamente autorizado pelas Requerentes Slater e Gordon a assinar esta Declaração da Verdade





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 285

Assinado: (ass)

Nome: Gareth Pope, Advogado Principal

Datado de: 13 de abril de 2018

As Requerentes Leigh Day acreditam que os fatos declarados nestes Detalhes da Reivindicação são verídicos.

Estou devidamente autorizado pelas Requerentes Leigh Day a assinar esta Declaração da Verdade

Assinado: (ass)

Nome: Bozena Michalowska Howells, Sócio

Datado de: 13 de abril de 2018

Os Advogados de Suas Requerentes acreditam que os fatos declarados nestes Detalhes da Reivindicação são verídicos.

Assinado: (ass)

Nome: Steven Brooks, Executivo Legal Autorizado

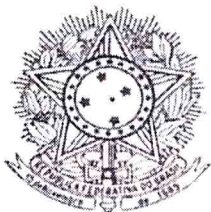
Datado de: 13 de abril de 2018

Entregue em 13 de abril de 2018 por Slater and Gordon (UK) LLP

APÊNDICE 1: ABREVIÇÕES

Abreviação	Significado	Parágrafo no qual está definido
Veículos afetados	Carros e vans fabricados pela VW, Audi, Skoda e SEAT na Inglaterra e em Gales, e que são objeto desta reivindicação	1
Audi	A Segunda Ré	4.2
Bosch	Robert Bosch GmbH	18
Requerentes Comerciais	As Requerentes comerciais	5
COC	Certificado de conformidade	25.1
Requerentes Contratuais	As Requerentes alegando violação de contrato	73
Requerentes da CPUT	As Requerentes alegando violação dos Regulamentos de 2008 para Defesa do Consumidor contra Comércio Injusto	80
Revendedoras	As Rés revendedoras autorizadas	4.7
Dispositivo de Derrota	Um dispositivo projetado e instalado em veículos com a finalidade de detectar quanto as emissões desses motores estavam sendo testadas para	7,16





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 ECM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 286

	conformidade com as normas regulatórias e nesses casos fazendo com que as emissões de NOx fossem reduzidas nos testes a um nível que atendesse a essas normas, quando não o fariam em uso normal nas estradas.	
DPF	Filtro particulado de diesel	
ECU	Unidade de controle do motor	18
EDC17	Controle Eletrônico de Diesel 17	18
EGRS	Sistema de recirculação de gases de escape	19
Regulamentos de Emissões	Regulamento CE 715/2007	25
Requerentes Financeiras	As Requerentes alegando violação da Lei de Crédito ao Consumidor de 1975	100
Diretiva-Quadro	Diretiva CE 2007/46/EC	25
Inchcape	A Sexta Ré, uma Revendedora	4.7
Modelos da KBA	Veículos afetados com relação aos quais a KBA concedeu certificados da Aprovação de Tipo	23.6
Decisão da KBA	Decisão da KBA de 15 de outubro de 2016, de que os Modelos da KBA incluíram dispositivos de derrota proibidos	23.6
NEDC	Novo Ciclo de Condução Europeu	
Rés Fabricantes	VW, Audi, Skoda e SEAT	4.8
NOx	Óxidos de nitrogênio	6
Compradores	Todos os adquirentes de Veículos afetados, seja por meio de compra, doação, compra a crédito, arrendamento, plano de contrato pessoal ou demais termos financeiros	1
Produtoras	As Rés Fabricantes	73
Declarações	As declarações alegadamente feitas pelas Rés Fabricantes	63
Skoda	A Terceira Ré	4.3
SEAT	A Quarta Ré	4.4
Regulamentos de Testes	Regulamento CE 692/2008	25
VW	A Primeira Ré	4.1
VWFS	A Quinta Ré	4.6
VWUK	Volkswagen Group United Kingdom Limited	12

NADA MAIS. Li, conferi, achei conforme e dou fé nessa tradução.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

Tab. Emol: R\$12.970,29

Recibo nº.: 57345.

CÉLIA POLACOW KORN
Tradutora Pública Juramentada
e Intérprete Comercial
JUCESP 719
São Paulo - SP - Brasil

Avenida São Gabriel, 149 - Conj. 1009/1010 - Itaim Bibi - São Paulo - S.P. CEP: 01435-001

Tel/Fax: (11) 3078-4404/3073-0527 - E-mail: celia.korn@korntraducoes.com.br - Cel.: (11) 98254-3334 - Skype: korn.traducoes



República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 271

"observamos os requisitos de toda legislação aplicável e requisitos regulamentares, incluindo... Conformidade com toda a legislação que afeta a construção e o uso de veículo" (página 7).

60. O Novo Código de Veículos em vigor de 2009 a janeiro de 2014 continha disposições materialmente idênticas.
61. Tais declarações de marketing, publicidade e outras feitas, autorizadas e/ou aprovadas pelas fabricantes a potenciais compradores e ao público em geral, deliberadamente, foram dirigidas a e pretendiam ser interpretadas e confiadas por potenciais compradores de veículos da VW, Audi, Skoda e SEAT. Elas refletiram o conhecimento e a intenção de todas as Rés Fabricantes de que a promoção de seus veículos como tendo credenciais ambientais líderes no mercado e como compras ecologicamente responsáveis induziriam os compradores a comprá-los e permitiria às fabricantes e ao Grupo VW, como um todo, aumentar vendas, lucros e participação de mercado em um mercado altamente competitivo.
62. A conduta das Rés Fabricantes foi calculada para gerar um lucro substancial para o Grupo VW, e motivada pelo objetivo de assim fazê-lo. Infere-se que as suas ações se basearam em uma avaliação da VW e da Audi de que os lucros a obter de seus atos ilícitos ultrapassariam as multas e/ou indenizações a pagar.

H. Declarações das Rés Fabricantes

63. Ao causar ou permitir que os Veículos afetados sejam registrados e/ou colocados em serviço e/ou vendidos, com o benefício de COCs em relação aos Veículos afetados (uma prática pública conhecida), nas circunstâncias em que endossaram o Novo Código de Veículos e fizeram as declarações descritas no parágrafo 59 acima, cada fabricante dos Veículos afetados fez as seguintes declarações (as **Declarações**):
- 63.1. Os veículos cumpriram todos os requisitos legais e regulamentares impostos pela legislação da UE e do Reino Unido (incluindo os Regulamentos de Emissões, os Regulamentos de Testes e os limites Euro 5).
- 63.2. Todos os testes necessários foram realizados de maneira correta e honesta para estabelecer tal conformidade; e Aprovação de Tipo EC, e todos os consentimentos, licenças e registros necessários foram obtidos de forma correta e honesta, sem qualquer declaração falsa aos reguladores de quem foram obtidos.
- 63.3. Os veículos estavam aptos para serem legalmente vendidos, registrados e colocados em serviço no Reino Unido ou em qualquer outro estado membro da União Europeia.
- 63.4. Os veículos não incorporaram componentes proibidos ou ilegais; e não incorporaram dispositivos que impedem o teste e registro correto e preciso de suas emissões.
- 63.5. Os veículos não precisaram de modificações para atender aos padrões relevantes de emissões.



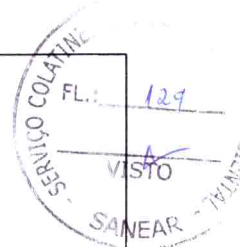


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



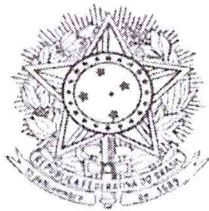
Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 272

- 63.6. As Rés Fabricantes acreditavam honestamente que as afirmações 63.1 a 63.5 acima eram o caso.
64. As Declarações foram feitas por cada Réu da Fabricante para, entre outros, potenciais compradores dos Veículos afetados. As Requerentes se baseiam, nesse sentido, no seguinte:
- 64.1. As Rés Fabricantes sabiam e pretendiam que potenciais compradores fossem levados por tal conduta a acreditar, bem como presumir, que as questões eram conforme declarado nos parágrafos 63.1 a 63.6 acima.
- 64.2. Todo o processo de desenvolvimento, fabricação, marketing e venda realizado pelas Rés Fabricantes, apoiado por extensivo marketing diretamente dirigido ao comprador final (dos quais são dados exemplos no parágrafo 58 acima), foi concebido para induzir os consumidores e usuários corporativos a comprar os veículos em questão.
- 64.3. A emissão de um COC pelas Rés Fabricantes em relação a cada um dos Veículos afetados (e veículos vendidos anteriormente dos mesmos modelos que cada Veículo afetado), e a emissão resultante de um livro de registro V5, foram etapas essenciais para permitir a eles comunicar (por certificação explícita) a potenciais compradores que o Veículo tinha sido fabricado e testado, de forma a cumprir todas as leis regulamentares, e que o Veículo estava apto a ser registrado, licenciado e conduzido legalmente em estradas do Reino Unido.
65. Além disso ou a título subsidiário, a VW e Audi (fabricantes e fornecedores dos motores) fizeram declarações com efeito semelhante (isto é, que os motores Skoda e SEAT não continham dispositivos de manipulação e que os veículos que continham os motores poderiam ser devidamente comercializados, vendidos, registrados e colocados em operação) para Skoda e SEAT. O parágrafo 27.3 acima é repetido. Ao fazê-lo, a VW e a Audi sabiam e pretendiam que as Declarações fossem feitas pela Skoda e SEAT a potenciais compradores e às concessionárias que vendem os Veículos afetados e, assim, indiretamente, fizeram as Declarações a esses compradores.
- J. A Alegação de Fraude**
66. As Declarações eram falsas. Em virtude da presença dos dispositivos de manipulação (sejam eles ou não 'dispositivos de manipulação' conforme definido nos Regulamentos de Emissões), sua ativação e desativação em modos diferentes de uso e a trapaça deliberada, sistemática e desonesta pela VW e Audi do regime de testes de emissões:
- 66.1. Os Veículos afetados não cumpriram os requisitos legais e regulamentares impostos pela legislação da UE e do Reino Unido.
- 66.2. Os testes dos Veículos afetados para emissões de NOx não foram realizados de forma correta ou honesta. EC 66.2 A Aprovação de Tipo e os consentimentos, licenças e registros necessários foram obtidos de maneira indevida e desonesta, inclusive por ocultação deliberada dos dispositivos de manipulação e sua operação das Autoridades de Aprovação e reguladores nacionais (incluindo o DVSA) e por declaração falsa deliberada por meios dos COCs.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782640

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 273

- 66.3. Os Veículos afetados não estavam aptos para serem legalmente vendidos, registrados e colocados em serviço no Reino Unido ou em qualquer outro estado membro da União Europeia.
- 66.4. Os Veículos afetados incorporaram um componente proibido e ilegal (o dispositivo de manipulação).
- 66.5. O dispositivo de manipulação (conforme definido ou não pelos Regulamentos de Emissões) impediu o teste e registro adequado e preciso das emissões dos Veículos afetados.
- 66.6. Todos os Veículos afetados necessitaram de modificação para atender aos padrões de emissões relevantes.
- 66.7. Os Veículos afetados não teriam satisfeito os testes de emissões da UE se operassem no Modo 1 (modo normal) (como a VW admitiu no processo australiano em março de 2018).
- 66.8. A VW e a Audi não acreditavam honestamente que qualquer uma das questões ou circunstâncias mencionadas nos parágrafos 63.1 a 63.6 acima eram conforme declarado.
67. As Rés Fabricantes fizeram as Declarações com a intenção de enganar os compradores dos Veículos afetados, e sabendo que os mesmos eram falsos; ou fez as Declarações imprudentemente, não se importando se eram verdadeiras ou falsas. Especificamente:
- 67.1. Quanto à falsidade, a seção D acima é repetida.
- 67.2. Quanto à intenção das Rés Fabricantes de enganar os compradores dos Veículos afetados, todo o objetivo da conduta a partir da qual as Declarações são feitas era induzir potenciais compradores a comprar ou alugar os Veículos afetados. A VW e a Audi sabiam que os compradores dos Veículos afetados comprariam os Veículos afetados, na crença de que as questões eram conforme declarado nos parágrafos 63.1 a 63.6 acima.
- 67.3. Quanto ao conhecimento das Rés Fabricantes de que todas essas declarações eram falsas e/ou sua imprudência quanto à veracidade das declarações, os parágrafos 27 a 52 acima são repetidos.
68. Conforme pretendido pelas Rés Fabricantes, os compradores dos Veículos afetados (Incluindo os Requerentes) foram induzidos a comprá-los ou alugá-los pelas Declarações. Não fosse pelas Declarações e sua crença na verdade delas, nenhum Requerente teria comprado ou alugado um Veículo afetado. Especificamente, nenhum Requerente teria feito isso se soubesse que:
- 68.1. A Aprovação de Tipo EC e, por conseguinte, a legalidade do fornecimento, da venda e da operação do veículo na União Europeia, tinha sido obtida através de meios fraudulentos.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 274

68.2. O veículo continha um dispositivo de manipulação (conforme definido ou não nos Regulamentos de Emissões) que pretendia fraudar, e de fato fraudou, o regime de testes de emissões, e assegurou que os veículos produzissem menos poluentes quando testados do que em uso rodoviário.

68.3. O veículo exigiria modificações futuras para atender aos padrões relevantes de emissões.

K. A Alegação de Violação do Dever Estatutário

69. Por força do Artigo 288 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e da seção 2(1) da Lei das Comunidades Europeias de 1972, as disposições diretamente aplicáveis e diretamente efetivas dos Regulamentos de Emissões estipuladas no parágrafo 25.7 supra têm efeito interno e, portanto, criam obrigações claras e incondicionais para os fabricantes de todos os veículos motorizados relevantes. O efeito combinado dos Artigos 4.1, 4.2, 5.1 e 5.2 do Regulamento de Emissões é: (a) proibir os fabricantes de incorporarem dispositivos de manipulação em quaisquer veículos novos comercializados e vendidos na UE, incluindo no Reino Unido; e (b) exigir que os fabricantes assegurem que os veículos sejam concebidos, construídos e equipados de modo a que, em utilização normal, cumpram os limites de Emissões constantes dos Regulamentos de Emissões antes que tais veículos sejam colocados no mercado e vendidos na UE.

70. Para assegurar a plena eficácia dos Regulamentos de Emissões e, mais particularmente, das disposições mencionadas no parágrafo anterior, a lei da UE exige que essas obrigações claras e incondicionais sejam executáveis não apenas pelas autoridades dos Estados-Membros, mas também através do reconhecimento e da execução direta, através de procedimentos cíveis, dos direitos correlativos para os consumidores e concorrentes que delas decorrem, a legislação da UE exige ainda que um direito de ação apropriado esteja disponível para consumidores e concorrentes para esse fim sob a ordem jurídica nacional.

71. Tal como acima indicado, as Rés Fabricantes agiram em violação das suas obrigações nos termos dos Artigos 4.1.4.2.5.1 e 5.2 dos Regulamentos de Emissões ao:

71.1. Fabricar e fornecer os Veículos afetados com dispositivos de manipulação.

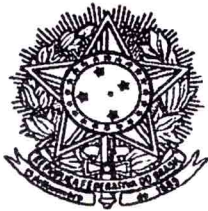
71.2. Deixar de assegurar que os Veículos afetados fossem projetados, construídos e equipados de tal forma que, em uso normal, cumpram os limites de emissões do Anexo 1 dos Regulamentos.

71.3. Deixar de assegurar que os Veículos afetados fossem devidamente testados para verificar se cumprem os limites de emissões constantes do Anexo 1 dos Regulamentos antes de serem colocados no mercado para venda na UE.

71.4. Deixar de demonstrar de maneira adequada e legal que os Veículos afetados atendiam aos limites de emissões do Anexo 1 dos Regulamentos antes de colocá-los no mercado para venda na UE.

72. Essas violações são acionáveis em danos pelas Requerentes como:





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM : 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 275

- 72.1. violação do dever legal criado pelo Regulamentos de Emissões, nos termos do Artigo 28B do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e da seção 2(1) da Lei das Comunidades Europeias de 1972; ou
- 72.2. um *sui generis* ato ilícito.

L. Reivindicações Contratuais

Os contratos das Requerentes com as Concessionárias e

73. As Requerentes que reivindicam quebra de contrato (as Requerentes Contratantes) tiveram Veículos afetados vendidos, ou fornecidos em condições de aluguel ou outros termos financeiros, pelas Concessionárias e pela VWFS.
74. Tratava-se de uma cláusula implícita de todos os contratos entre essas Requerentes, as Concessionárias e a VWFS, segundo as quais os veículos fornecidos seriam de qualidade satisfatória. Esses termos estavam implícitos:
- 74.1 nos contratos de venda celebrados antes de 1º de outubro de 2015, pela seção 14(2) da Lei de Venda de Mercadorias de 1979;
- 74.2 nos contratos de compra de aluguel celebrados antes de 1º de outubro de 2015, pela seção 10 da Lei de Fornecimento de Mercadorias (Termos Implícitos) de 1973;
- 74.3 em todos os contratos de consumo celebrados em ou após 1º de outubro de 2015, pela seção 9 da Lei dos Direitos do Consumidor de 2015; e
- 74.4 em relação a quaisquer outros contratos para o fornecimento de um veículo pela VWFS, pela seção 9 da Lei de Fornecimento de Bens e Serviços de 1982.

Declarações públicas

75. Conforme descrito nos parágrafos 57, 58 e 61 acima, as Rés Fabricantes, todos os quais eram "produtores" dos Veículos afetados, dentro do significado da Seção 14(2D) da Lei de Venda de Mercadorias de 1979 e seção 9(5) da Lei dos Direitos do Consumidor de 2015, fez numerosas declarações públicas sobre os mesmos, através de extenso material de marketing e publicidade disseminado no Reino Unido por eles próprios, VWUK, VWFS e Concessionárias, incluindo através de brochuras e outras literaturas criadas por ou em nome das Rés Fabricantes e disponibilizados nos *showrooms* e/ou nos sites. Exemplos desse material são dados no parágrafo 58 acima. Na medida em que tais declarações não foram repetidas ou divulgadas pelas Concessionárias e/ou VWFS, elas estavam cientes de tais declarações.
76. Além disso, as Concessionárias, que eram "vendedoras" dos Veículos afetados, dentro do significado da seção 14(2D) da Lei de Venda de Mercadorias de 1979 e seção 9(5) da Lei dos Direitos do Consumidor de 2015, fez inúmeras declarações públicas sobre eles em seu próprio marketing e comunicações para potenciais compradores, conforme estabelecido no parágrafo 88.3 abaixo.



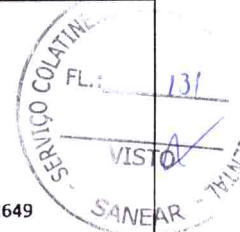


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM : 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 267

- 50.1. solicitaram e obtiveram aprovação de tipo para os Veículos que fabricaram e forneceram;
- 50.2. estavam sob obrigações legais (conforme descrito na seção C acima) de demonstrar que todos os Veículos afetados que fabricavam e forneciam atendiam aos limites de emissões e garantir que as emissões de escape e evaporativas de cada Veículo afetado foram efetivamente limitadas conforme os Regulamentos de Emissões durante a vida normal dos veículos em condições normais de uso;
- 50.3. estavam sob obrigações legais (como também descrito na seção C acima) de assegurar que o software que controla a operação dos motores em seus veículos foi codificado e calibrado para:
- (i) garantir o cumprimento pelos veículos com o regime regulatório descrito na seção C acima;
 - (ii) não incluir um dispositivo de manipulação;
 - (iii) permitir a emissão de um COC honesto e preciso;
- 50.4. emitiram COCs em relação a cada Veículo afetado que fabricaram certificando o cumprimento de todas as leis regulamentares, incluindo os limites de emissões nos Regulamentos de Emissões, no momento da produção;
- 50.5. emitiram COCs em relação a cada Veículo afetado que fabricaram, supostamente dando um valor específico para as emissões de NOx do Veículo; e
50. colocaram os Veículos afetados no mercado, declarando para as autoridades reguladoras competentes e para as Requerentes, que cumpriram todas as leis regulamentares, incluindo os limites de emissões, no momento da produção.
51. Conforme descrito na seção D acima, os dispositivos de manipulação foram desenvolvidos pelo pessoal da VW e Audi e depois instalados nos motores por meio de programação e calibração de ECUs por ou sob o controle e direção do pessoal da VW e Audi. Essas pessoas, e a própria VW e Audi, atuaram como e pela Skoda e SEAT no desenvolvimento e na instalação dos dispositivos de manipulação e na liberação das obrigações e responsabilidades da Skoda e SEAT no tocante à programação e calibração das ECUs. Em resumo, Skoda e SEAT deixaram a cargo da VW e Audi, bem como do pessoal empregado ou dirigido por elas, a execução dessa função essencial para elas. O seu próprio caso, conforme estabelecido no parágrafo 27.3 acima, é invocado. Nestas circunstâncias, o conhecimento que essas pessoas e a VW e a Audi possuíam quanto à existência e ao efeito dos dispositivos de manipulação deve ser imputado à Skoda e/ou SEAT para efeitos de uma alegação de engano e de outra forma.
52. Para quaisquer requerentes que não adotarem esta seção E dos Detalhes da Reivindicação, referências ao conhecimento de ato ilícito das Rés Fabricantes abaixo, especialmente nos parágrafos 62, 67 e 105, devem ser interpretadas como limitado à VW e Audi.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº: 53216

Livro nº 618

Folha nº 268

F. As "correções"

53. A VW e a VWUK implementaram diversas "correções" que pretendem aplicar a todos os Veículos afetados no Reino Unido que afirmam que:

- 53.1. asseguram a remoção dos dispositivos de manipulação;
- 53.2. garantem conformidade legal com os padrões de emissões Euro 5;
- 53.3. não prejudicam a potência do motor, o consumo de combustível ou desempenho. Por exemplo, a Audi declara nas FAQs no seu site do Reino Unido (www.audi.co.uk) na seção de emissões que *"a atualização não pode causar qualquer dano ao seu veículo"*;
- 53.4. não são urgentes; e
- 53. serão aplicadas gratuitamente.

54. Sem as correções, os Veículos não estavam em conformidade com os regulamentos aplicáveis (vide parágrafo 66.7 abaixo).

55. Contrário às alegações da VW e VWUK, inúmeros Requerentes sofreram efeitos adversos após a correção em termos de desempenho, confiabilidade e/ou longevidade dos veículos afetados e/ou de suas peças relevantes. As queixas comuns incluem:

- 55.1. aumento no consumo de combustível;
- 55.2. desempenho reduzido;
- 55.3. aumento de ruído;
- 55.4. regeneração e falha excessivas dos Filtros de Particulados de Diesel (DPFs);
- 55.5. falha das Válvulas de Regeneração de Gases de Escape (EGR); e
- 55.6. veículos entrando em "modo deficiente" (o que indica mau funcionamento grave, onde atenção urgente é necessária).

56. Como a VW não divulgou os detalhes técnicos das "correções", ainda não está claro quais modificações foram feitas aos veículos afetados e as razões para os efeitos adversos das correções sofridos por algumas Requerentes. As Requerentes irão pleitear mais quando souberem mais sobre a correção e seus efeitos.

G. As alegações das Fabricantes quanto aos Veículos afetados

57. Ao mesmo tempo em que instalavam os dispositivos de manipulação ilegais nos Veículos afetados, e planejavam continuar a fazê-lo, as Rés Fabricantes projetaram uma imagem para potenciais compradores de serem empresas ambientalmente conscientes, com um compromisso com sustentabilidade e responsabilidade social corporativa, e permitiram que a VWUK e outras empresas do grupo projetassem tal imagem. Por exemplo, o 'Relatório de Sustentabilidade' anual da VW publicado em 2010 afirmava o seguinte:



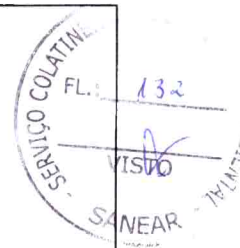


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 269

"Qualidade do Ar. Em conformidade com a política europeia de qualidade do ar, a Volkswagen está fazendo reduções significativas em suas emissões de poluentes essenciais, como particulados, óxidos de nitrogênio, amônia, Dióxido de enxofre e compostos orgânicos voláteis."

58. Além disso, a literatura de vendas e o conteúdo online produzido no Reino Unido entre 2010 e 2015 em relação aos Veículos afetados incluíram (como exemplos apenas) as seguintes alegações:

58.1. Volkswagen - Golf 2011

"O BlueMotion oferece credenciais ambientais impressionantes ao refinar de forma inteligente a tecnologia existente...."

O emblema 'BlueMotion' na traseira simboliza suas credenciais ambientais...

A opção pela Tecnologia BlueMotion no Golf Match ajuda a melhorar o consumo de combustível, alcançando até 68,9 mpg acima do ciclo de combustível Combinado e produzindo números de emissão de CO₂ de 107 g/km...

Pense Azul. BlueMotion Technologies é a nossa contribuição para automobilismo sustentável. Isso significa que oferecemos soluções ideais para todas as demandas, o que torna o ato de dirigir mais eficiente em termos de consumo de combustível. Menor consumo de combustível e motores a diesel com níveis mais baixos de emissão, aliados à BlueMotion Technologies, são mais ecológicos e mais favoráveis à sua carteira, sem precisar abandonar a praticidade e o conforto do dia-a-dia.

O Golf tem estabelecido benchmarks por mais de 30 anos e com o Golf BlueMotion estabelecemos outro; o Golf mais eficiente e eco-sensível que já construímos. Nossos engenheiros se esforçaram para produzir um Golf mais limpo e mais eficiente que ainda oferece ótimo desempenho e manuseio....

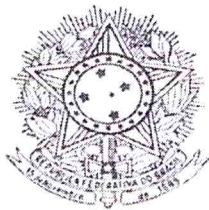
... o motor 1.6 TDI 105 PS de alto desempenho com DPF (Filtro de Particulados de Diesel) garante emissões de CO₂ impressionantemente baixas de 99 g/km, tornando-o isento do imposto sobre consumo de veículos (VED - Vehicle Excise Duty).

Externamente, o emblema 'BlueMotion' e 'BlueMotion Technology' da Volkswagen identifica os carros mais limpos e mais eficientes em termos energéticos de nossa gama. Então, quando você vir esses logotipos, saberá que estamos falando de maneiras para reduzir emissões e o custo do seu veículo. As tecnologias ambientais de hoje estão enfrentando os desafios de amanhã com um objetivo muito importante: reduzir o impacto de nossos carros no meio ambiente para as gerações futuras...

Mais limpo, mais verde e melhor para o meio ambiente. Este pode ser o Golf mais silencioso já visto, mas tem muito o que falar. Motores mais limpos e mais verdes que emitem menos poluentes do que nunca... significa que você pode melhorar o desempenho do motor com uma consciência mais limpa ...

Os motores a diesel TDI com tecnologia common rail são equipados com Filtro de Particulados de Diesel (DPF), que filtra os elementos de exaustão que são prejudiciais ao meio ambiente, reduzindo significativamente as emissões de diesel como resultado...





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 270

Em conformidade com EU5... Padrão de emissões EU5 ... Padrão de emissões EU4 (em conformidade com EU5)...

recirculação de gases de escape a baixa temperatura ..."

58.2. Volkswagen - Passat 2013

"O Polo BlueMotion. Mais limpo, mais verde e mais gentil com a sua carteira... O Polo BlueMotion é um carro que oferece os mais altos níveis de economia, credenciais ambientais exemplares e um corpo aerodinâmico que é projetado para virar a cabeça... O emblema único 'BlueMotion' na traseira simboliza suas credenciais ambientais."

58.3. SEAT - Ibiza 2013

"BOM LIMPO DIVERTIDO Excitação e eficiência em perfeita sintonia... O Ibiza não é apenas um grande entretenimento, mas um entretenimento responsável. Tudo isto é assegurado por uma gama de motores potentes, porém mas limpos... Motores que combinam perfeitamente excitação com eficiência, para que você possa amar a estrada e amar o planeta, tudo ao mesmo tempo. O impacto ambiental é ainda reduzido por recursos avançados como Start/Stop e Energy Recovery System, bem como nossa reconhecida versão Ecomotive ultra verde que sempre foi responsável, mas divertida. E não é com frequência que essas duas palavras aparecem na mesma frase."

58.4. SKODA - Superb 2012

"À medida que o mundo se torna mais ambientalmente sensível, a SKODA responde ao desenvolver a tecnologia GreenLine II. As informações a seguir explicam as principais características tecnológicas da Green Line II e como elas contribuem para tornar a experiência do cliente mais limpa e mais verde, além de reduzir os custos de combustível para o motorista e nosso impacto no meio ambiente. A GreenLine II está disponível no Superb S, SE e Elegance,"

58.5. Audi - A3 2014

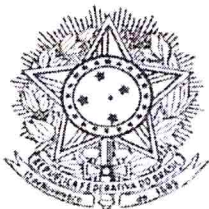
"Introduzimos o TDI nas estradas em 1989 e, desde então, o aprimoramos continuamente, incluindo o desenvolvimento da tecnologia common-rail... Sob este sistema, uma série de injetores piezoelétricos usam carga elétrica para controlar com precisão a quantidade de combustível injetado no motor. Além de reduzir o ruído, isso permite que a combustão aconteça a uma temperatura mais baixa, com menos oxigênio, o que reduz as emissões."

59. O Novo Código de Veículos em vigor de janeiro de 2014 a novembro de 2016 continha as seguintes declarações dos fabricantes (incluindo as Rés Fabricantes) em relação aos novos carros:

"quaisquer anúncios, promoções ou outras publicações ou comunicações, por escrito ou de outra forma, não conterão qualquer conteúdo que possa enganá-lo ou ser mal interpretado" (página 5);

"... é nossa responsabilidade garantir que o carro fornecido ao varejista seja fabricado com um alto padrão de qualidade, que atenda às suas expectativas" (página 7); e





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 261

Referidas disposições, principalmente aquelas nos itens 17 e 20 dos Considerandos dos Regulamentos, são diretamente aplicáveis e diretamente vigentes em face de fabricantes de veículos. Como tal, uma fabricante que disponibilize um veículo no mercado contendo um dispositivo de manipulação viola seus deveres diretamente aplicáveis e deveres efetivos previstos nos Artigos 4.1, 4.2, 5.1 e 5.2 dos Regulamentos de Emissões.

25.8. Todos os veículos que exigem Aprovação por Tipo da Comissão Europeia na União Europeia serão testados de acordo com os Regulamentos de Testes. Conforme o Artigo 3.5 dos Regulamentos de Testes, todas as fabricantes devem tomar medidas técnicas para garantir que as emissões do escape e emissões evaporativas são efetivamente limitadas durante toda a vida normal de um veículo e em condições normais de uso. Além disso, segundo o Artigo 3.6, todas as fabricantes devem garantir que os testes de emissões atendam os limites aplicáveis em condições de testes especificados pelos Regulamentos. O Artigo 3.1 e Anexos III e VIII preveem diversos procedimentos de teste, incluindo um teste nas emissões de exaustão de gases usando o NEDC (novo ciclo de direção europeia) em um dinamômetro de chassi.

25.9. É crime dirigir um veículo em via do Reino Unido que não atende aos Regulamentos de Emissões (seção 42 da Lei de Tráfego em Vias de (Road Traffic Act) 1988 e regulamentação 61A dos Regulamentos de Construções e Uso de 1986). Esses veículos são considerados como estando em cumprimento, se forem objeto de uma COC válida (regulamento 6 dos Regulamentos de 1986)

26. A Aprovação por Tipo da Comissão Europeia foi concedida, e as COCs emitidas, com relação a todos os Veículos afetados. Eles não poderiam, de outra forma, ter sido vendidos, registrados, colocados em funcionamento ou dirigidos no Reino Unido legalmente. A existência de dispositivos de manipulação (e a mudança pela ECU entre dois Modos) nunca foi revelada às Autoridades de Aprovação antes da concessão da Aprovação por Tipo da Comissão Europeia, ou durante os processos para validação da concessão das COCs, até que o uso dos dispositivos de manipulação vieram à tona em setembro de 2015.

D. Desenvolvimento e Instalação de dispositivos de manipulação

27. A presente seção D resume os principais eventos e circunstâncias dos quais as Requerente atualmente tem ciência, demonstrando (diretamente ou por inferência), o conhecimento e/ou participação da VW, Audi, Skoda e da SEAT no desenvolvimento e instalação dos dispositivos de manipulação, e seu conhecimento do propósito e efeito dos dispositivos de manipulação, e de sua ilegalidade. Abaixo, são dados exemplos específicos desse conhecimento. Visão Geral:

27.1. O caso das Requerentes é que, dado o conteúdo do regime regulatório, sua importância central na fabricação dos veículos, o propósito óbvio e efeito dos dispositivos de manipulação, e a gravidade da desonestidade e ilegalidade envolvidas, todos os participantes de nível hierárquico superior, que participaram no desenvolvimento e instalação dos dispositivos de manipulação, deveriam saber (e, conforme inferido, de fato sabiam) do propósito e do efeito dos dispositivos de manipulação, e que estes eram ilegais.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM : 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 262

- 27.2. No momento, as Requerente podem identificar como participantes os administradores e engenheiros de nível sênior, funcionários da VW e da Audi: leia os parágrafos de 29 a 48 abaixo.
- 27.3. As Requerentes não são capazes de dizer se - e, portanto, não o alegam - os administradores ou engenheiros funcionários da Skoda e da Seat eram pessoalmente cúmplices no desenvolvimento e instalação dos dispositivos de manipulação. Quanto à participação pessoal dessas pessoas, as Requerentes reserva seu posicionamento estando pendente o fornecimento de informações e documentos relevantes pelas Rés Fabricantes. Apesar dos pedidos em correspondência, as Rés Fabricantes deixaram de esclarecer quem estava envolvido na aprovação por tipo e nos testes de emissões para os modelos Skoda e SEAT afetados, embora tenham declarado (em carta de seus advogados de 24 de maio de 2017) que a Skoda e a SEAT *"se basearam em informações e garantias prestadas pela WVAG na emissão das Certidões de Conformidade. Não realizaram seus próprios testes para comprovar o cumprimento de normas de emissões."*
28. O uso e desenvolvimento do VW Group de dispositivos de manipulação ilegais se deu início em 1999, no máximo, quando Audi teve dificuldades de engenharia para garantir que seus carros de luxo a diesel modelo V6 de 3.0 litros (modelos anos 2004 a 2008) atendessem as normas de emissão Euro 4, que estavam então em vigor.
29. Os engenheiros da Audi, incluindo Wolfgang Hatz (líder da divisão de desenvolvimento de motopropulsores da Audi, de 2001 a 2007) e Ulrich Hackenberg (engenheiro sênior responsável pelas emissões, funcionário da Audi de 2002 a 2007), desenvolveram um dispositivo de manipulação que permita que carros a diesel 3.01 V6 reconhecessem o ciclo de testes Euro 4 e desativassem a 'Injeção Piloto' durante o teste. Sem desativar o mesmo, a 'Injeção Piloto' faria com que os veículos fossem reprovados nos testes Euro 4 de emissão de NOx.
30. A Audi batizou esse primeiro dispositivo de manipulação como 'Função Acústica' ('Acoustic Function'), e essa nomenclatura se tornou bastante conhecida entre os engenheiros da VW e da Audi. Por exemplo, em 2005, Andreas Specht (um funcionário da VW) escreveu para a Bosch debatendo o uso do dispositivo de manipulação nos veículos Audi.
31. A Bosch desempenhou um papel-chave no desenvolvimento e instalação dos dispositivos de manipulação. Desde o início de 2001, a Bosch passou a desenvolver a ECU que, de acordo com a declaração à imprensa de 28 de fevereiro de 2006 da Bosch, deveria atuar como o *"cérebro de injeção de diesel"* que *"controla cada parâmetro que é importante para uma combustão efetiva, de baixa emissão."*
32. Um sistema de controle eletrônico de diesel conhecido como EDC17 foi crítico para o desenvolvimento do dispositivo de manipulação que a VW logo decidiria instalar em todos os veículos afetados.
33. Em 22 de novembro de 2005, a VW organizou um comitê de estratégia de produção para planejar o desenvolvimento do motor EA189 a ser usado em uma nova geração de veículos do grupo VW. O desenvolvimento do motor seria um processo de engenharia



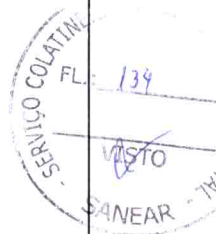


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 263

interno, controlado pela VW, porém alguns elementos do trabalho de desenvolvimento seriam realizados por prestadores de serviços externos. Especificamente, em relação ao desenvolvimento da ECU, a Bosch seria contratada (como havia sido contratada anteriormente pela Audi) e o EDC17 seria usado.

34. À medida em que o desenvolvimento do EA189 se deu início, ficou claro para os engenheiros sênior da VW que eles enfrentavam desafios de engenharia significativos e prazos de produção inatingíveis para concluir o trabalho no motor EA189. Criticamente, era preciso o cumprimento do regime de Emissões Euro 5 e de seu equivalente nos EUA, e as normas específicas em relação à emissão de NOx.
35. Tendo dificuldades em atingir o cumprimento através de meios convencionais de engenharia, os engenheiros da VW, incluindo o Sr Hatz e o Sr Hackenberg, e outros sob seu comando e controle, adaptaram o dispositivo 'Função Acústica' e o implementaram nos motores EA189.
36. A programação necessária dos algoritmos para aperfeiçoar o dispositivo de manipulação foi realizada em novembro de 2006, ou aproximadamente nessa época, e envolveu engenheiros de nível sênior, imediatamente abaixo do nível hierárquico do conselho da VW, que foram empregados em diversos departamentos de engenharia, incluindo os departamentos de direção eletrônica (EAE), desenvolvimento de motor a diesel (EAD), e o centro de testes de unidades (EAS). A VW tinha ciência da ilegalidade de suas ações em novembro de 2006, conforme comprovado por um e-mail enviado por Dieter Mannigel (um empregado da VW Group of America responsável pelo Design de Software, Motores a Diesel EUA, Eletrônica de Direção) em 13 de novembro, que continha uma apresentação em PowerPoint, elaborada por Rudolf Krebs (um engenheiro sênior que havia sido admitido pela VW depois de sair da Audi, em 2005), explicando o funcionamento do dispositivo de manipulação. Ademais, em 20 de novembro de 2006, o Sr Mannigel enviou um e-mail a seus colegas, resumindo a reunião com o Sr Krebs, onde este último havia enfatizado a importância da VW não ser flagrada pelos órgãos reguladores dos EUA ao instalar os dispositivos de manipulação.
37. Os engenheiros da VW trabalharam em conjunto com colegas da Bosch a partir do final de 2006 para desenvolver, refinar e manter o dispositivo de manipulação para uso em veículos afetados. Isso foi feito inicialmente com o propósito de fingir cumprimento com os testes de emissões dos EUA, depois adaptado como um meio para contornar os testes de emissões da UE.
38. Além de saber que o dispositivo de manipulação era proibido pela lei dos EUA, a VW também estava ciente de sua ilegalidade na UE. Em 9 de Março de 2007, Mathias Klaproth (um desenvolvedor técnico da VW) e Sr. Mannigel receberam um e-mail de um funcionário da Bosch intitulado 'Erweiterungen Akustikfunktion' ("Desenvolvimento Adicional da Função Acústica"), que confirmou que a Bosch eliminaria a descrição do dispositivo de manipulação de duas folhas de especificação da bomba de combustível da VW D2250 e D227B. Após este e-mail, o Sr. Klaproth e o Sr. Mannigel discordaram sobre se o dispositivo de manipulação deveria ser divulgado aos reguladores europeus. Na conclusão da troca de e-mails, o Sr. Klaproth afirmou que o dispositivo de manipulação seria incorporado em veículos fornecidos na Europa. Foi tomada a decisão de não divulgar a existência do dispositivo de manipulação aos Reguladores Europeus.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 264

39. Além disso, por uma carta datada de 2 de junho de 2008, a Bosch escreveu à VW nos seguintes termos, solicitando uma isenção de responsabilidade:

"O desenvolvimento adicional solicitado de sua empresa também se aplica - além do potencial disponível de ativar um enriquecimento extra por meio de intervenção por um caminho adicional testado - para potencialmente inserir dados como um 'dispositivo de manipulação'. Solicitamos que forneça a isenção de responsabilidade em anexo com uma assinatura da empresa."

40. A carta continuou ao descrever a:

"possibilidade de introduzir dados com os quais as emissões são aumentadas no decorrer do uso diário, por meio do qual a eficácia do sistema de redução de emissões é inadmissivelmente reduzida (um 'dispositivo de manipulação'). A utilização de 'dispositivos de manipulação' é particularmente proibida de acordo com a legislação da UE/CEE ... e com a legislação dos EUA."

41. VW e Bosch concordaram que ambos sabiam que o desenvolvimento do dispositivo de manipulação para uso dentro dos motores EA189 era ilegal tanto na UE quanto nos Estados Unidos. No entanto, o uso do dispositivo de manipulação continuou. Em 2011, um engenheiro da VW alertou ao Sr. Heinz-Jacob NeuBer (Chefe de Desenvolvimento de Motores da VW e mais tarde do Conselho de Administração da Marca) que "práticas ilegais" estavam ocorrendo na VW em relação aos valores de gases de escape.

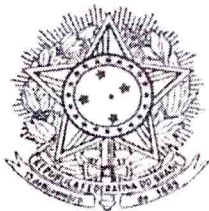
42. Os motores que continham os dispositivos de manipulação foram fabricados a partir de 2008 na fábrica de motores Salzgitter na Baixa Saxônia, Alemanha, e fornecidos a montadoras em todo o mundo que produziam veículos para as diversas marcas do Grupo VW, incluindo VW, Audi, Skoda e SEAT.

43. No início de 2014, o Conselho Internacional de Transporte Limpo publicou um relatório afirmando que havia testado determinados veículos leves e que suas emissões eram muito maiores do que os limites legalmente permitidos. No dia 23 de maio de 2014, Frank Tuch, chefe de Garantia da Qualidade do Grupo da VW, escreveu para Martin Winterkorn, CEO da VW, o seguinte:

"Uma explicação completa para o aumento dramático das emissões de NOx não pode ser dada às autoridades. Pode-se supor que as autoridades, então, investigarão os sistemas VW para determinar se a Volkswagen implementou um sistema de detecção de teste no software da unidade de controle do motor (o chamado dispositivo de manipulação) e, no caso de um "teste de esteira" ser detectado, implementa-se uma estratégia de dosagem ou regeneração que difere das condições reais de direção, o Drivetrain Development, versões de software modificadas estão sendo desenvolvidas atualmente, o que pode reduzir o RDE, mas isso também não trará conformidade com os limites."

44. Diversas investigações criminais a respeito do desenvolvimento do dispositivo de manipulação foram concluídas ou estão em andamento em inúmeras jurisdições, incluindo (entre outros) Estados Unidos, Alemanha, Suíça, França e Coreia do Sul. Os seguintes indivíduos foram indiciados e, onde definido abaixo, condenados nos Estados Unidos por acusações de conspiração para fraudar os Estados Unidos, conspiração para cometer Fraude Eletrônica em violação do Título 18, Código dos Estados Unidos, Seção





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 265

1343 e conspiração para violar a Lei de Ar Limpo dos Estados Unidos (*Clean Air Act*) decorrentes do desenvolvimento e da instalação dos dispositivos de manipulação:

- 44.1 James Robert Liang, que trabalhou para a VW no departamento de desenvolvimento de motores a diesel em Wolfsburg, Alemanha, entre 1983 e 2008, declarou-se culpado em relação a todas as acusações. O Sr. Liang foi condenado a um período de 40 meses de prisão e condenado a pagar multas de USD200.000.
- 44. Heinz-Jakob NeuBer, que foi chefe de Desenvolvimento de Motores da VW de outubro de 2011 a julho de 2013 e, em seguida, Chefe de Desenvolvimento da Marca VW desde julho de 2013 até setembro de 2015. Um mandado foi emitido para a prisão do Sr. NeuBer
- 44.3 Jens Hadler, que foi Chefe de Desenvolvimento de Motores de maio de 2007 até março de 2011. Um mandado foi emitido para a prisão do Sr. Hadler.
- 44. Richard Dorenkamp, que foi Chefe do Departamento de Pós-Tratamento de Desenvolvimento de Motores da VW em Wolfsburg, Alemanha, de 2003 até dezembro de 2013. Um mandado foi emitido para a prisão do Sr. Dorenkamp.
- 44. Bernd Gottweis, que foi supervisor responsável por Gestão da Qualidade e Segurança do Produto de 2007 até outubro de 2014. Um mandado foi emitido para a prisão do Sr. Gottweis.
- 44. Oliver Schmidt, que foi de 2012 a fevereiro de 2015, Gerente Geral encarregado do Escritório de Meio Ambiente e Engenharia em Auburn Hills, Michigan e de fevereiro de 2015 a setembro de 2015, assistente de Heinz-Jakob NeuBer. O Sr. Schmidt declarou-se culpado de conspiração para cometer fraude e violações da Lei de Ar Limpo, e foi condenado a um período de sete anos de prisão e condenado a pagar multas de USD400.000.
- 44. Jurgen Peter, que ocupou um cargo sênior no Grupo de Gestão da Qualidade e Segurança de Produto da VW de 1990 até o presente momento.
- 44.8 Frank Tuch, que foi chefe de gestão da qualidade do Grupo VW entre 2010 e 2015.
- 45. Todos esses indivíduos tinham conhecimento direto e/ou participaram do desenvolvimento dos dispositivos de manipulação e/ou de sua instalação nos Veículos afetados, como também o fizeram:
 - 45.1 Wolfgang Hatz, que foi líder da divisão de desenvolvimento de Powertrain (Conjunto Motor-Transmissão) da Audi de 2001 a 2007 e posteriormente Chefe de Desenvolvimento de Motores e Transmissões em todo o Grupo VW de fevereiro de 2007 até 2012.
 - 45.2 Ulrich Hackenberg, engenheiro sênior responsável pelas emissões da Audi de 2002 a 2007 e que posteriormente tornou-se Chefe de Pesquisa e Desenvolvimento da VW até dezembro de 2015.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

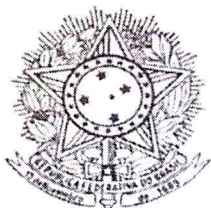
Folha nº 266

- 45.3 Rudolf Krebs, que foi chefe de desenvolvimento de powertrain da VW de 2005 a 2007.
- 45.4 Dieter Mannigel, que trabalhou como engenheiro sênior na Função de Motores (*Engine Function*) na VW.
- 45.5 Matthias Klaproth, que trabalhou como engenheiro na Função de Motores na VW.
46. A produção e instalação de dispositivos de manipulação nos Veículos afetados foi, portanto, dirigida por duas pessoas (Sr. Hatz e Sr. Hackenberg) que trabalharam cumulativamente como Engenheiros-Chefes da VW e da Audi por um período de 14 anos (2001 a 2015). Abaixo deles na hierarquia do grupo, engenheiros seniores e experientes e outros (identificados nos parágrafos 44 a 45 acima) desenvolveram os dispositivos de manipulação para produção e instalação nos Veículos afetados, necessariamente sabendo de sua ilegalidade (vide parágrafos 24 a 43 acima).
47. O conhecimento e a conduta de todos estes indivíduos, e de qualquer outro indivíduo que sabia e/ou participou do desenvolvimento e/ou instalação dos dispositivos de manipulação, é e foi o conhecimento e a conduta da VW e Audi.
48. No caso da Audi, a atribuição de conhecimento e conduta é baseada no envolvimento do Sr. Hatz e do Sr. Hackenburg, e na enorme probabilidade de que outros executivos e engenheiros seniores da Audi trabalharam no desenvolvimento e na instalação dos dispositivos de manipulação (com a VW e independentemente).
49. Em ou após 2015:
- 49.1. A VW admitiu que seus veículos nos EUA continham dispositivos de manipulação destinados pelos seus funcionários a enganar o processo de teste de emissões dos EUA.
- 49.2. A VW conduziu extensas investigações internas e coleta de informações sobre a conduta mundial das Rés Fabricantes que levou ao uso dos dispositivos de manipulação nos EUA, na Europa e em outros lugares, inclusive uma grande investigação conduzida pelo escritório de advocacia Jones Day sobre as instruções da VW, que envolveu mais de 750 entrevistas, colação e análise de mais de 100 milhões de documentos, e o estabelecimento de quem foi responsável pelo dispositivo de manipulação europeu e quando e porque as decisões foram tomadas para empregá-lo.
- 49.3. A VW apresentou evidência no processo australiano de que havia identificado 12 indivíduos que seriam os principais responsáveis pelo dispositivo de manipulação europeu.

E Conhecimento da Skoda e SEAT

50. Quanto ao conhecimento e conduta da Skoda e SEAT, em todos os momentos relevantes, Skoda e SEAT:



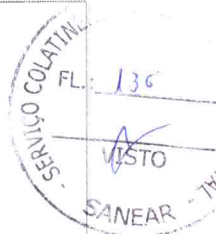


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 254

- 4.7. A Sexta Ré (Inchcape) é a maior concessionária autorizada VW no Reino Unido que opera as 20 principais concessionárias em toda a Inglaterra. São aludidas as alegações genéricas em nome dos compradores dos Veículos afetados da Inchcape. Essas mesmas alegações genéricas se aplicarão a todas as concessionárias autorizadas da VW, Audi, Skoda e SEAT, que se referem ao escopo do Grupo de Ordem de Litígio (conforme definição neste instrumento, incluindo a Inchcape, como "Concessionárias").
- 4.8. VW, Audi, Skoda e SEAT serão, em conjunto, referidas como "as Rés Fabricantes".
5. Exceto se todos os pedidos forem adotados nesta Petição Inicial, as Requerentes estabelecerão, individualmente, no Registro de Grupo, e em seu Anexo de Informações, as causas de pedir nas quais se baseiam e a(s) Ré(s) em face da(s) qual(is) demandam. Os pedidos das Requerentes incluem: pedidos de indenização (incluindo indenização punitiva) por prática enganosa e violação de dever estatutário em face da VW, Audi, Skoda, e SEAT (seções H e K abaixo); reparação, segundo a Parte 4A do Regulamentos de Proteção ao Consumidor contra Negociação Desleal de 2008 em face das Concessionárias e da VWFS (seção M abaixo); indenização por violação dos termos implicados por estatuto em face das Concessionárias e da VWFS (seção L abaixo); e recursos jurídicos previstos no artigo 140A-B, da Lei de Crédito ao Consumidor de 1974, em face da VWFS (seção N abaixo). As Requerentes que são pessoas jurídicas ("**Requerentes Jurídicas**"), que passarão a ser designados como 'Requerentes Jurídicas' em seus Anexos de Informações, se baseiam unicamente nos pedidos de indenização por prática enganosa e violação de dever estatutário (seções H e K abaixo), e não em outros pedidos.
6. Veículos a diesel produzem uma variedade de emissões poluentes, incluindo o óxido de nitrogênio (NOx) (os óxidos de nitrogênio incluem óxido nítrico, dióxido de nitrogênio e monóxido de nitrogênio). As emissões de NOx são estritamente danosas à saúde humana, e o regulamento do meio ambiente estabelece normas e testes para emissões veiculares com o objetivo específico de reduzir os efeitos adversos das emissões de poluentes, inclusive do NOx.
7. Os motores dos Veículos afetados continham um "dispositivo de manipulação", projetado e instalado com o propósito de detectar quando as emissões dos motores estavam sendo testadas, para que cumprissem as normas reguladoras e, nesses casos, fazendo com que as emissões de NOx fossem reduzidas durante o teste até um nível que atendessem as normas, mas não o fazia durante seu uso normal nas ruas.
8. Quanto à Instalação e funcionamento do dispositivo de manipulação:
- 8.1. O dispositivo de manipulação foi proibido por Lei.
- 8.2. Sua ativação durante os testes significa que os Veículos afetados não poderiam estar adequada ou legalmente certificados como veículos que atendem ao regulamentos pertinentes, ou que não foram vendidos, registrados ou colocados em funcionamento de forma adequada e legal na União Europeia, inclusive no Reino Unido.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 255

- 8.3. Supostamente os Veículos afetados podem atender as normas de emissões unicamente por causa da ativação e efeito do dispositivo de manipulação proibido.
9. Os dispositivos de manipulação foram desenhados, desenvolvidos e projetados secretamente pela VW e pela Audi, tendo sido instalados em motores que seriam inseridos nos Veículos afetados de fabricação da VW, Audi, Skoda e SEAT com o intuito (como de fato ocorreu) de:
- 9.1. trapacear os regimes de teste de emissões;
- 9.2. enganar os órgãos reguladores, compradores dos Veículos afetados, e os fornecedores dos Veículos afetados, levando-os a crer que os veículos estavam certificados, e que foram vendidos, registrados e colocados em funcionamento de forma adequada e legal, com níveis de emissões que atendiam as normas pertinentes;
- 9.3. possibilitar que os Veículos afetados fossem divulgados, comercializados e fornecidos a compradores como tendo credenciais ambientais de líderes no mercado, como se tivesse uma tecnologia avançada para minimizar danos ao meio ambiente e a poluição, como se fosse uma compra com responsabilidade ambiental, e a fim de induzir compradores a adquirirem os Veículos afetados com base nessas alegações; e
- 9.4. manter e aumentar as vendas, os lucros e a participação em um mercado altamente competitivo (nos quais, supostamente, credenciais ambientais eram especialmente atraentes para consumidores).
10. Essa conduta (ou uma conduta dessa natureza) se tornou publicamente conhecida em 18 de setembro de 2015, quando a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (United States Environmental Protection Agency) emitiu um auto de infração da Lei Norte-Americana Ar Limpo (US Clean Air Act) em face da VW após ter descoberto que a VW havia trapaceado, de forma desonesta, no regime de teste de emissões norte-americano em relação às emissões de NOx. A VW reconheceu, então, sua prática enganosa (e a existência e funcionamento do dispositivo de manipulação) em uma série de declarações públicas e, em uma prova entregue em 8 de outubro de 2015, por Michael Horn (Presidente e CEO da Volkswagen Group of America) para o Comitê sobre Energia e Subcomitê de Comércio de Supervisão e Inquérito da Câmara de Deputados dos EUA.
11. Após os desdobramentos nos Estados Unidos, foi verificado que foram fornecidos a comprados no Reino Unido aproximadamente 1,2 milhão de Veículos afetados que continham dispositivos de manipulação e que falsearam o regime de teste de emissões da União Europeia e do Reino Unido.
12. Em 1º de outubro de 2015, a Volkswagen Group United Kingdom Limited (VWUK), atuando em nome da VW, Audi, Skoda e da SEAT, enviou quatro notificações formais à Agência de Normas Veiculares e de Motoristas (Driver and Vehicle Standards Agency) do Reino Unido. Nas Notificações, admitiram que, quanto a todos os Veículos afetados, os níveis de emissão de NOx dos Veículos não atendiam os limites de emissões pertinentes, e não atendiam as exigências reguladoras para registro desses Veículos.



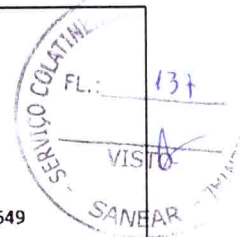


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 256

13. Nos Estados Unidos, em 11 de janeiro de 2017, a VW AG firmou um acordo de cooperação com o Departamento de Justiça dos EUA, segundo o qual confessaram expressamente que elas haviam concordado em enganarem as agências reguladoras e clientes dos EUA quanto ao cumprimento de normas de emissões, que a VW havia utilizado o software "para trapacear no processo de teste norte-americano" e que alguns funcionários da VW e da Audi havia deliberadamente destruíram documentos relacionados com questões de emissões. A VW concordou em pagar uma multa criminal de \$2,8 bilhão. Ademais, a VW firmou uma série de acordos em relação a suas responsabilidades civis nos EUA, incluindo um acordo no valor de \$14,7 bilhão em 25 de outubro de 2016 quanto aos veículos afetados equipados com motores EA189 de 2.0 litros.

14. Apesar das admissões públicas, a VW e as demais Rés Fabricantes continuam a negar qualquer desonestidade ou ilegalidade quanto aos Veículos afetados nos Reino Unido.

B. Dispositivos de manipulação

15. As disposições pertinentes dos regimes regulatórios da UE e Reino Unido aplicáveis às normas e testes de emissões de NOx estão previstas no parágrafo 25, abaixo.

16. Essas disposições proíbem dispositivos de manipulação. Especificamente;

16.1. Define-se como dispositivo de manipulação qualquer elemento de design que detecte temperatura, velocidade veicular, velocidade do motor (RPM), marcha de transmissão, vácuo manifold ou qualquer outro parâmetro para a ativação, modulação, atraso ou desativação do funcionamento de qualquer parte do sistema de controle de emissão que reduz a eficiência do sistema de controle de emissão nas condições que se espera, razoavelmente, encontrar no funcionamento e uso normal de um veículo: Regulamentos de Emissões (Regulamento EC 715/2007) Artigo 3.10.

16.2. Observando-se determinadas exceções (nenhuma delas se aplica aos Veículos afetados), é proibido o uso de dispositivos de manipulação que reduzem a eficiência de sistemas de controle de emissão: Regulamentos de Emissões Artigo 5.2.

17. Conforme admitido pela VW e outras Fabricantes dos Veículos afetados (leia, por exemplo, os parágrafos de 10 a 13, acima), seus motores continham dispositivos pelos quais as emissões de NOx, durante testes (mas não durante o uso normal nas ruas), eram reduzidas para que atendessem as normas de emissões. Até onde as Requerente saibam atualmente, referidos dispositivos funcionavam da seguinte maneira.

18. Cada Veículo afetado continha uma peça de hardware de computador que acompanhava um software (instalado via microchip) chamado de unidade de controle de motor (ECU)), modelo EDC17 (abreviação em inglês de "electronic diesel control 17" ou "controle eletrônico diesel 17"), destinado a otimizar o comportamento do motor EA189 em resposta aos dados coletados em tempo real por sensores. A ECU (hardware e software) foi produzida pela Robert Bosch GmbH (Bosch).

19. A ECU controla a injeção de combustível de cada cilindro, e outras operações do motor como o sistema de recirculação de exaustão de gás (Exhaust Gas Recirculation System - "EGRS"), que recircula o gás que passou por exaustão de volta para o abastecimento do





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 257

motor do veículo, reduzindo, assim, o valor de NOx produzido, a custo, entretanto, de emissões de partículas maiores, aumentando a pressão no Filtro de Partículas Diesel, projetado para filtrar essas partículas.

20. A ECU era calibrada para cada modelo de partícula com a participação da VW e/ou Audi, com o uso de dados específicos para cada modelo de carro (incluindo os modelos SEAT e Skoda), como o tamanho dos tanques de combustível, peso dos veículos, tipo de transmissão, geometria do cano de exaustor e a presença de Redução Catalítica Seletiva (*Selective Catalytic Reduction* - "SCR") e dos sistemas adsorventes de NOx (*Lean NOx Trap* - "LNT"). Com uma especificação/calibração bem sucedida, a ECU era, em seguida, instalada durante o processo de fabricação do motor EA189 em todo e cada Veículo afetado fornecido.
21. Essa ECU detectava quando um Veículo afetado entrava em modo de teste de novo ciclo de direção europeu (*New European Driving Cycle* - "NEDC"), verificando diversos parâmetros (como distância dirigida sobre tempo, ou o ângulo do volante) e, havendo uma verificação, fazia com que o sistema EGRS nos Veículos afetados entrassem em "Modo 1", um modo de calibração de teste de baixa emissão, ao invés do "Modo 0", que era o modo de direção normal (ou seja, fora de algum teste) e durante o qual eram produzidas emissões de NOx significativamente mais altas.
22. Como a VW se recusou terminantemente a disponibilizar mais informações ao público, as Requerentes atualmente desconhecem como os dispositivos funcionam de forma precisa. Foram recusados os pedidos das Requerentes em correspondência por Informações e documentos relevantes. As Requerentes (na medida necessária) declararão mais detalhes sobre o funcionamento dos dispositivos, quando receberem informações relevantes e obtiverem revelações por parte das Rés, e/ou quando as Rés alegarem caso positivo em resposta à presente Petição Inicial.
23. Os dispositivos descritos nos parágrafos de 18 a 21, acima, caracterizam dispositivos de manipulação segundo o significado previsto nos Regulamentos de Emissões (conforme previsto também no parágrafo 16, acima), e são, portanto, proibidos pelos mesmos:
 - 23.1. Os dispositivos, a tecnologia ativada ou desativada por eles, ao diferenciarem condições de uso, e/ou o sistema EGRS (cujo propósito é reduzir emissões de NOx) são parte de sistemas de controle de emissão dos Veículos afetados.
 - 23.2. Os dispositivos:
 - (i) são elementos de design que detectam um ou mais dos parâmetros mencionados nos Regulamentos de Emissões Artigo 3.10;
 - (ii) o faz com o intuito de ativar, modular ou desativar parte ou partes do sistema de controle de emissão nos Veículos afetados (inclusive do sistema EGRS) que reduze(m) a eficácia do sistema de controle de emissão em condições de funcionamento e uso normais do veículo (Artigo 3.10); e
 - (iii) eles mesmos reduzem a eficácia dos sistemas de controle de emissão no funcionamento e uso normais do veículo (Artigo 52).



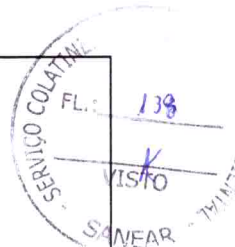


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 258

- 23.3. O Artigo 5 dos Regulamentos de Emissões contém medidas de implementação criadas para garantir que veículos atendam aos limites de emissões previstos no Anexo 1 (Artigo 4.1).
- 23.4. O Artigo 5.2 se destina a proibir dispositivos que tenham o objetivo e o efeito dos dispositivos ora abordados, que é o de falsar o regime de teste de emissões.
- 23.5. O BMVI (Ministério Alemão de Infraestrutura Digital e de Transporte) concluiu corretamente em um relatório detalhado em abril de 2016 que os motores de veículos europeus, incluindo os Veículos afetados, continham dispositivos de manipulação proibidos. O relatório se seguiu a uma Comissão de Inquérito conduzido pelo Ministério Alemão de Transporte Federal, de 22 de setembro de 2015, e incluiu os resultados de investigações detalhadas conduzidas pela KBA (Autoridade Alemã Federal de Transporte Automotor). Em 23 de setembro de 2015, a VW admitiu perante a Comissão de Inquérito que dispositivos de manipulação proibidos foram encontradas em determinados veículos a diesel aprovados por tipo na UE, um fato registrado na página 12 do relatório da KBA.
- 23.6. A KBA, por meio de decisão de 15 de outubro de 2015, determinou que os Veículos afetados que haviam sua recebido certificação de Aprovação por Tipo ("**Modelos KBA**") incluíam, de fato, dispositivos de manipulação proibidos ("**Decisão KBA**"), descrevendo a inclusão de dispositivos em uma declaração à imprensa no dia seguinte como um "*sistema de manipulação ilegal*". Dessa forma, exerceu seus poderes previstos no Artigo 30 das Diretivas para exigir que as Rés Fabricantes fizessem o recall dos Modelos KBA que haviam sido disponibilizados no mercado da UE, e que os modificassem para que os dispositivos de manipulação fossem removidos, garantindo que os veículos observassem a Aprovação por Tipo relevante (a qual eles não observavam, antes da remoção dos dispositivos de manipulação), e a KBA, em 14 de outubro de 2015, comunicou a Decisão da KBA para as Autoridade de Aprovação dos demais Estados-membros da UE. Nessas circunstâncias, os consertos que a VW implementaram doravante, passaram a serem aplicadas, ou prometeu-se aplicá-las, conforme detalhado abaixo, consistiam no seguinte: (i) obrigatórios por natureza, e (ii) refletiam uma falha relevante (sem o conserto) em cumprir com a Aprovação por Tipo da Comissão Europeia.
- 23.7. Na tomada da Decisão da KBA, e ao concluir que os Modelos KBA continham dispositivos de manipulação, a KBA atuava como uma Autoridade de Aprovação relevante segundo os propósitos previstos na Seção C, abaixo. Como tal, suas decisões, a não ser que fossem impugnadas, vincularam e vinculam (através do princípio de reconhecimento mútuo) as autoridades regulatórias de outros Estados-membros (incluindo o Reino Unido), e seus Tribunais conforme o dever de cooperação legal na UE, conforme aplicado no contexto de um regime harmonizado descrito na Seção C.
- 23.8. Em uma decisão de 18 de outubro de 2017, a Dutch Autoriteit Consument & Markt chancelou e implementou a Decisão da KBA, e a conclusão de que os Modelos KBA continham dispositivos de manipulação, declarando que "*não compreendem as contrarrazões apresentadas pela Volkswagen AC*" (parágrafo 64 do relatório).





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 259

- 23.9. Não houve impugnação ou recurso bem sucedidos por parte das Rés em face da Decisão da KBA nos Tribunais da Alemanha, e ela se encontra vinculativa a este Tribunal ou, como alternativa, constitui uma conclusão da qual o presente Tribunal não deve se distanciar sem motivo válido, o que constituiria um ataque colateral abusivo à validade da Decisão da KBA e/ou da fundamentação relevante contida nela, que conclui que os Modelos KBA continham dispositivos de manipulação, posto que as Rés agora pretendem contestar que referidos dispositivos não eram proibidos segundo o significado dos Regulamentos de Emissões.
24. Ademais, mesmo que se, contrário ao caso das Requerentes, os dispositivos em questão não fossem proibidos segundo o significado dos Regulamentos de Emissões, seu propósito e efeito foram os mesmos de um dispositivo de manipulação segundo definição, definidos para fazer com que as emissões de NOx, durante o teste, fossem reduzidas a níveis que não seriam replicados em seu uso normal nas ruas, para esconder seu uso e funcionamento dos órgãos reguladores e outros, e para trapacear no regime de teste de emissões.
- C. Regime regulatório e seu efeito**
25. A regulamentação de emissões veiculares na UE e no Reino Unido é regida principalmente pelas **Diretivas** (Diretiva da Comissão Europeia 2007/46/EC), pelos **Regulamentos de Emissões** (Regulamento EC 715/2007), pelos **Regulamentos de Testes** (Regulamento EC 692/2008), e (no Reino Unido) pelos Regulamentos de (Aprovação de) Veículos Terrestres de (Road Vehicles (Approval) Regulations) 2009 e pelos Regulamentos de Construção e Uso de (Construction and Use Regulations) 1966. Os efeitos pertinentes da referida Diretriz e desses Regulamentos são os seguintes:
- 25.1. Para veículos coletivos fabricados (isto é, aqueles que não se beneficiam da aprovação por tipo individual), todos os veículos a serem fornecidos ao mercado no Reino Unido devem ter certificação de conformidade (certificate of conformity - 'COC'), que atesta que o veículo foi fabricado de acordo com as Aprovação por Tipo de Veículo Total da Comissão Europeia para o modelo em questão (**Aprovação por Tipo da Comissão Europeia**), que é concedida conforme as Diretivas.
- 25.2. Em particular, pelo regulamento 6 dos Regulamentos de (Aprovação de) Veículos Terrestres de 2009 (e pelo artigo 21 da Lei de Registro e Isenção Veicular de 1994), um veículo não pode ser registrado ou licenciado para uso no Reino Unido, a não ser que a COC emitida pelo fabricante, atestando cumprimento de todas as leis regulatórias aplicáveis, esteja em vigor com relação ao veículo. Além disso, a COC apenas tem efeito para o registro se for emitida com relação a uma aprovação por tipo, que é válida para o veículo em questão.
- 25.3. Cada Estado-membro da UE deve designar ou estabelecer uma Autoridade de Aprovação para lidar com assuntos relacionados com a Aprovação por Tipo da Comissão Europeia (Diretivas, artigo 4). Cada Estado-membro tem poderes para conceder Aprovação por Tipo a veículos que se submeteram à sua Autoridade de Aprovação para fornecê-los a mercados em toda a UE. A Aprovação por Tipo





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

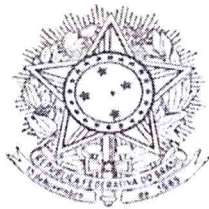
Livro nº 618

Folha nº 260

da Comissão Europeia é concedida através da emissão de uma Certidão de Aprovação por Tipo da Comissão Europeia segundo o Capítulo IV das Diretivas.

- 25.4. A Aprovação por Tipo da Comissão Europeia pode apenas ser concedida por uma Autoridade de Aprovação se os veículos cumprirem todas as leis regulatórias aplicáveis, previstas no Anexo IV das Diretivas. Segundo o artigo 5 das Diretivas, a fabricante é responsável por todos os aspectos do processo de aprovação e por garantir a conformidade da produção, esteja ou não a fabricante envolvida diretamente em todos os estágios da construção do veículo. Qualquer COC emitida de acordo com esses processo passa a vincular todos os Estados-membros para fins de registro e autorização de venda do veículo com o qual a COC se relaciona: leia o Artigo 26.1 das Diretrizes.
- 25.5. Desta maneira, sem haver primeiro a Aprovação por Tipo da Comissão Europeia e então a COC, os Veículos afetados não poderiam ter sido legalmente vendidos, registrados ou colocados em funcionamento no Reino Unido, ou em qualquer local na UE ou de maneira maciça.
- 25.6. As leis regulatórias aplicáveis, para fins de certificação por uma COC e Aprovação por Tipo da Comissão Europeia e conforme mencionado no parágrafo 25.4 acima, incluem os Regulamentos de Emissões (que constam em relação no Anexo IV das Diretrizes e por força dos artigos 17 e 18(2) dos Regulamentos de Emissões).
- 25.7. Segundo os Regulamentos de Emissões:
- (i) Artigo 4.1, leia juntamente com o Anexo 1, exige que as fabricantes demonstrem que todos os novos veículos vendidos, registrados ou colocados em funcionamento na UE são Aprovados por Tipo de acordo com os Regulamentos de Emissões e suas medidas de implementação, inclusive que atendem os limites de emissões Euro 5 (Artigo 4.1 e Anexo 1). (Limites Euro 5 aplicados a partir de 1º de setembro de 2009, e os limites Euro 6, mais rígidos, aplicados a partir de 1º de setembro de 2014.)
 - (ii) O Artigo 4.2 exige que as fabricantes garantam que sejam cumpridos os procedimentos de aprovação por tipo para a verificação de conformidade de produção, durabilidade de dispositivos de controle de poluição e conformidade contínua. Exige, ainda, que as fabricantes garantam que as emissões sejam efetivamente limitadas para atenderem os limites prescritos durante a vida normal dos veículos em condições normais de uso.
 - (iii) O Artigo 5.1 exige que fabricantes equipem os veículos para que componentes que possam afetar as emissões sejam projetados, construídos e montados, possibilitando que os veículos, em seu uso normal, cumpram os Regulamentos de Emissões.
 - (iv) O Artigo 52 declara em seus termos que é proibido o uso de dispositivos de manipulação que reduzem a eficácia dos sistemas de controle de emissões (leia parágrafos de 15 a 16, acima).





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 248

peçoal localizada em 1815 Jourdan Avenue, New Orleans, LA. Esses Requerentes serão doravante coletivamente designados como "os Requerentes Lagarde". Os Requerentes Lagarde são cidadãos dos Estados da Louisiana e Minnesota.

2.

Em todos os momentos pertinentes ao presente, as Requerentes Joycelyn Moses, Anthony Dunn e Joycelyn Carter residiram em 1723 Jourdan Avenue, New Orleans, LA e detiveram a propriedade pessoal localizada naquele endereço. Esses requerentes são doravante designados coletivamente como os "Requerentes Moses". Os Requerentes Moses são cidadãos dos estados da Louisiana e Georgia.

3.

A ré é Lafarge North America, Inc., uma corporação organizada e com sede em um estado que não a Louisiana, Georgia e Minnesota.

4.

Este Tribunal tem jurisdição sobre esta controvérsia de acordo com o 28 U.S.C. 1333, jurisdição de direito marítimo e jurisdição marítima e de diversidade, 28 U.S.C. 1332, uma vez que a questão em controvérsia excede \$75,000.

5.

O foro é competente neste distrito judiciário de acordo com 28 U.S.C. 1391, uma vez que a ré faz e está fazendo negócios neste distrito judicial.

6.

Em todos os momentos pertinentes ao presente, a Balsa ING4727 estava sob os cuidados, custódia e controle da ré, Lafarge North America, Inc.

7.

No final da noite de 28 de agosto de 2005 ou início da manhã de 29 de agosto de 2005, a Balsa ING4727 se soltou de sua amarração na doca da Lafarge North America no [sic]

MILBERG TADLER PHILLIPS GROSSMAN LLP

David Azar
11766 Wilshire Blvd, Suite 500
Los Angeles, CA 90025
(212) 594-5300
Fax: (212) 868-1229

Advogados das Requerentes

[Advogado Adicional listado na Página de Assinaturas]

TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS
PARA O DISTRITO NORTE DA CALIFÓRNIA



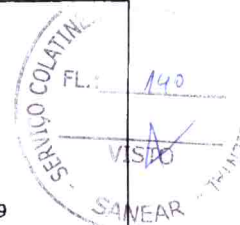


República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM : 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 249

ALLYSON WERNER e JUDY MILMAN, CASO Nº
individualmente e em nome de todos os outros
em situação semelhante,

Requerentes,

v.

APPLE, INC., uma Corporação da Califórnia,

Ré

AÇÃO COLETIVA

AÇÃO POR:

1. Violação do Código de Negócios e Profissões da Califórnia Parágrafo 17500 *et seq.*;
 2. Violação do Código de Negócios e Profissões da Califórnia Parágrafo 17200 *et seq.*;
 3. Infração de Hipoteca
- JULGAMENTO POR JÚRI EXIGIDO**

INICIAL DE AÇÃO COLETIVA

- B. Uma sentença de indenização por danos e/ou recurso equitativo.
- C. Restituição de todos os valores obtidos injustamente ou a serem obtidos dos Requerentes e membros da Classe e devolução de receitas e/ou lucros obtidos indevidamente.
- D. Medida declaratória e liminar;
- E. Uma concessão de honorários advocatícios e custas; e
- F. Outros recursos em lei ou por equidade que este tribunal venha a considerar justo e apropriado.

EXIGÊNCIA DE JULGAMENTO POR JÚRI

As Requerentes por este instrumento exigem julgamento de suas ações por júri, na medida autorizada por lei.

DATADO DE: 12 de janeiro de 2018

MILBERG TADLER PHILLIPS GROSSMAN LLP

/s/David Azar

David Azar

11766 Wilshire Blvd, Suite 500

Los Angeles, CA 90025

(212) 594-5300

Fax: (212) 868-1229

MILBERG TADLER PHILLIPS GROSSMAN LLP

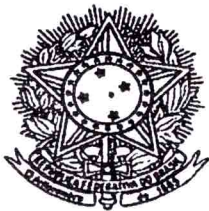
Peggy Wedgworth

Andrei Rado

Jennifer Czeisler

One Pensilvânia Plaza





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 250

Suite 1920
New York, New York 10119
Telefone: (212) 594-5300
Fax: (212) 868-1229

Advogados das Requerentes

NO JUÍZO DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO NORTE DA GEÓRGIA DIVISÃO DE ATLANTA

APRIL MARDOCK, individualmente e em nome de
todos os outros em situação semelhante,

Requerente

-v-

EQUIFAX, INC.

Ré

Ação Civil nº [em branco]
Julgamento por Júri
exigido

INICIAL DA AÇÃO DE CLASSE DA REQUERENTE

A Requerente April Mardock individualmente e em nome das Classes definidas a seguir alega o seguinte contra a Equifax, Inc. ("Equifax"), com base no conhecimento pessoal em relação a si mesma e nas informações e crenças derivadas, entre outras coisas, de investigação do advogado e exame de documentos públicos quanto a todas as outras questões:

NATUREZA DO CASO

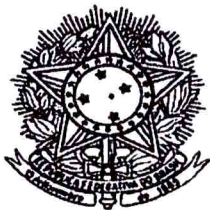
1. A Requerente move esta ação coletiva contra a Ré Equifax por sua falha generalizada em garantir e salvaguardar as informações pessoalmente identificáveis dos consumidores ("PH") que a Equifax coletou de várias fontes em relação à operação de seus negócios como uma agência de relatório de crédito de consumidor e por deixar de fornecer notificação oportuna, exata e adequada à Requerente e a outros consumidores de que suas PH foram roubadas e exatamente quais tipos de informações foram roubados.

2. Em 07 de setembro de 2017, a Equifax divulgou a ocorrência de um incidente de cibersegurança ("Violação de Dados") no qual pessoas não autorizadas obtiveram acesso às PII de aproximadamente 143 milhões de consumidores nos EUA mantidas pela Equifax. Com base em sua investigação, a Equifax declarou que o período de acesso não autorizado durou aproximadamente 10 (dez) semanas, entre meados de maio até julho de 2017.

3. De acordo com a Equifax, as informações acessadas incluem nomes, números de Social Security, datas de nascimento, endereços e, em alguns casos, números da carteira de habilitação. Além disso, a Equifax admitiu que os números de cartões de crédito de aproximadamente 209.000 consumidores norte-americanos e determinados outros documentos com informações de identificação pessoal de cerca de 182.000 consumidores norte-americanos foram acessados.

4. A Equifax admitiu que descobriu a Violação de Dados em 29 de julho de 2017, mas retardou a informação ao público até 07 de setembro de 2017. A Equifax não declarou o motivo pelo qual só divulgou a Violação de Dados aos consumidores seis semanas depois.





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 251

5. Entretanto, após a Equifax tomar conhecimento da Violação de Dados, mas antes de divulgar ao público, os executivos da Equifax venderam no mínimo \$ 1.8 milhões em ações do lote de ações da Equifax. Foi reportado que seu Diretor Financeiro, John Gamble, vendeu ações no valor de \$946,374, seu presidente para soluções de informações nos EUA, Joseph [sic]

- d. Indenização por perdas e danos, conforme permite a lei, em um valor a ser determinado;
- e. Honorários advocatícios, custas e despesas legais, conforme permite a lei;
- f. Juros anteriores ao julgamento sobre todos os valores concedidos; e
- g. Outros recursos que este tribunal venha a considerar justos e apropriados.

AÇÃO COM JULGAMENTO POR JÚRI

A Requerente solicita um julgamento por júri em todas as questões que assim sejam julgadas.

12 de setembro de 2017

/s/ James M. Evangelista

James M. Evangelista

Ordem dos Advogados da Geórgia nº 707807

David J. Worley

Ordem dos Advogados da Geórgia nº 776665

Kristi Stahnke McGregor

Ordem dos Advogados da Geórgia nº 674012

EVANGELISTA WORLEY, LLC

8100 A. Roswell Road

Suite 100

Atlanta, GA 30350

Tel: (404) 205-8400

Fax: (404) 205-8395

david@ewlawllc.com

jim@ewlawllc.com

kristi@ewlawllc.com

MILBERG LLP

Ariana J. Tadler

Pedido Pro Hac Vice Iminente

Andrei V. Rado

Pedido Pro Hac Vice Iminente

Henry Kelston

Pedido Pro Hac Vice Iminente

One Pensilvânia Plaza

50th Floor

New York, New York 10119

Telefone: (212)594-5300

Fax: (312)346-0022





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº: 53216

Livro nº 618

Folha nº 252

atadler@milberg.com
arado@milberg.com
hkelston@milberg.com

Advogado da Requerente e Classe Proposta

AÇÃO DE GRUPO CONTRA EMISSÕES DA VW NOX

NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE QUEEN

ENTRE:

ANTHONY JOSEPH CHAMPION CROSSLEY E OUTROS

Requerentes

-e-

VOLKSWAGEN AG
(2) AUDI AG
(3) SKODA AUTO A.S.
(4) SEDES. A.
(5) VOLKSWAGEN FINANCIAL SERVICES (UK) LIMITED
(6) INCHCAPE RETAIL LIMITED
(7) OUTRAS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS

Rés

DETALHES GENÉRICOS DA AÇÃO

Página

A.	Introdução	2
B.	Dispositivos de Manipulação	5
C.	Regime Regulatório e seu Efeito	8
D.	Desenvolvimento e Instalação de dispositivos de manipulação	10
E.	Conhecimento da Skoda e SEAT	15
F.	"Correções"	17
G.	Alegações das Fabricantes quanto aos Veículos afetados	18
H.	Declarações das Rés Fabricantes	20
K.	Alegação de Violação do Dever Estatutário	23
L.	Reivindicações Contratuais	24
M.	Reclamações ao abrigo dos Regulamentos de Proteção ao Consumidor contra Negociação Desleal de 2008	26
N.	Relação desleal das Requerentes com a VWFS segundo a seção 140A da Lei de Crédito ao Consumidor (<i>Consumer Credit Act</i>) de 1974	31
O.	Recursos Jurídicos	32
P.	Juros	34





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649



Tradução nº : 53216

Livro nº 618

Folha nº 253

A. Introdução

1. As Requerentes desta ação são pessoas que adquiriram ou locaram veículos (os Veículos afetados), na Inglaterra ou no País de Gales, fabricados pela VW/ Audi/ Skoda e SEAT (definidos abaixo individualmente), e que constituem objeto desta reivindicação. Cada um dos Veículos afetados continham um motor a diesel EA189 1.2 litros, 1.6 litros ou 2.0 litros, desenhado, desenvolvido, projetado, e/ou fabricado por um ou mais das Primeiras às Quartas Rés. Conforme utilizado abaixo, "compradores" significa todos os que adquiriram Veículos afetados, seja por compra, presente, compra a prazo, locação, plano crediário para pessoa física ou outros termos financeiros.
2. As Requerentes apresentarão, individualmente, um Anexo de Informações, na forma orientada pelo Tribunal, contendo dados específicos de sua demanda.
3. O Apêndice 1 contém uma relação das abreviações usadas nesta Petição Inicial Genérica.
4. As Rés, e outras pessoas jurídicas pertinentes, são as seguintes:
 - 4.1. Primeira Ré (VW):
 - (i) projetou, fabricou e forneceu os motores EA189 que incorporavam os dispositivos de manipulação, aos quais a presente ação se refere; e
 - (ii) forneceu os veículos VW com o motor EA189, inclusive para venda no mercado do Reino Unido.
 - 4.2. Segunda Ré (Audi):
 - (i) projetou, fabricou e forneceu os motores EA189 que incorporavam os dispositivos de manipulação, aos quais a presente ação se refere; e
 - (ii) forneceu os veículos Audi com o motor EA189, inclusive para venda no mercado do Reino Unido.
 - 4.3. A Terceira Ré (Skoda) é uma sociedade constituída na República Tcheca que fabrica e fornece os veículos automotores de marca "Skoda". Ela forneceu os veículos Skoda com o motor EA189 (que incorporava os dispositivos de manipulação), inclusive para serem vendidos no mercado do Reino Unido.
 - 4.4. A Quarta Ré (SEAT) é uma sociedade constituída na Espanha que fabrica e fornece os veículos automotores de marca "SEAT". Ela forneceu os veículos SEAT com o motor EA189 (que incorporava os dispositivos de manipulação), inclusive para serem vendidos no mercado do Reino Unido.
 - 4.5. A VW detém, diretamente ou por intermédio de subsidiárias, a maioria das ações na Audi, Skoda e SEAT.
 - 4.6. A Quinta Ré (VWFS), subsidiária da VW, é uma sociedade financeira que locou os Veículos afetados aos compradores, ou que os auxiliaram na compra dos Veículos afetados. Ela opera sob o nome "VW Finance", "Audi Finance", "SEAT Finance" e "Skoda Finance".



Framework Directive	EC Directive 2007/46/EC	25
Inchcape	the Sixth Defendant, a Dealer	4.7
KBA Models	affected Vehicles in respect of which the KBA has granted certificates of Type Approval	23.6
KBA Decision	KBA's decision of 15 October 2016 that the KBA Models included prohibited defeat devices	23.6
NEDC	New European Driving Cycle	
Manufacturer Defendants	VW, Audi, Škoda and SEAT	4.8
NOx	Oxides of nitrogen	6
Purchasers	All acquirers of affected Vehicles, whether by purchase, gift, hire purchase, lease, personal contract plan or other finance terms	1
Producers	The Manufacturing Defendants	73
Representations	the representations alleged to be made by the Manufacturer Defendants	63
Škoda	the Third Defendant	4.3
SEAT	the Fourth Defendant	4.4
Testing Regulations	EC Regulation 692/2008	25
VW	the First Defendant	4.1
VWFS	the Fifth Defendant	4.6
VWUK	Volkswagen Group United Kingdom Limited	12



CONSULTA: 1001/2018

CONSULENTE: SPG LAW

ASSUNTO: Contrato administrativo - contrato de êxito - possibilidade - serviços de patrocínio judicial de ação de reparação de danos a ser ajuizada na Inglaterra e País de Gales - Valor do contrato - Indicação de dotação orçamentária - possibilidade de indicação posterior por meio de termo aditivo

CONSULTA

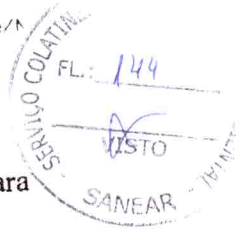
Veio a esta Assessoria jurídica consulta formulada pela SPG Law sobre a legalidade, de acordo com o Direito Administrativo Brasileiro, de a Administração Pública firmar contrato de risco, com pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) dos valores da condenação.

PARECER

A Lei 8.666/93 regulamenta os contratos administrativos, determinando que os mesmos contenham as seguintes cláusulas:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em análise da minuta de contrato encaminhada tem-se que o objeto está devidamente especificado.

Trata-se da propositura de uma ação coletiva (*class action*) na Inglaterra e País de Gales, contra a empresa BHP Billiton PLC controladora da Samarco, visando a reparação de danos em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, localizada em Mariana/MG. A ação visa a reparação de danos materiais, patrimoniais, morais, de imagem, lucros cessantes e outros, das pessoas físicas e jurídicas atingidas direta ou indiretamente pela catástrofe ambiental. A ação será proposta na Inglaterra e País de Gales, observando-se o direito material brasileiro e o direito processual inglês. O contrato em análise visa o ingresso de Município no pólo ativo da ação coletiva a ser proposta.

Neste ponto, há que se explicitar que por se tratar de ação coletiva que visa reparação de danos em decorrência de tragédia ambiental mundialmente noticiada, haverá enorme repercussão na Inglaterra e País de Gales com reflexos negativos sob a imagem da empresa BHP Billiton PLC, motivo

pelo qual existe substancial chance de êxito em valores muito superiores a um possível provimento na justiça brasileira.

Assim sendo, justificado o interesse público na contratação, ainda mais porque a empresa a ser contratada assume todo o risco da demanda, inclusive pagamento de custas judiciais, honorários periciais e demais despesas realizadas para o acompanhamento da ação.

Por outro lado, não há qualquer discussão a respeito da possibilidade de terceirização desses serviços, posto que os advogados do Município não possuem registro profissional na Inglaterra, não possuindo, portanto, capacidade postulatória para ajuizamento da ação.

A Cláusula Primeira especifica todos os serviços a serem realizados desde a assessoria e orientação antes da propositura da ação, até o seu trânsito em julgado. Na Inglaterra e País de Gales a execução de sentença é imediata, com curto prazo para pagamento integral. Portanto, o objeto está devidamente especificado, contemplando todos os recursos, medidas de urgência, medidas e ações incidentais, pedidos de reconvenção e qualquer outra ação ou procedimento que tenha correlação com o objeto da demanda.

O "regime de execução" ou a "forma de fornecimento" estão devidamente especificados na Cláusula Primeira, que informa como os serviços serão realizados, desde a orientação jurídica até a propositura, instrução e acompanhamento da ação, inclusive as perícias que serão realizadas para quantificação e individualização dos danos.

O prazo foi corretamente indicado na Cláusula Segunda.

Quanto ao preço, trata-se de contrato de risco, com pagamento de 20% sobre o êxito.

Observa-se que 20% (vinte por cento) é o percentual previsto na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, como sendo o valor mínimo a ser cobrado pela prestação de serviços desta natureza.

Art. 17. Nas ações de jurisdição voluntária ou contenciosa, salvo outra disposição em contrário, independentemente de solução amigável ou contenciosa, deverão ser cobrados





honorários de 20% sobre o VALOR REAL da causa, observado o mínimo de R\$3.000,00.

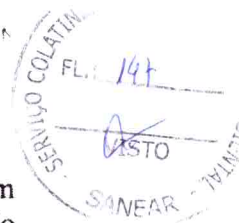
Portanto, o valor cobrado está de acordo com o mercado e a Tabela de Honorários Mínimos da OAB/MG.

Há que se observar que trata-se de contrato de risco, em que o escritório contrato arcará com o pagamento de todas as custas e despesas, judiciais ou não, para preparação, propositura e acompanhamento da ação, inclusive com as "Taxas Básicas" a serem pagas à parte contrária caso o pedido seja julgado improcedente.

Neste ponto, importante analisar o posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito de Contrato de Risco e pagamento sobre o êxito, abaixo transcrito:

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO

a) É vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.



b) Não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:

b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;

b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita; ☐

b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço. (TCE/MG. Processo n.: 873919. Natureza: Consulta. Procedência: Prefeitura Municipal de São João da Lagoa. ☐ Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Sessões: 11/07/2012, 25/07/2012 e 10/04/2013 ☐ Decisão unânime)

O Tribunal de Contas, portanto, admite a possibilidade de contrato de êxito com pagamento em percentual do valor a ser obtido pela Administração Pública.

Observa-se que na Ação Coletiva a ser proposta aplicar-se-á o direito material brasileiro e o direito processual da Inglaterra e País de Gales, que prevê o pagamento de "Basic Charges" ou "Taxas Básicas" pela parte vencida.



As “Basic Charges” são reembolsos de despesas comprovadas a serem pagas pela Parte Vencida, a quem adiantou o pagamento ou realizou o serviço. Despesas essas avaliadas e eventualmente deferidas pelo juiz, tais como diárias, deslocamentos, perícias, materiais diversos e horas efetivamente trabalhadas por profissionais em geral.

As “Basic Charges” diferem dos honorários de sucumbência previstos no Art. 85 do NCPC, do qual se extraem as seguintes normas:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Com efeito, as “Basic Charges” são reembolso de despesas e desembolsos a serem pagos mediante comprovação.

A Consulta do Tribunal de Contas supra colacionada é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, que expressamente previu que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados que atuaram no processo, vedada expressamente a compensação quando houver sucumbência recíproca, inclusive quando a Fazenda Pública é vencedora. Neste caso, os advogados públicos perceberão os honorários sucumbenciais.



De toda forma, no direito processual inglês não existe a figura de honorários sucumbenciais, nos termos previstos na legislação brasileira.

As "Basic Charges" são reembolso de despesas e desembolsos comprovados, inclusive a hora técnica de profissionais contratados. Por se tratar de reembolso, as "Basic Charges" pertencem a quem adiantou tais despesas.

No modelo de contrato em análise, todas as custas, despesas e desembolsos serão arcados pelo escritório contratado, conforme previsto na Cláusula Oitava, motivo pelo qual o reembolso pertencerá ao escritório contratado, se houver condenação da BHP Billiton ao seu pagamento, conforme previsto na Cláusula Quarta.

Importante observar que a Cláusula Quarta apresenta os valores de horas técnicas pelos quais os profissionais contratados e alocados na demanda serão remunerados pelo escritório e que serão objeto de pedido de ressarcimento pela BHP Billiton. Tal cláusula visa cumprir o princípio da transparência.

O pedido de pagamento das "Basic Charges" é apreciado pelo julgador e nem sempre é deferido em sua totalidade. O juiz poderá "glosar" despesas que entender que não eram necessárias à preparação, ajuizamento e acompanhamento da ação. No caso de reembolso parcial, o escritório contratado arcará com o prejuízo. Da mesma forma, caso o Município seja vencido na demanda e o juiz fixe o pagamento de "Basic Charges" em favor da BHP Billiton, o escritório contratado arcará com o pagamento integral da condenação.

Quanto à indicação dos valores estimados da contratação, bem como da correspondente dotação orçamentária, o mesmo somente será determinável após a quantificação do dano.

Com efeito, o rito processual inglês permite que a quantificação e individuação do dano seja feito somente após o julgamento da admissibilidade da ação. Admitida a ação, confirmada a jurisdição, as partes terão prazo durante a instrução para realizar as perícias e levantamentos necessários para a quantificação do dano.

Assim que o dano for estimado, o Município poderá fazer a indicação do valor estimado da contratação, aplicando-se o percentual de 20% contratados, de forma unilateral por simples apostila, ou poderá firmar termo aditivo para indicação

do valor estimado, observando-se, assim, as súmulas 16 e 23 do TCE abaixo transcritas:

Súmula 16: É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

Súmula 23: A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento.

As demais cláusulas necessárias previstas no art. 55 foram todas contempladas suficientemente no modelo de contrato em análise.

Foram anexados ao contrato os instrumentos em língua inglesa necessários à propositura da ação. Tais contratos serão juntados ao processo para conhecimento do juiz.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o modelo de contrato encaminhado para análise cumpre o disposto no art. 55 de seguintes da Lei 8.666/93.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2018.


VIVIANE MACEDO GARCIA

OAB/MG 80.902



Assunto: Enc: Enc: Re: Resposta as indagações do município
De: Leonardo B. Souza <leonardobarrossouza@terra.com.br>
Data: 31/10/2018 17:06
Para: compras@sanear.es.gov.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: Leonardo B. Souza <leonardobarrossouza@terra.com.br>
Para: tiagocremaascovalim@gmail.com
Assunto: Enc: Re: Resposta as indagações do município
Data: Qui 25/10/18 08:53

----- Mensagem encaminhada -----

De: Leonardo B. Souza <leonardobarrossouza@terra.com.br>
Para: Pedro Domingos <pedroluizdeandrade@gmail.com>
Assunto: Re: Resposta as indagações do município
Data: Qua 24/10/18 13:01

Agradeço.

Em Qua 24/10/18 12:57, Pedro Domingos pedroluizdeandrade@gmail.com escreveu:

Prezados,

Segue resposta sobre as considerações feitas pelos senhores,

Reforço os votos de estarmos à disposição pessoalmente nesta semana em Colatina, bem como por meio do telefone de contato pessoal que forneci para esclarecimentos.

Assevero nosso prazo até o dia 27 para assinatura e entrega dos contratos em razão das questões burocráticas, o que não impediria a depender do formato que o município adote de solenidade, que possamos marcar um ato formal publico com representantes do SPGLaw caso necessário em data a combinar.

Cordialmente,

Pedro Andrade



Begin forwarded message:

From: Gabriella Bianchini <gbianchini@spglaw.co.uk>

Subject: Re: Solicitação de alguns esclarecimentos sobre o contrato com a SPG Law

Date: 24 October 2018 12:26:52 GMT-3

To: Pedro Domingos <pedroluizdeandrade@gmail.com>

Cc: Tomas Mousinho <tmousinho@spglaw.co.uk>, Eduardo Berlendis <eberlendis@spglaw.co.uk>, Tom Goodhead <tgoodhead@9goughsquare.co.uk>

Pedro, boa tarde.

Solicitamos que encaminhe as respostas abaixo, em vermelho, ao procurador de Colatina.

Caso o procurador queira entrar em contato diretamente conosco ou caso ele necessite de uma reunião presencial para mais esclarecimentos, por gentileza, diga que estamos a disposição.

Att.,

Gabriella



De: Pedro Domingos <pedroluizdeandrade@gmail.com>
Data: quarta-feira, 24 de outubro de 2018 11:43
Para: Gabriella Bianchini <gbianchini@spglaw.co.uk>
Cc: Tomas Mousinho <tmousinho@spglaw.co.uk>
Assunto: Fwd: Solicitação de alguns esclarecimentos sobre o contrato com a SPG Law

Begin forwarded message:

From: pedroluizdeandrade@gmail.com

Subject: Fwd: Solicitação de alguns esclarecimentos sobre o contrato com a SPG Law

Date: 24 October 2018 11:07:21 GMT-3

To: eberlendis@spglaw.co.uk



Eduardo,

Podemos responder estas considerações?

FYC,

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada:

De: Leonardo B. Souza
<leonardobarrossouza@terra.com.br>
Data: 24 de outubro de 2018 11:04:57 BRT
Para: pedroluizdeandrade@gmail.com
Cc: zachejunior<zachejunior@gmail.com>
Assunto: Solicitação de alguns
esclarecimentos sobre o contrato com a SPG
Law
Responder A:
leonardobarrossouza@terra.com.br

Pedro,

Conforme encaminhamentos de nossa
conversa de hoje, pergunto-lhe:



1) A interpretação da cláusula 14.1 ("As partes concordam que a assinatura do presente contrato corresponde também a assinatura dos contratos anexos, necessários para a propositura da Ação no Reino Unido, conforme determina o direito Inglês e do País de Gales.") é a de que o contrato de prestação de serviços jurídicos é o "contrato-mãe", do qual são acessórios o contrato de prestação de serviços de patrocínio judicial e o contrato de administração de ações judiciais?

Resposta SPG: Sim.

2) A interpretação da cláusula 3.2.1. ("O CONTRATANTE, como contraprestação dos serviços jurídicos prestados, pagará ao CONTRATADO em caso de êxito da demanda, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto a ser percebido pela parte CONTRATANTE.") do contrato de prestação de serviços de patrocínio judicial pela SPG Law é a de que **somente** serão devidos pelo Município, em caso de vitória, o percentual de 20% sobre o valor bruto que receber da BHP e **nada mais**?

Resposta SPG: Sim.

3) A interpretação da cláusula 3.2.2 ("Caso a ação não seja admitida ou, no mérito, seja



julgada totalmente improcedente, não serão devidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO quaisquer honorários advocatícios, bem como o reembolso de despesas, custas judiciais ou extrajudiciais, honorários de terceiros contratados, perícia, impostos, taxas ou quaisquer outros ônus financeiros que o CONTRATADO tenha realizado em decorrência da demanda objeto deste contrato.") é a de que, em caso de derrota, o Município **nada** deverá à SPG Law, à Sanders Phillips Grossman LLC e à BHP?

Resposta SPG: Sim.

4) Em caso de vitória, como será feito o pagamento da contraprestação dos serviços prestados?

Resposta SPG: O pagamento do percentual de 20% dos honorários de êxito será feito diretamente pela BHP na conta bancária do escritório SPG Law.

5) Em caso de vitória, como será feito o pagamento dos valores devidos pela BHP ao Município?



Resposta SPG: O pagamento do percentual de 80% dos valores atribuídos pelas cortes inglesas ao município será feito da forma como o município preferir. A SPG Law, como representante nas cortes inglesas, solicitará que a BHP pague da forma escolhida pelo município de Colatina. Por exemplo, o pagamento poderá ser feito diretamente pela BHP na conta indicada pelo município, sem que haja intermediação da SPG Law.

Fico no aguardo das respostas e desde já agradeço.

Att.

Leonardo Barros Souza
Procurador do Município de Colatina

Begin forwarded message:

From: Leonardo B. Souza <leonardobarrossouza@terra.com.br>

Subject: Solicitação de alguns esclarecimentos sobre o contrato com a SPG Law

Date: 24 October 2018 11:04:57 GMT-3

To: pedroluizdeandrade@gmail.com

Cc: zachejunior@gmail.com

Reply-To: leonardobarrossouza@terra.com.br

Pedro,

Conforme encaminhamentos de nossa conversa de hoje, pergunto-lhe:

1) A interpretação da cláusula 14.1 ("As partes concordam que a assinatura do presente contrato corresponde também a assinatura dos contratos anexos, necessários para a propositura da Ação no Reino



Unido, conforme determina o direito Inglês e do País de Gales.") é a de que o contrato de prestação de serviços jurídicos é o "contrato-mãe", do qual são acessórios o contrato de prestação de serviços de patrocínio judicial e o contrato de administração de ações judiciais?

2) A interpretação da cláusula 3.2.1. ("O CONTRATANTE, como contraprestação dos serviços jurídicos prestados, pagará ao CONTRATADO em caso de êxito da demanda, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto a ser percebido pela parte CONTRATANTE.") do contrato de prestação de serviços de patrocínio judicial pela SPG Law é a de que **somente** serão devidos pelo Município, em caso de vitória, o percentual de 20% sobre o valor bruto que receber da BHP e **nada mais**?

3) A interpretação da cláusula 3.2.2 ("Caso a ação não seja admitida ou, no mérito, seja julgada totalmente improcedente, não serão devidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO quaisquer honorários advocatícios, bem como o reembolso de despesas, custas judiciais ou extrajudiciais, honorários de terceiros contratados, perícia, impostos, taxas ou quaisquer outros ônus financeiros que o CONTRATADO tenha realizado em decorrência da demanda objeto deste contrato.") é a de que, em caso de derrota, o Município **nada** deverá à SPG Law, à Sanders Phillips Grossman LLC e à BHP?

4) Em caso de vitória, como será feito o pagamento da contraprestação dos serviços prestados?

5) Em caso de vitória, como será feito o pagamento dos valores devidos pela BHP ao Município?

Fico no aguardo das respostas e desde já agradeço.

Att.

Leonardo Barros Souza
Procurador do Município de Colatina



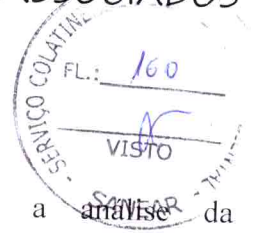
CONSULTA

apresentada

por

Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini

Setembro 2018



Trata-se de consulta formulada para a análise da possibilidade de o Município de Governador Valadares postular a recomposição dos prejuízos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, formulada em *class action* a ser proposta no Reino Unido.

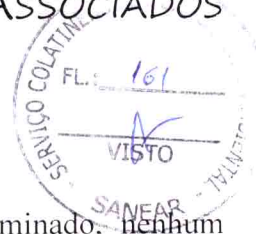
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, impõe-se destacar que não foram apresentados todos os documentos necessários para a elaboração de opinião legal conclusiva. Assim, as considerações ora feitas estão calcadas em hipóteses que eventualmente possam ter ocorrido.

A urgência solicitada na apreciação do tema também contribui para análise singela, mas que propicia orientação em soluções a serem obtidas no desenvolvimento da argumentação.

Foram examinados os termos do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, firmado em 2 de março de 2016, pelo Advogado Geral da União, Ministra de Estado do Meio Ambiente, Governador do Estado de Minas Gerais, Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Governador do Estado do Espírito Santo, Procurador -Geral do Estado do Espírito Santo, Diretor-Presidente da Samarco Mineração S.A., Dir. Projetos e Ecoeficiência da Samarco Mineração S/A, Diretor-Presidente Vale S.A., Diretor de Integridade Corporativa da Vale S.A., dois representantes da BHP Billiton Brasil Ltda.

Cumprе destacar que os termos do referido acordo são genéricos e mencionam expressamente, em alguns poucos dispositivos, os Municípios atingidos pelo que se aventou denominar EVENTO (o acidente ocorrido com o



rompimento da barragem).

Não foi localizado, em consequência examinado, nenhum documento firmado com o Município de Governador Valadares.

O TAC Governança, pactuado posteriormente, em síntese, busca a atuação conjunta das esferas de Governo na proteção dos direitos das pessoas atingidas, com ações de reparação dos danos, bem como acompanhar e fiscalizar a execução das medidas impostas no TTAC.

DA NATUREZA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

O Município como ente estatal desfruta de autonomia política, administrativa e auto-organização, na condução de atividades voltadas ao interesse local, com competência e poderes disciplinados na Constituição.

O Estado, na defesa do interesse público, tem o dever de, na impossibilidade de fazê-lo de forma direta, contratar obras, serviços e adquirir bens para que possa desenvolver suas atividades.

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Em razão da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, o ente público deve se submeter a procedimento seletivo, licitação, que possibilite a todos condições de participação.

Em situações excepcionais, a inviabilidade de competição conduz à inexigibilidade da licitação, caracterizada seja em razão do sujeito a ser



contratado, ou seja, do objeto a ser alcançado; e dentre as hipóteses de inexigibilidade estão incluídos os serviços técnicos, nos quais pode ser destacada a defesa ou patrocínio de causas judiciais ou administrativas.

Em razão da indisponibilidade do interesse público, deve ser buscada a melhor alternativa que assegure a implementação de finalidades para quais se destina o ente público.

Rui Cirne Lima já ponderava “as pessoas administrativas, de natureza política e existência necessária (União, Estados-membros e Municípios) nascem em plano superior ao da legislação assim administrativa como civil, e com finalidades que abrangem, mas superam, as da simples administração. A sua sede no direito positivo é a Constituição.”¹

DOS SUBSCRITORES DO AJUSTE DE CONDUTA

Pelo exame do Termo firmado, verifica-se que a BHP Billinton e o Município de Governador Valadares não se obrigaram ao cumprimento das cláusulas exaradas nos documentos. Logo dispõem, genericamente, de liberdade para questionar seus termos e condições, quando estas restringirem seus direitos.

DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

A Administração Pública tem o dever de perseguir o bem comum de seus administrados; e nessa medida a prestação do serviço público é indispensável para a consecução dessa finalidade.

O serviço público consiste na atividade explícita ou implicitamente

¹ *Princípios de direito administrativo*. Ed. RT.p. 63;



definida na Constituição como indispensável, caracterizada pela presença direta ou indireta do Estado, que atende o princípio do interesse público, qualificado como tal, legislativamente, sob regime de princípios e prerrogativas.

Desses princípios destaca-se o princípio de continuidade do serviço público previsto na Constituição Federal em seu artigo 241. Vale destacar que não importa a forma de prestação, direta ou indireta, o essencial é a garantia de cumprimento da finalidade pública.

No tocante à continuidade, merece ressalva que existe a obrigatoriedade de quem o presta, o faça de forma regular e contínua. A interrupção de prestação acarreta em prejuízo do destinatário para qual o serviço foi criado.

Tal como elucida Marienhoff em *Tratado de Derecho Administrativo* devem ser tomadas todas as providências necessárias de forma a evitar que a continuidade do serviço seja vulnerada.²

No caso concreto o Município de Governador Valadares pode e deve buscar a plena indenização dos prejuízos causados pelo EVENTO, sem prejuízo de eventuais acordos anteriormente firmados.

Na medida em que se trata de um dever imposto pelo ordenamento jurídico, ao Município não foi conferida liberdade para se omitir na busca de reparação integral, uma vez que se trata especialmente de dano ambiental, que implica em reparação integral dos prejuízos, do qual resultaram os demais danos em outras esferas de atuação e proteção.

Hipoteticamente, poderia ser invocada a cláusula 254 do TTAC já mencionado, que estabelece a aplicabilidade de seus termos e efeitos à ACP e genericamente a todas as ações propostas ou que venham a ser propostas pelos agentes envolvidos.

Resta claro que dada a amplitude do texto ele não pode ser validamente considerado sem restrições, caso contrário poderá implicar em abuso de direito. Os bens públicos e coletivos não podem ser objeto de negociação que possam restringir sua abrangência e recomposição.

² Scartezzini. Ana Maria Goffi F. Scartezzini. *O princípio da continuidade do serviço público*. Malheiros, p. 93.



Feitas essas breves considerações, com as ressalvas já suscitadas, examina-se a seguir as questões formuladas.

1 - Considerando que BHP Billiton PLC não é parte das ACPs nem do TAC, é possível, de acordo com a Legislação Brasileira, que os juízos suspendam o andamento do TAC enquanto a *class action* está em curso no Reino Unido?

Em tese, não se revela possível a suspensão dos efeitos do TAC por força da interposição da *class action*. A BHP Billiton PLC não é parte do acordo firmado, logo o que foi ali pactuado não pode a ela ser imposto. Tampouco o Município de Governador Valadares figura como parte no Acordo; ele é apenas mencionado como um dos Municípios atingidos.

Assim, inaplicável um dos *consideranda* do TTAC, que aduz que a transação firmada entre as partes põe fim da fase de conhecimento da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e a outras ações, com objeto contido ou conexo a esta ACP, em curso ou que venham a ser propostas por quaisquer agentes legitimados.

Em decorrência, não se pode validamente invocar a cláusula 254, já mencionada, em desfavor do Município, pois configuraria abuso de direito, dada a amplitude de seus termos.³

Saliente-se também que no TAC Governança, firmado em 25 de junho de 2018, inclusive, está prevista a suspensão da ACP 0023862-07.2016.4.01.3800 em relação aos demais pedidos não contemplados no referido Acordo, o que leva à conclusão de que é possível a discussão de situações de fato e de direito não contempladas, que poderão ser objeto de repactuação posterior.

³ CLÁUSULA 254: O presente Acordo poderá ser utilizado para os devidos fins de direito e ser apresentado nos autos das ações judiciais que tenham por objeto qualquer obrigação decorrente do EVENTO e prevista neste Acordo, com a finalidade de buscar a resolução ou reunião de ações ajuizadas.



2 - Se a Renova, Samarco, BHP Brasil deliberadamente ~~pararam de~~ cumprir o pactuado nos termos do TAC, em razão da interposição da *class action*, podem elas ser responsabilizadas segundo a Legislação Brasileira? Quais as melhores medidas legais poderiam ser tomadas pelo Município, na hipótese de interrupção dos trabalhos de infraestrutura?

Importante mais uma vez ressaltar que não se teve acesso a qualquer negócio jurídico firmado entre o Município de Governador Valadares e os responsáveis pelo EVENTO e/ou Fundação Renova.

Assim, em tese, as partes que assinaram o TAC devem cumprir seus termos integralmente, sob pena de sofrerem a imposição de multas nos termos pactuados.

Nessa linha de argumentação, o Município pode exigir o pagamento das multas fixadas no acordo mencionado. A *class action* não pode ser excluyente válida para o não cumprimento, pois além da necessidade de busca na reparação integral dos danos, a demora na produção de efeitos concretos do TAC implica em descumprimento por parte dos responsáveis. (TAC firmado em 2 de março de 2016 - provável início dos trabalhos de infraestrutura no Município em julho de 2018).

O TAC, nos termos da Lei nº 7.347/85, é ato jurídico pelo qual a pessoa, física ou jurídica, em regra reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende ou pode ofender interesse difuso ou coletivo, assume, perante um órgão público legitimado, o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, bem como recompor danos causados, através da adequação de seu comportamento às exigências legais. Para tanto, as partes envolvidas formalizam termo com força de título executivo extrajudicial.

Dessa forma, pode o ente público, na hipótese de descumprimento por parte dos particulares, interpor ação de obrigação de fazer ou não fazer para o adimplemento das obrigações pactuadas, bem como exigir o pagamento de multas constantes do instrumento firmado entre as partes, como já salientado. Todavia, nas obrigações de fazer ou não fazer

normalmente mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor que o correspondente econômico.

Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, é preciso que o próprio princípio da indisponibilidade do interesse público seja atenuado, em determinadas situações, para que a solução adotada pela Administração atenda à melhor forma de ultimate deste interesse.

Os legitimados podem valer-se diretamente da execução com base em título executivo extrajudicial. A própria gênese do TAC é suprimir a ação de conhecimento, uma vez que, celebrado, pressupõe-se a aceitação implícita do compromitente quanto à ofensa ao direito difuso, coletivo ou individual homogêneo por ele praticado.

A fixação do compromisso gera, portanto, responsabilização do obrigado ou obrigados, com a consequente formação de título executivo extrajudicial, em função do ajuste.

3 - Quais as consequências se a Renova paralisar os trabalhos, com a quebra de contrato, por exemplo, com as empreiteiras e subempreiteiras? Essa paralisação é uma hipótese provável que pode efetivamente ocorrer em decorrência da propositura da ação em Londres?

Primeiramente, é preciso considerar que a pergunta envolve duas relações jurídicas: a primeira firmada entre Renova e Município de Governador Valadares; e a segunda entre a Renova e as empreiteiras e subempreiteiras.

Como não foi possível acessar qualquer documentação, a resposta considera, hipoteticamente, as probabilidades do que possa ocorrer.

A calamidade decorrente do EVENTO é um fator preponderante a

ser considerado, amplamente divulgado no Brasil e no exterior. Assim, é pouco provável que a propositura da ação em Londres seja utilizada como pretexto para não honrar compromissos assumidos, vez que, ao que parece, a recomposição dos danos até o momento se restringiu a obras de infraestrutura, enquanto que os danos têm abrangência muito maior seja para as pessoas físicas, seja para o ente público.

Com relação à eventual quebra de contrato entre Renova e as empreiteiras, a indenização provavelmente estará prevista no contrato firmado entre elas ou poderá ser quantificada judicialmente; mas, frise-se novamente que a ação não é excludente válida para o descumprimento, em razão da urgência na recomposição da prestação dos serviços e da construção de obras necessárias para a vida normal do Município.

Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini

Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Desembargadora Federal Aposentada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

